**PERFIL GERAL**

SEKELEKANI é uma instituição moçambicana independente, sem fins lucrativos, de promoção de comunicação para o desenvolvimento. Este conceito refere-se a sistemas de comunicação em dois sentidos, orientados para enaltecer o diálogo entre os decisores de políticas públicas e as partes interessadas, nomeadamente as comunidades destinatárias do desenvolvimento, permitindo-lhes exprimir os seus pontos de vista, as suas aspirações e preocupações, participando, desse modo, na formulação da agenda do seu desenvolvimento.

**Visão**
Através dos princípios da comunicação para o desenvolvimento, SEKELEKANI vai desempenhar papel-chave na produção e disseminação de informação de qualidade sobre processos de desenvolvimento económico e social de Moçambique, amplificando as vozes dos cidadãos e estreitando os canais de comunicação entre estes e os poderes públicos e privados e outros intervenientes.

**Missão**
A missão do SEKELEKANI é fortalecer a base do conhecimento público sobre processos de desenvolvimento económico e social de Moçambique, bem como as suas implicações, através da disponibilização de informação de qualidade aos cidadãos, entidades governamentais, organizações não-governamentais e da sociedade civil, agências de desenvolvimento, sector privado, entidades eleitas e a comunicação social.

**II. Programas**
SEKELEKANI prossegue a sua missão, implementando actividades diversas no âmbito dos seguintes quatro programas:

- Democracia e Governação
- Desenvolvimento dos Media e TIC´s
- Recursos Naturais e Ambiente
- Pesquisa e Documentação

No âmbito do Programa de Recursos Naturais e Ambiente, SEKELEKANI possui uma Agência de Notícias da
Sociedade Civil (CIVILINFO), acessível na seguinte página da Internet: www.civilinfo.org.mz

**Av. Vladimir Lenine, Nº 2964 - 1ºandar**
**Tel fixo(+258)21320389. Telemóvel: (+258) 823020570**
**Paginas web: www.sekelekani.org.mz e www.civilinfo.org.mz**

agir
PROGRAMA DE ACÇÕES PARA UMA GOVERNAÇÃO INCLUSIVA E RESPONSÁVEL
OXFAM

Colectânea de Políticas, Estratégias e
LEGISLAÇÃO
sobre Recursos Minerais

# Colectânea de Políticas, Estratégias e
# LEGISLAÇÃO
## sobre Recursos Minerais

**PERFIL GERAL**

SEKELEKANI é uma instituição moçambicana independente, sem fins lucrativos, de promoção de comunicação para o desenvolvimento. Este conceito refere-se a sistemas de comunicação em dois sentidos, orientados para enaltecer o diálogo entre os decisores de políticas públicas e as partes interessadas, nomeadamente as comunidades destinatárias do desenvolvimento, permitindo-lhes exprimir os seus pontos de vista, as suas aspirações e preocupações, participando, desse modo, na formulação da agenda do seu desenvolvimento.

**Visão**
Através dos princípios da comunicação para o desenvolvimento, SEKELEKANI vai desempenhar papel-chave na produção e disseminação de informação de qualidade sobre processos de desenvolvimento económico e social de Moçambique, amplificando as vozes dos cidadãos e estreitando os canais de comunicação entre estes e os poderes públicos e privados e outros intervenientes.

**Missão**
A missão do SEKELEKANI é fortalecer a base do conhecimento público sobre processos de desenvolvimento económico e social de Moçambique, bem como as suas implicações, através da disponibilização de informação de qualidade aos cidadãos, entidades governamentais, organizações não-governamentais e da sociedade civil, agências de desenvolvimento, sector privado, entidades eleitas e a comunicação social.

**II. Programas**
SEKELEKANI prossegue a sua missão, implementando actividades diversas no âmbito dos seguintes quatro programas:

- Democracia e Governação
- Desenvolvimento dos Media e TIC´s
- Recursos Naturais e Ambiente
- Pesquisa e Documentação

No âmbito do Programa de Recursos Naturais e Ambiente, SEKELEKANI possui uma Agência de Notícias da
Sociedade Civil (CIVILINFO), acessível na seguinte página da Internet: www.civilinfo.org.mz

**Av. Vladimir Lenine, Nº 2964 - 1ºandar**
**Tel fixo(+258)21320389. Telemóvel: (+258) 823020570**
**Paginas web: www.sekelekani.org.mz e www.civilinfo.org.mz**

agir
PROGRAMA DE ACÇÕES PARA UMA GOVERNAÇÃO INCLUSIVA E RESPONSÁVEL
OXFAM

Colectânea de Políticas, Estratégias e LEGISLAÇÃO sobre Recursos Minerais

# Colectânea de Políticas, Estratégias e LEGISLAÇÃO sobre Recursos Minerais

# Colectânea de Políticas, Estratégias e LEGISLAÇÃO sobre Recursos Minerais

2017

**FICHA TÉCNICA:**

**Titulo**: Coletânea de Politicas, Estratégias e Legislação sobre Recursos Minerais

**Autor:** Tomás Vieira Mário (organização)

**Edição:** Centro de Estudos e Pesquisa de Comunicação SEKELEKANI

**Financiamento:** OXFAM/ NORAD

**Produção Gráfica:** LAT Gráfica, Lda

**Nº de Registo**: 9043/RLINLD/2017

**Tiragem:** 1.500 exemplares

**Local de Edição:** Maputo

**Data da Edição:** 2017

# ÍNDICE

Nota Introdutória ..... 5

**CAPÍTULO I**
Legislação sobre Terras

Lei de Terras:
Lei Nº 19/97 de 1 de Outubro ..... 9

Regulamento da Lei de Terras:
Decreto Nº 66/98 de 8 de Dezembro ..... 21

Taxas de Autorização de Anuais:
Decreto Nº 77/99 de 15 de Outubro ..... 38

Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras ..... 41

O Exercício da Actividade de Agrimensor Ajuramentado:
Lei Nº 16/92 de 14 de Outubro ..... 56

Regulamento do Agrimensor Ajuramentado:
Decreto Nº 15/93 de 25 de Agosto ..... 57

Regulamento do Exercício da Actividade ..... 58

Decreto Nº 01/2003 de 18 de Fevereiro ..... 64

Questões Relevantes sobre a Legislação de Terras em Moçambique ..... 66

## CAPÍTULO II
Legislação sobre Recursos Minerais e Energéticos

Resolução N.º 89/2013: Aprova a Política e Estratégia dos Recursos Minerais e revoga a Política Geológica e Mineira Aprovada pela Resolução N.º 4/98 de 24 de Fevereiro ..... 74

Lei do Petróleo: Lei N.º 21/2014 de 18 de Agosto ..... 104

Regulamento das Operações Petroliferas:
Decreto N.º 34/2015 de 31 de Dezembro ..... 135

Lei de Minas:
Lei Nº 20 /2014 de 18 de Agosto ..... 212

Regulamento da Lei de Minas ..... 251

Decreto N.º 32/2015 de 31 De Dezembro ..... 361

Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas:
Decreto N.º 25/2015 de 20 de Novembro ..... 363

Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas ..... 391

Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira
Decreto N.º 28/2015 de 28 de Dezembro ..... 404

Decreto N.º 29/2015 de 28 de Dezembro ..... 417

Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas
Aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto ..... 419

# NOTA INTRODUTÓRIA

A presente coletânea de Políticas, Estratégias e Legislação da Indústria Extractiva em Moçambique é uma publicação que SEKELEKANI preparou com um objetivo: providenciar a todos os interessados – entidades oficiais e privadas, organizações da sociedade civil, instituições académicas e de pesquisa e outros interessados, num só volume, os documentos que constituem o quadro jurídico-legal fundamental regulador de um sector económico em período de rápida expansão.

Se a Lei de Terras e o respectivo regulamento já foram objecto de integração em diferentes coletâneas, desde a sua aprovação em 1997, a passagem, este ano, de vinte anos da sua vigência, coincide com uma época de grande incremento de sua procura, pois a implementação de qualquer grande projecto económico implica acesso e uso da terra, enquanto "meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social" (cfr.nº3 do artigo 109 da Constituição da Republica de Moçambique".

Por sua vez, as Leis de Minas e de Petróleos e os respectivos regulamentos, sendo mais recentes (revistas de 2014), ambas têm sido crescentemente procuradas por deferentes partes interessadas, desde potenciais investidores a organizações da sociedade civil, à medida que se expandem através do país empreendimentos de exploração de recursos naturais, com impactos económicos, sociais, ambientais e culturais de diferente natureza.

Neste contexto, constitui expectativa do SEKELEKANI que a disponibilização destes instrumentos, num único volume, venha a ajudar o trabalho de consulta de todas as partes interessadas, sobretudo na perspectiva do alcance do seu objectivo final: promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado de Moçambique, para o benefício de todos os moçambicanos, e com respeito pelos direitos humanos das comunidades locais.

Em nome da nossa instituição, queremos exprimir os nossos maiores agradecemos a todos os nossos parceiros, internos e internacionais, e, neste caso particular, à OXFAM que, com fundos da NORAD, financiou a produção da presente coletânea.
Bem-haja a todos!

***Prof. Doutor Jamisse Uilson Taimo***
***Presidente do Conselho Consultivo do SEKELEKANI***

# Capítulo I

# LEGISLAÇÃO SOBRE TERRAS

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei nº 19/97 De 1 de Outubro

*Como meio universal de criação de riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento de terra é direito de todo o povo moçambicano.*

*O desafio que o País enfrenta para o seu desenvolvimento, bem como a experiência na aplicação da Lei nº 6/79, de 3 de Julho, Lei de Terras, mostram a necessidade da sua revisão, de forma a adequá-la à nova conjuntura política, económica social e garantir o acesso e a segurança de posse de terra, tanto dos camponeses moçambicanos, como dos investidores nacionais e estrangeiros.*

*Pretende-se, assim, incentivar o uso e o aproveitamento da terra, de modo a que esse recurso, o mais importante de que o país dispõe, seja valorizado e contribua para o desenvolvimento da economia nacional.*

*Nestes termos e ao abrigo do preceituado no nº 1 do artigo 135 da Constituição, Assembleia da República determina:*

# LEI DE TERRAS

# Lei nº 19/97 de 1 de Outubro

## CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

### ARTIGO 1
### Definições
### Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. **Comunidade Local**: agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através de protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.

2. **Direito de uso e aproveitamento da terra**: direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações da presente Lei.

3. **Domínio Público**: áreas destinadas à satisfação do interesse público.

4. **Exploração familiar**: actividade de exploração da terra visando responder às necessidades do agregado familiar utilizando predominantemente a capacidade de trabalho do mesmo.

5. **Licença especial:** documento que autoriza a realização de quaisquer actividades económicas nas zonas de protecção total ou parcial.

6. **Mapa de uso da terra**: carta que mostra toda a ocupação da terra, incluindo a localização da actividade humana e os recursos existentes numa determinada área.
7. **Ocupação:** forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas comunidades locais.

8. **Pessoa colectiva nacional**: qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da legislação moçambicana com sede na República de Moçambique, cujo o capital social pertença, pelo menos cinquenta por cento, a cidadãos nacionais, sociedades ou instituições moçambicanas privadas ou públicas.

9. **Pessoa colectiva estrangeira:** qualquer sociedade ou instituição constituída nos termos da legislação moçambicana ou estrangeira, cujo capital social seja detido em mais de cinquenta por cento, por cidadãos, sociedades ou instituições estrangeiras.

10. **Pessoa singular nacional:** qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana.

11. **Pessoa singular estrangeira**: qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana.

12. **Plano de exploração:** documento apresentado pelo requerente do pedido de uso e aproveitamento da terra, descrevendo o conjunto de actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário.

13. **Plano de uso da terra:** documento aprovado pelo Conselho de Ministros, que visa fornecer, de modo integrado, orientações para o desenvolvimento geral e sectorial de determinada área geográfica.

14. **Plano de urbanização:** documento que estabelece a organização de perímetros urbanos, a sua concepção e forma, parâmetros de ocupação, destino das construções, valores patrimoniais a proteger, locais destinados à instalação de equipamento, espaços livres e traço esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais.

15. **Propriedade da terra:** direito exclusivo do Estado consagrado na Constituição da República de Moçambique, integrando, para além de todos os direitos do proprietário, a faculdade de determinar as condições do seu uso e aproveitamento por pessoas singulares ou colectivas.



16. **Requerente:** pessoa singular ou colectiva que solicita, por escrito, autorização para o uso e aproveitamento da terra ao abrigo da presente Lei.

17. **Titular:** pessoa singular ou colectiva que tem direito ao uso e aproveitamento da terra, ao abrigo duma autorização ou através da ocupação.

18. **Título:** documento emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos, comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra.

19. **Zona de protecção da natureza:** bem do domínio público destinado à conservação ou preservação de certas espécies animais ou vegetais, da biodiversidade, de monumentos históricos, paisagísticos e naturais, em regime de maneio preferencialmente com a participação das comunidades locais, determinado em legislação específica.

**ARTIGO 2**
**Âmbito**

A presente Lei estabelece os termos em que se opera a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção direito de uso e aproveitamento da terra.

## CAPÍTULO II
**Propriedade da Terra e Domínio Público**

**ARTIGO 3**
**Princípio geral**
**A terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer outra forma, alienada, hipotecada ou penhorada.**

**ARTIGO 4**
**Fundo Estatal de Terras**

Na República de Moçambique, toda a terra constitui o Fundo Estatal de Terras.

**ARTIGO 5**
**Cadastro Nacional de Terras**



1. O Cadastro Nacional de Terras compreende a totalidade dos dados necessários, nomeadamente para:
   a) conhecer a situação económico-jurídica das terras;
   b) conhecer os tipos de ocupação, uso e aproveitamento, bem como a avaliação da fertilidade dos solos, manchas florestais, reservas hídricas de fauna e de flora, zonas de exploração mineira e de aproveitamento turístico;
   c) organizar eficazmente a utilização da terra, sua protecção e conservação;
   d) determinar as regiões próprias para produções especializadas.

2. O Cadastro Nacional de Terras procede à qualificação económica dos dados definidos no número anterior do presente artigo, de modo a permitir fundamentar a planificação e a distribuição dos recursos do país.

**ARTIGO 6**
**Domínio Público**
**São de domínio público as zonas de protecção total e parcial**

**ARTIGO 7**
**Zonas de protecção total**

Consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.

### ARTIGO 8
### Zonas de protecção parcial

Consideram-se zonas de protecção parcial:

a) o leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
c) a faixa da orla marítima e no contorno das ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
d) a faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;
e) a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
f) os terrenos ocupados pelas linhas-férreas de interesse público e pelas respectivas estações com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
g) os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, como uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para as estradas secundárias e terciárias;
h) a faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre;
i) os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros;
j) a faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.



### ARTIGO 9
### Licenças especiais para o exercício de actividades nas zonas de produção total e parcial

Nas zonas de protecção total e parcial não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, no entanto, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas.

## CAPÍTULO III
### Direito de Uso e Aproveitamento da Terra

### ARTIGO 10
### Sujeitos nacionais

1. Podem ser sujeitos do direito de uso e aproveitamento da terra as pessoas nacionais, colectivas e singulares, homens e mulheres, bem como as comunidades locais.

2. As pessoas singulares ou colectivas nacionais podem obter o direito de uso e aproveitamento da terra, individualmente ou em conjunto com outras pessoas singulares ou colectivas, sob a forma de co-titularidade.
3. O direito de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais obedece aos princípios de co-titularidade, para todos os efeitos desta Lei.

## ARTIGO 11
## Sujeitos estrangeiros

As pessoas singulares e colectivas estrangeiras podem ser sujeitos de direito de uso e aproveitamento da terra, desde que tenham projecto de investimento devidamente aprovado e observem as seguintes condições.

a) sendo pessoas singulares, desde que residam há pelo menos cinco anos na República de Moçambique;
b) sendo pessoas colectivas, desde que estejam constituídas ou registadas na República de Moçambique.

## ARTIGO 12
## Aquisição

O direito de uso e aproveitamento da terra é adquirido por:

a) ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrariem a Constituição;
b) ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;
c) autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas na forma estabelecida na presente Lei.



## ARTIGO 13
## Titulação

1. O título será emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos.

2. A ausência de título não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação nos termos das alíneas a) e b) do artigo anterior.

3. O processo de titulação do direito de uso e aproveitamento da terra inclui o parecer das autoridades administrativas locais, precedido de consultas às respectivas comunidades, para efeitos de confirmação de que a área está livre e não tem ocupantes.

4. Os títulos emitidos para as comunidades locais são nominativos, conforme a denominação por elas adoptada.

5. As pessoas singulares, homens e mulheres, membros de uma comunidade local podem solicitar títulos individualizados, após desmembramento do respectivo terreno das áreas da comunidade.

## ARTIGO 14
## Registo

1. A constituição, modificação, transmissão e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra estão sujeitas a registo.

2. A ausência de registo não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 12, desde que devidamente comprovado nos termos da presente Lei.

**ARTIGO 15**
**Prova**

A comprovação do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feita mediante:
a) apresentação do respectivo título;
b) prova testemunhal apresentada por membros, homens e mulheres das comunidades locais;
c) peritagem e outros meios permitidos por Lei.

**ARTIGO 16**
**Transmissão**

1. O direito do uso e aproveitamento da terra pode ser transmitido por herança, sem distinção de sexo.

2. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra podem transmitir, entre vivos, as infraestruturas, construções e benfeitorias nela existentes, mediante escritura pública precedida de autorização da entidade estatal competente

3. Nos casos referidos no número anterior, a transmissão é averbada no respectivo título.

4. No caso de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o direito do uso e aproveitamento do respectivo terreno.

5. O titular do direito de uso aproveitamento da terra pode constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre os quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

**ARTIGO 17**
**Prazo**

1. O direito de uso e aproveitamento da terra para fins de actividades económicas está sujeito a um prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período a pedido do interessado.

Após o período da renovação, um novo pedido deve ser apresentado.

2. Não está sujeito a prazo o direito de uso e aproveitamento da terra:
a) adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
b) destinado à habitação própria;
c) destinado à exploração familiar exercida por pessoas singulares nacionais.

### ARTIGO 18
### Extinção do direito de uso e aproveitamento da terra

1. O direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se:
   a) pelo não cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento, sem motivo justificado, no calendário estabelecido na aprovação do pedido, mesmo que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridas;
   b) por revogação do direito de uso e aproveitamento da terra por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
   c) no termo do prazo ou da sua renovação;
   d) pela renúncia do titular.

2. No caso de extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, as benfeitorias não removíveis revertem a favor do Estado.

## CAPÍTULO IV
## Exercício de Actividades Económicas

### ARTIGO 19
### Plano de exploração

O requerente de um pedido do direito de uso e aproveitamento da terra deve apresentar um plano de exploração.



### ARTIGO 20
### Licenciamento e direito de uso e aproveitamento da terra

A aprovação do pedido do direito de uso e aproveitamento da terra não dispensa a obtenção de licenças ou outras autorizações exigidas por:

a) legislação aplicável ao exercício das actividades económicas pretendidas, nomeadamente agro-pecuárias ou agro-industriais, industriais, turísticas, comerciais, pesqueiras e mineiras e à protecção do meio ambiente;
b) directrizes dos planos de uso da terra.

### ARTIGO 21
### Prazo das licenças

As licenças terão o seu prazo definido de acordo com a legislação aplicável, independentemente do prazo autorizado para o exercício do direito de uso e aproveitamento da terra.

# CAPÍTULO V
## Competências

### ARTIGO 22
### Áreas não cobertas por planos de urbanização

Em áreas não cobertas por planos de urbanização, compete:

1. Aos Governadores Provinciais:
   a) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas até ao limite máximo de 1000 hectares;
   b) autorizar licenças especiais nas zonas de protecção parcial;
   c) dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos a áreas que correspondam à competência do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. Ao Ministro da Agricultura e Pescas.
   a) autorizar os pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas entre 1000 e 10.000 hectares.
   b) autorizar licenças especiais nas zonas de protecção total;
   c) dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos a áreas que ultrapassam a sua competência.



3. Ao Conselho de Ministros:
   a) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas que ultrapassam a competência do Ministro da Agricultura e Pescas, desde que inseridos num plano de uso da terra ou cujo enquadramento seja possível num mapa de uso da terra;
   b) criar, modificar ou extinguir zonas de protecção total e parcial;
   c) deliberar sobre a utilização do leito das águas territoriais e da plataforma continental.

### ARTIGO 23
### Conselhos Municipais e de Povoação e Administradores de Distrito

Compete aos Presidentes dos Conselhos Municipais e de Povoação e aos Administradores de Distrito, nos locais onde não existam órgãos municipais, autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra nas áreas cobertas por planos de urbanização e desde que tenham Serviços Públicos de Cadastro.

### ARTIGO 24
### Comunidades Locais

1. Nas áreas rurais, as comunidades locais participam:
   a) na gestão de recursos naturais;
   b) na resolução de conflitos;
   c) no processo de titulação, conforme o estabelecido no nº 3 do artigo 13 da presente Lei;
   d) na identificação e definição dos limites dos terrenos por elas ocupados.

2. No exercício das competências referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo, a comunidades locais utilizam, entre outras, as normas e práticas costumeiras.

## CAPÍTULO VI
**Processo de Autorização do Pedido de Uso e Aproveitamento da Terra**

### ARTIGO 25
**Autorização provisória**

1. Após a apresentação do pedido do uso e aproveitamento da terra, é emitida uma autorização provisória.

2. A autorização provisória tem a duração máxima de cinco anos para as pessoas nacionais e de dois anos para as pessoas estrangeiras.

### ARTIGO 26
**Autorização definitiva**

Desde que cumprido o plano de exploração dentro do período de autorização provisória, é dada a autorização definitiva de uso e aproveitamento da terra e emitido o respectivo título.



### ARTIGO 27
**Revogação da autorização provisória**

No término da autorização provisória, constatado o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

## CAPÍTULO VII
**Pagamentos**

### ARTIGO 28
**Taxas**

1. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujo valor é determinado tendo em conta a localização dos terrenos, a sua dimensão e a finalidade do seu uso e aproveitamento, a saber:
   a) taxa de autorização;
   b) taxa anual, a qual poderá ser progressiva ou regressiva, de acordo com os investimentos realizados.

2. São fixadas taxas preferenciais para os cidadãos nacionais.

### ARTIGO 29
### Utilização gratuita da terra

O uso e aproveitamento da terra é gratuito quando se destina:

a) ao Estado e suas instituições:
b) às associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros;
c) às explorações familiares, às comunidades locais e pessoas singulares que as integram;
d) às cooperativas e associações agro-pecuárias nacionais de pequena escala.

## CAPÍTULO VIII
### Disposições Finais e Transitórias

### ARTIGO 30
### Representação e actuação das comunidades locais

Os mecanismos de representação e actuação próprios das comunidades locais, no que respeita ao uso e aproveitamento da terra são fixados por lei.



### ARTIGO 31
### Plano de uso da terra

Os princípios para aprovação de planos de uso da terra são definidos por lei.

### ARTIGO 32
### Aplicação da Lei

1. Os direitos de uso e aproveitamento da terra, sejam adquiridos por ocupação ou por aprovação de um pedido, passam a reger-se pela presente Lei, salvaguardados os direitos adquiridos.

2. A resolução de conflitos sobre a terra é feita em foro moçambicano.

### ARTIGO 33
### Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente Lei.

### ARTIGO 34
### Legislação anterior

São revogadas as Leis nº 6/79, de 3 de Julho, e nº 1/86, de 16 de Abril, e a demais legislação anterior contrária à presente Lei.

**ARTIGO 35**
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

*Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.*

*Abdul Carimo Mahomed Issá.*

*Promulgada, a 1 de Outubro de 1997. Publique-se.*

*Joaquim Alberto Chissano*

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Decreto nº 66/98 de 8 de Dezembro

**Através do Decreto 16/87, de 15 Julho, foi aprovado o Regulamento da Lei de Terras.**

A experiência resultante da aplicação do Regulamento demonstrou a necessidade de alterar várias das suas disposições, de modo a simplificar os procedimentos administrativos e facilitar, deste modo, o acesso à terra por parte dos investidores nacionais e estrangeiros.



A revisão da Lei de Terras, efectuada pela Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, introduziu várias inovações que importa regulamentar, nomeadamente o reconhecimento dos direitos adquiridos por ocupação pelas comunidades locais e pelas pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, ocupam a terra há pelo menos dez anos.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1.**

É aprovado o Regulamento da Lei de Terras, anexo no presente decreto e que dele faz parte integrante.

**ARTIGO 2.**

É revogado o Decreto nº 16/87, de 15 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros. Publique-se.

*Pascoal Manuel Mocumbi.*

# REGULAMENTO DA LEI DE TERRAS

# Decreto nº 66/98 de 8 de Dezembro

## CAPÍTULO I
**Disposições gerais**

### ARTIGO 1
**Definições**
**Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:**

1. **Benfeitoria**: toda a despesa feita para conservar ou melhorar a terra. As benfeitorias classificam-se em necessárias, úteis ou voluptuárias. São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da terra; úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor; voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreios do benfeitorizante.

2. **Construção:** edifício, muro, canal ou outra obra.

3. **Edifício:** construção constituída necessariamente por paredes que delimitam o solo e o espaço por todos os lados, com uma cobertura superior (telhado ou terraço), normalmente por paredes divisórias interiores e podendo ter um ou vários pisos.

4. **Prédio rústico**: parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, em que a fonte de rendimento depende principalmente da terra em si, enquanto que as construções têm como função uma actividade de apoio à exploração da terra.

5. **Prédio urbano**: edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, em que a fonte de rendimento depende principalmente das construções existentes e não da terra em si.

6. **Registo**: sumário do conteúdo de documentos legais definindo o direito de uso e aproveitamento da terra, organizado segundo o número da parcela, consistindo numa parte textual e num mapa cadastral, que faz parte do Cadastro Nacional de Terras.

7. **Serviços de Cadastro**: Serviço Público responsável pela implementação e actualização do Cadastro Nacional de Terras a nível central e local.

### ARTIGO 2
**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se às zonas não abrangidas pelas áreas sob jurisdição dos Municípios que possuam Serviços Municipais de Cadastro, à excepção do artigo 45, que é aplicável em todo território nacional.

### ARTIGO 3
### Cadastro Nacional de Terras

1. O Cadastro Nacional de Terras funciona junto dos Serviços de Cadastro.
2. Os Serviços de Cadastro organizarão em cada Província uma secção local de Cadastro Nacional de Terras.

3. As entidades que superintendem nas áreas dos solos, floresta e fauna bravia, águas, minas, turismo e outras do domínio público, enviarão os dados necessários à organização e actualização do Cadastro Nacional de Terras, de acordo com as normas definidas pelos Serviços de Cadastro.

## CAPÍTULO II
### Domínio Público

### ARTIGO 4
### Zonas de Protecção total

O regime aplicável às áreas destinadas a actividades de conservação e preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado será definido em regulamento próprio.



### ARTIGO 5
### Zonas de protecção parcial criadas pelo efeito da lei.

As seguintes zonas de protecção parcial são criadas pelo efeito da própria lei:

a) A faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas;
c) A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
d) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
e) A faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre.

### ARTIGO 6
### Implantação de infra-estruturas públicas

1. A aprovação dos projectos de construção das infra-estruturas públicas a seguir indicadas, pelo Conselho de Ministros ou pelas entidades competentes segundo a legislação em vigor, implica a criação automática das zonas de protecção parcial que as acompanham:
   a) Estradas secundárias e terciárias e a faixa de terreno de 15 metros confinante;
   b) Estradas primárias e a faixa de 30 metros confinante;
   c) Auto-estradas e estradas de quatro faixas e a faixa de 50 metros confinante;
   d) Instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, e a faixa de 50 metros confinante;
   e) Linhas-férreas e respectivas estações e a faixa de terreno de 50 metros confinante;

f) Aeroportos e aeródromos e a faixa de terreno de 100 metros confinante;
g) Instalações militares e outras instalações de defesa e de segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante;
h) Barragens e a faixa de terreno de 250 metros confinante com as albufeiras.

2. Para a implantação de infra-estruturas públicas será organizado o processo técnico relativo à demarcação e os documentos referidos nas alíneas d) a f) do nº 1 do artigo 24 do presente Regulamento.

**ARTIGO 7**
**Restrições**

1. Nas zonas de protecção parcial não pode ser adquirido o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Exceptua-se o caso das pessoas singulares nacionais nos aglomerados urbanos nas zonas fronteiriças.

**ARTIGO 8**
**Exercício de actividades nas zonas de protecção parcial**

1. O exercício de quaisquer actividades nas zonas de protecção parcial é licenciado pela entidade responsável nos termos da legislação em vigor.

2. Nas áreas referidas nas alíneas a) a d) do artigo 5 do presente Regulamento, a realização de qualquer tipo de construção é licenciada por entidades que superintendem os sectores de gestão das águas interiores e marítimas.



## CAPÍTULO III
**Direito de uso e aproveitamento da terra**

**ARTIGO 9**
**Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação pelas comunidades locais**

1. As comunidades locais que estejam a ocupar a terra segundo as práticas costumeiras adquirem o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Exceptuam-se os casos em que a ocupação recaia sobre áreas reservadas legalmente para qualquer fim ou seja exercida nas zonas de protecção parcial.

3. Quando necessário ou a pedido das comunidades locais, as áreas onde recaia o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação segundo as práticas costumeiras, poderão ser identificadas e lançadas no Cadastro Nacional de Terras, de acordo com os requisitos a serem definidos num Anexo Técnico.

## ARTIGO 10
## Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação de boa-fé por pessoas singulares nacionais

1. As pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, adquirem o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Exceptuam-se os casos em que a ocupação recaia sobre áreas reservadas legalmente para qualquer fim ou seja exercida nas zonas de protecção parcial.

3. Quando necessário ou a pedido dos interessados, as áreas onde recaia o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação de boa-fé poderão ser identificadas e lançadas no cadastro nacional de terras, de acordo com os requisitos a serem definidos num Anexo Técnico.

## ARTIGO 11
## Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por autorização de um pedido

A autorização definitiva de um pedido de aquisição de direito de uso e aproveitamento da terra apresentado por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, é dada nos termos do artigo 31 do presente Regulamento.



## ARTIGO 12
## Co-titularidade

À co-titularidade do direito de uso e aproveitamento da terra entre pessoas singulares e/ou colectivas nacionais ou das comunidades locais aplicam-se as regras da compropriedade, fixadas nos artigos 1403 e seguintes do Código Civil.

## ARTIGO 13
## Direitos dos titulares

1. São direitos dos titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, seja adquirido por ocupação, seja por autorização de um pedido:
   a) Defender-se contra qualquer intrusão de uma segunda parte, nos termos da lei;
   b) Ter acesso à sua parcela e aos recursos hídricos de uso público através das parcelas vizinhas, constituindo para o efeito as necessárias servidões.

2. Os requerentes ou titulares de direito de uso e aproveitamento da terra podem apresentar a certidão de autorização provisória ou do título às instituições de crédito, no contexto de pedidos de empréstimos.

## ARTIGO 14
## Deveres do Titulares

São deveres dos titulares de direito de uso e aproveitamento da terra, seja adquirido por ocupação seja autorizado por um pedido:

a) Utilizar a terra respeitando os princípios definidos na Constituição e demais legislação em vigor, e, no caso do exercício de actividades económicas, em conformidade com o plano de exploração e de acordo com o definido na legislação relativa ao exercício da respectiva actividade;
b) Dar acesso através da sua parcela aos vizinhos que não tenham comunicação com via pública, ou com os recursos hídricos de uso do público, constituindo para o efeito as necessárias servidões;
c) Respeitar as servidões constituídas e registadas nos termos do nº 2 do artigo 17 do presente Regulamento e os direitos de acesso ou utilização pública com elas relacionados;
d) Permitir a execução de operações e/ou a instalação de acessórios de equipamento conduzidas ao abrigo da licença de prospecção e pesquisa mineira, concessão mineira ou certificado mineiro, mediante justa indemnização;
e) Manter os marcos das fronteiras, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio situados na sua respectiva área;
f) Colaborar com os Serviços de Cadastro, agrimensores ajuramentados e agentes de fiscalização sectorial.

**ARTIGO 15**
**Transacções relativas a prédios rústicos**



1. O desmembramento de áreas das comunidades, com vista à emissão de títulos individualizados para pessoas singulares membros das mesmas, não dispensa o processo de consulta e não pode abranger áreas de uso comum;

2. A compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos não implica a transmissão automática de direito de uso e aproveitamento da terra, a qual está dependente da autorização dada pela mesma entidade que tiver autorizado o pedido. O pedido de transmissão será previamente apresentado nos serviços de cadastro, acompanhado de comprovativo do pagamento das taxas anuais, bem como do cumprimento do plano de exploração, nos casos aplicáveis.

3. A escritura pública de compra e venda é celebrada após apresentação da certidão relativa à aprovação do pedido, emitida pelos Serviços de Cadastro.

4. A celebração do contrato de cessão de exploração está igualmente sujeita à aprovação prévia da entidade que autorizou o pedido de aquisição ou de reconhecimento do direito de uso e aproveitamento da terra e, no caso das comunidades locais, depende do consentimento dos seus membros.

5. Os contratos de cessão de exploração só são válidos quando celebrados por escritura pública.

## ARTIGO 16
## Transmissão de prédios urbanos

1. A transmissão de prédios urbanos propriedade de pessoas singulares ou colectivas não carece de prévia autorização do Estado.

2. Com a transmissão de prédios urbanos, transmite-se o direito de uso e aproveitamento da terra.

## ARTIGO 17
## Servidões de interesse público

1. Quando, por motivo de necessidade de utilização de parte de um terreno objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, seja para a instalação de condutores aéreos, superficiais ou subterrâneos de electricidade, de telecomunicação, petróleo, gás, água ou outros, houver restrição desse direito, deverá a entidade pública ou privada indemnizar o titular do direito, em quantia que represente o efectivo prejuízo pela não utilização da parte afectada, constituindo-se sobre ela a respectiva servidão, a qual será registada no Cadastro Nacional de Terras e averbada no título.

2. As servidões relativas as vias de acesso público ou comunitário e passagens para o gado, estabelecidas por práticas costumeiras, serão registadas no Cadastro Nacional de Terras.



## ARTIGO 18
## Prazo

1. O direito de uso e aproveitamento da terra adquirido para realização de um projecto de investimento, aprovado nos termos da legislação aplicável aos investimentos nacionais e estrangeiros, terá o prazo correspondente ao prazo fixado pela Autorização de Investimento, não podendo exceder 50 anos e pode ser renovado em conformidade com o disposto na Lei de Terras e com os termos de prorrogação da referida Autorização.

2. O titular deverá solicitar aos Serviços de Cadastro, doze meses antes do fim do prazo fixado no título, que lhe seja renovado o período do exercício do direito, demonstrando que continua a exercer a actividade económica para o qual o pedido foi inicialmente feito.

3. Nos casos em que o pedido de renovação dê entrada nos Serviços de Cadastro fora do período indicado no número anterior, o titular ficará sujeito ao pagamento de multa, nos termos fixados no presente Regulamento.

## ARTIGO 19
## Extinção

1. No caso de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra para o exercício de actividades económicas, o incumprimento do plano de exploração, sem motivo justificado, implica a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra e é constatado pelos serviços que superintendem a respectiva actividade económica.

2. Quando a terra não se destine ao exercício de actividades económicas, a não realização do empreendimento proposto, sem motivo justificado, implica a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra e é constatado pelos Serviços de Cadastro.

3. O processo de extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, por motivo de interesse público, será paralelo ao processo de expropriação e é precedido de pagamento de justa indemnização e/ou compensação.

4. A declaração da extinção do direito de uso e aproveitamento da terra é feita pela entidade que autorizou o pedido de emissão do título ou reconheceu o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação.

**ARTIGO 20**
**Registo**

1. Os Serviços de Cadastro procederão ao registo:
   a) Das informações relativas à identificação das terras onde recaia o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais ou por pessoas singulares nacionais;
   b) Da autorização Provisória;
   c) Da revogação da autorização provisória;
   d) Do título;
   e) Das servidões a que se refere o artigo 17 do presente Regulamento;
   f) Do valor das taxas devidas e de quaisquer alterações.

2. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra devem solicitar aos Serviços de Cadastro que procedam ao registo:
   a) Da compra e venda e oneração de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos;
   b) Da compra e venda e oneração de prédios urbanos;
   c) Das servidões a que se referem os artigos 13 e 14 do presente Regulamento;
   d) Dos contratos de cessão de exploração celebrados para a exploração parcial ou total de prédios rústicos ou urbanos;
   e) Dos restantes factos previstos na legislação aplicável.

3. O pedido de registo deve ser apresentado no prazo máximo de um ano após a data em que ocorreu o acto sujeito a registo.

4. No caso de transmissão por herança do direito de uso e aproveitamento adquirido através de pedido de emissão de um título, devem os herdeiros do(a) falecido(a), munidos de documentos comprovativo da sua qualidade, solicitar aos Serviços de Cadastro o registo, no prazo de um ano após a respectiva habilitação ou sentença judicial.

5. A apresentação do pedido de registo fora dos prazos referidos nos números 3 e 4 do presente artigo implicará o pagamento de multa, nos termos fixados no presente regulamento.

### ARTIGO 21
### Prova

1. A prova do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feita mediante:
   a) Certidão do extracto do registo;
   b) Prova testemunhal apresentada por quem tenha conhecimento da aquisição do direito por ocupação;
   c) Peritagem e outros meios permitidos por lei.

2. No caso de reivindicação do direito de uso e aproveitamento da terra por duas partes, apresentado ambas prova testemunhal, prevalecerá o direito adquirido em primeiro lugar, excepto no caso em que a aquisição tiver sido de boa-fé e dure há pelo menos dez anos.

## CAPÍTULO IV
### Processo de titulação

### ARTIGO 22
### Atendimento



Os Serviços de Cadastro prestarão aos interessados as informações e esclarecimentos relativos:
   a) À legislação aplicável;
   b) Aos documentos necessários à instrução do processo;
   c) Aos encargos do processo e às taxas aplicáveis;
   d) Às exigências do processo de demarcação;
   e) Aos benefícios, impedimentos ou restrições à pretensão dos interessados;
   f) Às formas de reclamação e recurso.

### ARTIGO 23
### Configuração do terreno

1. A identificação das parcelas será padronizada, de modo a facilitar o manuseamento da informação a elas relativa.

2. As parcelas terão, quanto possível, uma forma regular. Cabe aos Serviços de Cadastro mandar alterar a configuração, antes da demarcação, quando este preceito poder ser aplicado.

3. A dimensão do lado da parcela que confronta com zonas de protecção parcial não poderá exceder um terço da perpendicular a esse lado.

4. O terreno, depois de demarcado, não é divisível, quando da divisão resulte prejuízo para a sua utilidade económica.

## ARTIGO 24
## Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo de uma autorização

1. O processo relativo ao direito de uso e aproveitamento de terra adquirido ao abrigo de uma autorização conterá:
   a) Documento de identificação do requerente, se for pessoa singular, e Estatutos, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
   b) Esboço de localização do terreno;
   c) Memória descritiva;
   d) Indicação da natureza e dimensão do empreendimento que o requerente se propõe a realizar;
   e) Parecer do Administrador do Distrito, precedido de consulta à comunidade local;
   f) Edital e comprovativo da sua afixação na sede do respectivo Distrito e no respectivo lugar, durante um período de trinta dias;
   g) Guia comprovativa de depósito para o pagamento da taxa de autorização provisória.

2. Quando a terra se destine ao exercício de actividades económicas, para além dos documentos referidos no nº 1 do presente artigo, o processo conterá ainda o plano de exploração e parecer técnico sobre o mesmo emitido pelos Serviços que superintendem a respectiva actividade económica.

3. Todos os documentos exigidos pelos nºs 1 e 2 do presente artigo serão entregues em triplicado, excepto as guias comprovativas do depósito para o pagamento da taxa de autorização provisória, as quais serão entregues em quadruplicado.

## ARTIGO 25
## Projecto de investimento privado

1. Para a realização de projectos de investimento privado que impliquem a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, será feito um trabalho para identificação prévia do terreno, envolvendo os Serviços de Cadastro, as autoridades administrativas locais e as comunidades locais, o qual será documentado no esboço e memória descritiva, seguindo-se o disposto no artigo 24 do presente Regulamento.

2. Nos termos da legislação sobre investimentos e do presente Regulamento, estão excluídos os pedidos de terra destinados à construção de habitação própria.

## ARTIGO 26
## Pareceres técnicos

1. Compete aos Serviços que superintendem as actividades económicas para as quais foi pedido o terreno emitir um parecer técnico sobre o plano de exploração.

2. Se a informação contendo o parecer técnico não for emitida até quarenta e cinco dias após a solicitação dos Serviços de Cadastro, o processo será submetido ao Governo Provincial com a indicação sobre esse facto.

3. Quando a competência para autorização do pedido não for do Governador Provincial, os Serviços de Cadastro solicitarão informações complementares às instituições centrais que tutelam a actividade que o requerente pretende realizar.

4. Os requisitos para apresentação e alteração do plano de exploração são fixados pelos serviços que superintendem a respectiva actividade económica.

**ARTGO 27**
**Parecer da Administração do Distrito e consulta às comunidades locais**

1. Os Serviços de Cadastro enviarão ao Administrador do respectivo Distrito um exemplar do pedido, para efeitos de afixação do respectivo Edital e obtenção do seu respectivo parecer, prestando-lhe a assistência técnica necessária para a recolha de informações sobre o terreno pretendido e os terrenos limítrofes.

2. Será feito um trabalho conjunto, envolvendo os Serviços de Cadastro, o Administrador do Distrito ou, seu representante e as comunidades locais. O resultado desse trabalho será reduzido a escrito e assinado por um mínimo de três e um máximo de nove representantes da comunidade local, bem como pelos titulares ou ocupantes dos terrenos limítrofes.



3. O parecer do Administrador do Distrito incidirá sobre a existência ou não, na área requerida, do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação. Caso sobre a área requerida recaiam outros direitos, o parecer incluirá os termos pelos quais se regerá a parceria entre os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação e o requerente.

**ARTIGO 28**
**Autorização provisória**

1. Uma vez completo o processo, os Serviços de Cadastro apresentarão a proposta ao Governador da Província, para decisão nos casos da sua competência.

2. Nos restantes casos, após a apreciação do processo pelo Governador da Província, o processo será enviado aos Serviços Centrais de Cadastro, que o submeterá à decisão da entidade competente.

3. Em ambos os casos referidos nos números anteriores, a autorização requerida terá carácter provisório, válida por um período de cinco anos para nacionais e de dois anos para estrangeiros.

**ARTIGO 29**
**Conteúdo da autorização provisória**

A autorização provisória conterá os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade que autorizou o pedido e data do despacho da autorização;
b) Número de autorização;

c) Identificação do requerente;
d) Esboço, área, localização e número de identificação da parcela no registo cadastral;
e) Prazo da autorização provisória;
f) Tipo ou tipos de exploração para que foi concedida a autorização;
g) Taxas devidas;
h) Data e local de emissão;
i) Assinatura do responsável pelos serviços que emitem a autorização e respectiva chancela.

**ARTIGO 30**
**Demarcação**

1. Emitida a autorização provisória, no caso de um processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo de uma autorização, os Serviços de Cadastro notificarão o requerente para comunicação do despacho e para a necessidade de fazer a demarcação.

2. Após a notificação, o requerente deverá proceder à demarcação no prazo de um ano, seja por via oficial, através dos Serviços de Cadastro, seja solicitando a aprovação do contrato com um agrimensor ajuramentado.

3. Findo o prazo de um ano sem que tenha sido apresentado o respectivo processo técnico e não tenha sido recebida uma justificação aceitável pelos Serviços de Cadastro, estes notificarão o requerente do iminente cancelamento da autorização provisória.

4. O requerente poderá solicitar que, em vez do cancelamento, lhe seja prorrogado o prazo por mais noventa dias. Este segundo prazo é improrrogável.

5. Os requisitos para a demarcação serão definidos no Anexo Técnico.

**ARTIGO 31**
**Transformação da autorização provisória em definitiva**

Após o fim do período da autorização provisória, ou mesmo antes desse período, se o interessado assim o requerer, será feita uma vistoria para a verificação da realização do empreendimento proposto ou do cumprimento do plano de exploração, segundo o calendário aprovado. Constatada a realização do empreendimento ou do cumprimento do plano de exploração, será dada a autorização definitiva do uso e aproveitamento da terra e emitido o respectivo título.

**ARTIGO 32**
**Revogação da autorização provisória**

1. No termo da autorização provisória, se se constatar o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, no caso de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra para o exercício de actividades económicas, ou a não realização do empreendimento proposto, nos restantes casos, os Serviços de Cadastro promoverão a sua revogação.

2. A revogação da autorização provisória não dá direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

3. Após o despacho da revogação da autorização provisória, os Serviços de Cadastro procederão ao cancelamento do processo.

**ARTIGO 33**
**Redução da área de exploração**

No termo da autorização provisória, o interessado poderá solicitar que lhe seja reduzida a área inicialmente autorizada.

**ARTIGO 34**
**Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação de boa-fé**

1. O processo relativo ao direito de uso e aproveitamento adquirido por pessoas singulares nacionais por ocupação de boa-fé da terra conterá o processo técnico relativo à demarcação e os documentos referidos nos nº 1 e 2 do artigo 24, conforme o caso.

2. Dispensam-se o esboço, a memória descritiva e a autorização provisória.



**ARTIGO 35**
**Processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais**

O processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais conterá:
a) Denominação da comunidade;
b) Processo técnico relativo à demarcação;
c) Parecer do Administrador do Distrito;
d) Despacho do Governador da Província;
e) Guia comprovativa do depósito para pagamento das despesas com o processo.

**ARTIGO 36**
**Conteúdo do título**

1. O título conterá os seguintes elementos:
   a) Identificação da entidade que autorizou o pedido de emissão de título e data do despacho de autorização;
   b) Número do título;
   c) Identificação do titular;
   d) Área e sua definição geométrica, com as respectivas coordenadas, localização número de identificação da parcela no registo cadastral, bem como os números de identificação das parcelas confrontantes;
   e) Prazo a que estiver sujeito o direito de uso e aproveitamento da terra;
   f) Tipo ou tipos de exploração para que foi adquirido o direito de uso e aproveitamento da terra;

g) Descrição das benfeitorias existentes;
h) Taxas devidas;
i) Data e local da emissão;
j) Assinatura do responsável pelos Serviços que emitem o título e respectiva chancela.

2. A transmissão de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos, a tramitação de prédios urbanos, co-titularidade, renovação do prazo, encargos ou ónus e outras operações legalmente realizadas, serão averbadas no título.

## CAPITULO V
**Fiscalização**

### ARTIGO 37
**Fiscalização**

1. Compete aos Serviços de Cadastro fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, constatar as infracções e levantar o respectivo auto de notícia.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não exclui a fiscalização exercida pelas entidades com competência definida em legislação sectorial.



### ARTIGO 38
**Auto de notícia**

O auto de notícia é levantado nos termos seguintes:
a) Descrição dos factos que constituem a infracção e indicação dos prejuízos havidos e dos presumíveis infractores;
b) Indicação do dia, hora, local e circunstância em que foi cometida ou constatada a infracção;
c) Identificação e assinatura do(s) agente(s) presente(s) à infracção, bem como de duas testemunhas que possam pronunciar-se sobre os factos constitutivos da infracção.

### ARTIGO 39
**Infracções e penalidades**

1. A destruição ou deslocação de marcos de fronteiras, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio implicará o pagamento de uma multa equivalente ao dobro dos custos da reposição.

2. O incumprimento do prazo fixado no presente Regulamento para o registo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa do registo, multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O atraso na apresentação do pedido de renovação do prazo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa de renovação e multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

4. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no artigo 42 do presente Regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso.

5. O não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

6. No caso de um processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra adquirido ao abrigo duma autorização, a não realização da demarcação, nos termos fixados no artigo 30, implica o cancelamento da autorização provisória e do processo.

7. A decisão dos Serviços de Cadastro relativa à aplicação da medida referida no número anterior do presente artigo necessita da confirmação da entidade que autorizou o pedido.

**ARTIGO 40**
**Recurso**

Das decisões referidas no artigo anterior cabe recurso hierárquico e/ou recurso contencioso, nos termos da lei.



## CAPÍTULO VI
**Taxas**

**ARTIGO 41**
**Taxas**

1. São devidas taxas de autorização e anuais, a pagar pelos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, em conformidade com a tabela 1 em anexo.

2. Os ajustamentos das taxas anuais, relativos à localização e dimensão dos terrenos e finalidade do seu uso, serão calculados pela aplicação dos índices, em conformidade com a tabela 2 em anexo.

3. As pessoas singulares nacionais beneficiarão da redução do valor das taxas anuais pela aplicação do índice, em conformidade com a tabela 3 em anexo.

4. Compete ao Ministro do Plano e Finanças e ao Ministro da Agricultura e Pescas efectuar a actualização periódica do valor das taxas de autorização e anuais.

**ARTIGO 42**
**Pagamentos**

1. A taxa relativa à autorização provisória é devida no início do processo.

2. A taxa relativa à autorização definitiva é devida no prazo de três meses após a notificação do requerente da sua emissão.

3. As taxas anuais são devidas a partir da notificação ao requerente da emissão da autorização provisória.

4. O pagamento da taxa anual será efectuado nos primeiros três meses do ano ou em duas prestações, a primeira a ser paga até ao fim do mês de Março e a segunda até o fim do mês de Junho.

5. As taxas são pagas aos Serviços de Cadastro ou, por delegação destes, ao órgão local do Ministério da Agricultura e Pescas.

6. Os Serviços de Cadastro ou órgão local do Ministério da Agricultura e Pescas farão a entrega dos valores arrecadados nos termos do número anterior, na Repartição de Finanças na área fiscal respectiva no mês seguinte ao da sua cobrança, através de guia modelo B, para efeitos de contabilização e entrada nos cofres do Estado.

**ARTIGO 43**
**Consignação de receitas**

1. As receitas resultantes da cobrança das taxas anuais serão consignadas em 60 por cento a favor dos Serviços de Cadastro.

2. A forma de distribuição das receitas consignadas nos termos do nº 1 do presente artigo será determinada por diploma ministerial conjunto dos Ministros de Plano e Finanças e da Agricultura e Pescas.
3. O levantamento das receitas consignadas nos termos do nº 2 do presente artigo será efectuada por meio de guia modelo 3 de operações de tesouraria, junto do sector de Contabilidade Pública.

**ARTIGO 44**
**Isenção temporária das taxas**

1. O titular do direito de uso e aproveitamento da terra que, devido a condições fora do seu controlo e responsabilidade, não puder cumprir com as condições do plano de exploração, pode requerer à entidade que autorizou o pedido, a isenção do pagamento da taxa anual até um período de três anos.

2. Os Serviços de Cadastro procederão à vistoria e em face do seu resultado poderão propor a autorização da isenção ou a redução da área inicialmente autorizada.

# CAPÍTULO VII
## Disposições finais

### ARTIGO 45
### Extinção de direitos anteriores de uso e aproveitamento da terra

1. Cessa a possibilidade de validação do direito de uso e aproveitamento da terra prevista no artigo 79 de Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo decreto nº 16/87, de 15 de Julho.

2. A extinção do direito de uso e aproveitamento da terra decorrente do disposto no número anterior do presente artigo e o cancelamento do respectivo processo não carecem de formalidades adicionais.

### ARTIGO 46
### Processos em curso

1. Os processos em curso de pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra ao abrigo de uma autorização ficam sujeitos ao disposto na Lei nº 19/79 e no presente Regulamento.



2. Os requerentes deverão, no prazo de um ano contado a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, confirmar junto dos Serviços da Cadastro o seu pedido inicial ou proceder a sua reformulação, sob pena de cancelamento do processo.

### ARTIGO 47
### Anexo técnico

Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas aprovar o Anexo Técnico referido no nº 3 dos artigos 9 e 10 e no artigo 30 do presente Regulamento.

**Anexo que faz referência ao artigo 41**

## TABELA 1
### Valores das Taxas

| | |
|---|---|
| Autorização provisória: | 600.000,00 MT |
| Autorização definitiva: ..... | 1/2 do valor da taxa de autorização provisória |
| Taxa anual: ..... | 30.000,00 MT |
| a) Criação de gado bovino..... | 2.000,00MT/ha |
| b) Repovoamento da fauna bravia através do estabelecimento de fazenda do bravio;..... | 2.000,00MT/ha |
| c) Culturas permanentes ..... | 2.000,00MT/ha |

**N.B.1**: Não é aplicável a estas actividades o índice relativo à dimensão da área, constante na tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

**N.B.2**: Não é aplicável à actividade referida na alinea a) o índice relativo à localização na Província de Maputo constante na tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

d) Agricultura .....15.000,00MT/ha.
e) A taxa anual relativa às parcelas com a dimensão até um hectare, destinadas ao turismo, habitação de veraneio e comércio, localizadas na faixa com a extensão de três quilómetros confrontante com a zona de domínio da orla marítima é de 200.000,00MT.

**N.B.3**: Mantêm-se os restantes índices para os ajustamentos da taxa anual constante nas tabelas 2 e 3 anexas ao Regulamento da Lei de Terras, no caso dos terrenos destinados às actividades referidas nos artigos 1 a 5 do Decreto nº 77/99, de 15 de Outubro.

**N.B.4**: Para efeitos de aplicação do índice constante da tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras, são consideradas zonas prioritárias de desenvolvimento os distritos referidos no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, anexo ao Decreto nº 40/95, de 22 de Agosto.

f) Restantes actividades.....30.000,00MT/ha

## TABELA 2

**Índices para os ajustamentos da taxa anual relativos à localização e dimensão dos terrenos e a finalidade do seu uso**

| | **Índice** |
|---|---|
| Localização: Província de Maputo | 2.0 |
| Terrenos confrontantes com as: | |
| Zonas de protecção parcial: | 1.5 |
| Zonas prioritárias de desenvolvimento: | 0.5 |
| Restantes zonas: | 1.0 |
| **Dimensão: Até 100 ha** | 1.0 |
| De 101 a 1000 ha | 1.5 |
| Superior a 1000ha | 2.0 |
| Finalidade do uso: Associações com fins de beneficência | 0.5 |

## TABELA 3

**Índice aplicável à taxa anual devida por pessoas singulares nacionais**

Índice aplicável à taxa anual devida por pessoas singulares nacionais: 0.8

# TAXAS DE AUTORIZAÇÃO E ANUAIS

## Decreto Nº 77/99 de 15 de Outubro

Através do Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento da Lei de Terras, ao qual estão anexas as Tabelas relativas às taxas de autorização e anuais a pagar pelos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e respectivos ajustamentos,

Tendo em conta as características específicas de determinadas actividades, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei de nº 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:



**ARTIGO 1**

A taxa anual relativa aos terrenos destinados às actividades a seguir mencionadas é de 2.000,00MT/ha

a) Criação de gado bovino;
b) Repovoamento da fauna bravia através do estabelecimento de fazenda do bravio;
c) Culturas permanentes.

**ARTIGO 2**

Não é aplicável às actividades mencionadas no artigo anterior o índice relativo à dimensão da área, constante na Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

**ARTIGO 3**

Não é aplicável à actividade referida na alínea a) do artigo 1 do presente Decreto o índice relativo à localização na Província de Maputo constante na Tabela 2 anexo ao Regulamento da Lei de Terras.

**ARTIGO 4**

A taxa anual relativa aos terrenos destinados à agricultura é de 15.000,00MT/ha.

## ARTIGO 5

A taxa anual relativa às parcelas com a dimensão até um hectare, destinadas ao turismo, habitação de veraneio e comércio, localizadas na faixa com a extensão de três quilómetros confrontante com a zona de domínio público da orla marítima, é de 200.000,00MT.

## ARTIGO 6

Mantêm-se os restantes índices para os ajustamentos da taxa anual constante nas Tabelas 2 e 3 anexas ao Regulamento da Lei de Terras, no caso dos terrenos destinados às actividades referidas nos artigos 1 a 5 do presente Decreto.

## ARTIGO 7

Para efeitos de aplicação do índice constante da Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras, são consideradas zonas prioritárias de desenvolvimento os distritos referidos no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, anexo ao Decreto nº 40/95, de 22 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

*Publique-se.*

*Pascoal Manuel Mocumbi*

# REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
# MINISTÉRIO DE AGRICULTURA E PESCAS

## Gabinete do Ministro

## Diploma Ministeral No./99 de 7 de Dezembro 1999

De acordo com o Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Decreto No. 66/98, de 8 de Dezembro, torna-se necessário definir os requisitos da delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais e pelas pessoas singulares nacionais que, de boa fé, ocupam a terra, bem como a demarcação de terrenos no contexto da emissão de títulos relativos ao direito de uso e aproveitamento da terra.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 47 do Regulamento da Lei de Terras, o Ministro de Agricultura e Pescas determina:

**Artigo** único: É aprovado o Anexo Técnico do Regulamento da Lei de Terras, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Ministério de Agricultura e Pescas, em Maputo, dia 7 de Dezembro de 1999.

*Carlos Agostinho do Rosário*

# ANEXO TÉCNICO
# Ao Regulamento da Lei de Terras

## CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

**ARTIGO 1**
**Âmbito**
**O presente Anexo Técnico aplica-se:**

1. À delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;

2. À delimitação de áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;

3. À demarcação, no âmbito de um processo de titulação, de:
   a) Áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;
   b) Áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;
   c) Áreas relativamente às quais foi apresentado um pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e emitida uma autorização provisória.



**ARTIGO 2**
**Definições**
**Para efeitos do presente Anexo Técnico, entende-se por:**

1. **Auto de demarcação**: relatório descrevendo o trabalho executado, incluindo as informações sobre o pessoal técnico e auxiliar envolvido, o tempo de execução, a tecnologia e instrumentos de medição empregues, o trabalho de apoio topográfico, a localização, ajustamentos e compensações, a área total, perímetro e número de marcos implantados, acompanhado de uma declaração de compromisso do titular ou requerente de manutenção dos marcos.

2. **Cartograma**: representação gráfica aproximativa sobre a localização da área, contendo informações topológicas e outros dados indicados nos mapas participativos, que é resultado do consenso da comunidade sobre os diferentes mapas participativos.

3. **Delimitação**: identificação dos limites das áreas ocupadas pelas comunidades locais ou pelas pessoas singulares nacionais, que de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, incluindo o lançamento da informação no Cadastro Nacional de Terras.

4. **Delimitação parcial**: identificação de parte do perímetro duma determinada área, compreendendo apenas os limites em conflito ou os limites das áreas onde se pre-

tende lançar novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento.

5. **Demarcação**: transferência, para o terreno, da informação contida no esboço e sua memória sobre os limites de uma parcela, no âmbito de um processo de titulação.

6. **Diagnóstico participativo**: recolha de informações, prestadas pela comunidade local, sobre: a) a sua história, cultura e organização social; b) a utilização da terra e outros recursos naturais e mecanismos para a sua gestão; c) a ocupação espacial; d) a dinâmica populacional; e) os eventuais conflitos e mecanismos para a sua resolução, com vista à elaboração do cartograma.

7. **Esboço**: Peça desenhada representando, em escala convencional, a configuração de uma parcela, contendo referências desenhadas ou escritas tendentes a localização no Atlas Cadastral, incluindo, quando necessário, o geo-referenciamento de pontos e/ou linhas de limites não visíveis em mapas topográficos existentes. O esboço é sempre acompanhado pela sua memória.

8. **Mapa participativo**: desenho elaborado por um grupo de interesse da comunidade local, nomeadamente homens, mulheres, jovens, anciãos e outros, que mostram de uma forma inicial e relativa, sem escala, os acidentes naturais ou artificiais de carácter permanente, utilizados como limites, a identificação e localização dos recurso naturais, pontos de referência das áreas onde ocorrem conflitos sobre os recursos naturais ou limites e outros aspectos relevantes.

9. **Memória do esboço**: informação escrita sobre: a) descrição dos pontos de limites; b) linhas de limite; c) servidões existentes.

10. **Ocupação**: forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos ou pelas comunidades locais.

11. **Planta topográfica**: desenho de uma parcela demarcada, contendo a escala, os limites da parcela com pontos numerados, outras particularidades para a localização das confrontações, servidões existentes, área, número da parcela e das parcelas vizinhas e o número do mapa oficial em escala 1: 50 000 ou 1: 250 000 que cobre a parcela.

12. **Reconhecimento técnico**: operação realizada, a partir do esboço e da sua memória, de verificação dos limites da parcela a demarcar, incluindo a verificação dos pontos geodésicos existentes, cálculo do número de marcos necessários e elaboração do orçamento para a demarcação.

13. **Título**: documento emitido pelos Serviços de Cadastro, comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra.

### ARTIGO 3
### Realização de actividades económicas e outros empreendimentos

A delimitação e/ou a demarcação de áreas ocupadas pelas comunidades locais não impede a realização de actividades económicas ou de outros empreendimentos, desde que obtenham o consentimento das comunidades.

### ARTIGO 4
### Medições, cálculos e limites

1. Nos pontos de limite não existentes em mapas topográficos são efectuadas medições e calculadas as coordenadas.

2. A precisão das medições e cálculos é adaptada à posição, dimensão e tipo de utilização da área, segundo as regras constantes nas instruções emitidas pelos Serviços de Cadastro.

3. No caso de delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais, a precisão das medições no esboço não deve ser inferior a um segundo, ou seja aproximadamente trinta metros.

4. Quando não houver limites naturais ou artificiais de carácter permanente, a direcção do limite é assegurada através de outras marcas físicas, tais como árvores, montes de pedras ou marcos de cimentos. No caso das comunidades locais, poderão ser feitas novas plantações de árvores ou arbustos, na presença das comunidades vizinhas.



## CAPÍTULO II
### Delimitação de Áreas Ocupadas Pelas Comunidades Locais

### ARTIGO 5
### Fases de delimitação

1. A delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais compreende o seguinte:
   a) Informação e divulgação;
   b) Diagnóstico participativo;
   c) Esboço e sua memória;
   d) Devolução;
   e) Lançamento no Cadastro Nacional de Terras.

2. Para assegurar a representatividade dos resultados e o consenso sobre a delimitação, na realização das fases referidas nas alineas a) a d) do número 1 do presente artigo, a equipa de trabalho que orienta a delimitação trabalhará com homens e mulheres e com os diversos grupos sócio-económicos e etários das comunidades locais.

3. Os vizinhos participam na delimitação, sendo a sua participação obrigatória na confirmação do esboço e sua memória e na devolução.

**ARTIGO 6**
**Realização da delimitação**
**Para a execução das várias fases da delimitação, observa-se o seguinte:**

1. As fases de informação e divulgação, diagnóstico participativo, elaboração do esboço e sua memória e devolução, descritas nos artigos 8, 10, 11 e 12 do presente Anexo Técnico, são realizadas sob a orientação de uma equipa de trabalho com formação específica sobre os procedimentos prescritos no presente Anexo Técnico.

2. Nas fases de elaboração do esboço e sua memória e devolução, descritas nos artigos 11 e 12 do presente Anexo Técnico, participa obrigatoriamente um técnico com conhecimentos básicos em topografia, que pode ser um funcionário dos Serviços de Cadastro ou exercer a função a título privado, para o que deve ser anexo o respectivo Certificado.

3. A assinatura dos Formulários e das Actas referidos nos números 2 e 3 do artigo 8 e números 2 e 3 do artigo 12 é feita por homens e mulheres das comunidades, no mínimo de três e no máximo de nove, escolhidos em reunião pública.



4. A fase de Lançamento no Cadastro Nacional de Terras é realizada pelos Serviços de Cadastro.

**ARTIGO 7**
**Prioridades, participações e custos**

1. A delimitação das áreas das comunidades locais faz-se prioritariamente nos seguintes casos:
   a) Onde há conflitos sobre o uso da terra e/ou dos recursos naturais;
   b) Nas áreas das comunidades locais onde o Estado e/ou outros investidores pretendem lançar novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento;
   c) A pedido das comunidades locais.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo, pode ser feita a delimitação parcial das áreas.

3. As comunidades locais participam activamente nas delimitações das áreas por elas ocupadas.

4. Os custos das delimitações serão suportados de acordo com os seguintes critérios:
   a) Quando a delimitação for efectuada por causa da existência de conflitos, a divisão dos custos é decidida pela Administração Pública local;
   b) Quando a delimitação for efectuada por causa de novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento, os custos são suportados pelos investidores.

## ARTIGO 8
## Informação e divulgação

1. A delimitação inicia-se pela prestação de informações sobre:
   a) Motivo da operação;
   b) Disposições relevantes da Lei de Terras e seu Regulamento;
   c) Objectivo e metodologias da delimitação;
   d) Vantagens e implicações.

2. O conteúdo e a participação nas sessões de informação e divulgação são registados no formulário 1 do presente Anexo Técnico.

3. O formulário 2 do presente Anexo Técnico e as actas de sessões de informação e divulgação são assinados pelos representantes da comunidade local, bem como pelo Administrador do Distrito ou seu representante. As actas são assinadas em três exemplares, ficando cada um deles com comunidade local, a Administração do Distrito e a equipa de trabalho, respectivamente.

## ARTIGO 9
## Informação aos Serviços de Cadastro

1. Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do número 1 do artigo 7 do presente Anexo Técnico, as comunidades locais enviam, imediatamente após a fase da informação e divulgação, os Formulários 1 e 2 aos Serviços de Cadastro.

2. No caso referido na alínea b) do número 1 do artigo 7 do presente Anexo Técnico, o envio dos Formulários 1 e 2 aos Serviços de Cadastro é feito pelo Estado e/ou outros investidores.

## ARTIGO 10
## Diagnóstico participativo

1. Com base nas informações prestadas pela comunidade, são por esta produzidos um mínimo de dois mapas participativos, os quais indicam limites entre uma comunidade local e os vizinhos.

2. Quando não houver limites naturais ou artificiais de carácter permanente, a comunidade indicará outras marcas físicas utilizadas para identificar os limites da área por ela ocupada, tais como árvore ou montes de pedras.

3. A partir dos mapas participativos é elaborado o cartograma.

4. O resultado do diagnóstico participativo compreende um relatório contendo informações, em conformidade com o formulário 3 do presente Anexo Técnico, e o cartograma.

## ARTIGO 11
## Esboço e sua memória

1. Os dados presentes no cartograma são especificados e completados no esboço e sua memória.

2. Para os efeitos do número 1 do presente artigo, é realizado um trabalho de campo envolvendo:
   a) a comunidade local;
   b) a equipa de trabalho, incluindo obrigatoriamente um técnico com conhecimentos básicos em topografia, que deve ser portador das informações contidas no Atlas Cadastral;
   c) os vizinhos

3. O esboço contém os dados já disponíveis no Atlas Cadastral e os pontos geo-referenciados, bem como as servidões identificadas durante o diagnóstico participativo e descritas no artigo 17 do Regulamento da Lei de Terras.

4. A memória é elaborada em conformidade com o Formulário 4 do presente Anexo Técnico.



## ARTIGO 12
## Devolução

1. A devolução é a prestação de informação à comunidade local e aos vizinhos/comunidades vizinhas.

2. A devolução é obrigatória para a prestação de informações sobre o esboço e a sua memória, em conformidade com o Formulário 5 do presente Anexo Técnico.

3. A acta da sessão de devolução referida no número 2 do presente artigo é assinada pelos representantes da comunidade local e pelos vizinhos/ comunidades vizinhas, bem como pelo Administrador do Distrito ou seu representante. A acta é assinada em três exemplares, ficando cada um deles com a comunidade local, a Administração do Distrito e a equipa de trabalho, respectivamente.

## ARTIGO 13
## Lançamento no Cadastro Nacional de Terras

1. Depois de cumpridas as fases nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 5 do presente Anexo Técnico, os documentos a seguir indicados são entregues nos Serviços de Cadastro, que organizam e enumeram o processo cadastral e procedem à verificação de que foram cumpridas as regras aplicáveis, em conformidade com o Formulário 6 do presente Anexo Técnico.
   a) Formulário 1 relativo à informação e divulgação;
   b) Formulário 2 relativo à aprovação, pela comunidade local, da delimitação;
   c) Formulário 3 relativo ao diagnóstico participativo;
   d) Esboço e Formulário 4 relativo à sua memória;

e) Formulário 5 relativo a devolução.

2. O lançamento no Cadastro Nacional de Terras compreende:
   a) A projecção do esboço no Atlas Cadastral;
   b) O registo no livro respectivo;
   c) O arquivo do processo cadastral.

3. O registo compreende:
   a) A referência da projecção no Atlas Cadastral;
   b) A numeração do processo cadastral;
   c) A identificação da parcela através do seu número, indicação da área e da sua localização;
   d) Nome da comunidade local e dos vizinhos/comunidades vizinhas;
   e) Data.

1. Após o lançamento, os Serviços de Cadastro emitem oficiosamente uma Certidão contendo os dados do registo, que é entregue à comunidade local.

2. A Certidão referida no número anterior do presente artigo é emitida no prazo máximo de sessenta dias após a entrega dos documentos nos Serviços de Cadastro.



## CAPÍTULO III
### Delimitação de Áreas Ocupadas por Pessoas Singulares Nacionais de Boa-Fé

### ARTIGO 14
### Fases da delimitação

É aplicável à delimitação de áreas ocupadas por pessoas singulares nacionais de boa-fé o disposto no Capítulo II do presente Anexo Técnico.

## CAPÍTULO IV
### Demarcação

### ARTIGO 15
### Objectivo

1. A demarcação tem como objectivo estabelecer, no terreno, as condições necessárias para:
   a) A emissão de um título comprovativo de direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
   b) A emissão de um título comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;
   c) A determinação da área exacta da parcela na qual uma pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira pretende exercer actividades económicas ou realizar um empreendimento, após a emissão da autorização provisória, nos termos do artigo 28 e 29 do Regulamento da Lei de Terras.

2. A falta de demarcação não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais e por pessoa singulares nacionais, mas, quando pretenderem a emissão de um título, seguem-se as regras do presente capítulo.

**ARTIGO 16**
**Limites**

1. Os limites são identificados na presença do agrimensor, do titular ou requerente e dos vizinhos.

2. Em caso de divergência entre os limites das áreas das comunidades, estabelecidos por via costumeira, e os limites das medições, predominam os limites estabelecidos por via costumeira.

3. Os limites das áreas identificadas na delimitação não devem ser alterados na demarcação, de forma em que tal acto resulte em prejuízo para as comunidades e ocupantes de boa-fé.

4. Se, durante a demarcação de uma parcela, se verificar uma divergência em relação aos dados da demarcação duma parcela limítrofe, realizada anteriormente, são observadas as seguintes regras:
   a) Predominância dos limites estabelecidos no terreno;
   b) Na inexistência de limites estabelecidos no terreno, recorre-se à descrição dos limites constante no processo cadastral;
   c) Caso a descrição contida no processo cadastral não conduza à resolução da divergência, recorre-se a outras evidências factuais.



**ARTIGO 17**
**Comunidades locais**

A titulação de áreas ocupadas pelas comunidades compreende:
a) Informação e divulgação;
b) Diagnóstico participativo;
c) Esboço e sua memória;
d) Devolução;
e) Processo de demarcação em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21 do presente Anexo técnico.

**ARTIGO 18**
**Ocupantes de boa-fé**

A titulação de áreas ocupadas pelas pessoas singulares nacionais de boa-fé compreende:
a) Informação e divulgação;
b) Diagnóstico participativo;
c) Esboço e sua memória;
d) Devolução;

e) Processo de demarcação em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21 do presente Anexo Técnico.

**ARTIGO 19**
**Autorização de um pedido de direito de uso e aproveitamento da terra**

A demarcação de uma parcela objecto de um pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, relativa ao qual já foi emitida uma autorização provisória, nos termos do artigo 28 e 29 do Regulamento da Lei de Terras, é feita em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21 do presente Anexo Técnico.

**ARTIGO 20**
**Processo de demarcação**

O processo de demarcação compreende:
a) Reconhecimento técnico;
b) Implantação de marcos;
c) Medições;
d) Elaboração do processo técnico.

**ARTIGO 21**
**Processo técnico**

1. O processo técnico inclui dados descritivos e técnicos.

2. A parte descritiva compreende o auto de demarcação.

3. A parte técnica compreende:
   a) Planta topográfica;
   b) Esquema de ligação à rede geodésica;
   c) Dados das medições;
   d) Cálculos da área da parcela;
   e) Lista de coordenadas.

# Aprovação do Processo de Delimitação da Área da Comunidade/Área do Ocupante de Boa Fé

## FORMULÁRIO 2

Província :_____ Distrito:_____
Localidade:_____ Comunidade:_____

**a. Porque se quer delimitar?**

| | |
|---|---|
| Existência de conflitos | |
| Implementação de projectos | |
| Pedido da comunidade | |
| Outros | |

**b. Declaração de aprovação do processo de delimitação da área da comunidade/área do ocupante de boa-fé.**

A comunidade/ocupante de boa-fé declara que ela entende o processo e as consequências de delimitação das suas terras e o seu lançamento no Cadastro Nacional de Terras. Esta delimitação será feita na base da Lei de Terras, do seu Regulamento e do Anexo Técnico deste último, como transmitido na fase de informação e divulgação.



**c. Declaração de compromisso de pagamento dos custos da delimitação.**

A Comunidade/Estado/Investidor/Ocupante de boa-fé comprometem-se a suportar os custos da delimitação na seguinte proporção:

| | % dos custos | Valor (MT) |
|---|---|---|
| Comunidade | | |
| Estado | | |
| Investidor | | |
| Ocupante de boa fé | | |
| Outros | | |

| Representação da comunidade | Administrador distrital ou seu representante |
|---|---|
| 1. | Ocupante de boa fé |
| 2. | |
| 3. | Investidor |
| 4. | |
| 5. | Equipa de trabalho |
| 6. | |
| 7. | Outros |
| 8. | |
| 9. | |

Em anexo: actas do encontro

# Fases do Diagnóstico Participativo

## FORMULÁRIO 3

Província :_____ Distrito:_____
Localidade:_____ Comunidade:_____

| Actividade | Produto | | Data | Documento em anexo (v) | Participantes (homens, mulheres, líderes, outros) | Facilitadores da equipa de trabalho |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Relatório | Mapa | | | | |
| Perfil histórico | | | | | | |
| Organização social | | | | | | |
| Utilização dos recursos naturais | | | | | | |
| Ocupação espacial | | | | | | |
| Dinâmica populacional | | | | | | |
| Mapa participativo 1 | | | | | | |
| Mapa participativo 2 | | | | | | |
| Outros mapas | | | | | | |
| Cartograma | | | | | | |
| Identificação de conflitos | | | | | | |
| Mecanismos de conflitos | | | | | | |
| Actividades económicas de carácter empresarial(*) | | | | | | |
| Outros empreendimentos | | | | | | |

(*) Empreendimentos em processo ou já autorizados

Equipa de trabalho

_____ (ASS.)

# Memória Descritiva do Esboço

## FORMULÁRIO 4

**-1-**

Província :_____ Distrito:_____
Localidade:_____ Comunidade:_____

**1. Descrição dos pontos de limites**

| Pontos | Tipo (*) | X Coordenadas | Y Coordenadas |
|---|---|---|---|
| 1. | | | |
| 2. | | | |
| 3. | | | |
| 4. | | | |
| 5. | | | |
| 6. | | | |
| 7. | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

NOTA: A medição das coordenadas só é necessária no caso de pontos que não podem ser identificados a partir de mapas topográficos existentes.

(*) Cruzamento de rios, monumento de cimento, cimo de montanha, etc.

# FORMULÁRIO 4

**-2-**

Província :_____ Distrito:_____
Localidade:_____ Comunidade:_____

**2. Descrição das linhas de limites**

| Linha | Descrição (1) |
|---|---|
| 1 - 2 | |
| 2 - 3 | |
| 3 - 4 | |
| 4 - 5 | |
| | |

(1) Indicar onde começa e onde termina, por exemplo ao longo do rio até determinado ponto, a 10 metros do rio, a 1000 metros da estrada.

**2. Descrição de servidões**

| Linha | Descrição (2) |
|---|---|
| A - B | |
| B - C | |
| C - D | |
| D - E | |
| | |

(2) Indicar o tipo de servidões (acesso à água, caminhos e/ou outros), onde começa e onde termina.

| O técnico de topografia | Equipa de Trabalho |
|---|---|
| (ASS.) | (ASS.) |

# Devolução

## FORMULÁRIO 5

Província :_____ Distrito:_____
Localidade:_____ Comunidade:_____

| Descrição | (√) |
|---|---|
| Relatório do diagnóstico | |
| Mapas participativos | |
| Cartograma | |
| Esboço | |
| Memória descritiva | |

| Representação da comunidade | Administrador distrital ou seu representante |
|---|---|
| 1. | |
| 2. | |
| 3. | |
| 4. | |
| 5. | |
| 6. | |
| 7. | |
| 8. | |
| 9. | |
| Data: | |

**Representação das comunidades**

| Nome: | Nome: | Nome: | Nome: |
|---|---|---|---|
| 1. | 1. | 1. | 1. |
| 2. | 2. | 2. | 2. |
| 3. | 3. | 3. | 3. |
| 4. | 4. | 4. | 4. |
| 5. | 5. | 5. | 5. |
| 6. | 6. | 6. | 6. |
| 7. | 7. | 7. | 7. |
| 8. | 8. | 8. | 8. |
| 9. | 9. | 9. | 9. |

| O técnico de topografia | Equipa de Trabalho |
|---|---|
| (ASS.) | (ASS.) |

# Lançamento no Cadastro Nacional de Terras

## FORMULÁRIO 6

Província :_____ Distrito:_____
Localidade:_____ Comunidade:_____

**Número do processo cadastral:**

| Documentos incluidos | (√) |
|---|---|
| Formulário 1-Informação e divulgação | |
| Formulário 2-Aprovação do processo de delimitação | |
| Formulário 3-Diagnóstico participativo | |
| Esboço e Formulário 4-Memória descritiva | |
| Formulário 5-Devolução | |

Técnico do Cadastro:

Data:

# O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGRIMENSOR AJURAMENTADO

## Lei nº 16/92 de 14 de Outubro

O Decreto - Lei nº 29/75, de 23 de Outubro, proibiu o exercício da actividade de agrimensor privado, a título de profissão liberal, bem como a realização por empresas privadas, de trabalho de topografia, fotogrametria e cartografia.

No contexto do desenvolvimento do país e do novo quadro jurídico- constitucional importa repor o exercício daquelas actividades.



Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1.**

É autorizado o exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, a título de profissão liberal, e o exercício de topografia, fotogrametria e cartografia por entidades privadas.

**ARTIGO 2.**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o exercício das actividades referidas no artigo anterior.

**ARTIGO 3.**

É revogado o Decreto-Lei nº. 29/75, de 23 de Outubro. Aprovada pela Assembleia da República.

*Marcelino dos Santos.*

Promulgada em 14 de Outubro de 1992. Publique-se

*Joaquim Alberto Chissano.*

# REGULAMENTO DO AGRIMENSOR AJURAMENTADO

## Decreto nº 15/93 de 25 de Agosto

A Lei nº 16/92, de 14 de Outubro, revoga o Decreto nº 29/75, de 23 de Outubro, autoriza o exercício da actividade de Agrimensor Ajuramentado, a título de profissão liberal e o exercício da actividade de topo-fotogrametria e cartografia por entidades privadas.

Revelando-se necessário regulamentar o exercício da actividade de Agrimensor Ajuramentado, no uso da faculdade conferida no artigo 2 da Lei nº 16/92, o Conselho de Ministros decreta:



**ARTIGO 1.**

É aprovado o Regulamento do Agrimensor Ajuramentado, em anexo, que faz parte do presente decreto.

**ARTIGO 2.**

O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação no Boletim da República.

Aprovado pelo conselho de Ministros. Publique-se.

*Mário da Graça Machungo.*

# REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

## CAPÍTULO I
### Do exercício da profissão de agrimensor

#### ARTIGO 1

Considera-se agrimensor ajuramentado todo o cidadão nacional ou estrangeiro, no pleno gozo dos seus direitos civis, capacitado profissionalmente a executar a actividade.

#### ARTIGO 2

A prova da capacidade profissional de agrimensor ajuramentado é feita mediante aprovação num exame elaborado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, sendo elegíveis os candidatos que apresentarem diploma ou certificado do Curso de Topografia, passado por escolas da especialidade, oficialmente reconhecidas ou ainda através da apresentação de um certificado, passado por uma instituição de ensino superior que inclua a disciplina.



#### ARTIGO 3

O presente Regulamento, aplica-se exclusivamente ao exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, cuja prática deve estar devidamente autorizada.

#### ARTIGO 4

Constituem actividades do agrimensor ajuramentado executar trabalhos de reconhecimento, demarcação de terrenos, e de levantamentos topográficos no âmbito de operações de Cadastro.

#### ARTIGO 5

1. O alvará do agrimensor ajuramentado é conferido pelo Ministro da Agricultura mediante requerimento do interessado.

2. Deferido o pedido referido neste artigo, o interessado prestará compromisso de honra perante o Ministro da Agricultura ou seu delegado, pela forma seguinte:

   *"Juro pela minha honra que cumprirei as leis e regulamentos relativos aos trabalhos de agrimensura, bem como os contratos que celebrar no exercício da profissão que o alvará do agrimensor ajuramentado me faculta; darei minha colaboração à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro e a cujas instruções subordinarei minha actividade".*

3. O alvará de agrimensor deverá ser devidamente selado e assinado pelo Ministro da Agricultura.

**ARTIGO 6**

1. A Direcção Nacional de Geografia e Cadastro terá o registo dos agrimensores ajuramentados autorizados a exercer a profissão no País, devendo todos os anos ser publicado no Boletim da República, a lista dos agrimensores ajuramentados em actividade, com a indicação dos respectivos domicílios.

2. Para cada agrimensor ajuramentado haverá, na Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, um processo individual nos moldes usados para os funcionários do Estado.

**ARTIGO 7**

Os agrimensores ajuramentados e as sociedades por eles constituídas são as únicas entidades estranhas à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro que podem, realizar mediante contrato, trabalhos respeitantes a demarcações de terrenos e a operações de cadastro para efeitos de emissão de títulos de uso e aproveitamento da terra.

**ARTIGO 8**

Para efeitos de registo a arquivo, as sociedades e empresas devem enviar à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro certidões do pacto social e das alterações, bem como indicação de quem as dirige e do pessoal técnico ao seu serviço.

**ARTIGO 9**

Para efeitos de aplicação do preceituado neste Regulamento a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro é a entidade fiscalizadora.

## CAPÍTULO II
**Dos contratos**

**ARTIGO 10**

1. O contrato referido no artigo 7 deverá obedecer ao modelo fixado pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

2. O contrato deverá ser assinado pelo interessado ou interessados e pelo agrimensor responsável, com as assinaturas reconhecidas pelo Notário, sem o que não terá validade.

3. O modelo do contrato só poderá ser modificado em casos especiais, mediante proposta justificada do agrimensor, aceite pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

## ARTIGO 11

Os agrimensores ajuramentados e os representantes das sociedades que tiverem assinado contratos, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos das infracções cometidas.

## ARTIGO 12

1. Os contratos de prestação de serviço são entregues nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, devendo ser pago no acto à importância de 10 por cento do seu valor, para fiscalização e verificação do trabalho a executar.

2. A importância referida no número anterior constitui receita consignada da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro para o reforço da sua capacidade fiscalizadora.

3. Para efeito de aplicação do disposto no presente artigo o valor mínimo a cobrar pelos trabalhos de fiscalização e verificação terá como base de cálculo, as tabelas oficiais da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

## ARTIGO 13



1. Os contratos de prestação de serviços deverão ser aprovados pelo chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro que fixará o prazo para entrega do respectivo processo técnico.

2. O despacho de aprovação pode indicar os aspectos que devem merecer especial cuidado dos agrimensores, tanto sob o ponto de vista técnico como jurídico.

## ARTIGO 14

Na fixação do prazo referido no artigo anterior o Chefe dos Serviços Provinciais atenderá à área, distância, natureza do terreno e a quaisquer circunstâncias que considerar ou lhes sejam sugeridas em requerimento 71 do agrimensor.

## ARTIGO 15

Na realização de trabalhos que devem ser apreciados pela Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, os agrimensores ajuramentados são considerados agentes oficiais desta Direcção Nacional para efeitos de exercícios da autoridade, requisição de diligências, auxílio e protecção da autoridade administrativa local.

## ARTIGO 16

Compete aos agrimensores, como agentes oficiais da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro:

1. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor sobre os direitos de uso e aproveitamento da terra e sobre todas as operações de cadastro.

2. Elucidar os proprietários e concessionários dos terrenos sobre os deveres que a lei lhes impõe e os direitos que a mesma lhes faculta.

3. Cumprir as instruções e preceitos técnicos emanados na Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

**ARTIGO 17**

1. Os trabalhos resultantes dos contratos de prestação de serviços, só podem ser iniciados depois do despacho de aprovação do respectivo contrato e com indicação do prazo estabelecido para entrega do respectivo processo técnico nos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

2. O pedido de prorrogação do prazo será requerido pelos contratantes e deferido pelo chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

**ARTIGO 18**

Os Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro procederão à passagem da licença para a demarcação, a qual deverá ser apresentada pelo Agrimensor ao Administrador do Distrito ou seu delegado, antes do início dos trabalhos.



**ARTIGO 19**

Os processos técnicos, bem como os documentos de demarcação, devem ser assinados pelo agrimensor demarcante e pelo director técnico da sociedade ou empresa contratada, se for caso disso.

**ARTIGO 20**

Não serão aceites trabalhos de demarcação quando se prove que não foram executados pela pessoa que os assina.

**ARTIGO 21**

O agrimensor que, ao executar uma demarcação encontre uma área ocupada por populações, deverá delimitar essa área, representado-a na respectiva planta.

**ARTIGO 22**

O agrimensor é responsável por quaisquer irregularidades ou faltas no processo de concessões que sejam motivadas por deficiências das suas informações, em especial quando resulte prejuízo para os direitos das populações e de terceiros.

### ARTIGO 23

Quando o processo técnico relativo a trabalhos de demarcação não for aprovado, ou quando não der entrada nos competentes Serviços de Geografia e Cadastro dentro dos prazos fixados, o contrato considerar-se-á caducado.

### ARTIGO 24

Os agrimensores ajuramentados e as sociedades por eles constituídas, são obrigados a remeter à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, até 31 de Janeiro de cada ano, a relação de toda aparelhagem e outro material técnico de que disponham, com indicação das suas características e estado de funcionamento.

## CAPÍTULO IV
**Das sanções**

### ARTIGO 25

Os agrimensores ajuramentados que infringirem as disposições do presente Regulamento, estão sujeitos as seguintes sanções:



1. Advertência escrita, comunicada ao arguido.
2. Advertência publicada em Ordem de Serviço.
3. Suspensão temporária da actividade.
4. Cancelamento do alvará

### ARTIGO 26

1. As sanções dos nºs 1 a 3 do artigo anterior deste Regulamento, serão aplicadas por faltas que não tenham trazido prejuízos ou descrédito para os Serviços ou para terceiros e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional dos agrimensores.

2. As sanções referidas neste artigo são especialmente aplicáveis, consoante o nível da infracção, aos agrimensores ajuramentados:
   a) Que não cumprirem os prazos que lhes forem fixados para entrega dos processos técnicos de demarcação;
   b) Que não observarem as instruções e preceitos emanados da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;
   c) Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressões ao Regulamento da Lei de Terras de que tenham conhecimento.

### ARTIGO 27

A sanção do cancelamento do alvará é aplicável nos seguintes casos:
1. Falta sistemática de cumprimento dos contratos.
2. Comprovado envolvimento em irregularidades graves no exercício da profissão.
3. Incompetência profissional grave.

## ARTIGO 28

A aplicação das sanções constantes no artigo 25 do presente Regulamento compete:

1. Ao Ministro da Agricultura, quando se tratar da sanção referida no nº 4.
2. Ao Director Nacional de Geografia e Cadastro quando se tratar da sanção referida no nº 3.
3. Ao chefe dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, quando se tratar das sanções referidas nos nºs 1 e 2.

## ARTIGO 29

Todas as sanções devem ser averbadas no registo do agrimensor e as referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 25 serão publicadas no Boletim da República.

## Decreto nº 9/97
## de 22 de Abril

Altera o artigo 1 do Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado, aprovado pelo Decreto nº 15/93, de 25 de Agosto.

**Decreto nº 9/97**
**de 22 de Abril**



Através do Decreto nº 15/93, de 25 de Agosto, foi aprovado o Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado. A experiência colhida na sua implementação aconselha que o acesso ao exercício desta actividade deve ser restringido aos profissionais que não tenham simultaneamente um vínculo com as instituições do Estado responsáveis pelo cadastro, sob pena de pôr em risco a objectividade destes na fiscalização e verificação dos trabalhos realizados pelos agrimensores ajuramentados.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 2 da Lei nº 16/92, de 14 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

**Único:** O artigo 1 do Regulamento do exercício da actividade de agrimensor ajuramentado passa a ter a seguinte redacção:

### "ARTIGO 1

1. .....

2. O exercício da actividade de agrimensor ajuramentado é incompatível com a qualidade de funcionário do Estado afecto à Direcção Nacional de Geografia e Cadastro ou seus Serviços Provinciais, ou de contrato, dentro ou fora dos quadros, ou por quaisquer projectos realizados no âmbito da referida instituição."

Aprovado pelo Conselho de Ministros. Publique-se.

*Pascoal Manuel Mocumbi.*

# Decreto nº 01/2003 de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário compatibilizar os procedimentos e metodologias do Cadastro Nacional de Terras e do Registo Predial, com vista a agilizar o acesso à terra e garantir a segurança do direito de uso e aproveitamento da terra, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único: Os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

**"ARTIGO 20**
**Registo**

1. Estão sujeitos a registo, junto das Conservatórias do Registo Predial e por iniciativa dos titulares:
   a) A Autorização Provisória do pedido de direito de uso e aproveitamento da terra;
   b) O Título;
   c) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação do direito de uso e aproveitamento da terra;
   d) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação de servidões a que se referem a alínea b) do número 1 do artigo 13 e alínea b) do artigo 14 do presente Regulamento;
   e) Os contratos de cessão de exploração celebrados para a exploração parcial ou total de prédios rústicos ou urbanos;
   f) Os demais factos previstos na legislação aplicável.

2. No caso de transmissão por herança do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por autorização de pedido, os herdeiros do(a) falecido(a), munidos de documentos comprovativos da sua qualidade, nomeadamente habilitação ou sentença judicial, devem solicitar o registo à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

3. As comunidades locais podem solicitar à Conservatória de Registo Predial da respectiva área que proceda ao registo do direito de uso e aproveitamento da terra, das servidões relativas a vias de acesso comunitário e passagens para o gado, bem como outros direitos reconhecidos por lei, através da apresentação da Certidão de delimitação, do Título ou outros documentos comprovativos, não ficando os mesmos direitos ou servidões prejudicados no caso de ausência de registo.

4. A informação sobre a revogação da Autorização Provisória e sobre a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como quaisquer alterações pertinentes nos termos da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, deve ser transmitido pelos Serviços de Cadastro à Conservatória do Registo Predial da respectiva área."

**"ARTIGO 39**
**Infracções e penalidades**

1. A destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio implicará o pagamento de uma multa equivalente ao dobro dos custos da reposição

2. O atraso na apresentação do pedido de renovação do prazo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa de renovação multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no artigo 42 do presente Regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso.

4. O não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva".

Aprovado pelo Conselho de Ministros. Publique-se.

*Pascoal Manuel Mocumbi.*

# QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A LEGISLAÇÃO DE TERRAS EM MOÇAMBIQUE

A fim de facilitar algum entendimento aos nossos leitores sobre certos aspectos pertinentes, achamos conveniente explicar algumas questões sobre a legislação de terras.

## PROPRIEDADE DA TERRA EM MOÇAMBIQUE

**Quem** é o proprietário da terra em Moçambique?
Na República de Moçambique a terra é propriedade do Estado. Significa que o direito de propriedade sobre a terra pertence ao Estado (artigo 46 da Constituição da República e artigo 3 da Lei de Terras).

Como consequência disso a terra não pode ser vendida, alienada, nem hipotecada ou penhorada.

Apesar da terra ser propriedade do Estado, o uso e aproveitamento desta é direito de todo povo moçambicano.



## DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

**1.O que é direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT)?**
Direito de uso e aproveitamento da terra é o direito que as pessoas singulares ou colectivas (nacionais e estrangeiras) e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações da legislação sobre terras.

**2. Quem pode ser sujeito do DUAT?**
Podem ser sujeitos do DUAT as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais.

Quanto aos sujeitos de DUAT, nos termos da legislação sobre terras, temos sujeitos nacionais, os que estão previstos no artigo 10 da Lei de Terras e os sujeitos estrangeiros, os previstos no artigo 11 da Lei de Terras.

Sujeitos nacionais: podem ser sujeitos de DUAT as pessoas nacionais, colectivas e singulares, homens e mulheres, bem como as comunidades locais. O legislador ao tornar expresso e bem vincado o direito dos sujeitos singulares (homens e mulheres), quis realçar o direito da mulher à terra independentemente de qualquer tutela masculina. Isto decorre do princípio de igualdade entre os cidadãos previsto, nos artigos 66 e 67 da Constituição da República.

As pessoas singulares ou colectivas nacionais podem obter o DUAT, individualmente ou em conjunto com outras pessoas singulares ou colectivas sob a forma de co-titularidade.

O DUAT das comunidades locais obedece aos princípios da co-titularidade, para efeitos da Lei.

Co-titularidade: Existe co-titularidade quando o DUAT, pertence a duas ou mais pessoas.

Sujeitos estrangeiros: As pessoas singulares e colectivas estrangeiras podem ser titulares do DUAT desde que tenham projecto de investimento devidamente aprovado ao abrigo da legislação sobre investimento (Lei nº 3/93, de 24 de Julho e Decreto nº14/93, de 21 de Julho) e observem as seguintes condições:

a) Sendo pessoas singulares desde que residam há pelo menos cinco anos na República de Moçambique (este requisito pode ser provado através do DIRE ou de um documento passado pelos Serviços de Migração);
b) Sendo pessoas colectivas desde que estejam constituídas ou registadas em Moçambique.

De referir que, no caso de habitação própria não é exigível que o sujeito estrangeiro apresente o projecto de investimento devidamente aprovado, isto decorre do nº 2 do artigo 25 do Regulamento da Lei de Terras.

**3.Quais são as formas de aquisição do DUAT?**

Nos termos da legislação sobre terras existem três (3) formas de aquisição do DUAT

I. Ocupação segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrarie a Constituição. Esta forma de ocupação só é conferida a pessoas singulares nacionais e as comunidades locais;
II. Ocupação por boa fé. Este direito também só é conferido a pessoas singulares nacionais que estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos;
III. Autorização formal. Este direito funciona para ambas categorias dos sujeitos (nacionais e estrangeiros), desde que reúnam os requisitos estabelecidos na Lei.

**4. O que é DUAT por ocupação?**

É a forma de aquisição do DUAT por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas comunidades locais.

**5. Quais são os prazos do DUAT?**

A primeira autorização (autorização provisória) concedida pelos Serviços de Cadastro ao requerente, tem o prazo de dois (2) anos para estrangeiros e cinco (5) anos para nacionais.

Cumprindo o período de autorização provisória ou mesmo antes desse período, se o interessado assim o requerer, será feita uma vistoria ao terreno para a verificação da realização do empreendimento proposto ou do cumprimento do plano de exploração, segundo o calendário aprovado. Constatado o cumprimento do plano de exploração ou do empreendimento os Serviços de Cadastro emitem a autorização definitiva, cujo período é de 50 anos renovável por igual período.

De referir que, não está sujeito ao prazo de 50 anos o DUAT:

a) adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
b) destinado à habitação própria;
c) destinado à exploração familiar exercida por pessoas singulares nacionais.

**6. Em que zonas não se pode conceder o DUAT?**
O DUAT não é concedido nas zonas de protecção total e parcial, visto que se trata de áreas destinadas à satisfação do interesse público.

Nestas zonas, só podem ser exercidas determinadas actividades mediante a emissão de uma licença especial pelos Serviços de Cadastro.

**7. Quem autoriza a emissão das Licenças Especiais?**
Compete autorizar a emissão das Licenças Especiais:

a) Os Governadores Provinciais no caso das Zonas de Protecção Parcial;
b) O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural no caso das Zonas de Protecção Total.

Licença especial: documento que autoriza a realização de quaisquer actividades económicas nas zonas de protecção total ou parcial.

Estas zonas (protecção total e parcial) são criadas, modificadas ou extintas pelo Conselho de Ministros.

## PEDIDO DO DUAT



**1. Onde se faz o pedido do DUAT?**
O pedido de DUAT faz-se junto dos Serviços de Cadastro, da Província onde se localiza o terreno pretendido.

**2. Que documentos são necessários para o pedido do DUAT?**
Para a aquisição do DUAT ao abrigo de uma autorização são necessários os seguintes documentos:

a) Formulário devidamente preenchido. Este documento poderá ser obtido juntos dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro;
b) Fotocópia do BI/DIRE/Estatutos (se se tratar de uma pessoa colectiva ou Sociedade);
c) Esboço de localização do terreno pretendido pelo requerente;
d) Plano de exploração e/ou projecto de investimento devidamente aprovado pela entidade competente;
e) Acta de consulta às Comunidades Locais;
f) Cópia do Edital;
g) Guia de depósito;
h) Recibo comprovativo de pagamento da taxa anual.

**3. Qual é o prazo para a resposta ao pedido?**
O prazo máximo definido para a tramitação do pedido do DUAT é de 90 dias.

**4. Quais os custos a pagar pelo pedido?**
Os custos de tramitação e deslocação para reconhecimento e consulta são:

## Tabela I

| Designação | Valor a pagar em (MT) |
|---|---|
| Esboço de localização | 200.00,00 |
| Emolumentos | 600.000,00 |
| Reconhecimento e Consulta | (ver Tabela) |
| Incentivo para a comunidade | 300.000,00 |
| Formulário | 10.000,00 |

## Tabela II

| Designação | Valor a pagar por dia |
|---|---|
| Técnico Superior | 600.000,00 Mt |
| Técnico médio | 487.500,00 Mt |
| Técnico básico | 397.500,00 Mt |
| Combustível se a viatura for do serviço | 5.000,00 Mt/Km |

FÓRMULA DE CÁLCULO DE RECONHECIMENTO (R) E CONSULTA (C) ÀS COMUNIDADES LOCAIS

| | |
|---|---|
| R = Técnico x dias x diária + ( 5.000,00MT x K ) | = MT |
| C = Técnico x dias x diária + ( 5.000,00MT x K ) | = MT |

Onde R = Reconhecimento
C = Consulta
K = Distância em Quilómetros desde a Sede dos Serviços até ao Local

**5. Para a tramitação do pedido de DUAT** é necessário a consulta às comunidades **Locais? Como** é feita?
Sim, a tramitação de um pedido de DUAT deve ser obrigatoriamente precedida de consulta às comunidades locais.

No processo de consulta às Comunidades Locais participam o técnico dos SPGC, o Administrador do Distrito ou seu representante, o Director Distrital (DDADER) e os membros da comunidade local. Neste processo participa ainda o requerente ou seu representante.

**6. Para o pedido** é necessário um plano de exploração?
O plano de exploração só é exigível para o exercício de actividades económicas. Para as restantes actividades (não económicas), não é exigível.

Plano de exploração: documento apresentado pelo requerente do pedido de DUAT, descrevendo o conjunto das actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário.

**7. Que direitos o Estado reconhece e protege na titularidade do DUAT?**
Na titularidade do DUAT, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por ocupação através das normas e práticas costumeiras, ocupação de boa fé, há mais de 10 anos e ocupação por herança.

**8. O quê é necessário para a realização de projectos de investimento privado que impliquem a aquisição do DUAT?**
Para a realização de projectos de investimento privado que impliquem a aquisição do DUAT é necessário:

a) Identificação prévia do terreno (Serviços de Cadastro, as autoridades administrativas locais e as comunidades locais);
b) Juntar os documentos necessários para o pedido de DUAT.

## AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO

**1. Quem autoriza o pedido?**
Nos termos do artigo 22 da Lei de Terras, quem pode autorizar o DUAT são:

a) Os Governadores provinciais (para áreas até 1000 hectares);
b) O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural (para áreas entre 1000 e 10.000 hectares);
c) O Conselho de Ministros (para áreas que ultrapassam a competência do MADER).

**2. Há diferentes tipos de autorização do pedido? Quais?**
Existem dois tipos de autorização; a provisória (com o prazo de 5 anos para nacionais e 2 para os estrangeiros) e a definitiva (com o prazo de 50 anos renovável por igual período).

## TRANSMISSÃO E TRANSACÇÃO



**1. Como** é que se transmite o DUAT?
O DUAT poderá ser transmitido de duas formas:

a) Entre vivos através da compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes no terreno autorizado.
b) Por herança.

**2. Poder-se-á considerar uma transmissão automática do DUAT pela compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos?**
Não. O comprador das infra-estruturas, construções e benfeitorias não adquire de forma automática o DUAT. Deve este (comprador), após a celebração da escritura de compra e venda requerer o DUAT do terreno onde se encontram implantadas as mesmas em seu nome.

## TÍTULO DO DUAT

**1. O que é o título do DUAT?**
Título é um documento emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos, comparativo do DUAT.

A ausência do título não prejudica o DUAT adquirido por ocupação
(pela comunidades locais e por boa fé há mais de 10 anos).

**2. Como** é que se extingue **o DUAT?**
O DUAT pode ser extinto através de:

a) Incumprimento do plano de exploração pelo titular do DUAT, sem motivo justificado, mesmo que as obrigações fiscais (taxas anuais) estejam a ser cumpridas;

b) Revogação do DUAT por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
c) Termo do prazo ou da sua renovação;
d) Renúncia do titular.

## REGISTO DO DUAT

**1. Será obrigatório registar-se o DUAT?**
Não é obrigatório fazer-se o registo do DUAT. Este pode ser feito por iniciativa dos próprios titulares. Apesar de o registo não ser obrigatório, é importante que os titulares do DUAT efectuem o registo, uma vez que este serve para a publicidade do acto ou do direito.

**2. Qual é a entidade responsável pelo registo do DUAT?**
A entidade responsável pelo registo é a Conservatória do Registo Predial do local (Província) onde se situa a parcela autorizada.

## PAGAMENTO DE TAXAS

**1. Que tipo de taxas está sujeito o titular do DUAT?**
O Titular do DUAT está sujeito as seguintes taxas:

**Taxa de autorização**: Provisória (devidan o início da tramitação do pedido) e definitiva (devida no acto da emissão da autorização definitiva).

**Taxa anual**: paga anualmente de Janeiro a Março ou em duas prestações, a primeira a ser paga até ao fim do mês de Março e a segunda até ao fim do mês de Junho.

**2. Onde se efectua o pagamento das taxas?**
As taxas são pagas aos Serviços de Cadastro.

**3. Qual é o valor das taxas anuais?**
As taxas anuais são calculadas em função da localização dos terrenos, sua dimensão e a finalidade do seu uso.

**4. Existe alguma isenção no pagamento das taxas anuais?**
Estão isentas ao pagamento das taxas anuais:
a) O Estado e suas instituições;
b) As associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros;
c) As explorações familiares, ás comunidades locais e pessoas singulares que as integram;
d) As cooperativas e associações agro-pecuária nacionais de pequena escala.

Porém, o titular do DUAT que, devido as condições fora do seu controlo e responsabilidade não puder cumprir com as condições do plano de exploração, pode requerer à entidade que autorizou o pedido a isenção temporária do pagamento da taxa anual até um período de 3 anos.

## Capítulo II

# LEGISLAÇÃO SOBRE RECURSOS MINERAIS E ENERGÉTICOS

# Resolução n.º 89/2013: Aprova a Política e Estratégia dos Recursos Minerais e revoga a Política Geológica e Mineira aprovada pela Resolução n.º 4/98 de 24 de Fevereiro

## CONSELHO DE MINISTROS
## Resolução n.º 89/2013 de 31 de Dezembro



Tornando-se necessário ajustar a Política de Recursos Minerais à dinâmica e ao crescimento da actividade de recursos minerais, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É aprovada a Política e Estratégia dos Recursos Minerais, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

2. E revogada a Política Geológica e Mineira, aprovada pela Resolução n.º 4/98, de 24 de Fevereiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Alberto Clementino António Vaquina.*

**1. Politica e Estratégia de Recursos Minerais**

Os recursos minerais de que o país dispõe constituem um activo que deve contribuir para o desenvolvimento económico, social e cultural de Moçambique. Por isso é importante que a sua gestão e exploração seja feita de forma sustentável e transparente para que os benefícios daí resultantes contribuam para a elevação do nível de vida dos moçambicanos de hoje e das gerações vindouras e para a transformação económica do país.

**Visão:**

Ser líder na promoção do desenvolvimento económico, social e cultural do país através de uma gestão e exploração sustentável e transparente dos recursos minerais

**Missão:**
Garantir a adopção e implementação de políticas e normas que assegurem o uso racional e aproveitamento de recursos minerais para a criação da riqueza e desenvolvimento harmonioso do país.

**1. Pilares da Política de Recursos Minerais Constituem pilares da política, os seguintes:**

a) Pertença: Os recursos minerais que se encontram no solo e no subsolo, nas águas interiores, no leito do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, incluindo os recursos minerais situados no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial, são propriedade do Estado;
b) Beneficiário: Os recursos minerais devem beneficiar em primeiro lugar o desenvolvimento económico e social do país e dos moçambicanos;
c) Sustentabilidade: Os recursos minerais devem ser explorados de forma sustentável em prol do desenvolvimento das gerações presentes e futuras;
d) Ambiente: Os recursos minerais devem ser desenvolvidos e explorados de forma ambientalmente sã.

**3. Princípios da Política de Recursos Minerais**

a) Observância da natureza finita dos recursos minerais e gestão eficiente e sustentável dos recursos minerais;
b) Servir primeiro aos moçambicanos e assegurar a sustentabilidade das gerações futuras;
c) Contribuir para o desenvolvimento sócio-económico local e nacional;
d) Protecção do ambiente e conservação da biodiversidade;
e) Cometimento que no exercício da actividade de exploração dos recursos minerais existentes no país, se deve priorizar o desenvolvimento humano dos nacionais, a melhoria das condições de vida das comunidades e o respeito pelo património cultural;
j) Utilização de tecnologias modernas, ambientalmente sãs e eficientes na recuperação e aproveitamento dos recursos minerais;
g) Boa governação, transparência, competitividade e produtividade;
h) Aposta na capacitação institucional e cooperação inter-institucional para assegurar um desenvolvimento integrado e inclusivo do país.

**4. Objectivos**

Constituem principais objectivos da política de recursos minerais:

a) Melhorar o conhecimento geológico-mineiro dos recursos existentes no solo e subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, onde de acordo com o direito internacional o Estado tem direitos de soberania e jurisdição;
b) Tornar os recursos minerais num dos principais contribuintes para a industrialização e desenvolvimento do país, diversificação e transformação económica e melhoria da balança de pagamentos do país;
c) Optimizar a produção dos recursos minerais;
d) Adicionar valor aos recursos minerais no país;

e) Preservar o meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas e económicas;
f) Promover a participação do sector privado nacional, cooperativo e associativo, atribuindo o direito de preferência a nacionais em caso de identificação de corpos mineralizados com valor económico;
g) Promover a equidade do género;
h) Assegurar o desenvolvimento institucional através da:
   - Adequação do quadro legal e regulamentar, às exigências de momento;
   - Adopção de um regime fiscal mineiro transparente, previsível e equitativo que encoraje uma melhor ligação entre o sector mineiro e outros sectores da economia nacional;
   - Criação de um eficiente controlo e fiscalização da actividade mineira e das operações petrolíferas;
   - No âmbito do desenvolvimento de Recursos Humanos, aumentar o número de quadros formados dotados de habilidades compatíveis com a demanda e reduzir a dependência de mão-de-obra expatriada.

**5. Política de Recursos Minerais**

São definidas como principais linhas no âmbito da política de recursos minerais:

a) No âmbito da pesquisa geológica:
   - Prosseguir com o mapeamento geológico de base e de detalhe para a aquisição do conhecimento geológico do país;
   - Proceder a inventariação permanente das ocorrências de recursos minerais no país;
   - Consolidar o sistema de gestão de informação geológica;
   - Manter actualizada a avaliação de reservas dos jazigos de minerais e petrolíferos descobertos;
   - Assegurar a salvaguarda de sítios geológicos excepcionais do ponto de vista educacional, científico, cultural, turístico, paisagístico e de locais representativos da geologia de Moçambique;
   - Monitorar a ocorrência de fenómenos sísmicos e delimitar as zonas de risco no país.

b) No âmbito da exploração mineira e petrolífera:
   - Promover o investimento na exploração mineira, incluindo a de minerais não metálicos para uso na indústria local;
   - Promover o desenvolvimento e uso de tecnologias eficientes, seguras e ambientalmente benéficas;
   - Assegurar a integração da mineração de artesanal e de pequena escala nos planos de desenvolvimento rural;
   - Promover boas práticas no exercício da actividade mineira artesanal e de pequena escala e assistir os operadores mineiros artesanais para elevarem as suas habilidades, tecnologias, nível de produtividade e acesso competitivo aos mercados;
   - Assegurar a implementação de acções de responsabilidade social do sector empresarial envolvido em actividades mineira e petrolífera;
   - Encorajar as empresas mineiras e petrolíferas, no âmbito da sua responsabilidade social e corporativa, a promoverem junto dos seus trabalhadores

e comunidades o uso de técnicas melhoradas de construção de habitações usando materiais localmente disponíveis;
- Promover a formação dos operadores e das comunidades afectadas pela actividade mineira em matéria de desenvolvimento sustentável, com particular destaque aos aspectos ligados à saúde pública e protecção do ambiente;
- Assegurar o respeito pelos grupos mais vulneráveis, em especial as crianças na exploração dos recursos minerais;
- Encorajar o sector privado a apoiar as comunidades em acções ligadas ao desenvolvimento da juventude, da cultura e do desporto;
- Apoiar o surgimento de empresas mineiras e petrolíferas moçambicanas de foro público e privado com nível internacional;
- Assegurar a atribuição de benefícios e compensações especiais para as comunidades dos locais de exploração mineira.

c) No âmbito do aproveitamento e industrialização local dos recursos minerais:
- Encorajar a adição de valor de recursos minerais no mercado interno;
- Encorajar o desenvolvimento de unidades mineiras para a produção de minerais que possam ser processados localmente para o desenvolvimento de pequenas e médias indústrias ou para utilização directa com vista a um maior valor acrescentado, aumentando ganhos no mercado nacional e na geração de postos de trabalho;
- Promover o uso e aproveitamento de produtos minerais no mercado interno e assegurar a sua oferta;
- Providenciar o treinamento para o tratamento de recursos minerais (lapidação, joalharia e outros);
- Promover feiras, bolsas e outras formas colectivas de comercialização de minerais.

d) No âmbito da participação nacional na actividade mineira e petrolífera:
- Definir recursos minerais com impacto no desenvolvimento sócio-económico e assegurar a participação do Estado na sua exploração e aproveitamento em benefício do país;
- Promover a participação do empresariado nacional e a criação de parcerias na actividade de recursos minerais e em toda a sua cadeia de valor, com particular destaque para a área de *procurement*, fornecimento de bens e insumos e prestação de serviços;
- Estimular o aumento do licenciamento de operadores nacionais, e promover a constituição de cooperativas, associações de operadores artesanais, pequenas e médias empresas;
- Priorizar benefícios da exploração mineira e petrolífera a favor de nacionais e no desenvolvimento das comunidades junto de empreendimentos mineiros e petrolíferos, bem como salvaguardar o respeito pelos seus direitos e preservação do património cultural;
- Promover o interesse das empresas de grande escala no apoio aos operadores mineiros artesanais e de pequena escala;
- Encorajar o acesso da participação da mulher na exploração e aproveitamento dos recursos minerais.

e) No âmbito da formação e investigação:

- Promover a cooperação científica e técnica com instituições nacionais, regionais e internacionais, para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e tecnologias;
- Promover a criação de instituições de formação e investigação geológico-mineira e a adopção de linhas de pesquisa relevantes, com vista a responder aos desafios da produção e competitividade na área de recursos minerais;
- Assegurar a formação de profissionais especializados no sector de recursos minerais, especialmente geólogos, geofísicos, geoquímicos, engenheiros de minas, de exploração petrolífera e de processamento, assim como em áreas auxiliares tais como a de negociação de contratos, auditoria e administração do regime legal e fiscal do sector dos recursos minerais.

f) No âmbito institucional:
- Assegurar a prestação de um serviço público de qualidade, transparente e uma capacidade de resposta eficiente, em particular, na atribuição de direitos;
- Estabelecer um quadro legal e fiscal competitivo ao investimento no sector de recursos minerais;
- Promover a construção de infra-estruturas de forma planificada e integrada, em coordenação com outros sectores de actividade, propiciando a criação de pólos de desenvolvimento;
- Reforçar a capacidade institucional de controlo e fiscalização da actividade mineira a todos os níveis de actuação do sector, incluindo a nível da governação local;
- Elevar a capacidade institucional das autoridades locais para melhor gerir os impactos negativos e positivos do desenvolvimento da actividade mineira;
- Garantir a observância da segurança mineira e a preservação do meio ambiente;
- Promover a participação da mulher nas actividades mineiras, incluindo o exercício de cargos de gestão, e o desenvolvimento de programas de capacitação da mulher para a realização de negócios;
- Implementar programas de prevenção e mitigação dos efeitos do HIV/SIDA e de outras doenças associadas à actividade mineira;
- Promover transparência e competitividade no exercício das actividades dos recursos minerais;
- Promover o diálogo e consulta regular com o sector privado e a sociedade civil, com vista a encorajar a sua participação e concertação na implementação de políticas e estratégias sectoriais;
- Desenvolver mecanismos para a retenção de técnicos no sector.

**6. Estratégia de Recursos Minerais**

Define-se como estratégia para a implementação da Política de Recursos Minerais o seguinte:

**a) No âmbito da Pesquisa Geológica;**

**1. Prosseguir com o mapeamento geológico de base e de detalhe para a aquisição do conhecimento geológico do país.**

**Estratégia:**

- Assegurar que o mapa geológico de Moçambique seja actualizado regularmente;

- Reforçar a capacidade técnica do MIREM para promover e realizar levantamentos geofísicos, geoquímicos e mapeamento geológico;
- Garantir que os mapas geológicos e a informação associada estejam publicamente disponíveis.

**Acções:**

**(1) No âmbito do Levantamento e Mapeamento**

- Prosseguir com a realização de levantamentos geofísicos, geoquímicos, geológicos e hidro-geológico, com a finalidade de determinar o potencial geológico e mineiro do país;
- Prosseguir com os estudos geoambientais;
- Utilizar as boas práticas internacionais na actualização da informação geológica usando programas informáticos de mapeamento;
- Coordenar as actividades de mapeamento geológico com outras instituições afins;
- Actualizar regularmente os mapas geológicos de Moçambique e publicá-los no seu portal de *Internet*, bem como fazer a sua divulgação;
- Promover actividades de aquisição de dados geológicos, incluindo o apetrechamento em equipamentos e utilização de métodos eficientes para a pesquisa e de recuperação de recursos minerais;
- Avaliar o potencial de recursos petrolíferos nas áreas das bacias sedimentares sujeitas a atribuição de direitos;



**(2) No âmbito das Normas de acesso a dados geológicos**

- Elaborar Normas de acesso a dados geológicos, incluindo a definição de procedimentos, bem como as restrições de sua partilha;
- Estabelecer procedimentos para o uso dos dados obtidos a partir de contratos e/ou licenças não cobertas por cláusulas de confidencialidade.

**(3) No âmbito da Capacitação**

- Desenvolver capacidade técnica e analítica através de trabalhos de levantamento geológico *in situ*, estágios profissionais e formação académica dentro e fora do país;
- Participar na revisão de currículas académicos de modo a contribuir para o desenvolvimento de competências técnicas e analíticas relevantes;
- Estabelecer parcerias entre o MIREM e parceiros nacionais e internacionais de formação e instituições de investigação, que poderão incluir serviços geológicos, Universidades e Institutos, bem como empresas privadas, onde estudantes moçambicanos e funcionários do MIREM poderão receber formação profissional e académica;
- Apetrechar com equipamento moderno, as instituições responsáveis pelo levantamento geológico.

**2. Proceder a inventariação permanente das ocorrências de recursos minerais no país.**

**Estratégia:**

- Estabelecer informação de base que permite a identificação e actualização de recursos minerais.

**Acções:**

**(1) No âmbito da Inventariação:**

- Recolher dados e amostras das ocorrências de recursos minerais em Moçambique, para sua catalogação e armazenamento;
- Intensificar a pesquisa e inventariação do potencial em minerais e hidrocarbonetos, elaborar e manter actualizado o balanço de reservas do país, bem como assegurar a gestão eficaz dos recursos minerais;
- Promover o desenvolvimento da indústria extractiva;
- Apoiar a mineração artesanal e de pequena escala;
- Avaliar o potencial de recursos petrolíferos nas áreas das bacias sedimentares a serem sujeitas a concessão.

**(2) Acções de Capacitação:**

- Apetrechar as instituições do Estado de meios humanos e materiais que permitam a avaliação prévia da informação existente sobre a prospectividade das áreas e a monitoria das operações petrolíferas e mineiras em curso.



**3. Consolidar o sistema de gestão de informação geológica.**

**Estratégia:**

- Assegurar que a informação geológica, geoquímica e geofísica seja actualizada, consolidada e disponível para instituições do Estado sector privado e público em geral.

**Acções:**

**(1) No âmbito da consolidação da informação geológica:**

- Actualizar e consolidar a informação geológica, incluindo a informação disponível a partir de entidades privadas e outras instituições do Estado;
- Cooperar com os organismos Geológicos internacionais, reexaminar e identificar os diferentes tipos de sistemas de informação geológica e definir os que são adequados para uso em Moçambique.

**(2) No âmbito da promoção do acesso e uso de informação geológica:**

- Prosseguir com a publicação de informação geológica (descritiva, qualitativa e quantitativa);
- Melhorar a informação geológica disponibiliz da na página da internet, às instituições do ensino nacionais e internacionais e ao público em geral.

**4. Manter actualizada a avaliação de reservas dos jazigos de minerais e petrolíferos descobertos.**

**Estratégia:**

- Melhorar o conhecimento do potencial geológico mineiro e petrolífero, organizar, manter e consolidar acervo de informações e dados relativos a reservas.

**Acções:**

**No âmbito de avaliação de reservas:**

- Elaborar "normas de recolha e armazenamento de amostras geológicas e testemunhos de sondagens", para padronizar os procedimentos das empresas extractivas e assegurar a manutenção dos registos históricos no país;
- Intensificar a pesquisa e inventariação do potencial em minerais e petróleo, elaborar e manter actualizado o balanço de reservas do país, bem como assegurar a gestão eficaz dos recursos minerais;
- Realizar análises técnicas das operações mineiras, planos geológicos e proceder ao registo e manutenção da informação obtida;
- Recolher e actualizar dados estatísticos de amostras geológicas de modo a serem úteis no desenvolvimento de trabalhos futuros;
- Adoptar e estabelecer normas de cálculos de reservas de minerais e de hidrocarbonetos;
- Quantificar e valorizar as reservas dos minerais e dos hidrocarbonetos;
- Promover o investimento na Pesquisa e Produção de Petróleo no território nacional e definir áreas prospectivas prioritárias para o exercício da actividade;
- Incrementar as actividades de aquisição de dados sísmicos e a perfuração, incluindo o apetrechamento em equipamentos e a utilização de métodos sofisticados para recuperação dos recursos.

**5. Assegurar a salvaguarda de sítios geológicos excepcionais do ponto de vista educacional, científico, cultural, turístico, paisagístico e de locais representativos da geologia de Moçambique.**

**Estratégia:**

- Assegurar que os estudantes, técnicos moçambicanos e o público em geral tenham acesso a locais geológicos de interesse para melhorarem o seu conhecimento sobre a geologia de Moçambique;
- Promover interesse na geologia moçambicana através de visitas culturais, turísticas e científicas a áreas geológicas protegidas.

**Acções:**

**(1) No âmbito da Regulamentação:**

- Coordenar com outras instituições do Estado na elaboração de regulamentos para orientar os detentores de licenças mineiras e o público em geral para que no decurso das suas actividades não removam materiais geológicos de interesse paleontológico, arqueológico, etnológico ou de significância histórica encontrados;
- Garantir medidas de segurança e conservação dos materiais geológicos de interesse público e ou científico encontrados.

**(2) No âmbito da Capacitação:**

- Promover intercâmbios regional e internacional de técnicos com vista a troca de experiências em metodologias para definição e salvaguarda de áreas de reserva, facilitando deste modo a educação, turismo e preservação da herança cultural;
- Prosseguir com o reforço da capacidade institucional do Museu Nacional de Geologia e coma promoção e expansão de novos museus geológicos no país;
- Capacitar as autoridades locais na monitoria, controle e gestão de acções de mineração que resultem negativas à preservação dos sítios geológicos excepcionais;
- Definir áreas de interesse geológico em coordenação com outras instituições do Estado.

**(3) No âmbito do Mapeamento e Acções de Informação:**

- Regulamentar a demarcação de locais geológicos excepcionais (isto é, colocação de sinais de aviso, fixação de barreiras de protecção);
- Em coordenação com as outras instituições do Estado relevantes, definir áreas de interesse geológico para serem salvaguardadas para fins educativos e turísticos, bem como proteger locais de herança cultural;
- Em parceria com as instituições do Estado responsáveis pelo turismo, identificar áreas de interesse geológico que sejam recomendáveis para a prática do turismo, com a segurança necessária.



**6. Monitorar a ocorrência de fenómenos sísmicos e delimitar as zonas de risco no país.**

**Estratégia:**

- Assegurar a disponibilidade de competência técnica para a avaliação e monitoria das ocorrências de fenómenos sísmicos para assistir o desenvolvimento da actividade mineira e petrolífera e das actividades sociais e económicas em geral no País;
- Reforçar a capacidade técnica e humana para identificar áreas de risco sísmico.

**Acções:**

**(1) No âmbito do levantamento, avaliação e mapeamento:**

- Realizar o mapeamento de zonas de ocorrência de fenómenos sísmicos do país, actualizar a base de dados e disponibilizar a outras Instituições interessadas (Nacionais e Internacionais) bem como ao público em geral;
- Delimitar "áreas de risco sísmico" onde actividades mineiras e sócio-económicas poderão ser restringidas.

**(2) No âmbito da Regulamentação e Capacitação:**

- Desenvolver critérios de avaliação e regulamentar a possível atribuição de licenças mineiras em "Áreas de Risco Sísmico";
- Desenvolver competências técnicas e analíticas de modo a assegurar que a concepção das minas seja segura e optimizada geologicamente.

**(3) No âmbito da exploração mineira e petrolífera.**

**1. Promover o investimento na exploração mineira, incluindo a de minérios não metálicos para uso na indústria local.**

**Estratégias:**

- Desenvolver um regime de investimento atractivo e que permita as empresas processar os minerais dentro do país bem como a sua utilização na indústria local;
- Estabelecer Moçambique como destino preferencial para o investimento na indústria extractiva.

**Acções:**

**(1) De Política:**

- Analisar os incentivos ao investimento na indústria extrativa e garantir que a prospecção, caso passe a exploração, inclua benefícios de valor acrescentado realizado no país;
- Promover o investimento na pesquisa de Petróleo no território nacional e definir áreas prospectivas prioritárias para o exercício da actividade, assegurando a transparência e eficiência no processo de concessão de áreas com potencial mineiro e petrolífero;
- Elaborar os Planos Directores do Carvão, do Gás Natural e de outros minerais para a definição de prioridades de alocação de recursos em prol do desenvolvimento sócio-económico do país, sustentando o desenvolvimento de políticas sectoriais e garantir que tais políticas reflictam desenvolvimentos mineiros actuais, impulsionando o uso interno de produtos petrolíferos e o carvão;
- Identificar oportunidades para integrar a mineração de pequena escala e artesanal nos desenvolvimentos mineiros de grande escala, incluindo o processamento e outras actividades a jusante.

**(2) No âmbito da Capacitação:**

- Melhorar a capacidade do MIREM de analisar, interpretar, armazenar e gerir um banco de dados, os resultados da prospecção e pesquisa, com base nos quais o Governo possa melhor orientar a exploração de recursos minerais no país;
- Promover visitas de estudo no país e no exterior para o pessoal do MIREM e de outras instituições do Estado para adquirirem experiências de uso dos minerais e materiais residuais gerados pela mineração.

**(3) No âmbito da melhoria da Interacção com os Investidores:**

- Cooperar e orientar os investidores e outras partes interessadas na identificação das áreas prioritárias de desenvolvimento mineiro.

2. **Promover o desenvolvimento e uso de tecnologias eficientes, seguras e ambientalmente benéficas.**

**Estratégia:**

- Assegurar o uso de tecnologias apropriadas para maximizar a produção e produtividade;
- Garantir que a mineração e actividades relacionadas não resultem em degradação ambiental nem em impactos negativos a saúde;
- Preservar o meio ambiente e incrementar os benefícios sócio-económicos, estabelecendo as condições técnicas, económicas, ambiental e materialmente sãs e eficientes pela adopção de práticas que estimulem a recuperação e utilização eficiente dos recursos minerais, a observância de padrões adequados de qualidade e de defesa do meio ambiente e a utilização eficiente de meios materiais.

**Acções:**

**(1) No âmbito de política:**

- Promover abordagens tendentes a redução de altos custos de produção e desperdício de recursos mineiros através da adopção de tecnologias eficientes;
- Promover e assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e o ambiental, obrigando as companhias petrolíferas e mineiras a responsabilizarem-se na protecção ambiental nas áreas onde as actividades se desenvolvem, ficando o Estado com a responsabilidade de legislar, regular e monitorar o cumprimento de normas;
- Adoptar mecanismos de mitigação de impactos ambientais prejudiciais causados pelas operações mineiras petrolíferas;
- Promover o uso eficiente de meios materiais, incluíndo os que reduzam o consumo de energia.

**(2) No âmbito do Licenciamento e Planificação de Minas:**

- Realizar, aquando da atribuição de licenças mineiras, análises técnicas por forma a avaliar os métodos de mineração e as tecnologias propostas e aferir se estes satisfazem as preferências do Governo para a optimização da produção, salvaguardado o meio ambiente e a saúde pública.

**(3) No âmbito da Legislação e Regulamentação:**

- Assegurar o cumprimento da obrigatoriedade de apresentação de um Plano de Encerramento da Mina devidamente orçamentado, como parte das concessões mineiras e certificados mineiros;
- Elaborar directrizes sobre os detalhes que devem ser incluídos no Plano de encerramento, incluindo a obrigatoriedade de prestação de garantias financeiras;
- Elaborar os requisitos regulamentares detalhados necessários para tratar dos Planos de Emergência Mineira e Petrolífera, do equipamento de segurança, restrição da queima de gás natural, e outras boas práticas de segurança nas minas e nos campos de produção petrolífera;
- Instituir mecanismos de responsabilização contra terceiros, danos provocados ao ambiente e a obrigatoriedade do cumprimento das boas práticas internacionalmente aceites, inofensivas e sustentáveis.

**(4) No âmbito da Capacitação:**

- Promover a formação em coordenação com instituições públicas e privadas responsáveis por áreas específicas, com destaque para o aumento da produção e da produtividade e a preservação ambiental.

**3. Assegurar a integração da mineração artesanal e de pequena escala nos planos de desenvolvimento rural.**

**Estratégia:**

- Assegurar que a mineração artesanal e de pequena escala, as actividades ajusante, as empresas e actividades de apoio relacionadas sejam incluídas nos planos de desenvolvimento rural e tenham impacto económico e social directo positivo nas comunidades abrangidas;
- Prosseguir com o apoio aos operadores mineiros artesanais para que se organizem em formas empresariais.

**Acções:**

**(1) No âmbito da Capacitação Comunitária:**

- Apoiar os processos de elaboração de planos de desenvolvimento rural e capacitar as comunidades rurais com vista a melhor participarem em negócios decorrentes da mineração;
- Prosseguir com a avaliação regular das oportunidades de mercado (internas, regionais, globais) para actividades ao longo da cadeia de valor da mineração e promovê-las junto às comunidades locais.



**4. Promover boas práticas no exercício da actividade mineira artesanal e de pequena escala e apoiar os operadores mineiros artesanais para elevarem as suas habilidades, tecnologias, nível de produtividade e acesso competitivo aos mercados.**

**Estratégia:**

- Identificar e promover uma assistência que contribua para práticas melhoradas na mineração de pequena escala e artesanal, aprimorar a segurança da produção e aumentar a produção da mineração de pequena escala e artesanal;
- Apoiar e facilitar a venda da produção mineira resultante da actividade mineira de pequena escala e artesanal baseadas no valor justo de mercado;
- Adoptar medidas de mitigação dos impactos ambientais negativos.

**Acções:**

**(1) No âmbito da Legislação e de Política:**

- Apoiar os operadores mineiros de pequena escala e artes anais e na elaboração de relatórios técnicos que deverão incluir a identificação de potenciais impactos sobre a água, solo, mão-de-obra, e outros, resultantes das operações mineiras e promover a capacitação dos mineradores artesanais e de pequena escala;
- Apoiar os operadores mineiros de pequena escala e artesanais a acederem ao treinamento em novas tecnologias, a fontes de financiamento bem como a outras oportunidades na mineração artesanal e de pequena escala para que obtenham certificação;

- Melhorar os mecanismos e requisitos de licenciamento e reporte para os operadores artesanais e de pequena escala.

**(2) No âmbito da Capacitação de Operadores Mineiros**
Artesanais e de Pequena Escala:

- Promover o treinamento de operadores mineiros artesanais e de pequena escala, facilitar o acesso a serviços adequados de extensão técnica, aconselhamento técnico para o melhoramento da actividade produtiva, optimização da planificação e o desenvolvimento do negócio;
- Promover a formação dos operadores mineiros artesanais e de pequena escala para habilitá-los a aferir a qualidade e valor dos seus produtos.

**(3) No âmbito da alocação de equipamento e Acções de financiamento:**

- Promover a adopção de mecanismos de aluguer de equipamento que permitam aos operadores mineiros artesanais e de pequena escala o acesso privilegiado a equipamentos quando não tenham capacidade para os comprar por meios próprios;
- Encorajar a aquisição de equipamento de protecção e segurança e a formação dos operadores de pequena escala e artesanais sobre as boas práticas ambientais e de segurança;
- Promover a criação de fundos dedicados para apoiar a aquisição de equipamento e linhas de crédito específicas para operadores mineiros artesanais e de pequena escala através de facilidades de financiamento baseadas localmente.



**5. Assegurar a implementação de acções de responsabilidade social do sector empresarial envolvido em actividade mineira e petrolífera.**

**Estratégia:**

- Elaborar a política de responsabilidade social empresarial (RSE) para a indústria extractiva;
- Assegurar que os contratos e empreendimentos mineiros e petrolíferos incluam acções de responsabilidade social empresarial;
- Assegurar que as acções de responsabilidade social empresarial sejam devidamente integradas em planos locais de desenvolvimento.

**Acções:**
**(1) No âmbito do Licenciamento e Contrato:**

- Regulamentar sobre os compromissos no âmbito da RSE e sobre o envolvimento das comunidades, com base em directrizes da política de responsabilidade social empresarial;
- Definir as modalidades para o enquadramento das acções de responsabilidade social empresarial em planos de desenvolvimento locais;
- Definir critérios de avaliação periódica da implementação das acções de responsabilidade social empresarial contidas nos contratos e memorandos de entendimento.

6. **Encorajar as empresas mineiras e petrolíferas, no âmbito da sua responsabilidade social e empresarial, a promoverem junto dos seus trabalhadores e comunidades o uso de técnicas melhoradas de construção de habitações usando materiais localmente disponíveis.**

**Estratégia:**

- Promover junto das comunidades o uso de material de construção local e a aplicação de técnicas melhoradas de construção.

**Acções:**

**(1) De apoio:**

- Promover modelos de construção que reflictam as necessidades locais;
- Treinar as comunidades a avaliar os materiais de construção disponíveis para abastecimento às obras dos empreendimentos mineiros e sociais.

7. **Promover a formação dos operadores e das comunidades afectadas pelas actividades mineiras em matérias de desenvolvimento sustentável, com particular destaque aos aspectos ligados à saúde pública e protecção do ambiente.**

**Estratégia:**

- Reforçar a capacitação no âmbito de protecção e segurança e à salvaguarda do meio ambiente.



**Acções:**

**(1) No âmbito da Regulamentação:**

- Assegurar a elaboração e monitoria dos planos de segurança e higiene nas empresas mineiras e petrolíferas, em observância estrita da legislação sobre a matéria;
- Assegurar a criação de comissões de higiene e segurança em todas as empresas minerais e petrolíferas;
- Facilitar a formação e treinamento das comunidades aos níveis distrital e provincial sobre impactos ambientais, sua mitigação e medidas de remediação.

8. **Assegurar o respeito pelos grupos mais vulneráveis, em especial as crianças na exploração dos recursos minerais.**

**Estratégia:**

- Estabelecer um quadro regulamentar no sector dos recursos minerais que proteja o emprego de cidadãos e que garanta o respeito pelos direitos da criança.

**Acções:**

**(1) De Política:**

- Trabalhar com as autoridades provinciais e locais na identificação de áreas de assistência às populações vulneráveis nas zonas afectadas pelas operações mineiras e petrolíferas.

**9. Encorajar o sector privado a apoiar acções ligadas ao desenvolvimento da juventude, da cultura e do desporto.**

**Estratégia:**

- Garantir que as empresas que trabalham nas comunidades mineiras e petrolíferas se integrem nas comunidades onde exercem a sua actividade.

**Acções:**

**(1) De Facilitação:**

- Trabalhar com os líderes comunitários e com as empresas, para identificar áreas prioritárias de cooperação no âmbito do desenvolvimento da actividade nos recursos minerais e a forma como essas áreas podem ser associadas ao desenvolvimento do desporto, cultura, infra-estruturas, desenvolvimento da indústria e da economia local para benefício mútuo;
- Cooperar com instituições relevantes para facilitar a criação de ligas desportivas, grupos culturais ou outras de interesse local, que serão assistidas e apoiadas pelas empresas mineiras e petrolíferas.

**10. Apoiar o surgimento de empresas mineiras moçambicanas de foro público e privado com nível internacional.**



**Estratégia:**

- Desenvolver a capacidade das empresas mineiras e petrolíferas moçambicanas para se envolverem em operações mineiras e petrolíferas no país e no estrangeiro, dotando-as de níveis mais elevados de competência técnica e competitividade comercial.

**Acções:**

**(1) De capacitação:**

- Dotar as empresas públicas e privadas com quadros técnicos qualificados; • Trabalhar com as outras instituições públicas, privadas e instituições académicas relevantes no sentido de reforçar a formação de professores e docentes em resposta às exigências técnicas e comerciais actuais do desenvolvimento do sector;
- Em articulação com as instituições de ensino, alargar os currícula nacionais educativos para que incluam matérias da actividade mineira e petrolífera.

**11. Assegurar a atribuição de benefícios e compensações especiais para as comunidades que vivem em locais de exploração mineira.**

**Estratégia:**

- Criar um ambiente no qual as comunidades afectadas se beneficiem da exploração mineira e de actividades relacionadas.

**Acções:**

**(1) De empoderamento:**

- Assegurar o cumprimento do estipulado na lei fiscal sobre a alocação de uma percentagem das receitas para as comunidades localizadas onde as operações mineiras e petrolíferas ocorrem;

- Implementar modelos e estratégias para aumentar a participação de trabalhadores e/ou outros moçambicanos como accionistas nos empreendimentos mineiros e petrolíferos.

**c) No âmbito do aproveitamento e industrialização local dos recursos minerais**

**1. Encorajar a adição de valor de recursos minerais no mercado interno.**

**Estratégia:**

- Monetizar os recursos minerais existentes no País, maximizar seu valor económico através do desenvolvimento interno da cadeia de adição de valor e estimular a diversificação da indústria nacional para assegurar um desenvolvimento económico sustentável e o incremento de benefícios para o País;
- Promover a industrialização do País através da consolidação da indústria de processamento e transformadora com base em recursos minerais, criando alternativas atractivas e competitivas do ponto de vista comercial para o mercado interno e internacional.

**Acções:**

**(1) De Avaliação do Mercado:**

- Criar condições para a atracção de empresas com capacidade financeira, experiência e competência técnica, incluindo recursos humanos capazes de conduzir operações petrolíferas e mineiras de acordo com as boas práticas.



**(2) De Política:**

- Definir políticas que induzamos investidores a preferência pelo investimento no mercado interno;
- Definir critérios de preferência na atribuição de licenças e concessões a investidores que liguem as suas operações mineiras a actividades que estimulem a criação de cadeias de valor locais.

**(3) Apoio e Incentivos:**

- O MIREM, em coordenação com outras instituições relevantes, deve desenvolver critérios de aprovação de investimentos que dêm preferência a projectos mineiros e petrolíferos integrados e de valor acrescentado;
- O MIREM, em coordenação com o Ministério das Finanças, avaliará a adopção de incentivos ao investidor que conduzam a actividades de valor acrescentado.

**(4) No âmbito da Capacitação:**

- Promover visitas de estudo no país e no exterior para desenvolver competências aos moçambicanos para a realização de actividades de adição de valor aos produtos minerais;
- Prosseguir e reforçar programas de formação e capacitação específica no sector de recursos minerais.

**(5) No âmbito legislativo e de regulamentação**:

- Elaborar directrizes jurídicas e regulamentares para operacionalizar as actividades relevantes para a adição de valor dos recursos minerais (isto é, processamento, lapidação, regaseificação, liqueficação do gás, manufactura e outras);

- Identificar as necessidades de formação e de financiamento dos operadores artesanais e de pequena escala por forma a melhor a sua produção e habilitá-los a participarem na cadeia de valor no sector mineiro.

**2. Encorajar o desenvolvimento de unidades mineiras para a produção de minerais que possam ser processados localmente para o desenvolvimento de pequenas e médias indústrias ou para a utilização directa com vista a um maior valor acrescentado, aumentando ganhos no mercado nacional e na geração de postos de trabalho.**

**Estratégia:**

- Captar a produção mineira para consumo no mercado interno e desenvolver uma base industrial ou de transformação e de geração de emprego no País.

**Acções:**

**(1) Avaliação e Análise:**

- Criar um "Plano Nacional de Desenvolvimento de Recursos Minerais" que identifique as ligações intermédias e a jusante, incluindo a produção e manufactura, as infra-estruturas de transporte necessárias, instalações de armazenagem, desde que pretendidas para optimizar os mercados de minerais dentro e fora de Moçambique.



**(2) No âmbito de Política e Regulamentos:**

- Elaborar critérios de licenciamento e concurso que favoreçam as ligações industriais e económicas domésticas e transfronteiriças;
- Promover o uso doméstico de recursos minerais em áreas estratégicas e de elevado valor sócio- económico.

**3. Promover o uso e aproveitamento de produtos minerais no mercado interno e assegurar a sua oferta.**

**Estratégia:**

- Incrementar o consumo de produtos minerais produzidos no país com vista a conter as importações e consolidar o estabelecimento de uma indústria nacional sustentável.

**Acções:**

**(1) No âmbito da Informação Estatística:**

- Reforçar a base de dados estatísticos nacional para que acompanhe os desenvolvimentos e os comportamentos da produção e dos mercados de produtos mineiros e petrolíferos.

**(2) De Informação Pública:**

- Prosseguir com as campanhas de promoção da marca "Fabricado em Moçambique" ou "Minerado em Moçambique" ou "Produzido em Moçambique" (por exemplo: gás natural, carvão, cimentos, plásticos, cerâmicas, joias e outros);
- Assegurar que uma proporção de produtos produzidos internamente seja alocada ao mercado local.

**(3) No âmbito das Infra-estruturas:**

- Cooperar com instituições relevantes no desenvolvimento de infra-estruturas ferroviárias, portuárias, de armazenagem e de transporte.

**4. Providenciar o treinamento para o tratamento de recursos minerais (lapidação, joalharia, e outros).**

**Estratégia:**

- Estabelecer treinamento formal, vocacional e regular para moçambicanos na área de tratamento de recursos minerais.

**Acções:**

**(1) De identificação de programas de financiamento e formação.**

- Prosseguir com acções de desenvolvimento de currícula e formação relevantes para as áreas mineira e de gás natural;
- Prosseguir com a busca de financiamentos junto de parceiros de cooperação e da comunidade internacional em geral, sob a forma de donativos ou créditos;
- Promover as Parcerias Público-Privada (PPP) na criação de institutos de formação profissional por todo o país;
- Explorar as oportunidades de financiamento ligadas a programas de redução da pobreza.



**(2) De desenvolvimento e apoio a programas de formação.**

- Promover a formação vocacional com vista ao desenvolvimento de competências básicas, por exemplo, em avaliação de minerais, lapidação e outras.
- Prosseguir com serviços de extensão nas províncias, para os operadores mineiros artesanais e de pequena escala;
- Prosseguir com o desenvolvimento de competências relevantes nas instituições de ensino, a diferentes níveis;
- Promover a criação de centros de negócios para as comunidades mineiras, onde possa ser prestada formação em adição de valor a minerais e capacitação com vista a habilitá-las a tirar maior proveito de oportunidades de negócio na cadeia de valor das indústrias mineira e petrolífera.

**5. Promover feiras, bolsas e outras formas colectivas de comercialização de minerais.**

**Estratégia:**

- Introdução e facilitação dos recursos minerais de Moçambique nos mercados nacional, regionais e globais.

**Acções:**

**(1) Do Governo:**

- Filiar-se a programas de comércio regionais e internacionais e adquirir estatuto de membro e direitos de participação para Moçambique;
- Apoiar as empresas nacionais na criação de capacidades para acederem aos mercados;

- Capacitar os operadores mineiros em boas práticas, controlo de qualidade, oportunidades de venda, processos seguros e valorização do produto.

**(2) No âmbito do registo de marca dos minérios de Moçambique:**

- Desenvolver um "programa de comércio justo" e garantir que os requisitos de certificação sejam conhecidos e compreendidos pelos operadores mineiros;
- Promover o uso da marca "Produzido em Moçambique" .
- Promover conferências moçambicanas periódicas de promoção de "Gás Natural", "Carvão" e "Minerais", organizando fóruns anuais.

**d) No âmbito da participação nacional na actividade mineira;**

**1. Definir recursos minerais com impacto no desenvolvimento sócio-económico e assegurar a participação do Estado, empresas e cidadãos nacionais na sua exploração e aproveitamento em benefício do país.**

**Estratégia:**

- Salvaguardar o desenvolvimento de recursos minerais impacto no desenvolvimento sócio-económico definindo claramente o que estes incluem e o processo da sua mineração, incluindo a participação do Estado, empresas e cidadãos nacionais.



**Acções:**

**(1) De levantamento geológico:**

- Prosseguir com o trabalho de levantamento geológico no país e a avaliação da geologia de Moçambique, tendo em conta trabalhos realizados pelos países vizinhos, como parte do esforço do desenvolvimento e actualização dos dados geocientíficos do país, incluindo a localização e mapeamento dos minerais.

**(2) De Capacitação:**

- Prosseguir a colaboração na elaboração de programas de formação direccionados a universidades e institutos técnicos no país.

**2. Promover a participação do empresariado nacional e a criação de parcerias na actividade de recursos minerais e em toda a sua cadeia de valor, com particular destaque para a área de *procurement*, fornecimento de bens e insumos e prestação de serviços.**

**Estratégia:**

- Garantir que as empresas moçambicanas se desenvolvem em paralelo com o sector dos recursos minerais do país;
- Promover a participação dos nacionais no capital dos empreendimentos e sociedades de exploração de recursos minerais bem como na provisão de bens, insumos e serviços aos operadores nos recursos minerais;
- Instituir a obrigação de constituição de empresas com controlo e direcção efectiva em território nacional durante a fase de produção dos projectos aprovados.

**Acções:**
**(1) De regulamentação:**

- Instituir que 100% da mão-de-obra não qualificada em projectos mineiros e de hidrocarbonetos seja composta por cidadãos nacionais;
- Obrigar que progressivamente a maioria dos quadros técnicos e superiores, de gestão e liderança em empresas e projectos mineiros e de hidrocarbonetos seja composta por cidadãos nacionais;
- Instituir que o aprovisionamento local de bens, insumos e serviços seja uma exigência de licenciamento, sempre que existam localmente bens, insumos ou serviços de qualidade e valor igual;
- Incentivar as empresas e projectos mineiros e de hidrocarbonetos que contribuam para a implementação de programas de formação e capacitação do empresariado nacional com vista a prestar serviços e fornecer bens de qualidade.

**3. Estimular o aumento do licenciamento de operadores nacionais, e promover a constituição de cooperativas, associações de operadores artesanais e pequenas e médias empresas.**

**Estratégia:**
- Promover um mercado em que os operadores moçambicanos possam desenvolver-se e prosperar.



**Acções:**
**(1) De Facilitação:**

- Prosseguir com a identificação de áreas potenciais para facilitar a actividade produtiva mineira e apoiar a constituição de cooperativas e associações de operadores artesanais e de pequena escala;
- Incrementar a interacção com as associações e cooperativas existentes realizando workshops e reuniões nos locais de mineração com enfoque no incremento de produtividade, boas técnicas e práticas de mineração ambientalmente aceites;
- Identificar necessidades em hardware e software e divulgar facilidades de financiamento para reforçar a funcionalidade de associações/cooperativas;
- Encorajar e promover a interacção entre operadores de pequena e média dimensão e projectos mineiros de grande dimensão, incluindo as associações para identificar oportunidades para reforçar sinergias.

**(2) De Capacitação:**

- Identificar oportunidades de formação e capacitação no país e no estrangeiro para os funcionários que trabalham com operadores artesanais e de pequena escala;
- Promover as ligações entre a mineração artesanal e de pequena escala e empresas a jusante, incluindo qualquer uma que possa contribuir ou beneficiar de ligações industriais para orientar acções de serviços de extensão e facilitação de financiamentos;
- Identificar oportunidades de treinamento em actividades de mineração similares nos países vizinhos da região, onde os operadores de pequena e média

escala possam adquirir conhecimentos em gestão de negócios, operações e tecnologias comprovadas e outros.

4. **Priorizar a realização de benefícios da exploração mineira e petrolífera a favor de nacionais e o desenvolvimento das comunidades junto de empreendimentos mineiros e petrolíferos, bem como salvaguardar o respeito pelos seus direitos, e preservação do património cultural.**

**Estratégia:**

- Criar e implementar um quadro legal que garanta benefícios equitativos para moçambicanos a curto, médio e longo prazos;
- Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais atinentes e tomar o sector de recursos minerais num dos maiores contribuintes para o orçamento do Estado.

**Acções:**

**(1) De desenvolvimento Social:**

- Estabelecer disposições vinculativas sobre a partilha dos benefícios económicos e de acesso a participação no capital de grandes projectos;
- Prosseguir com a observância das boas práticas nos processos de reassentamento, compensação pelos bens e benfeitorias e gestão doutros impactos sociais;
- Prosseguir com o reforço da participação das partes interessadas no desenvolvimento da indústria extractiva;
- Prosseguir com acções de comunicação, diálogo e consultas as comunidades para a realização e desenvolvimento das actividades mineiras e associadas;
- Promover o papel da sociedade civil, incluindo a participação dos órgãos de comunicação social, na consciencialização e melhoria do grau do conhecimento da sociedade em geral sobre a mineração, especialmente os seus benefícios e impactos no desenvolvimento do país;
- Formalizar e enquadrar a "responsabilidade social empresarial", das empresas mineiras e petrolíferas através de políticas e regulamentos específicos;
- Colaborar no desenvolvimento de currículos para o ensino primário e secundário sobre o ambiente, a mineração e sobre o potencial do sector dos recursos minerais de Moçambique, a serem incluídos nos currículos científicos e outros.

**(2) De preservação da herança Cultural:**

- Colaborar no desenvolvimento de procedimentos a serem aplicados caso as mineradoras descubram relíquias históricas ou culturais;
- Prosseguir com a busca de fontes de financiamento para a expansão das instalações museológicas e de armazenamento que poderão ser necessárias para guardar artefactos históricos e culturais descobertos no decurso da mineração;
- Prosseguir com a divulgação da informação pública sobre a herança cultural e o respeito pelas relíquias que possam ser descobertas no decurso das actividades mineiras e outras associadas, incluindo a formação de curadores, arqueólogos e historiadores com capacidade para tratar destas descobertas.

5. **Promover o interesse das empresas de grande escala no apoio aos operadores mineiros artesanais e de pequena escala.**

**Estratégia:**

- Ligação da mineração em grande escala com operadores artes anais e de pequena escala, para reforçar o desenvolvimento local e desenvolver a capacidade moçambicana.

**Acções:**

**(1) De Facilitação:**

- Promover as ligações entre a mineração em grande escala e os operadores mineiros artesanais e de pequena escala através da identificação de áreas de cooperação técnica e outras;
- Encorajar a criação de grupos de trabalho onde os operadores de grande escala e os artes anais e de pequena escala possam interagir com regularidade, trocar informação, cooperar e ultrapassar desafios para benefício mútuo.

**(2) De Regulamentação:**

- Desenvolver incentivos para que os operadores de grande escala incluam os operadores artes anais e de pequena escala nos seus compromissos e programas de desenvolvimento comunitário.



6. **Encorajar o acesso da participação da mulher na exploração e aprovisionamento dos recursos minerais.**

**Estratégia:**

- Garantir que as mulheres moçambicanas tenham acesso ao emprego e a outras oportunidades económicas geradas em resultado do desenvolvimento dos recursos minerais no país.

**Acções:**

**(1) De Regulamentação e de Licenciamento:**

- Assegurar o cumprimento dos direitos da mulher trabalhadora na indústria extractiva (isto é, saúde, segurança, licença de maternidade, formação, equidade e outros);
- Contribuir para a formulação de normas adequadas de saúde e segurança e assegurar que as condições de trabalho na mina e locais associados sejam seguras e livres de todas as formas de assédio.

**(2) De Capacitação:**

- Desenvolver, acções de sensibilização sobre oportunidades económicas e de negócio ligadas à mineração e publicitá-las, em colaboração com as organizações comunitárias e organizações e instituições envolvidas nas questões da mulher;
- Promover e monitorar o acesso ao emprego e a oportunidades de negócio para as mulheres e homens marginalizados, assim como a igualdade de género em geral;

- Colaborar na identificação de melhorias no sistema produtivo e abordagens educativas nas universidades e institutos que possam atrair as mulheres para o sector mineiro e petrolífero, bem como para áreas relacionadas.

**e) No âmbito da formação e investigação.**

**1. Promover a cooperação científica e técnica com instituições nacionais, regionais e internacionais, para a pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e tecnologias.**

**Estratégia:**

- Elevar o país a categoria de pioneiro na investigação e desenvolvimento de competências para a introdução de novas e modernas tecnologias e produtos, no âmbito da criação de capacidades no país; e
- Promover o capital humano, enquanto elemento de diferença em termos competitivos entre as companhias, através da criação de sinergias entre as companhias e a sociedade civil, por via de cooperação.

**Acções:**

**(1) Institucionais:**

- Prosseguir com o desenvolvimento de capacidades de pesquisa e desenvolvimento, em colaboração com as instituições de ensino, institutos e parceiros de cooperação, criar e apetrechar os laboratórios educativos e instalações de pesquisa e desenvolvimento.



**(2) De Capacitação:**

- Promover a formação no campo da Pesquisa e Desenvolvimento relacionados com o sector de minas e de hidrocarbonetos.

2. **Promover a criação de instituições de formação e investigação geológico-mineira e a adopção de linhas de pesquisa relevantes, com vista a responder aos desafios da produção** e competitividade na área de recursos minerais.

**Estratégia:**

- Garantir a formação de quadros e a criação de instituições de pesquisa em Moçambique e o estabelecimento de competência moçambicana, para tratar das necessidades do sector de recursos minerais;
- Garantir a formação técnica de estudantes.

**Acções:**

**(1) De Capacitação:**

- Encorajar as instituições de ensino e institutos nacionais a estabelecerem parcerias na formação com as empresas privadas e instituições de ensino incluindo universidades estrangeiras;
- Promover patrocínios para a formação de funcionários do sector e de outros com classificação de bom e dedicados;
- Estabelecer parcerias com Serviços Geológicos regionais e internacionais para intercâmbio, formação e desenvolvimento de competências de investigação.

**(2) De Formação e Desenvolvimento:**

- Prosseguir a avaliação de oportunidades para melhorar a higiene e segurança das operações mineiras e petrolíferas;
- Construir uma mina piloto onde técnicos e inspectores possam receber formação;
- Instalar um software de "concepção de minas e depósitos petrolíferos" para a formação de funcionários, trabalhadores das empresas e instituições interessadas;
- Formar operadores artesanais e de pequena escala na área de avaliação de qualidade de minerais (pedras preciosas e semipreciosas, do ouro e outros);
- Colaborar na elaboração de cursos e programas de graduação e pós-graduação e no desenvolvimento de currículos de "Gestão de Recursos Minerais" que abordem aspectos comerciais, técnicos e de gestão.

**3. Assegurar a formação de profissionais especializados no sector de recursos minerais, especialmente geólogos, geofísicos, geoquímicos, engenheiros de minas, de exploração petrolífera e de processamento, assim como em áreas auxiliares tais como a de negociação de contratos, auditoria, e administração do regime legal e fiscal do sector dos recursos minerais, gestão de impactos ambientais e sociais, planificação estratégica e utilização integrada de espaços físicos.**

**Estratégia:**

- Assegurar que estudantes e profissionais Moçambicanos adquiram os requisitos e as capacidades técnicas e comerciais adequadas para realizar operações petrolíferas e mineiras;
- Permitir a criação de capacidade e competência técnicas de nível mundial dos recursos humanos nacionais em matérias ligadas às operações mineiras e petrolíferas.

**Acções:**

**(1) De Formação Profissional:**

- Prosseguir com a formação de inspectores certificados conforme as normas internacionais.
- Prosseguir com a colaboração no desenvolvimento de programas e currículos de formação específicos, em parceria com assessorias internacionais, universidades e institutos, incluindo, nas seguintes áreas:
  - Auditoria de gás natural;
  - Desenvolvimento do carvão;
  - Aspectos comerciais de mineração (modelação financeira, projecções de custos);
  - Aspectos jurídicos de desenvolvimento e negociação de contratos e concessões mineiras e petrolíferas;
  - Regime fiscal e gestão de contratos;
  - Gestão de impactos ambientais e sociais;
  - Planificação estratégica e utilização integrada de espaços físicos.

**f) No âmbito institucional**

1. **Assegurar a prestação de um serviço público de qualidade, transparente e uma capacidade de resposta eficiente, em particular na atribuição de direitos.**

**Estratégia:**

- Assegurar capacidades, credibilidade e competências técnicas para o Governo regulamentar e supervisionar o desenvolvimento do sector dos recursos minerais; e
- Garantir uma regulamentação e supervisão para o desenvolvimento do sector dos recursos minerais.

**Acções:**

**(1) Institucionais:**

Assegurar o cumprimento dos dispositivos legais;
Monitorar e avaliar o desempenho do sector.

**(2) De Governação:**

- Reforçar a capacidade negocial do Governo;
- Reforçar a capacidade do MIREM e de outras instituições do Estado para realizar auditorias e monitoria das operações mineiras e de petróleo; e
- Prosseguir com a implementação de iniciativas que visem a transparência na indústria extractiva.



2. **Estabelecer um quadro legal e fiscal previsível, equitativo e competitivo para o investimento no sector de recursos minerais.**

**Estratégia:**

- Estabelecer um quadro jurídico e fiscal previsível, equitativo e competitivo que promova e proteja os investimentos, salvaguardando os interesses nacionais.

**Acções:**

**(1) Institucionais:**

- Tornar mais eficiente a organização funcional e estrutural do serviço público no sector, promovendo transparência e a avaliação contínua de desempenho;
- Assegurar a actualização regular do quadro legal e regulamentar para o tornar cada vez mais previsível, equitativo, competitivo e atractivo ao investimento mas, que simultaneamente incremente os benefícios para o país;
- Reforçar a capacidade do MIREM e das outras instituições do Estado para negociar e monitorar contratos na área do petróleo e de minas.

**(2) De Política:**

- Adoptar documentos modelo, como uma prática constante, por forma a reduzir dúvidas na actuação da administração pública e evitar atitudes discriminatórias na atribuição de direitos para o exercício da actividade mineira e petrolífera; e
- Assegurar um quadro legal e fiscal com adequado grau de previsibilidade e confiança que promova um ambiente de negócios estável e atraia os investimentos para o sector de recursos minerais.

**(3) De regulamentação e de licenciamento:**

- Prosseguir com adopção de critérios para o processo de atribuição de direitos para operações petrolíferas e mineiras e para a provisão de serviços no sector dos recursos minerais.

**3. Promover a construção de infra-estruturas de forma planificada e integrada, em coordenação com outros sectores de actividade, proporcionando a criação de pólos de desenvolvimento.**

**Estratégia:**

- Garantir que a construção de infra-estruturas e benfeitorias associadas ao desenvolvimento mineiro e de hidrocarbonetos sejam coordenadas de modo a beneficiar o desenvolvimento sócio-económico inclusivo e integrado.

**Acções:**

**(1) De Apoio à Planificação Inclusiva e Integrada:**

- Participar, em coordenação com outras instituições do Estado, na planificação, desenvolvimento, financiamento e definição das necessidades em infra-estrutura para o sector mineiro e petrolífero.

**(2) Institucionais:**

- Participar no desenvolvimento das infra-estruturas mineiras e petrolíferas e relacionadas através do levantamento das necessidades do sector dos recursos minerais nos comités de planificação.

**(3) De regulamentação:**

- Prosseguir com a actualização da legislação mineira e petrolífera;
- Regulamentar o transporte e a armazenagem da produção de recursos minerais.

**4. Reforçar a capacidade institucional de controlo e fiscalização da actividade mineira a todos os níveis de actuação do sector, incluindo a nível da governação local.**

**Estratégia:**

- Assegurar que a monitoria técnica, financeira e administrativa implementada nas actividades de recursos minerais seja conduzida de forma especializada, transparente e com resultados melhorados no desempenho do sector.

**Acções:**

**(1) Institucionais:**

- Assegurar que a actividade mineira e petrolífera se desenvolva de conformidade com a lei e traga benefícios sócio-económicos esperados para o país;
- Controlar a execução dos programas de trabalho e dos planos de desenvolvimento aprovados.

**(2) De Inspecção Técnica:**

- Promover o bom entendimento e o desenvolvimento harmonioso das actividades em diferentes ambientes e biodiversidade, assegurando a protecção do ar, da água, flora e fauna;

- Aprovisionar equipamento de higiene e segurança para a inspecção;
- Realizar a formação direccionada de inspectores em minas subterrâneas, a céu aberto e para instalações petrolíferas;
- Promover a modernização das regras e regulamentos de inspecção, de modo a que reflictam as operações e tecnologias mineiras e petrolíferas actuais.

**(3) De Governo:**

- Prosseguir com a implementação de programas de formação e certificação de inspectores, com ênfase no gás natural, carvão e areias pesadas:
- Elaborar programas que encoragem a formalização das operações mineiras ilegais de nível artesanal ou de pequena escala;
- Prosseguir com a actualização dos regulamentos técnicos de higiene e segurança;
- Prosseguir com a contratação, formação e afectação de inspectores para a cobertura do país.

**(4) De Capacitação da Inspecção:**

- Criar um programa de certificação de Inspectores;
- Reforçar a capacidade de concepção de planos de inspecções das operações e instalacçõs mineiras e petrolíferas;
- Prosseguir com o reforço em meios, equipamento, instalações e materiais para o pessoal da Inspecção realizar o seu trabalho, incluindo equipamento de protecção e segurança.



**5. Elevar a capacidade institucional das autoridades locais para melhor gerir os impactos negativos e positivos do desenvolvimento da actividade mineira.**

**Estratégia:**

- Realizar acções para elevar o conhecimento das autoridades locais sobre a actividade mineira;
- Reconhecer que os impactos da actividade mineira começam localmente, garantindo que as autoridades locais possam rapidamente identificar os impactos.

**Acções:**

**(1) Institucionais:**

- Facilitar a constituição de equipas de inspecção provinciais;
- Criar mecanismos provinciais e distritais de funcionamento nas regiões mineiras e de actividade petrolífera.

**(2) De Capacitação:**

- Reforçar o nível de consciencialização das comunidades abrangidas pela actividade mineira e petrolífera sobre os impactos positivos ou negativos dessas actividades através de campanhas de sensibilização;
- Promover o bom entendimento e a boa convivência entre as comunidades directamente afectadas pela actividade mineira e petrolífera e as empresas mineiras e petrolíferas que aí actuam através de acordos e reuniões de diálogo entre as partes envolvidas; e

- Promover visitas de estudo estruturadas dos líderes locais às unidades mineiras e petrolíferas.

**6. Garantir a observância da segurança mineira e a preservação do meio ambiente.**

**Estratégia:**

- Assegurar que os impactos no meio ambiente e na biodiversidade local e nacional sejam devidamente monitorados e que existam planos de resposta de mitigação e de emergência.

**Acções:**

**(1) De regulamentação e de licenciamento:**

- Encorajar práticas de mineração ambientalmente benéficas e seguras, incluindo a obrigatoriedade de educação ambiental dos trabalhadores;
- Garantir a aplicação e o cumprimento dos instrumentos legais;
- Prosseguir com a criação da capacidade de monitoria, inspecção e fiscalização das operações mineiras e petrolíferas;
- Garantir a adopção de medidas de mitigação de impactos negativos na qualidade de vida dos cidadãos e das espécies.

**(2) De capacitação:**

- Prosseguir com a monitoria das potenciais consequências ambientais resultantes da mineração, desenvolvendo capacidade sectorial específica no MIREM e no MICOA incluindo nas Províncias;
- Colaborar na formulação de um currículo de "Minas e Ambiente" que faça parte da formação de engenharia e de outros programas académicos e técnicos;
- Prosseguir com a formação ambiental para os mineiros artes anais e de pequena escala, como parte da renovação de suas licenças/senhas mineiras;
- Encorajar a protecção da água, flora e fauna.

**(3) De informação pública:**

- Encorajar a aplicação rigorosa das normas para mitigação dos impactos ambientais negativos;
- Avaliar o Impacto Ambiental da Mineração e promover a sua gestão e mitigação junto do sector privado, comunidades e sociedade civil.

**(4) De Avaliação e monitoria:**

- Estabelecer em coordenação com o MICOA, um quadro de actualização periódica do "mapa ambiental" nacional, que reflicta a localização das minas, água, áreas protegidas e outras áreas ambientais fundamentais, com base em relatórios ambientais e planos de resposta de emergência.

**7. Promover a participação da mulher nas actividades mineiras, incluindo o exercício de cargos de gestão e o desenvolvimento de programas de capacitação da mulher para a realização de negócios.**

**Estratégia:**

- Promover a equidade de gênero na indústria extractiva.

**Acções:**

**(1) De desenvolvimento de competências:**

- Promover formação e maior participação da mulher na actividade mineira e petrolífera;
- Promover bolsas de estudo para alunas com desempenho académico excelente para participarem em cursos relevantes sobre o sector dos recursos minerais;
- Promover programas de estágios para jovens profissionais e definir periodicamente metas de vagas e posições a serem reservadas a mulheres, tendo atenção a requisitos de qualidade;
- Encorajar a constituição de empresas ou organizações de mulheres na indústria extractiva.

**(2) De Educação e capacitação:**

- Colaborar no desenvolvimento de módulos e de currículo de ciências nos ensinos primário e secundário para ensinar e educar os alunos sobre o desenvolvimento de recursos minerais;
- Promover a participação de mulheres moçambicanas nos programas internacionais "Mulheres e Minas" e "Mulheres na Energia", para o reforço da aprendizagem, estabelecimento de parcerias e troca de experiências.

**(3) De informação pública:**

- Disseminar a informação pública direccionada para organizações de mulheres existentes e de outras redes de informação, organizações e instituições, publicitando periodicamente oportunidades no sector dos recursos minerais.

**8. Implementar programas de prevenção e mitigação dos efeitos do HIV/SIDA e outras doenças associadas à actividade mineira.**

**Estratégia:**

- Assegurar que os moçambicanos vivam e trabalhem em ambiente saudável onde os cuidados médicos de prevenção e a saúde educacional estejam disponíveis;
- Promover a realização de campanhas de aconselhamento no local de trabalho sobre cuidados médicos e educação em saúde ocupacional.

**Acções:**

**(1) De legislação e regulamentação:**

- Em parceria come outras instituições, empresas mineiras e petrolíferas, promover campanhas de sensibilização sobre HIV/SIDA e outras doenças nos locais da actividade mineira e petrolífera;
- Fazer cumprir a legislação ambiental e assegurar cautelas na remoção e gestão de resíduos tóxicos e radioactivos;

- Prosseguir a actualização dos requisitos regulamentares detalhados:
  - De planos e equipamentos de emergência;
  - De proibição da libertação e de restrição da queima de gás natural;
  - De modelos para implementar os requisitos de todas as licenças;
  - De realização de um rastreio ambiental antes de qualquer actividade mineira;
  - De um relatório de rastreio para a mineração artesanal e de pequena escala;
  - De um Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação de um Plano de Gestão Ambiental;
  - De sanções pela não conformidade ambiental;
  - De compensação e reabilitação para o eventual fecho ou desmantelamento da mina e instalação petrolífera, incluindo o pagamento de fundos de segurança para uma conta caucionada, pelo tempo de vida da operação mineira e petrolífera.

**9. Promover transparência e competitividade no exercício das actividades dos recursos minerais.**

**Estratégia:**

- Actualizar periodicamente o quadro institucional legal e fiscal, de modo que o país seja competitivo e que responda ao contexto da actividade mineira e petrolífera;
- Melhorar a transparência munindo o público de informação sobre os recebimentos e aplicação das receitas advenientes das operações mineiras e petrolíferas, com vista a alterar as percepções e incutir o espírito de participação na gestão dos recursos.



**Acções:**

**(1) De Política:**

- Prosseguir o compromisso continuado do Governo e empresas para com as iniciativas que melhorem a gestão na Indústria Extractiva.

**(2) De desenvolvimento de Capacidade:**

- Promover maior participação de associações industriais, empresariais e das comunidades no desenvolvimento do sector de recursos minerais.

**10. Promover o diálogo e consulta regular com o sector privado e a sociedade civil, com vista a encorajar a sua participação e concertação na implementação de políticas e estratégias sectoriais.**

**Estratégia:**

- Assegurar que as partes interessadas no sector de recursos minerais tenham oportunidade de interagir regularmente e de contribuir colectivamente para a forma como o sector será desenvolvido;
- Assegurar a comunicação aberta e acesso público à informação geológica dos recursos minerais.

**Acções:**
**(1) De comunicação de informação:**

- Estabelecer uma estratégia de acesso à informação geológica e outra relativa aos recursos minerais pelo público;
- Estabelecer mecanismos de comunicação com as comunidades e as partes interessadas, para garantir a partilha de informação precisa e atempada.

**(2) Institucionais:**

- Reforçar a participação do sector privado, dos trabalhadores e das comunidades nas actividades do sector de forma a gerar impacto positivo no desenvolvimento do sector dos recursos minerais.

**11. Desenvolver mecanismos para a retenção de técnicos no sector.**

**Estratégia:**
- Promoção de emprego no sector público para o sector mineiro e petrolífero como carreira prestigiante e viável.

**Acções:**
**(1) De Capacitação:**

- Atrair de jovens para o sector de recursos minerais;
- Promover a formação de jovens na área mineira e de hidrocarbonetos.

**(2) De desenvolvimento de Incentivos:**

- Promover as carreiras profissionais no sector dos recursos minerais:
- Rever periodicamente a legislação sobre incentivos;
- Promover facilidades de formação e treinamento especializados;
- Melhorar condições de trabalho e de higiene e segurança.

# Lei do Petróleo

## Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
# Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal da actividade mineira à actual ordem económica do país e aos desenvolvimentos registados no sector mineiro, de modo a assegurar maior competitividade e transparência, garantir a protecção dos direitos e definir as obrigações dos titulares dos direitos mineiros, bem como salvaguardar os interesses nacionais e a partilha de benefícios pelas comunidades, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais



### ARTIGO 1
### (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário, em anexo à presente Lei,

### ARTIGO 2
### (Âmbito)

1. A presente Lei estabelece os princípios gerais que regulam o exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais incluindo a água mineral.

2. Excluem-se do âmbito da presente Lei, o exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de petróleo gás natural, gás metano associado e gás natural associado, que são regulados pela Lei de Petróleos

### ARTIGO 3
### (Objecto)

A presente Lei tem como objecto regular o uso e aproveitamento dos recursos minerais em harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, sócio-ambientais e transparência com vista a um desenvolvimento sustentável e de longo prazo e captação de receitas para o Estado.

**ÁRTIGO 4**
**(Propriedade dos recursos minerais)**

Os recursos minerais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

**ARTIGO 5**
**(Formas ele titularização)**

1. Para efeitos da presente Lei, a titularização mineira é feita através de:
    a) Licença de Prospecção e Pesquisa;
    b) Concessão Mineira;
    c) Certificado Mineiro;
    d) Senha Mineira;
    e) Licença de Tratamento Mineiro;
    j) Licença de Processamento Mineiro;
    g) Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

Consideram-se autorizações, as permissões para:
    a) extracção de recurso minerais para construção de obras de interesse público;
    b) investigação geológica;
    c) remoção de fósseis ou achados arqueológicos;



**Transmissão entre-vivos** - a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da sociedade.

**Tratamento mineiro** - recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

**U**

**Utente da terra** - indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

# Lei n.º 21/2014
# De 18 de Agosto

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal da actividade petrolífera à actual ordem económica do país, aos desenvolvimentos registados no sector petrolífero, assegurar a competitividade e a transparência, e salvaguardar os interesses nacionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170, conjugado com o artigo 98, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1
#### (Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei, constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da mesma.

#### ARTIGO 2
#### (Objecto)



A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional.

#### ARTIGO 3
#### (Âmbito da Aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com operações petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na lei.

2. Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo ao abrigo da presente Lei.

3. Não está no âmbito da presente Lei a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos:

#### ARTIGO 4
#### (Papel do Estado)

1. O Estado controla a prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização, refinação, e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica e Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás para Líquidos (GTL).

2. O Estado pode, ainda; dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número anterior. .

3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

4. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existentes na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.

5. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.

6. O Governo garante o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, EP) seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás.

**ARTIGO 5**
**(Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos)**



1. O Estado, as instituições e demais pessoa colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos beneficias da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

2. Na sua acção, o Governo incentiva a realização de investimentos em operações petrolíferas.

**ARTIGO 6**
**(Defesa dos Interesses nacionais)**

Na atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, trabalho, navegação, pesquisa e conservação dos ecossistemas marinhos e demais recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.

**ARTIGO7**
**(Justa indemnização)**

1. O Estado garante uma justa indemnização, paga pelos concessionários dos direitos de exploração do petróleo e do gás, às pessoas ou comunidades que detém qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra bem como sobre a água territorial.

2. Quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a concessionária é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

3. A justa indemnização deve ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a concessionária e a comunidade.

4. O memorando de entendimento referido no número anterior, constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exploração do petróleo e gás:

**ARTIGO 8**
**(Conteúdo da justa indemnização)**

1. A justa indemnização referida no artigo anterior abrange:

   a) reassentamento em habitações condignas, pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
   b) pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;
   c) apoio no desenvolvimento das actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
   d) preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.



2. O reassentamento só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 9**
**(Distinção de direitos)**

O direito de exploração do petróleo e do gás é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.

**ARTIGO 10**
**(Não sobreposição dos direitos)**

1. A atribuição do direito de exploração de petróleo e de gás não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado.

2. O Governo deve decretar o fim do direito de exploração de petróleo e de gás, e das operações petrolíferas, por caducidade da licença, esgotamento do recurso ou violação da lei.

3. Declarado o fim do direito de exploração do petróleo e do gás, os utentes dos direitos preexistentes ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.

## ARTIGO 11
## (Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.

2. É obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade petrolífera.

3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento e, assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.

## ARTIGO 12
## (Força de trabalho na actividade de exploração petrolífera)

1. As empresas de exploração de petróleo e gás devem assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais.

2. As empresas de exploração petrolífera devem garantir o emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e assegurar a sua participação na gestão e nas operações petrolíferas.

3. As empresas de exploração petrolífera devem tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores, nos termos da legislação moçambicana e boas práticas internacionais.

4. O recrutamento do pessoal para as empresas de exploração petrolífera é publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através da rádio, televisão e Internet, indicando o local de entrega mais próximo e com as condições exigidas e publicação de resultados.

## ARTIGO 13
## (Promoção de empresariado nacional)

1. O Governo deve criar mecanismos e definir as condições de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos de petróleo e gás.

2. As empresas de petróleo e gás devem estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana aplicável.

# CAPÍTLO II
## Direitos, Deveres e Garantias

### ARTIGO 14
### (Direitos gerais dos titulares)

Os titulares do direito de exercício das operações petrolíferas gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

a) consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis do contrato de concessão;
b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem, nos termos da lei;
c) construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das operações petrolíferas;
d) utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos;
e) realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho da entidade que superintende o sector de petróleo;
f) extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do contrato de concessão, nos termos da lei.



### ARTIGO15
### (Deveres gerais dos titulares de direito)

Os titulares de direito de exercício de operações petrolíferas têm, entre outros, os seguintes deveres:

a) não dar início as operações petrolíferas sem o competente contrato de concessão;
b) assegurar postos de trabalho e formação técnica a cidadãos nacionais, preferencialmente dos que residem na área de concessão;
c) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas dó mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos;
d) proceder ao registo de todas as actividades, incluindo de investigação efectuadas;
e) permitir o controlo e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionado com as operações petrolíferas;
f) libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição de exercício de operações petrolíferas, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;
g) cumprir com os planos de trabalho, de acordo com cada fase das operações petrolíferas. Aprovados, respeitando sempre as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia para a realização das operações petrolíferas;
h) cumprir os prazos de execução das operações petrolíferas e de programa de pro-

dução estabelecidos, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;

i) cumprir as imposições do estudo de avaliação de impacto ambiental;

j) desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente de acordo com o estudo de avaliação de impacto ambiental aprovado pelas autoridades competentes;

k) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique:

l) informar sobre as incidências das operações petrolíferas relativamente à ocupação do solo e às características do meio ambiente;

m) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das operações petrolíferas.

**ARTIGO 16**
**(Garantias dos titulares de direito)**

Aos titulares de direito de operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

a) transmitir direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão, obtida a competente autorização;

b) o apoio para a realização das operações petrolíferas e o respeito pelos direitos a elas inerentes:

c) o direito de dispôr e comercializar livremente o petróleo e gás, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria;

d) recorrer à arbitragem internacional para a resolução de disputa, esgotados os meios alternativos de resolução.

**ARTIGO 17**
**(Condições para o exercício das operações petrolíferas)**

1. As operações petrolíferas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.

2. A atribuição de direitos para, o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes e ao meio ambiente em geral.

# CAPÍTULO III
## Propriedade e Controlo dos Recursos Petrolíferos

### ARTIGO 18
### (Propriedade dos recursos petrolíferos)

Os recursos petrolíferos situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

### ARTIGO 19
### (Administração de operações petrolíferas)

1. O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de operações petrolíferas, incluindo a formulação de regulamentos necessários para a sua aplicação.

2. O Governo deve assegurar que uma percentagem das receitas geradas na produção de petróleo é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se realizam operações petrolíferas.

3. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas às operações petrolíferas.



### ARTIGO 20
### (Participação do Estado)

1. O Estado reserva-se ao direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.

2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.

3. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação da sua participação nos empreendimentos de petróleo e gás.

### ARTIGO 21
### (Concurso público)

1. O Governo deve realizar concurso público para as actividades de pesquisa, produção e exploração do petróleo e gás.

2. Os procedimentos para a realização de concurso público são definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.

**ARTIGO 22**
**(Instituto Nacional de Petróleos)**

1. O Instituto Nacional de Petróleos (INP), pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial é tutelado pelo Ministério que superintende às actividades petrolíferas.

2. O Instituto Nacional de Petróleos é a entidade reguladora responsável pela administração e promoção das operações petrolíferas, sob tutela do Ministério que superintende a área de petróleo e de gás, responsável pelas directrizes' para participação do sector público e privado na pesquisa, exploração dos produtos petrolíferos e seus derivados.

3. As competências. organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Petróleo são definidas pelo Governo, ajustados á presente Lei.

**ARTIGO 23**
**(Alta Autoridade da Indústria Extractiva)**

A Alta Autoridade de Indústria Extractiva exerce a sua acção, no controlo das actividades petrolíferas.



**ARTIGO 24**
**(Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)**

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH, E.P.) é a entidade nacional responsável pela pesquisa, prospecção, produção e comercialização de produtos petrolíferos e representa o Estado nas operações petrolíferas.

2. Compete à ENH, E.P. participar em todas as operações petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo e gás e seus derivados, incluindo LNG e GTL, dentro e fora do País.

3. Compete ainda a ENH, E.P. gerir a quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do país.

4. Qualquer investidor com interesse na exploração dos recursos petrolíferos em Moçambique deve entrar em parceria com a ENH. E.P., representante exclusivo do Estado.

**ARTIGO 25**
**(Tributos)**

1. Os titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento, para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:
   a) Imposto sobre o Rendimento;
   b) Imposto sobre o Valor Acrescentado;

c) Imposto Autárquico quando haja lugar;
d) outros impostos estabelecidos por lei.

O regime específico de tributação das operações petrolífera é estabelecido por lei.

## CAPÍTULO IV
### Operações petrolíferas

### ARTIGO 26
### (Sujeitos)

1. Podem ser titulares do direito dê exercício de operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras -registadas em Moçambique, que comprovem ter competência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.

2. As pessoas jurídicas estrangeiras que, directa ou indirectamente, detenham ou controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de contratos de concessão, devem ser estabelecidas, registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.



3. Os requerentes de direitos para operações petrolíferas, constituídos na forma de sociedade comercial devem, no acto da submissão do pedido, depositar o documento comprovativo de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor subscrito.

4. Em igualdade de circunstâncias, as pessoas moçambicanas ou as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de contratos de concessão.

### ARTIGO 27
### (Competências do Governo)

1. Compete ao Governo aprovar o regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:
   a) modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos contratos de concessão;
   b) políticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
   c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos ou contratos de concessão;
   d) regras de acesso e uso de infra-estruturas por terceiros;
   e) procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;
   f) regras sobre abandono de áreas nos contratos de concessão;
   g) termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer contrato de concessão.

2. Compete, ainda, no âmbito da gestão das operações petrolíferas:
   a) regulamentar as modalidades dos contratos de concessão e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as operações petrolíferas;
   b) aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas;
   c) aprovar os planos de desenvolvimento, os planos de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto, planos de infra-estruturas e planos de desmobilização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
   d) aprovar acordos de unificação e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
   e) definir as competências quanto à celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
   f) definir as competências quanto à autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;
   g) emitir decisões em relação a contratos de concessão ou operações petrolíferas para implementação da presente Lei:
   h) inspeccionar quaisquer infra-estruturas ou locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas;
   i) determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às infra-estruturas e a metodologia, para a fixação de tarifas;
   j) aprovar a metodologia para determinação de preços de petróleo;
   k) inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente;
   l) definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos na realização de operações petrolíferas;
   m) mediante termos e condições a acordar com os titulares de direitos para operações petrolíferas, conceder uma prorrogação do período dos contratos de concessão;
   n) aprovar a transmissão da propriedade das infra-estruturas ou o direito de uso de infra-estruturas;
   o) aprovar regulamentos relativos às operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.



**ARTIGO 28**
**(Tipos de contratos de concessão)**

1. A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato de concessão. de acordo com a presente Lei, que atribuem direitos de:
   a) reconhecimento;
   b) pesquisa e produção;
   c) construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
   d) construção e operação de infra-estruturas .

Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal celebrado sujeita-se à fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do contrato de concessão.

## ARTIGO 29
## (Contrato de concessão de reconhecimento)

1. O contrato de concessão de reconhecimento concede o direito não exclusivo de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área do contrato de concessão, através de levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos e topográficos.

2. O contrato de concessão de reconhecimento é celebrado por um período máximo de dois anos, não renovável, e permite a realização de perfurações até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar.

## ARTIGO 30
## (Contrato de concessão de pesquisa e produção)

1. O contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo para conduzir operações petrolíferas, bem como o direito não exclusivo de construir e operar infra-estruturas de produção e transporte de petróleo, a partir de uma área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra-estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.



2. Os acordos celebrados entre pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos ou para a condução de operações petrolíferas, estão sujeitos à aprovação do Governo.

3. O direito exclusivo de pesquisa de petróleo, ao a brigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção, não excede oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas.

4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada, em relação ao período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de petróleo.

5. O titular do direito de pesquisa e produção pode manter, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo e gás na área de desenvolvimento, sujeito à renovação por períodos iguais ou inferiores, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional.

## ARTIGO 31
## (Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.

2. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respectivo plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto, o qual é parte integrante.

**ARTIGO 32**
**(Contrato de concessão de infra-estruturas)**

O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas concede o direito de construir e operar infra-estruturas para produção de petróleo, tais como de processamento e conversão, que não estejam cobertas por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção aprovados.

**ARTIGO 33**
**(Construção de Infra-estrutura)**

A construção e operações do sistema de oleoduto ou gasoduto e ainda a concessão e operação de infra-estruturas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público.

**ARTIGO 34**
**(Liquefacção de gás)**

O Governo pode autorizar às concessionárias que tenham descoberto depósitos de petróleo e gás natural não associado a desenvolver projectos para concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, processamento, liquefacção entrega e venda do gás no mercado nacional e para exportação.



**ARTIGO 35**
**(Petróleo e gás para consumo interno)**

1. O Governo deve garantir que a quota não menos de 25% do petróleo e gás produzido no território nacional seja dedicada ao mercado nacional.

2. O Governo regulamenta a aquisição, definição de preço e outras matérias inerentes à utilização da quota de petróleo e gás referida no número anterior.

**ARTIGO 36**
**(Marketing e comercialização)**

1. O Governo deve garantir que a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. representante do Estado nos negócios de petróleo e gás, assuma a liderança do marketing e comercialização dos referidos produtos.

2. O Governo deve promover a massificação do uso de gás para o desenvolvimento do mercado nacional e industrialização do país.

**ARTIGO 37**
**(Capitalização das receitas)**

Cabe à Assembleia da República definir um mecanismo de gestão sustentável e transparente das receitas provenientes da exploração dos recursos petrolíferos do país, tendo em conta a satisfação das necessidades presentes e as das gerações vindouras.

**ARTIGO 38**
**(Unificação de depósitos de petróleo)**

1. O depósito de petróleo que se situe parte numa área de contrato de concessão e parte noutra área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ou de forma coordenada ao abrigo de um acordo de unificação sujeito à aprovação do Governo.

2. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares dos direitos devem, no prazo de seis meses, após a declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unificada dos referidos depósitos de petróleo e gás.



3. O Governo, findo o prazo do número anterior, deve decidir e notificar para a unificação e desenvolvimento conjunto dos depósitos de petróleo abrangidos, por interesse público e gestão racional e sustentável dos recursos petrolíferos

**ARTIGO 39**
**(Queima de petróleo)**

1. A queima de petróleo só é permitida. nos termos a definir pelo Governo se demonstrar-se que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao petróleo são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.

2. A queima de petróleo destinada à realização de testes, verificação e funcionamento das infra-estruturas ou por razões de segurança ou emergência, está sujeita à autorização do Governo.

**ARTIGO 40**
**(Obrigações para a realização de operações)**

O titular do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção, construção e operação de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:

a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações Petrolíferas, bem, como da demais legislação aplicável e das boas práticas da indústria de petróleo;
b) reportar ao Governo sobre qualquer descoberta na área do contrato de concessão, no prazo de vinte e quatro horas;

c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo o plano de desenvolvimento para o depósito de petróleo, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes;

d) constituir um fundo para o encerramento e desmobilização das infra-estruturas;

e) submeter ao Governo um plano de desmobilização, antes do tempo previsto para o término do período de produção, do uso das infra-estruturas ou do contrato de concessão;

j) indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das operações petrolíferas, nos termos da lei:

g) publicar todos os concursos relacionados com contratos principais para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no país e na página da Internet do respectivo titular;

h) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área de contrato de concessão, nos termos da legislação especifica.



**ARTIGO 41**
**(Aquisição de bens e serviços)**

1. A aquisição de bens ou serviços pelos titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas, acima de um determinado valor, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de maior circulação do país e na página da *internet* do respectivo titular.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que preste serviços às operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas.

3. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

4. Os titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas devem da r preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade. aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de dez por cento aos preços dos bens importados disponíveis.

**ARTIGO 42**
**(Reassentamento)**

1. O investidor do empreendimento petrolífero *onshore* deve garantir os custos de reassentamento das populações após ti consulta prévia das mesmas.

2. No processo de consulta participam, para além dos representantes das pessoas contempladas, os órgão locais do Estado e as autoridades comunitárias.

3. Aos abrangidos pelo reassentamento devem Ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação.

**ARTIGO 43**
**(Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos)**

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das operações petrolíferas é incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para exercício de direitos para exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer c em que condições. sem prejuízo das compensações devidas aos titulares.

3. A atribuição de direitos relativos às operações petrolíferas só pode ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos, devendo ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes, nos termos da legislação específica aplicável.



## CAPÍTULO V
**Investimento Directo**
**ARTIGO 44**
**(Forma do investimento)**

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:
   a) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou da autorização da actividade petrolífera, nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
   b) equipamentos e respectivos acessórios: materiais e outros bens importados:
   c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
   d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar;
   e) valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida. incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações petrolíferas relativas à pesquisa, produção petrolíferas.

3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

**ARTIGO 45**
**(Garantias)**

1. É garantida a segurança e proteção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade petrolífera.

2. A expropriação só pode ter lugar. excepcionalmente e com fundamentação. por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

3. A determinação do valor da indeminização prevista no n.º 2 é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.

4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apresentação do relatório,

5. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados da data de recepção do processo de avaliação.



**ARTIGO 46**
**(Prestação de garantia de desempenho)**

Para o cumprimento dos termos e condições constantes das autorizações da exploração petrolífera, os operadores devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 47**
**(Áreas petrolíferas reservadas)**

No interesse público, o Governo pode preservar a terra para pedidos de exploração petrolífera, especificando os tipos de actividades incompatíveis.

**ARTIGO 48**
**(Desenvolvimento local)**

Uma percentagem das receitas geradas pela actividade petrolífera é canalizada no Orçamento do Estado para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos petrolíferos.

**ARTIGO 49**
**(Desenvolvimento da actividade Industrial)**

1. Os recursos petrolíferos devem ser usados, sempre que necessário. como matéria-prima paro a indústria transformadora.

2. O Estado pode requisitar o produto petrolífero li preços negociáveis para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes da exploração petrolífera é regulada por legislação especifica.

**ARTIGO 50**
**(Iniciativa de transparência extractiva)**

As empresas de exploração petrolífera são obrigadas a publicitar os seus resultados. os montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social e corporativa sujeita à fiscalização.

**ARTIGO 51**
**(Direito de uso de infra-estruturas)**

1. O proprietário de uma infra-estrutura e o titular do direito de uso de uma infra-estrutura, ao abrigo da presente Lei, tem a obrigação de dar o direito a terceiros de USO das infra-estruturas relacionadas com as operações petrolíferas. sem discriminação e em termos comerciais razoáveis, contanto que:
   a) haja capacidade disponível nas infra-estruturas;
   b) não hajam problemas técnicos insuperáveis que possam impedir o uso das infra-estruturas para satisfazer os pedidos de terceiros.

2. Se a capacidade disponível da infra-estrutura for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, o proprietário da infra-estrutura é obrigado a aumentar a capacidade para que. em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:
   a) os terceiros demonstrem necessidades de aumento de capacidade. suportados por certificado de reservas adequados, de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo;
   b) tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da, infra-estrutura;
   c) os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.

3. Qualquer disputa entre o proprietário da infra-estrutura ou o titular do direito do uso da infra-estrutura e terceiros, relativo ao uso da infra-estrutura, é resolvida por acordo e, não havendo, por uma entidade independente, nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 52**
**(Propriedade dos dados)**

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.

2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento e no respectivo contrato ou controlo de concessão.

### ARTIGO 53
### (Transmissão)

1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.

2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directas ou indirectas de interesses participativos nos contratos de concessão, incluindo à cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo do contrato de concessão.

## CAPITULO VI
## Terra e Ambiente

### ARTIGO 54
### (Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)

1. O uso e aproveitamento da terra para realização de operações petrolíferas regem-se pela legislação de terras.

2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra é compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.

3. As áreas que circundam as infra-estruturas numa faixa de cinquenta metros, consideram-se zonas de protecção parcial.

4. A área designada como zona de segurança da infra-estrutura é definida por regulamento.

5. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercido dos seus direitos na área do contrato de concessão, cause danos às culturas. solos, construções, equipamentos ou benfeitorias, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens. nos termos da legislação aplicável.

6. Se as operações petrolíferas causarem dano ambiental ou poluição, o titular de direitos para o exercício de operações petrolíferas incorre na obrigação de indemnizar a parte afectada pejo prejuízo ou dano causado, independentemente da culpa.

7. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que são devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com ti legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.

**ARTIGO 55**
**(Fiscalização ambiental)**

O Governo assegura a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

**ARTIGO 56**
**(Responsabilização por danos)**

Os operadores petrolíferos devem ser responsabilizados pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no manuseamento, transporte. pesquisa e exploração de petróleo e gás.

**ARTIGO 57**
**(Protecção de recursos naturais)**

1. O Governo deve estabelecer um plano de protecção de recursos naturais, em particular no que se refere ao controlo da pirataria, derrames de hidrocarbonetos e proteção da zona económica exclusiva.

2. O investidor deve garantir a coexistência com a fauna marinha e outros ecossistemas especialmente em áreas de conservação e de desenvolvimento da actividade pesqueira.



**ARTIGO 58**
**(Zonas de protecção total e parcial)**

O exercício da atividade petrolífera em zonas de proteção total e parcial. obedece as disposições da legislação aplicável.

## CAPÍTULO VII
**Explosivos e Material Radioactivo**

**ARTIGO 59**
**(USO de explosivos)**

1. O uso de substâncias explosivas na actividade petrolífera é sujeita à legislação moçambicana.
2. No plano de exploração da petrolífera deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

**ARTIGO 60**
**(Explosivos permitidos na actividade petrolífera)**

As substâncias explosivas permitidas na actividade petrolífera são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigorem Moçambique.

## ARTIGO 61
## (Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte. manuseamento. armazenamento e uso de produtos explosivos. pólvoras e artifícios de Iniciação deve ser efectuados por pessoal e entidade devidamente licenciada, mediante autorização específica.

## ARTIGO 62
## (Material radioactivo)

1. Além do previsto no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, o uso e aproveitamento dos recursos petrolíferos devem, Igualmente, ser exercidos em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.

2. A prospecção e pesquisa e as demais operações petrolíferas, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente, a radiações ionizantes, estão sujeita à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica.

## ARTIGO 63
## (Inspecção e fiscalização)

1. A actividade de exploração petrolífera está sujeita à inspecção c fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.

2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos petrolíferos o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade petrolífera e a segurança técnica nus actividades petrolíferas.

3. Para a realização da inspecção, o Governo pode. ainda, nomear uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar.

## ARTIGO 64
## (Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais ou infra-estruturas para operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 65
## (Inspecção)

1. As infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas estão sujeitas à inspecção e auditoria.

2. A inspecção e auditoria são realizadas por uma comissão criada pelo Governo ou por uma entidade independente por este indicada.

### ARTIGO 66
### (Protecção e segurança ambiental)

1. Para além de levar a cabo as operações petrolíferas de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo. o titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, construção, instalação e operação de infra-estruturas e sistemas de oleodutos ou gasodutos, deve realizar as operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, com o fim de:
   a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, que as medidas para a protecção do ambiente estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para esse efeito realizar e submeter às entidades competentes para aprovação de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;
   b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;
   c) evitar a danificação do depósito de petróleo;
   d) evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;
   e) limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
   f) garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas;
   g) reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.

2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício, de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento, é desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.

## CAPÍTULO VIII
### Disposições Finais

### ARTIGO 67
### (lnfracções)

1. Constituem, dentre outras, violações às disposições da presente Lei e sujeitas a sanções, as seguintes:
   a) exercício de operações petrolíferas sem o respectivo título ou aprovações necessárias;
   b) sonegação de informação obtida no exercício das operações petrolíferas ou divulgação lndevída da informação;
   c) falta de prestação de quaisquer garantias exigidas por lei;
   d) incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas, emanadas pelo Governo;

e) não cumprimento das normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria de petróleo.

2. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial a que possa haver lugar, a violação das disposições da presente Lei e das obrigações contratuais, é passível de aplicação de medidas sancionatórias, que vão desde a mera advertência, multas, suspensão da laboração e revogação do contrato de concessão, nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 68**
**(Contratos execução)**

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, relativos às operações petrolíferas continuam válidos.

2. Findo o período dos contratos previstos no número anterior os novos contratos e concessões são executados nos termos da presente Lei.

**ARTIGO 69**
**(Resolução de disputas)**



1. As disputas emergentes dos contratos e contratos de concessão devem ser solucionados, de preferência, por negociação.

2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.

3. A arbitragem entre o Estado Moçambicano e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:
   a) a lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
   b) regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington. em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
   c) regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar. aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos. se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da Convenção;
   d) regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos de concessão previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

**ARTIGO 70**
**(Regulamento de operações petrolífera)**

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei, no prazo de 60 dias.

**ARTIGO 71**
**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro e demais legislação que contrarie a presente Lei.

**ARTIGO 72**
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Agosto de 2014.,

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo*

Promulgada em 18 de Agosto de 20 14.

Publique-se .

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

# ANEXO
## GLOSSÁRIO

### A

**Área de desenvolvimento e produção** - a parte da área do contrato de concessão que, a seguir a uma descoberta comercial tenha sido delineada.

**Área do contrato de concessão** - área dentro da qual o titular de direitos está autorizado a conduzir operações petrolíferas.

### B

**Boas práticas da indústria de petróleo** - todas aquelas práticas e procedimentos que são geralmente empregues, na indústria petrolífera internacional, visando a óptima gestão dos recursos petrolíferos e prudente operações petrolíferas, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das operações petrolíferas e observando os aspectos de saúde, segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.

### C

**Contrato de concessão** - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito pura a realização de operações petrolíferas.



### D

**Depósito de petróleo** - uma acumulação de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, estruturais ou estratigráficas, com superfícies de contacto entre o petróleo e a água na formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás; ou parte de uma unidade geológica, tal como xistos betuminosos ou carvão, contendo petróleo, que tenha sido delineada para efeitos de pesquisa e produção de petróleo:

**Descoberta** - primeiro petróleo encontrado numa estrutura geológica através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera.

**Desenvolvimento** - actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de: petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de operações petrolíferas.

**Desmobilização** - actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento-das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das infra-estruturas e a remoção e disposição.

### G

**Gás natural** - petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

**Infra-estrutura** - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações-petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam petróleo a

granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

**J**

**Jurisdição transparente** - emende-se como sendo aquelas jurisdições em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal de tal pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações petrolíferas.

O

**Operações petrolíferas** – planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem. transporte, cessação de tais actividades eu o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

**P**

**Pesquisa**: actividades de reconhecimento, bem coma outras operações petrolíferas e uso de infra-estruturas na medida em que o referido uso se destina à descoberta de petróleo e a avaliação da descoberta, incluindo a perfuração.



**Pessoa colectiva nacional** - a que esteja registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente.

**Pessoa moçambicana** - qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.

**Pessoa singular nacional** - pessoa singular de nacionalidade moçambicana,

**Petróleo** - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

**Petróleo bruto** - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

**Plano de desenvolvimento** - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de petróleo descoberto numa área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de infra-estruturas necessárias.

**Plano de desenvolvimento de infra-estruturas** - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infra-estruturas, quando tais actividades e previsão de custos, não estejam cobertas por um Plano de Desenvolvimento.

**Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto** - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto.

**Plano de desmobilização** - documento contendo as opções de encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.

**Produção** - actividades de extracção te petróleo dos depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de petróleo, injecção para melhoramento recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo à granel e operação e uso das infra-estruturas para produção de petróleo.

**Produtos Petrolíferos** - são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros.



**R**

**Reconhecimento** - actividades geocientíficas e geotécnicas incluindo perfurações à profundidades limitadas, que permitem a avaliação preliminar dó potencial de petróleo de uma área, incluindo aquisição c interpretação de informação, amostras e dados:

**S**

**Sistema de oleoduto ou gasoduto** - oleoduto(s) ou gasoduto(s), incluindo estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e quaisquer infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de petróleo, excluindo as condutas de recolha de fluxo dos poços ou condutas de distribuição de petróleo bruto, gás natural ou produtos petrolíferos.

**T**

**Transporte** - actividades relacionadas com o transporte de petróleo através de um sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel por navios ou veículos a partir das infra-estruturas de produção, até um ponto determinado de entrega.

# Regulamento das Operações Petroliferas

**Decreto n.º 34/2015 de 31 de Dezembro**

# Regulamento das Operações Petrolíferas

# Decreto n.º 34/2015 de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de definir as modalidades, termos e condições de contratos, as práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental, bem como a submissão de planos, relatórios, dados, amostras e outras informações pelos titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas; ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Operações Petrolíferas, em anexo ao presente Decreto que é parte integrante.



Art. 2. É revogado o Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto. Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2015.
Publique-se.
O Primeiro-Ministro,
*Carlos Agostinho do Rosário.*

# Regulamento das Operações Petrolíferas

## CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

**Artigo 1**
**(Definições)**

O significado dos termos usados consta do glossário na Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos e do Glossário constante no Anexo A, que é parte integrante do presente regulamento.

**Artigo 2**
**(Objecto e âmbito)**

1. O presente regulamento estabelece as regras de atribuição do direito de exercício das operações petrolíferas por meio de um contrato de concessão, de forma a assegurar que todas as operações petrolíferas sejam realizadas de modo sistemático e em condições que permitam uma supervisão abrangente e coordenada.

2. O presente regulamento aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas tituladas ou detidas por concessionárias ou terceiros usadas em conexão com as operações petrolíferas, no âmbito da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto.



**Artigo 3**
**(Competências do Ministro que superintende a área dos petróleos)**

Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos:

a) Aprovar os contratos de concessão de reconhecimento;
b) Aprovar a indicação ou mudança do operador;
c) Autorizar a queima de petróleo e o seu uso como combustível para efeitos de produção;
d) Autorizar a transmissão de interesses participativos nas sociedades concessionárias, acções, direitos e obrigações da concessionária no exercício de operações petrolíferas;
e) Autorizar a entrada em funcionamento de infra-estruturas;
f) Autorizar a delimitação de áreas descobertas.

# CAPÍTULO II
## Contratos de Concessão

### SECÇÃO I
### Atribuição de Direitos

#### Artigo 4
#### (Condições Gerais)

1. As operações petrolíferas são realizadas com base num contrato de concessão que pode ser de:
   a) Reconhecimento;
   b) Pesquisa e produção;
   c) Sistemas de oleodutos ou gasodutos; e
   d) Construção e operação de infra-estruturas.

2. O contrato de concessão deve prever a cessação ordenada das operações petrolíferas e a sua desmobilização nos termos de um plano de desmobilização aprovado.

3. O direito de exercício de operações petrolíferas ao abrigo da Lei dos Petróleos será atribuído à pessoa que demonstrar competência técnica, experiência e meios financeiros adequados e suficientes para a sua realização e gestão.

4. Todas as concessionárias devem, após a data de aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação aplicável.

5. A concessionária é responsável por assegurar que as operações petrolíferas são realizadas de forma prudente, em conformidade com a lei aplicável e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, prestando a devida consideração à segurança e saúde do pessoal, protecção do ambiente.

6. Os contratos de concessão devem ser redigidos em língua portuguesa.

7. A tramitação do pedido de contrato de concessão está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do presente regulamento.

8. Os contratos de concessão e qualquer contrato ou autorizações relacionadas com as operações petrolíferas, celebrados pelo Governo são regidos e interpretados em conformidade com as leis da República de Moçambique.

9. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal celebrado sujeita-se a fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como a publicação dos termos principais do contrato de concessão.

**Artigo 6**
**(Confidencialidade de dados)**

1. Salvo acordo em contrário, os dados adquiridos ao abrigo do contrato de concessão de reconhecimento devem ser mantidos confidenciais durante o período de vigência do respectivo contrato de concessão, a contar da sua data efectiva.

2. Os dados de reconhecimento adquiridos numa área do contrato de concessão de pesquisa e produção devem ser tratados como quaisquer outros relacionados com a mesma área.

3. Os dados adquiridos no âmbito do contrato de concessão de pesquisa e produção devem ser mantidos confidenciais por um período de cinco anos a contar da data da sua aquisição ou até que tenha havido renúncia à área do contrato de concessão ou os direitos sobre a área sejam revogados ou ainda o contrato de concessão termine.

4. A confidencialidade referida nos números anteriores, não se aplica:
   a) Ao uso de tal informação entre o Ministro que superintende a áreas dos petróleos e outra entidade estatal, ou entre as entidades estatais quando em comunicação, no cumprimento das suas obrigações impostas pelas Leis da República de Moçambique;
   b) Se estiver em conexão com qualquer procedimento judicial ou de arbitragem;
   c) Se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades-da concessionária a respeito de pagamentos devidos ao Estado.

5. Não se considera divulgação de dados confidenciais sempre que se possa provar que os dados divulgados já eram de domínio público.

6. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Governo pode fazer declarações genéricas sobre as operações petrolíferas objecto do contrato de concessão e as probabilidades de descoberta de petróleo.

**SECÇÃO II**
**Artigo 5**
**(Concurso Público)**

1. Os contratos de concessão para a realização de operações petrolíferas resultam de concurso público cujos procedimentos devem ser publicados quer nos jornais de maior circulação no país quer electronicamente no portal do Governo.

2. Os procedimentos do concurso para a outorga de contratos de concessão devem incluir, no mínimo os seguintes:

   a) Os termos e condições sob concurso e negociáveis;
   b) Os prazos mínimos para submissão dos pedidos, que não devem ser inferiores a 3 meses no caso do contrato de concessão de reconhecimento e 6 meses para os restantes contratos de concessão;
   c) O contrato de concessão modelo.

3. Os contratos de concessão para a realização das operações petrolíferas podem ainda resultar de negociação simultânea ou directa, em relação à:
   a) Áreas já declaradas disponíveis em resultado de concurso público anterior e que não tenham sido concessionadas;
   b) Áreas declaradas disponíveis como resultado de término, renúncia, revogação e abandono, nos termos do disposto no artigo 22;
   c) Necessidade de junção de áreas adjacentes a uma área do contrato de concessão quando se justificar por razões de ordem técnica e económica;
   d) Contrato de concessão de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto, não cobertos por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção aprovado.

**Pedidos**
**Artigo 7**
**(Atribuição do direito de reconhecimento)**

1. A atribuição do direito de reconhecimento é efectuada mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O requerimento deve ser submetido ao Instituto Nacional de Petróleo e conter, no mínimo, a seguinte informação:
   a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
   b) Sendo uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
   c) A descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação da empresa-mãe e de outras filiais, local de constituição e registo, identificação dos membros da administração da requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
   d) Demonstração de competência técnica, experiência e capacidade financeira para exercer ou gerir operações petrolíferas;
   e) A identificação da área requerida, incluindo coordenadas geográficas e mapa (s);
   f) A descrição do objectivo, natureza e período previsto das actividades;
   g) Descrição técnica dos equipamentos e métodos aplicados, veículos, barcos e aeronaves a serem utilizados;
   h) Proposta de um plano de actividades.

3. No caso de o pedido de atribuição do direito ser apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas a) a d) do número anterior refere-se a cada um dos requerentes.

**Artigo 8**
**(Termos do Contrato de Concessão de Reconhecimento)**

1. O contrato de concessão de reconhecimento deve incluir um plano de actividades, indicando as formas e os prazos de realização das obrigações de trabalho nele previstas, e conter, no mínimo, as seguintes disposições:
   a) Identificação das partes no contrato de concessão;
   b) Sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade civil e sede estatutária em Moçambique;
   c) Natureza e condições da associação do requerente com outras pessoas jurídicas, se aplicável;
   d) Identificação da área do contrato de concessão;
   e) Obrigações das partes;
   f) Duração das actividades de reconhecimento;
   g) Tratamento de informação confidencial;
   h) Resolução de litígios;
   i) Cláusula anti-corrupção.

2. O contrato de concessão de reconhecimento pode conceder o direito de realização das seguintes actividades:
   a) Levantamentos magnéticos e aeromagnéticos;
   b) Levantamentos gravimétricos;
   c) Levantamentos sísmicos;
   d) Medições da circulação geotérmica;
   e) Medições radiométricas;
   f) Levantamentos geoquímicos;
   g) Recolha de amostras do solo da área;
   h) Perfuração para efeitos de calibração até uma profundidade não superior a cem metros;
   i) Outras actividades relevantes conexas.

**Artigo 9**
**(Atribuição do Direito de Pesquisa e Produção)**

1. A atribuição do direito de pesquisa e produção é efectuado mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O requerimento deve ser submetido ao Instituto Nacional de Petróleo e conter, no mínimo, as seguintes informações:
   a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
   b) Sendo pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
   c) A descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação da empresa-mãe e de outras filiais, local de constituição e registo, identificação dos membros da administração da requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
   d) Se o requerente for uma associação de pessoas jurídicas, a natureza e condições dessa associação;

e) A experiência do requerente na Indústria Petrolífera, em especial na área da perfuração, produção e transporte de petróleo em circunstâncias similares àquelas em que pretende vir a exercer actividade na área requerida, bem como sobre a produção de petróleo, refinação e actividades de comercialização, incluindo informações sobre as actividades de venda de petróleo do requerente ou das respectivas filiais e outras condições de acesso aos mercados;
f) A descrição da competência técnica e operacional do requerente, incluindo as suas capacidades de pesquisa, desenvolvimento e produção;
g) A descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para a realização das actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
h) A situação financeira do requerente, incluindo o valor do seu capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais auditados bem como os da respectiva empresa-mãe, se for o caso;
i) A identificação das áreas objecto do requerimento, incluindo coordenadas geográficas e mapa(s);
j) A informação sobre os dados geológicos e geofísicos que fundamentam o pedido, incluindo os mapas estruturais dos horizontes prospectivos na área objecto do requerimento;
k) A proposta de programa de trabalho, incluindo o respectivo cronograma e demais propostas;
l) Propostas para cada um dos itens negociáveis identificados na proposta de contrato de concessão objecto do requerimento;
m) Proposta para a indicação de um operador;
n) A proposta da participação do Estado.

3. Qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pelo Ministro que superintende a área dos petróleos.

4. No caso de o pedido de atribuição do direito ser apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas a) a h) do número anterior refere-se a cada um dos requerentes.

5. A atribuição de direitos de pesquisa e produção de gás metano associado ao carvão será tratada em regulamentação específica.

**Artigo 10**
**(Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção)**

O contrato de concessão de pesquisa e produção deve conter, no mínimo, as seguintes disposições:
a) A identificação das partes do contrato de concessão;
b) Sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade civil e sede estatutária em Moçambique;
c) A identificação da área do contrato de concessão;
d) O tratamento da matéria sobre o uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;

e) As obrigações mínimas de trabalho;
f) A duração das várias fases das operações petrolíferas;
g) O tratamento de informação confidencial;
h) Os direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção;
i) A indicação do operador;
j) O acesso de terceiros aos sistemas de oleodutos ou gasodutos;
k) Os termos da participação do Estado;
l) Os requisitos ambientais específicos;
m) O plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
n) Os requisitos para o plano de conteúdo local;
o) A resolução de litígios;
p) Cláusula anti-corrupção.

**Artigo 11**
**(Atribuição do Direito de Construção de Sistemas e Operação de Oleoduto ou Gasoduto)**

1. A atribuição do direito de construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto para o transporte de petróleo ou gás natural é efectuado mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos
.
2. O requerimento deve ser submetido ao Instituto Nacional de Petróleo e conter, no mínimo, a seguinte informação:
   a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
   b) Sendo uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
   c) A descrição da natureza do requerente, incluindo a relação com e a identificação da empresa-mãe e das filiais, local de constituição e registo e identificação dos membros da administração do requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
   d) Se o requerente for uma associação de pessoas jurídicas, a natureza e condições dessa associação;
   e) A situação financeira do requerente, incluindo o valor do respectivo capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais auditadas, bem como os da respectiva empresa-mãe;
   f) Experiência do requerente na Indústria Petrolífera, em especial na actividade de transporte de petróleo em circunstâncias similares àquelas em que pretende vir a exercer actividade na área objecto do requerimento;
   g) A descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
   h) Estudo de Viabilidade do Projecto a desenvolver de acordo com o contrato de concessão;
   i) Estudo de pré-viabilidade ambiental e programa para a realização do estudo de viabilidade;
   j) Proposta de plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto;

k) A proposta da participação do Estado;
l) Proposta de acordos de financiamento, atribuição do direito de participação, gestão e utilização de oleoduto ou gasoduto, termos e condições de transporte e acesso de terceiros;
m) Quaisquer outros termos relevantes para o contrato de concessão requerido;
n) A proposta de indicação do operador;
o) Qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pelo Ministro que superintende a área dos petróleos.

3. Se o pedido de atribuição do direito for apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas a) a g) do n.º 2 deve referir-se a cada um dos requerentes.

**Artigo 12**
**(Termos do Contrato de Concessão de Sistemas de Oleoduto ou Gasoduto)**

1. O contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto deve conter, no mínimo, as seguintes disposições:
   a) A identificação das partes do contrato de concessão;
   b) Sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade civil e sede estatutária em Moçambique;
   c) A natureza e condições de associação da concessionária, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
   d) A especificação dos sistemas de oleoduto e gasoduto e rota do gasoduto ou oleoduto;
   e) O tratamento da matéria sobre uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
   f) O direito de construção, colocação e operação do sistema de oleoduto e gasoduto e as respectivas infra-estruturas;
   g) A duração do contrato de concessão;
   h) A indicação do operador;
   i) O acesso de terceiros ao sistema de oleoduto ou gasoduto;
   j) Os termos da participação do Estado;
   k) Os requisitos ambientais específicos;
   l) Recrutamento e plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
   m) Os termos para plano de conteúdo local;
   n) A resolução de litígios;
   o) Cláusula anti-corrupção.

2. A construção de um sistema de oleoduto ou gasoduto ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção será parte do plano de desenvolvimento aprovado.

**Artigo 13**
**(Atribuição de Contrato de Concessão de Construção e Operação de Infra-estruturas)**

1. A atribuição dos direitos de construção e operação de infra-estruturas para as operações petrolíferas é efectuada mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O requerimento deve ser submetido ao Instituto Nacional de Petróleo e conter no mínimo a seguinte informação:
   a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
   b) Sendo o requerente uma pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante legal em Moçambique;
   c) A descrição da natureza do requerente, incluindo a relação com a empresa-mãe e a identificação de suas filiais, local de constituição e registo, e a identificação, local de residência e nacionalidade dos administradores da requerente;
   d) Se o requerente for uma associação de pessoas, a natureza e as condições dessa associação;
   e) A descrição da situação financeira do requerente, incluindo o valor do respectivo capital social, estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais auditadas, bem como os da respectiva empresa-mãe;
   f) A experiência do requerente e do operador proposto, na Indústria do Petróleo, em especial nas operações petrolíferas, actividade relacionadas com o pedido em circunstâncias similares aquelas em que pretende construir ou operar infra-estruturas, liquefacção, armazenamento e comercialização de petróleo, incluindo informação sobre as actividades de vendas do requerente ou das suas afiliadas e outras condições de acesso ao mercado;
   g) A demonstração das competências técnicas e operacionais do requerente e do operador proposto, incluindo competências de pesquisa e desenvolvimento;
   h) A descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
   i) Estudo de pre-viabilidade ambiental e programa para a realização;
   j) Proposta dos contratos de financiamento, de propriedade, gestão e uso das infra-estruturas, termos e condições para o transporte e acesso de terceiros;
   k) A proposta da participação do Estado;
   l) Quaisquer outros termos relevantes do contrato de concessão requerido;
   m) A proposta para indicação do operador;
   n) Qualquer outra informação adicional que possa ser exigida pelo Ministro que superintende a área dos petróleos.

3. Se o pedido de atribuição de direitos for apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas a) a h) do número anterior deve referir-se a cada um dos requerentes.

## Artigo 14
## (Termos do Contrato de Concessão de Construção e Operação de Infra-estruturas)

1. O contrato de concessão de infra-estruturas deve conter, no mínimo, as seguintes disposições:
   a) A identificação das partes do contrato de concessão;
   b) Sendo uma pessoa jurídica estrangeira, ter capacidade civil e sede estatutária em Moçambique;
   c) A natureza e condições de associação do requerente, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
   d) A especificação, identificação e o local em que se pretende implantar as infra-estruturas pretendidas;
   e) Os termos e condições associados aos direitos de construção e operação das infra-estruturas;
   f) A participação das concessionárias;
   g) A duração do contrato de concessão;
   h) Os termos da participação do Estado; i) A propriedade das infra-estruturas;
   j) A indicação do operador;
   k) O tratamento da matéria sobre uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
   l) Os requisitos ambientais específicos;
   m) As condições económicas e outros encargos;
   n) Aquisição de bens e serviços;
   o) Indemnização, responsabilidade e seguros;
   p) Acesso às infra-estruturas por terceiros;
   q) Recrutamento e plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
   r) Plano de conteúdo local;
   s) A resolução de litígios;
   t) Cláusula anti-corrupção.

2. A construção e operação de infra-estruturas ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção será parte do plano de desenvolvimento aprovado.

## Artigo 15
## (Prestação de caução)

1. Como garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão, a concessionária deve apresentar:
   a) Uma garantia bancária equivalente ao valor das obrigações mínimas de trabalho estipulado num contrato de concessão;
   b) Uma garantia de empresa-mãe incondicional e irrevogável de uma entidade aceitável para o Governo em relação à totalidade das obrigações da concessionária ou operador de um contrato de concessão a favor do Governo, em relação às obrigações não contratuais, além das obrigações cobertas pela garantia bancária prevista na alínea anterior;
   c) Em caso de incumprimento das obrigações mínimas de trabalho, o Instituto

Nacional de Petróleo deve accionar a garantia bancária relativa ao respectivo período de pesquisa.

2. A garantia da empresa-mãe só será liberta após a conclusão da desmobilização e cumprimento de todas as obrigações pertinentes ou decorrentes do contrato de concessão.

**Artigo 16**
**(Transmissão de direitos)**

1. Todas as pessoas que constituem a concessionária podem ceder a outra pessoa os seus direitos sujeito a aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos nos seguintes termos:
   a) Direitos e obrigações ou parte proporcional indivisa num contrato de concessão;
   b) Outro interesse directo e indirecto ou participação no contrato de concessão, incluindo entre outros, cessão de participações sociais ou qualquer instrumento legal que conceda ou possa conceder controlo decisivo sobre a pessoa que constitui a concessionária ou participação no contrato de C concessão; e
   c) Posse do direito de uso de uma infra-estrutura.

2. Nenhum consentimento será requerido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, no caso de um cessionário que não se encontre em violação material dos termos e condições do contrato de concessão, relativamente a uma cessão que seja:
   a) Resultado de notificação da concessionária, que se encontra em incumprimento, de operação conjunta nos termos de contrato de concessão; ou
   b) Requerida para tornar válidos os processos de incumprimento nos termos de um contrato de operação conjunta relacionado com as operações petrolíferas.

3. Cada cessão deve ser efectuada por um instrumento escrito, pelo cessionário, em condições aceites pelo mesmo e que concorde em ser uma pessoa que constitui a concessionária, ficando vinculados aos termos e condições do contrato de concessão, incluindo todos os documentos exigidos por decisão administrativa ou lei aplicável.

**Artigo 17**
**(Taxas)**

1. A concessionária está sujeita ao pagamento das taxas que constam do anexo B, parte integrante do presente regulamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de economia e finanças, e dos petróleos, a actualização dos valores das taxas previstas na tabela referida no n.º 1 do presente artigo.

3. O resultado das taxas decorrentes do presente regulamento são consignadas do seguinte modo:
   a) 60% para o Estado; e
   b) 40% para o Instituto Nacional de Petróleo.

## SECÇÃO III
## Duração

### Artigo 18
### (Prazo)

1. O contrato de concessão de pesquisa e produção é atribuído em regime de exclusividade, dividido em dois períodos:
   a) Período de pesquisa, até um máximo de oito anos, dividido em sub-períodos conforme previsto no contrato de concessão; e
   b) Período de desenvolvimento e produção, até um máximo de trinta anos, a contar da data de aprovação do correspondente plano de desenvolvimento.

2. O contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto, ou de infra-estruturas tem a duração máxima de trinta anos a contar da data de aprovação do plano de desenvolvimento.

3. A construção e operação de infra-estruturas carece de uma licença nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 19
### (Prorrogação)



1. O pedido de prorrogação do contrato de concessão é feito em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, acompanhado de um mapa de localização, com indicação das respectivas coordenadas, a parte da área do contrato de concessão objecto do pedido de prorrogação.

2. A concessionária de pesquisa e produção mantém os seus direitos sobre a área de desenvolvimento e produção, até a aprovação de um plano de desenvolvimento, submetido ao Ministro que superintende a área dos petróleos dentro dos prazos previstos.

3. O contrato de concessão de pesquisa e produção é ser prorrogado nas seguintes situações:
   a) Se, findo o período de pesquisa, a concessionária estiver a realizar trabalhos de perfuração ou a proceder a testes de um poço de pesquisa. Neste caso, será concedido o prazo necessário que permita a realização desses trabalhos e a avaliação dos resultados até dois anos; ou
   b) Verificando-se uma descoberta durante o período de pesquisa e produção, se a concessionária tiver cumprido com as obrigações de trabalho e assumir o compromisso de realizar um programa de avaliação e uma avaliação comercial da descoberta. Neste caso, será concedida uma prorrogação para conclusão desses trabalhos até o máximo de cinco anos.

4. O período de prorrogação nos termos do n.º 3, do presente artigo, termina com a primeira das seguintes ocorrências:
   a) Na data seguinte à da notificação da descoberta comercial por parte da concessionária;

b) Na data em que a concessionária voluntariamente renuncie a área da descoberta; ou
c) No termo do período a que a concessionária tenha direito.

5. Se, no termo do período de pesquisa ou da prorrogação concedida ao abrigo dos n.os 1 e 3 do presente artigo, a concessionária declarar uma descoberta comercial, deve submeter um plano de desenvolvimento, no prazo máximo de dois anos a contar da data de declaração de comercialidade.

6. O pedido de prorrogação deve ser apresentado ao Ministro que superintende a área dos petróleos, até três meses antes do fim do respectivo período.

**Artigo 20**
**(Renovação)**

1. A renovação só pode ser concedida em casos excepcionais, desde que os termos económicos oferecidos pela concessionária se revelem favoráveis para o interesse nacional.

2. O requerimento para a renovação de um contrato de concessão de pesquisa e produção, sistema de oleoduto ou gasoduto, e construção e operação de infra-estruturas deve ser submetido ao Ministro que superintende a área dos petróleos até três anos antes do termo do respectivo contrato de concessão.



**Artigo 21**
**(Renúncia da Área do Contrato de Concessão)**

1. Quando, a pedido da concessionária um sub-período de pesquisa seja prorrogado, no final de qualquer fase do período de pesquisa indicado no contrato de concessão de pesquisa e produção, este deve renunciar parcialmente os seus direitos na área do contrato de concessão, nos seguintes termos:
   a) No início do segundo sub-período do período de pesquisa, nos termos do contrato de concessão, relativamente a uma parte da área do contrato de concessão, de forma que a área retida, com exclusão da já compreendida numa área de desenvolvimento e produção ou numa área de descoberta, não exceda cinquenta por cento da área inicialmente concessionada;
   b) No final do período de pesquisa conforme definido no contrato de concessão, relativamente à parte remanescente concessionada da área do contrato de concessão, excepto as áreas de desenvolvimento e produção ou qualquer área relativamente à qual o período de pesquisa tenha sido prorrogado nos termos do artigo anterior e do contrato de concessão.

2. Para efeitos do presente artigo, a área de descoberta não inclui nenhuma área, relacionada com uma descoberta, relativamente à qual:
   a) Quando a concessionária tenha notificado o Ministro que superintende a área dos petróleos de que a descoberta não é considerada como sendo de potencial interesse comercial, ou não é comercial, ou tenha deixado de ser considerada como comercial;

b) Uma área de desenvolvimento e produção que tenha sido previamente delimitada.

3. Considera-se que a concessionária renunciou a todos os direitos sobre a área de descoberta, caso não tenha submetido declaração de comercialidade até ao final do período de prorrogação concedido.

4. Qualquer área renunciada deve ser contígua e delimitada por meridianos e paralelos expressos em minutos.

**SECÇÃO IV**
**Extinção**
**Artigo 22**
**(Causas de extinção dos contratos de concessão)**

Os Contratos de Concessão extinguem-se pelas seguintes causas:
a) Termo do contrato de concessão;
b) Renúncia de direitos ao abrigo do contrato de concessão;
e
c) Revogação.



**Artigo 23**
**(Renúncia de direitos ao abrigo do contrato de concessão)**

1. A concessionária até três meses antes do termo do respectivo contrato de concessão, através de requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos pode renunciar aos direitos sobre a área do contrato de concessão, desde que tenha cumprido as obrigações de trabalho e de despesas mínimas previstas, salvo tratando-se de uma área de desenvolvimento e produção.

2. Após o início da produção comercial, a concessionária pode renunciar aos direitos sobre a área de desenvolvimento e produção mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos com, pelo menos, um ano de antecedência.

**Artigo 24**
**(Revogação do contrato de concessão)**

1. A intenção de revogação do contrato de concessão será precedida de aviso prévio, de 90 dias de antecedência, com detalhes do alegado incumprimento, e deve ser comunicada à concessionária com aviso de recepção.

2. A concessionária deve, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação prevista no n.º 1, corrigir qualquer situação de incumprimento em que se encontre.

3. A comunicação da revogação do contrato de concessão tem como base fundamento legal, incluindo:
   a) Informação falsa ou incorrecta, apresentada de forma deliberada ou negligen-

te, relacionada com qualquer pedido de contrato de concessão, autorização ou aprovação de plano, que tenha sido determinante na atribuição do direito do direito de realizar operações petrolíferas:

i. Desvio do objecto do contrato de concessão;
ii. Falência da concessionária;
iii. Violação ou incumprimento grave ou reiterado, da lei ou dos termos e condições do contrato de concessão;
iv. Incumprimento pela concessionária, de qualquer decisão judicial, administrativa ou arbitral ou de perito independente;
v. No caso de uma única concessionária e estiver sujeito a sentença de liquidação proferida pela competente jurisdição, excepto se a liquidação tiver por objecto a fusão ou reorganização, devidamente notificada ao Governo, ou se a maioria das respectivas acções forem adquiridas por terceiros, excepto pela Afiliada, sem aprovação do Governo;
vi. Abandono da área da concessão por um período superior a trezentos e sessenta e cinco dias; e
vii. Outras causas a estabelecer nos contratos de concessão.

4. O Governo pode notificar a concessionária, que se encontre em incumprimento nos termos do n.º 3 do presente artigo, para que ceda o seu interesse participativo no contrato de concessão ao Governo ou a outras concessionárias titulares de interesses participativo no contrato de concessão.



5. Sempre que uma concessionária for notificada com um aviso de cessão, este deve imediatamente, de forma incondicional sem pagamento e livre de qualquer ónus, atribuir a sua parte indivisa no respectivo contrato de concessão às demais concessionárias na proporção da sua participação indivisa na qual as concessionárias receptoras detêm participação no contrato de concessão. Cada uma das concessionárias destinatárias é obrigada a aceitar a cessão. A concessionária destinatária não é responsável por qualquer obrigação vencida da concessionária cedente antes da cessão.

6. O Ministro que superintende a área dos petróleos pode revogar o contrato de concessão de forma imediata se a concessionária no prazo de 90 dias a partir da recepção da notificação de aviso da violação da lei ou dos termos e condições do contrato de concessão:
   a) Não tiver remediado ou removido a violação, tal como especificado na notificação de aviso da revogação;
   b) Não tiver pago a indemnização exigida pelo Governo, conforme especificado na notificação;
   c) Não tenha iniciado processo judicial ou arbitral nos termos do n.º 8 do presente artigo.

7. Qualquer litígio sobre a revogação do contrato de concessão pode terminar, caso os termos do n.º 9 do presente artigo tenham sido cumpridos; ou se a concessionário tiver reparado ou removido o fundamento de rescisão através de uma indeminização, ou por notificação de aviso de cessão alegando a impossibilidade de reparo ou remediação; tais situações podem ser encaminhadas conforme o caso para a sua

resolução perante um perito independente na matéria, tribunal ou tribunal arbitral.

8. No caso de um litígio ser submetido a um tribunal ou a um tribunal arbitral, o contrato de concessão não pode ser revogado enquanto o mesmo não for resolvido por uma sentença final e não susceptível de recurso, e, nesse evento caso apenas se o fundamento da rescisão for consistente com a decisão final ou sentença proferida.

9. No caso da existência de violação dos termos e condições de um contrato de concessão que resulte numa questão em litígio entre o Governo e uma concessionária, que tenha sido submetida para resolução por um perito independente nos termos do contrato de concessão, e que uma notificação tenha sido enviada a concessionária, nos termos do presente artigo, esta não pode invocar o litígio como motivo para rescisão previsto no contrato de concessão até decisão do perito único, e nesse caso, apenas o poderá se a sua conduta for consistente com o que tiver sido decidido.

10. Há lugar ao abandono quando a concessionária deixe de exercer, por um período mínimo de três meses e, sem motivos justificados, as operações petrolíferas na área do contrato de concessão.

**Artigo 25**
**(Efeitos da extinção dos contratos de concessão)**



1. Nos casos de término do contrato de concessão pelos motivos previstos no artigo 22, os direitos sobre a área e os bens integrados na mesma revertem gratuitamente a favor do Estado, salvo disposição contratual em contrário.

2. Nos casos de término, renúncia de direitos e revogação do contrato de concessão, a concessionária deve, no prazo de noventa dias após a data dessa renúncia, ou revogação, relativamente a totalidade da área do contrato de concessão:

   a) Obturar ou fechar, de forma consistente com as Boas práticas da Indústria de Petróleo, todos os poços, salvo aprovação ou acordo em contrário do Instituto Nacional do Petróleo;
   b) Tomar todas as medidas necessárias, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, no sentido de prevenir acidentes para a vida humana ou bens de terceiros, ou para o ambiente, resultantes das condições da área do contrato de concessão ou, consoante o caso, de qualquer parte da mesma, causados por operações petrolíferas, sendo condições que foram ou deveriam ser, com razoável diligência, evidentes à data de renúncia ou outra forma de cessação.

3. A concessionária deve remeter ao Instituto Nacional de Petróleo todos os documentos e amostras, relativos ao contrato de concessão objecto de extinção ou término ou da renúncia parcial de áreas do contrato de concessão.

4. Nos casos de renúncia de área, término de um contrato de concessão de pesquisa e produção, o Ministro que superintende a área dos petróleos declarará a área como disponível para efeitos de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas.

## SECÇÃO V
Áreas de Concessão

### Artigo 26
### (Configuração e dimensão das áreas)

1. As áreas disponíveis para efeitos de realização de operações petrolíferas devem ser divididas em blocos de trinta minutos de latitude e por trinta minutos de longitude, salvo as excepções impostas por fronteiras com outros Estados ou outras circunstâncias justificativas.

2. As áreas objecto de contratos de concessão para a realização de operações petrolíferas devem ser delimitadas por meridianos e paralelos expressos em minutos, podendo abranger um ou mais blocos ou parte ou partes de bloco.

3. As áreas objecto de renúncia no termos do disposto na lei aplicável e nos contratos de concessão, e as que resultem de renúncia parcial devem ser contíguas e delimitadas por meridianos e paralelos expressos em minutos, podendo, contudo, ser aprovada a divisão horizontal ocorrendo em circunstâncias que o justifiquem.

### Artigo 27
### (Direito de uso de áreas para a realização de operações petrolíferas)



1. A concessionária ao abrigo de um contrato de concessão sujeita-se à legislação aplicável para a obtenção do direito de uso e aproveitamento das terras e áreas marítimas, contidas na área do contrato de concessão para efeitos de realização das operações petrolíferas.

2. A concessionária pode ainda, no âmbito do contrato de concessão e através da submissão e aprovação pelo Governo de um plano, deter o direito de uso e aproveitamento da terra sobre a área para a condução de operações petrolíferas ou construção e operação de infra-estruturas.

3. Qualquer direito referido nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo não impede o acesso de servidão de passagem, em conformidade com a legislação em vigor para o acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas, excepto na medida em que esses direitos interfiram substancialmente com as operações petrolíferas nessas áreas.

4. Nos termos do presente artigo, a concessionária deve em qualquer momento, ter acesso de entrada e saída à área do contrato de concessão, bem como a qualquer outra área sujeita a jurisdição da República de Moçambique onde tenha adquirido ou construído infra-estruturas.

5. Os direitos previstos no n.º 1 e 4 do presente artigo e no artigo 28, devem ser exercidos de forma prudente, de modo a minimizar os efeitos negativos dos interesses de eventuais legítimos ocupantes e usuários das terras, lagos, cursos de água, espaço marítimo ou leito do mar incluídas na área do contrato de concessão.

6. Para os efeitos de realização de operações petrolíferas na área do contrato de concessão, a concessionária, está sujeita à legislação aplicável e as às necessárias autorizações do Governo, e terá o direito de:
   a) Fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para fornecimento de água;
   b) Utilizar, durante as operações petrolíferas, materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e argila de acordo com a legislação aplicável;
   c) Construir e operar as necessárias infra-estruturas e equipamentos;
   d) Erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas e instalações de comunicações e transporte;
   e) Erguer, manter e operar instalações portuárias e de terminal para utilização nas operações petrolíferas.

**Artigo 28**
**(Reassentamento e compensação)**

Quando no decurso das operações petrolíferas, haja necessidade de reassentamento, a concessionária é responsável pelo reassentamento e pagamento de justa indemnização às pessoas afectadas, nos termos da legislação aplicável.



**SECÇÃO VI**
**Operador**

**Artigo 29**
**(Requisitos do operador)**

O operador deve, para além da qualificação mínima exigida para a concessionária, reunir os seguintes requisitos:
   a) Competência e experiência em operações petrolíferas;
   b) Competência técnica e operacional sustentada em capacidade de pesquisa, desenvolvimento, produção, e desmobilização;
   c) Experiência no tipo de operações petrolíferas que pretende realizar ao abrigo do correspondente contrato de concessão;
   d) Experiência comprovada na gestão de projectos em operações petrolíferas relevantes; e
   e) Manter uma estrutura organizativa capaz e eficiente, devidamente autorizada para conduzir todasas operações petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana.

**Artigo 30**
**(Obrigações do operador)**

O operador, mesmo quando não seja parte da concessionária, responde solidariamente com a concessionária, pela gestão ordinária das operações petrolíferas, competindo-lhe nomeadamente:
   a) Estabelecer objectivos de segurança e critérios de aceitação para análise de riscos;
   b) Informar ao Instituto Nacional de Petróleo sobre o estágio das actividades programadas;

c) Envolver o seu pessoal no desenvolvimento do sistema de gestão e mantê-lo actualizado;
d) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação de direitos de terceiros;
e) Cumprir com as normas regulamentares em vigor respeitantes às operações petrolíferas;
f) Prestar as garantias previstas na legislação aplicável a serem fixadas pelo Instituto Nacional de Petróleo; e
g) Cumprir com a legislação em vigor no País, incluindo as normas laborais.

## CAPÍTULO III
### Programas, Planos e Avaliações

#### Artigo 31
#### (Tipos de planos)

1. As operações petrolíferas devem ser objecto de um planeamento minucioso e sistemático.

2. A concessionária deve apresentar ao Ministro que superintende a área dos petróleos os seguintes programas e planos:
   a) Programa de pesquisa;
   b) Plano de desenvolvimento e produção;
   c) Plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
   d) Plano de desenvolvimento de infra-estruturas; e
   e) Plano de desmobilização.

3. sOs planos e programas submetidos devem ser, tanto quanto possível, extractos da documentação, programas e planos usados pela concessionária ou operador.

#### Artigo 32
#### (Programa de pesquisa)

1. Cada fase de actividade de pesquisa deve ser objecto de planos elaborados mediante consulta ao Instituto Nacional de Petróleo, de acordo com os termos e condições do contrato de concessão.

2. Os planos devem incluir, no mínimo, a seguinte informação:
   a) Dados precisos acerca da área a pesquisar, com indicação da localização das infra-estruturas e do equipamento;
   b) Programa de actividades;
   c) Métodos de pesquisa e instrumentação;
   d) Equipamento a utilizar, transporte do equipamento, incluindo, no caso de pesquisa em zonas marítimas, a velocidade dos veículos, navios, o comprimento dos cabos sísmicos, a origem do equipamento e as áreas de descarga, bem como indicação dos portos que serão usados como bases ou portos de escala de apoio às actividades de pesquisa;

e) Forma de apresentação dos resultados;
f) Avaliação do impacto ambiental.

3. Cada programa ou plano deve ser submetido ao Instituto Nacional de Petróleo com a antecedência mínima de cinco semanas relativamente à data de início, prevista para a respectiva actividade ou ao início da respectiva actividade, conforme o que ocorrer primeiro.

4. Antes de dar início a cada actividade de pesquisa, nos termos do programa ou plano de pesquisa, a concessionária e o operador devem certificar-se que as respectivas operações irão decorrer num ambiente seguro e sem afectar outras actividades na área.

**Artigo 33**
**(Avaliação de um depósito de petróleo)**

1. A concessionária deve notificar ao Instituto Nacional de Petróleo, no prazo de vinte e quatro horas, acerca de qualquer descoberta e mantê-lo informado sobre os resultados dos testes realizados e a sua avaliação.

2. A concessionária deve no prazo máximo de dois meses a contar da data da notificação, submeter à aprovação do Instituto Nacional de Petróleo, um programa de avaliação com a definição de um prazo, não superior a dois anos, para a avaliação da descoberta que inclua actividades de perfuração.

3. A concessionária deve submeter ao Instituto Nacional de Petróleo, no prazo de seis meses após a conclusão do programa de avaliação, o respectivo relatório contendo os resultados das actividades realizadas e a sua avaliação.

4. Os termos e condições relativos ao programa de avaliação e avaliação comercial da produção e venda de gás natural não associado serão os seguintes:
   a) Aquando da conclusão de um programa de avaliação relativo a uma descoberta de gás natural não associado efectuada pela concessionária e da apresentação do relatório de avaliação da mesma, o período de avaliação comercial terá início, se a concessionária o solicitar, e manter-se-á em relação a qualquer área de descoberta por um período não superior a cinco anos;
   b) O relatório de avaliação apresentado nos termos do presente artigo deverá incluir as reservas recuperáveis estimadas, pressão e taxa de entrega dos projectos, especificações de qualidade e outros factores técnicos e económicos relevantes para a determinação de um mercado para gás natural disponível. A concessionária pode, a qualquer momento durante o período de avaliação comercial, informar o Ministério que superintende a área dos petróleos, mediante notificação sobre se o depósito de petróleo em relação a qual tenha sido apresentado um relatório de avaliação, é comercial;
   c) Caso a concessionária não solicite uma prorrogação do período de avaliação comercial nos termos da alínea a), acima, no prazo de 180 dias a contar da data do relatório de avaliação, a concessionária deverá informar o Ministro que superintende a área dos petróleos se qualquer descoberta de gás natural efectuada

pela concessionária em relação à qual tenha sido apresentado um relatório de avaliação, é comercial.

**Artigo 34**
**(Declaração de comercialidade)**

1. A concessionária deve efectuar as necessárias avaliações técnicas e comerciais de modo a determinar se a descoberta pode ser desenvolvida de forma comercial, individual ou em conjunto, outros depósitos de petróleo dentro da área do contrato de concessão.

2. A concessionária deve, no prazo de cento e oitenta dias a contar da apresentação do relatório de avaliação, notificar ao Instituto Nacional do Petróleo, informando-o se os depósitos de petróleo abrangidos pela descoberta podem ser desenvolvidos de forma comercial, devendo submeter uma declaração de comercialidade que inclua uma descrição completa dos dados relevantes, pesquisas e avaliações que conduziram a tais conclusões.

3. Se o relatório referido no n.º 2 do presente artigo concluir que os depósitos de petróleo que integram a descoberta, considerados singularmente ou em conjunto com outros depósitos de petróleo dentro da área do contrato de concessão, podem ser desenvolvidos de forma comercial, a respectiva notificação será considerada como uma declaração de comercialidade.

4. A declaração de comercialidade feita pela concessionária deve constituir a base para o Governo decidir se vai exercer o direito de participar no desenvolvimento e produção dos depósitos de petróleo, podendo o Ministro que superintende a área dos petróleos solicitar informação e clarificação adicionais à concessionária.

5. Se a concessionária considerar que os depósitos de petróleo abrangidos pela descoberta não são susceptíveis de um desenvolvimento e produção comercialmente viável, a declaração de comercialidade referida no n.º 2 do presente artigo, contendo a avaliação técnica e comercial da concessionário, deve expor as medidas necessárias a tomar para tornar o desenvolvimento e produção comercialmente viável e propor trabalhos adicionais para avaliação da comercialidade dos referidos depósitos de petróleo.

**Artigo 35**
**(Unificação de depósitos de petróleo)**

1. Se a concessionária tiver indícios suficientes de que os depósitos de petróleo se estendem para áreas vizinhas abrangidas por outros contratos de concessão de pesquisa e produção, a concessionária deve comunicar imediatamente o facto ao Instituto Nacional de Petróleo, fazendo constar do relatório de avaliação informação detalhada sobre o assunto.

2. No caso de depósitos de petróleo que se estendam por mais do que uma área de contrato de concessão, todas as concessionárias que tenham direitos

relevantes nas áreas de concessão envolvidas devem, no prazo de seis meses, após a declaração de comercialidade, alcançar e apresentar um acordo de unificação, sobre a forma como o trabalho de avaliação deve ser optimizado através de um desenvolvimento conjunto ou coordenado e devem submeter um programa de avaliação coordenado ao Instituto Nacional de Petróleo.

3. Findo o prazo referido no n.º 2 do presente artigo, o Ministro que superintende a área dos petróleos, pode notificar os respectivas concessionárias para que tal acordo seja alcançado dentro de 3 meses, a contar da data da notificação, findo o qual se as concessionárias não alcançarem um acordo, o Ministro pode proceder a nomeação de um perito independente para decidir sobre as questões relacionadas com a unificação onde não haja acordo.

4. A aprovação de um plano de desenvolvimento de depósitos de petróleo que se estendem por mais do que uma área de contrato de concessão fica dependente da assinatura de um acordo de unificação entre as concessionárias em causa.

**Artigo 36**
**(Plano de desenvolvimento)**



1. Dentro de um prazo não superior a dois anos a contar da data da declaração de comercialidade, a concessionária deve elaborar e submeter ao Ministro que superintende a área dos petróleos, com cópia para o Instituto Nacional de Petróleo, um plano de desenvolvimento e esboçando o desenvolvimento e produção dos respectivos depósitos de petróleo.

2. O plano de desenvolvimento e a sua subsequente implementação deve ter por base a utilização racional das reservas de petróleo e infra-estruturas existentes. A produção de petróleo a partir de múltiplas zonas com depósitos de petróleo através de uma única linha de produção só será autorizada se for demonstrado que esse método de desenvolvimento produção é necessário para viabilizar a rentabilidade comercial da produção.

3. A fim de assegurar a compatibilidade entre os objectivos do Governo e da concessionária, o Instituto Nacional de Petróleo deve ser consultado quanto ao âmbito e conteúdo do plano de desenvolvimento, devendo o desenvolvimento ter em conta os respectivos aspectos económicos, técnicos, ambientais, de segurança e os recursos existentes.

4. Se o desenvolvimento abranger um sistema de oleoduto ou gasoduto ou infra-estruturas localizadas fora da área do contrato de concessão ser-lhe-ão também aplicáveis os requisitos do plano de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas.

5. Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, o plano de desenvolvimento deve incluir no mínimo, a seguinte informação:
   a) A descrição da estratégia e do conceito de desenvolvimento, bem como do critério para as opções feitas;

b) A descrição de eventuais fases de desenvolvimento subsequentes se existirem, incluindo ligações com outras infra-estruturas, campos e, se necessário, a forma de coordenação com outras operações petrolíferas;
c) A descrição de aspectos geológicos e de engenharia do reservatório, em especial no que se refere à análise e avaliações detalhadas das estruturas e considerações geológicas, da engenharia do reservatório e da engenharia de produção que constituem a base para a escolha do sistema de produção;
d) A descrição de eventuais actividades adicionais de pesquisa previstas;
e) O programa de produção previsto e estudos sobre a regularidade de produção e de transporte, incluindo uma avaliação do impacto das ligações a infra-estruturas e campos existentes ou planeados;
f) Descrição das formas de coordenação com outros planos de desenvolvimento, de acordo com a lei aplicável;
g) A informação sobre o ponto de situação de outras licenças obtidas ou por obter ao abrigo da lei aplicável, relevantes para a condução das operações petrolíferas em terra e no mar;
h) A descrição técnica das infra-estruturas e equipamento a utilizar abrangidos pelo plano de desenvolvimento, incluindo o número e o tipo de poços, de equipamento de produção, de processamento, utilização de petróleo como combustível para fins de Produção, a injecção de componentes gasosos e líquidos incluindo água ou químicos em qualquer forma, equipamentos, medição e armazenagem, oleodutos ou gasodutos entre várias infra-estruturas, incluindo o sistema de recolha de petróleo dos poços e transporte de petróleo para os compradores de petróleo-bruto ou gás natural, armazenagem ou infra-estruturas de carregamento, bem como soluções técnicas para prevenir e diminuir ao mínimo a queima de petróleo e descargas ou emissões perigosas para o ambiente;
i) A descrição sobre as formas de contribuição para o fornecimento de petróleo ao mercado nacional;
j) Lista dos padrões técnicos de qualidade a utilizar;
k) Informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informação sobre planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;
l) A descrição geral do sistema de segurança e seus objectivos, bem como a avaliação da segurança e ambiente de trabalho que fundamenta a opção por determinado conceito de desenvolvimento da preferência da concessionária, incluindo uma descrição de medidas técnicas de emergências;
m) Avaliação do impacto ambiental, em separado de acordo com a da lei aplicável;
n) Uma síntese das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção do projecto;
o) Informação sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção por determinado conceito de desenvolvimento, soluções recomendadas e estimativas de custos de capital, operacionais e de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;
p) As informações sobre o encerramento das operações petrolíferas e desmobilização das infra-estruturas e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
q) Um programa de implementação do plano de desen- volvimento;
r) Proposta de ponto de entrega;
s) Proposta de um ponto para a entrega de petróleo destinado ao mercado nacional.

**Artigo 37**
**(Plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto)**

1. O plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto, com descrição dos sistemas, construção e operação e o seu funcionamento deve ser submetido ao Ministro que superintende a área dos petróleos com cópia para o Instituto Nacional de Petróleo, como parte do processo de pedido para um contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto.

2. O plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto e a sua implementação devem basear-se na utilização racional dos recursos petrolíferos e das infra-estruturas existentes.

3. A fim de assegurar que o plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto prossegue os objectivos e satisfaz as necessidades dos interessados, o seu âmbito e conteúdo deve ser objecto de uma aprovação do Instituto Nacional de Petróleo.

4. O plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto deve incluir no mínimo a seguinte informação:
   a) A descrição das infra-estruturas de produção, incluindo do depósito de petróleo ou grupo de depósitos de petróleo a partir dos quais será feito o transporte, com análises e cálculos da produção e as especificações de engenharia que constituem a base do sistemas de oleoduto ou gasoduto;
   b) Os volumes estimados a transportar e estudos sobre a regularidade da produção e do transporte, bem como do impacto das ligações com os sistemas de oleoduto ou gasoduto existentes ou projectados;
   c) Situação das licenças para o uso e aproveitamento de áreas em terra e autorizações para a realização de operações petrolíferas em terra e no mar ao abrigo da lei aplicável;
   d) A descrição técnica das instalações e equipamento a instalar, incluindo um esboço da rota do sistema de oleoduto ou gasoduto, e detalhes do sistema de armazenagem;
   e) Uma descrição de qualquer ligação a instalações existentes ou projectadas e delimitação relativamente a estas;
   f) Uma lista dos padrões técnicos de qualidade a adoptar;
   g) Informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informações sobre o planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;
   h) A descrição da forma como as infra-estruturas existentes e equipamentos conexos e outras serão utilizadas;
   i) Descrição das formas de coordenação com outros planos de desenvolvimentos;
   j) A descrição dos procedimentos a adoptar para se alcançar os objectivos definidos em condições razoáveis, nomeadamente relativas a tarifas para o transporte de petróleo de terceiros;
   k) A descrição dos objectivos de segurança e da avaliação dos riscos que fundamentam a opção por um determinado conceito de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
   l) Avaliação do impacto ambiental, em separado de acordo com a lei aplicável;

m) Uma síntese das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;
n) Informações sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção pelo conceito de desenvolvimento, estimativas de custos de investimento e operacionais e custos de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;
o) Informações sobre a cessação das operações petrolíferas e desmobilização das Instalações e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
p) Um programa de implementação do desenvolvimento.

**Artigo 38**
**(Plano de desenvolvimento de construção e operação de Infra-estruturas)**

1. O plano de desenvolvimento de construção e operação de infra-estruturas deve ser submetido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, com cópia para o Instituto Nacional de Petróleo, como parte do processo de pedido para um contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas.

2. O plano de desenvolvimento de infra-estruturas e a sua implementação deve basear-se na utilização racional dos recursos petrolíferos e das infra-estruturas existentes e planeadas para a produção e transporte.

3. A fim de assegurar que o plano de desenvolvimento de infra-estruturas prossegue os objectivos e satisfaz as necessidades dos interessados, o seu âmbito e conteúdo deve ser objecto de uma aprovação do Instituto Nacional de Petróleo.

4. O plano de desenvolvimento de infra-estruturas deve conter, no mínimo, a seguinte informação:
a) A descrição da estratégia do conceito de desenvolvimento, e o critério para as opções feitas, descrições de eventuais fases de Desenvolvimento subsequentes e, se necessário, a forma de coordenação com outras operações petrolíferas ou concessionárias;
b) A descrição das infra-estruturas existentes e planeadas de produção e transporte, depósitos de petróleo, com análises e cálculos da produção existente e futura e, as especificações de engenharia que constituem a base do desenvolvimento das infra-estruturas em questão;
c) A capacidade estimada das infra-estruturas existentes e planeadas e, estudos das projecções;
d) Descrição das formas de coordenação com outros planos de desenvolvimentos de acordo com a lei aplicável;
e) A informação sobre outras autorizações requeridas e aprovações aplicáveis ou a obter para conduzir operações petrolíferas;
f) A descrição técnica das infra-estruturas e equipamento conexos à infra-estrutura e as operações petrolíferas relacionadas com o contrato de concessão de infra-estruturas, i.e, processamento, tratamento, liquefacção, armazenamento e carregamento, medição, uso de petróleo como combustível nas operações petrolíferas e as soluções técnicas que visam prevenir e reduzir o escape ou queima de petróleo, ou pressão do reservatório e outros potenciais danos ou descargas e emissões ambientais;

g) Informação técnica e comercial e descrição de conexões às infra-estruturas existentes para operações petrolíferas;
h) Uma lista dos padrões técnicos e outros que serão implementados;
i) Informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informações sobre o planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;
j) A descrição da forma como as infra-estruturas existentes e outras serão utilizadas;
k) A descrição dos procedimentos a adoptar para se alcançar os objectivos definidos em condições razoáveis, nomeadamente relativas a tarifas para o uso de infra-estruturas, incluindo potencial uso por terceiros;
l) A descrição dos objectivos de segurança e da avaliação dos riscos que fundamentam a opção por um determinado conceito de desenvolvimento das infra-estruturas;
m) Avaliação do impacto ambiental, separada de acordo com a lei aplicável;
n) Um sumário das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;
o) Informação sobre avaliação e análise económica do projecto que fundamentam a opção pelo conceito de desenvolvimento, estimativas de custos de investimento e operacionais e custos de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;
p) Informação sobre a cessação, encerramento das operações petrolíferas e desmobilização de infra-estruturas e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
q) Um programa de implementação do plano de desenvolvimento das infra-estruturas.



**Artigo 39**
**(Coordenação de desenvolvimento)**

1. Os planos de desenvolvimento, plano de desenvolvimento de sistemas de oleoduto ou gasoduto e plano de desenvolvimento de infra-estruturas submetidos devem permitir a máxima coordenação do planeamento e implementação do desenvolvimento proposto.

2. Os planos de desenvolvimento submetidos devem descrever como os efeitos materiais adversos, sobre outros desenvolvimentos de descobertas feitas em áreas de contratos de concessão relevantes, podem ser evitados.

3. A concessionária deve em relação a cada plano apresentado para aprovação do Governo incluir uma declaração, acompanhado de elementos comprovativos, que:
   a) O plano será implementado de forma coordenada com todos os outros planos de desenvolvimento em curso ou futuros de que se espera que a concessionária esteja informada;
   b) As soluções técnicas propostas e implementadas e o uso de áreas em terra e no mar, não afectem adversamente a implementação de outros desenvolvimentos no âmbito de outros contratos de concessão, no momento da submissão do plano de desenvolvimento em questão;
   c) A concessionária tenha consultado as outras concessionárias relevantes quanto à questão na alínea a) e b) e declarado que a sua solução é baseada em todas as informações disponíveis e nas consultas realizadas.

## Artigo 40
## (Plano de desmobilização)

1. A concessionária deve, com a antecedência mínima de dois anos relativamente à data prevista para o encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, submeter ao Ministro que superintende a área dos petróleos o plano de desmobilização, com cópia para o Instituto Nacional de Petróleo.

2. O plano de desmobilização deve ser elaborado em observância da legislação aplicável e assegurar que a cessação das operações petrolíferas e a desmobilização de infra-estruturas são conduzidas de forma prudente e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

3. O plano de desmobilização deve ser elaborado em consulta com o Instituto Nacional de Petróleo e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
   a) Detalhes das medidas a adoptar para executar a desmobilização em cada área de desenvolvimento e produção, incluindo:
      i. Soluções alternativas e outras recomendações para a cessação das operações petrolíferas e desmobilização de cada área de desenvolvimento e produção;
      ii. Detalhes propostos para o encerramento e selagem de poços;
      iii. Remoção atempada de equipamento e Instalações que não sejam necessárias para as Operações Petrolíferas em curso;
      iv. Quaisquer outras medidas que possam ser razoavelmente necessárias para prevenir perigo para a vida humana, para bens de terceiros ou para o ambiente.
   b) Estimativa do tempo necessário para concluir as actividades nos termos do plano;
   c) O cronograma das actividades de desmobilização e descrição do equipamento necessário para restauração de terrenos e /ou leito do mar;
   d) Um orçamento das operações para implementar o plano de desmobilização, incluindo detalhes sobre os custos de remoção de infra-estruturas, equipamento e Instalações, e restauração do meio ambiente afectado com as operações petrolíferas;
   e) Um esquema de decomposição de contas do fundo de desmobilização para fazer face aos custos de implementação do plano de desmobilização;
   f) Os estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade que possam ser necessários para fundamentar o plano proposto;
   g) Inventário dos materiais e químicos perigosos que se encontram nas Instalações e planos para a sua remoção;
   h) Uma Avaliação do Impacto Ambiental em separado de acordo com a lei aplicável.

4. No caso da concessionária não submeter o plano de desmobilização no prazo previsto ao Ministro que superintende a área dos petróleos, este pode, mediante notificação, exigir a apresentação do plano de desmobilização no prazo de noventa dias a contar da data de recepção da referida notificação.

5. Findo o prazo referido no número anterior sem que a concessionária tenha apresentado o plano de desmobilização, o Ministro que superintende a área dos petróleos, pode solicitar consultoria especializada de nível internacional, para elaborar o Plano de Desmobilização, por conta e risco da concessionária.

6. O plano de desmobilização nos termos do número anterior será implementado pela Concessionária nos termos da lei aplicável e do contrato de Concessão, como sendo sua obrigação.

7. No caso de a concessionária considerar que a produção numa área de desenvolvimento e produção ou uso de infra-estruturas cessará antes do plano de desmobilização, deve preparar e submeter para aprovação as respectivas medidas de desmobilização que, quando aprovadas, produzirão efeitos de uma alteração ao Plano de Desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento e Produção ou infra-estruturas.

**Artigo 41**
**(Fundo de Desmobilização)**

1. Até à data do início da produção de petróleo ou uso de infra-estruturas para operações petrolíferas, a concessionária deve abrir, num banco de sua escolha e aprovado pelo Banco de Moçambique, uma conta remunerada a juros, em moeda acordada com o Instituto Nacional de Petróleo, a designar por "Fundo de Desmobilização", na qual serão depositados periodicamente fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.

2. Os cálculos e os pagamentos da estimativa dos custos de desmobilização são preparados pela concessionária e submetidos ao Ministro que superintende a área dos petróleos, contendo as estimativas de:
   a) Reservas recuperáveis iniciais e o calendário de produção projectado;
   b) Totalidade de tarifas e taxas geradas em relação à infra-estrutura;
   c) Custos totais de desmobilização para a solução de desmobilização proposta pela concessionária, bem como soluções alternativas e razoáveis de desmobilização.

3. A concessionária deve anualmente actualizar a proposta da estimativa de custos de desmobilização.

4. Caso a concessionária, não submeta ao Ministro que superintende a área dos petróleos a actualização da estimativa total do custo de desmobilização, nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo, o Governo deve actualizar o valor total da mais recente estimativa de custo de desmobilização aprovada preliminarmente para corresponder à escalação da moeda usada de tais custos aprovados no período entre o ano civil no qual estes foram calculados e o ano civil em curso, estando a concessionária sujeita a multa nos termos do presente regulamento.

5. Medidas adequadas para revisões sucessivas de tais estimativas devem, quando necessário, ser incluídas em qualquer plano de desmobilização actualizado.

6. Na eventualidade de, no momento da implementação de qualquer plano de desmobilização, não haver fundos suficientes disponíveis no fundo de desmobilização para financiar as actividades desse plano, o défice será integralmente satisfeito pela concessionária.

**Artigo 42**
**(Relatórios e reuniões)**

1. A concessionária deve submeter à aprovação do Instituto Nacional de Petróleo os programas, planos, relatórios, agendamento de reuniões e revisões durante a execução de todas as fases de operações petrolíferas.

2. Os programas, planos, relatórios e reuniões e revisões previstas no número 1 do presente artigo, devem versar sobre o estágio das operações petrolíferas, destacando quaisquer desvios ocorridos relacionados com os planos de actividade de pesquisa, para as operações petrolíferas.

3. Os dados, estudos, interpretações, avaliações de possíveis factores de incerteza, mapas, modelos e informação sobre financiamentos ou outros documentos relevantes que fundamentem os planos e as decisões da concessionária devem ser disponibilizados ao Instituto Nacional de Petróleo.



4. No início de cada uma das seguintes operações petrolíferas a concessionária deve acordar com o Instituto Nacional de Petróleo sobre o prazo para que esta examine o plano, podendo requerer informação adicional:
   a) Programa de perfuração;
   b) Engenharia detalhada das infra-estruturas, incluindo sistemas de oleodutos ou gasodutos;
   c) Construção de Infra-estruturas, incluindo sistemas de oleodutos ou gasodutos;
   d) Enchimento de infra-estruturas e sistemas de oleoduto ou gasoduto com substâncias inflamáveis;
   e) Produção regular;
   f) Modificações ou alterações substanciais de infra-estruturas e sistemas de oleoduto ou gasoduto;
   g) Desmobilização.

5. A concessionária deve elaborar e manter registos fidedignos e actualizados das operações petrolíferas na área do contrato de concessão e fornecer ao Instituto Nacional de Petróleo, informações, dados e relatórios disponíveis relativos às operações petrolíferas, bem como avaliações e interpretações relativas às operações petrolíferas, quando requeridas.

6. As diagrafias de poços, os mapas, as bandas magnéticas, as amostras de testemunhos e de detritos de perfuração e outras informações de natureza geológica e geofísica obtidas pela concessionária no decurso da execução das operações petrolíferas, devem ser submetidos ao Instituto Nacional de Petróleos. A publicação, reprodução ou outra utilização de tal documentação deve estar sujeita à confidencialidade nos termos da legislação aplicável, disposições nos termos da legislação

aplicável ou do contrato de concessão relevante ou outro documento direito do petróleo, que exigem o consentimento da concessionária.

7. A concessionária poderá reter, para seu próprio uso, cópias do material que constitua documentação, mediante autorização do Instituto Nacional de Petróleo, contanto que tenham sido fornecidas as originais, em dimensão e qualidade requeridas.

8. A concessionária deve manter o Instituto Nacional de Petróleo permanentemente informado sobre as fases importantes das operações petrolíferas, devendo igualmente, elaborar e apresentar:
   a) Um relatório sobre o progresso dos trabalhos contendo uma descrição narrativa das actividades desenvolvidas no âmbito do contrato de concessão durante esse trimestre, acompanhado de diagramas e mapas representando os locais onde os trabalhos descritos tiverem sido realizados, no prazo de dois (2) meses a contar do final de cada trimestre civil;
   b) Um relatório anual sintetizando e, onde for necessário, revendo e desenvolvendo os relatórios trimestrais sobre o progresso dos trabalhos apresentados com referência a esse ano civil, no prazo de quatro (4) meses a contar do final de cada ano civil;
   c) Cópias de toda a documentação relacionada com essas operações petrolíferas e os respectivos resultados, até (3) três meses a contar da conclusão de qualquer actividade ou programa que constitui operações petrolíferas.



9. Salvo estipulação em contrário quer em regulamentos aplicáveis, quer nos contratos de concessão de reconhecimento e contrato de concessão de pesquisa e produção, quer no plano de actividades de pesquisa e no plano de desenvolvimento, a concessionária providenciará, e garantirá que o operador providencie semanalmente, a documentação e as informações sobre a hora e o Local da pesquisa, incluindo a movimentação de equipamentos móveis, equipamentos, veículos e embarcações ou ofícios durante a pesquisa.

10. A concessionária deve apresentar, trimestralmente, ao Instituto Nacional de Petróleo, o relatório sobre o desenvolvimento das actividades de pesquisa realizadas no trimestre anterior.

11. No prazo de três (3) meses após a conclusão da actividade de pesquisa, devem ser enviadas ao Instituto Nacional de Petróleo, cópias de toda a documentação relativa às actividades e aos resultados obtidos.

# CAPÍTULO IV
## Gestão das Operações Petrolíferas

### Artigo 43
### (Condução das Operações Petrolíferas)

A concessionária deve assegurar que o operador ou qualquer pessoa que realiza operações petrolíferas ou outras actividades a estas relacionadas, as executa:

a) De acordo com o contrato de concessão e outros documentos relacionados com direitos petrolíferos, bem como as decisões e instruções administrativas emanados dos órgãos competente, de acordo com a legislação aplicável;
b) De forma prudente, diligente com respeito a uma óptima recuperação de petróleo e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo;
c) De acordo com os padrões ambientais e de segurança geralmente aceites na Indústria Petrolífera internacional e aplicáveis em cada momento em circunstâncias similares;
d) De acordo com os planos para operações petrolíferas aprovados pelo Governo.

### Artigo 44
### (Indicação de Representante)

1. A concessionária deve indicar um director geral que a represente e resida em Moçambique e notificar a sua identidade ao Ministro que superintende a área dos petróleos, com cópia par o Instituto Nacional de Petróleo, no prazo de trinta dias a contar da data efectiva do contrato de concessão.

2. Na eventualidade de substituição do director geral, a concessionária deve, no prazo de trinta dias, indicar um substituto aceitável ao Ministro que superintende a área dos petróleos, e notificar sobre a sua identidade.



### Artigo 45
### (Gestão das Operações Petrolíferas)

A concessionária deve num prazo não inferior a trinta dias contados a partir da data efectiva do contrato de concessão, ter e manter uma estrutura organizativa com poderes para gerir as operações petrolíferas e outros aspectos decorrentes da legislação aplicável e relacionados com o contrato de concessão a partir de Moçambique.

### Artigo 46
### (Responsabilidades)

Se o contrato de concessão tiver mais de uma concessionária, qualquer obrigação decorrente do contrato de concessão é solidária, salvo as seguintes, que constituirão obrigações individuais de cada concessionária:

a) A obrigação de pagar Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou qualquer outro imposto que incida sobre lucros ou rendimentos líquidos;

b) A obrigação de observar as determinações relativas às matérias confidenciais estabelecidas no contrato de concessão, salvo em relação a sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo operador no exercício das suas funções;
c) A obrigação de observar as determinações de natureza cambial, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo operador no exercício das suas funções.

**Artigo 47**
**(Obrigações gerais)**

1. Durante a realização das Operações Petrolíferas, a concessionária e o operador devem desenvolver, implementar e actualizar políticas, estratégias, realizar avaliações, planos e soluções técnicas com o fim de:
   a) Assegurar que as Operações Petrolíferas são realizadas de acordo com os objectivos estabelecidos em termos de segurança, ambiente de trabalho, saúde e protecção do ambiente contra poluição;
   b) Assegurar que as Operações Petrolíferas são realizadas com recurso à tecnologia estabelecida, de forma compatível com o desenvolvimento tecnológico e de acordo com os princípios comerciais convencionados;
   c) Executar as Operações Petrolíferas de forma a optimizar a extracção e a utilização dos Recursos Petrolíferos e a assegurar a recuperação do máximo possível de petróleo comercialmente recuperável existente nos Depósitos de Petróleo;
   d) Assegurar que as infra-estruturas existentes e planeadas e a capacidade dos sistemas de Oleoduto ou Gasoduto são utilizadas para a extracção e utilização racional dos Recursos Petrolíferos;
   e) Assegurar que são tomadas todas as medidas com vista a evitar a entrada prejudicial de água ou qualquer outro dano às formações petrolíferas que possam ser atravessadas durante as operações de perfuração ou após o abandono de qualquer Poço;
   f) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou perda de Petróleo;
   g) Evitar a perda de energia natural do Depósito de Petróleo;
   h) Identificar e reparar os desvios existentes ou potenciais relativamente aos planos;
   i) Assegurar o cumprimento dos princípios e exigências regulamentares.

2. A concessionária e o operador têm a responsabilidade de assegurar que todo o seu pessoal ou pessoal de empresas sub-contratadas estão informados acerca do conteúdo integral do presente regulamento.

3. A responsabilidade da concessionária e do operador não prejudica de forma alguma a responsabilidade de cada empregador e de cada trabalhador na execução do trabalho de acordo com o presente regulamento.

**Artigo 48**
**(Sistema de gestão)**

1. A Concessionária é obrigada a estabelecer um Sistema de Gestão que:

a) Assegure uma gestão e implementação sistemática das suas actividades;
b ) Contribua para o permanente aperfeiçoamento das Operações Petrolíferas;
c) Assegure uma supervisão abrangente e coordenada das Operações Petrolíferas.

2. Os trabalhadores e os seus representantes devem ser plenamente informados sobre o Sistema de Gestão e participar no seu desenvolvimento, construção e actualização.
3. O Sistema de Gestão deve incluir, entre outras, as seguintes informações:
   a) Uma enumeração dos objectivos das Operações Petrolíferas;
   b) Uma enumeração geral das regras e regulamentos aplicáveis e uma descrição dos mecanismos de actualização face às alterações ou a novos regulamentos;
   c) Os requisitos específicos relativos à segurança, ambiente de trabalho, protecção do ambiente e administração de recursos, os quais constituem a base do planeamento, implementação e actualização das operações petrolíferas;
   d) O modo de organização das actividades a executar, incluindo uma descrição da distribuição de responsabilidades, autoridade e deveres;
   e) A enumeração das necessidades de pessoal e as respectivas qualificações;
   f) Os manuais de procedimentos, instruções ou outras normas de rotina descrevendo o planeamento e a implementação de actividades para alcançar os objectivos pretendidos;
   g) Os manuais de procedimentos ou instruções descrevendo o tratamento das situações de violação das regras;
   h) Planos para actualização e desenvolvimento subsequente do sistema de gestão.



**Artigo 49**
**(Qualificações e formação de pessoal)**

1. O pessoal envolvido nas operações petrolíferas deve ter as qualificações e formação adequadas para o desempenho eficaz do trabalho, nos termos da legislação aplicável.

2. Para a identificação das classes de tarefas relevantes em termos de segurança e de protecção do ambiente, bem como para a selecção de pessoal responsável pela verificação do projecto, devem ser estabelecidos os respectivos critérios.

3. A concessionária deve assegurar que o pessoal envolvido nas operações petrolíferas, sob a sua direcção e do operador, está familiarizado com as infra-estruturas, as políticas e os procedimentos relevantes para a actividade, bem como, assegurar que o pessoal tenha formação adequada, e experiência em lidar com situações de emergência.

**Artigo 50**
**(Formação de técnicos nacionais)**

1. A concessionária deve contribuir para a formação de técnicos nacionais em conformidade com as cláusulas do contrato de concessão.

2. A concessionária deve providenciar e garantir que o operador treine os técnicos envolvidos na gestão e controlo das operações petrolíferas e a actividades co-relacionadas, bem como, a capacitação de formadores afectos a Instituições Públicas ou a estas associadas em conformidade com os termos estipulados no contrato de concessão.

3. O programa de formação deve ser implementa do de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato de concessão.

4. Cada concessionária deve cooperar com o Ministério que superintende a área dos petróleos, na indicação do número acordado de técnicos na gestão dos recursos petrolíferas, monitoria e controlo das operações petrolíferas oportunidades para participar em actividades proporcionadas pela Concessionária ou qualquer das suas afiliadas para os seus trabalhadores.

5. Cada concessionária deve pagar, conforme estipulado no contrato de concessão, a sua respectiva quota do montante anual especificado nos termos do contrato, para a formação, apoio institucional e programas de apoio social para o Governo durante a vigência do contrato de concessão.

6. A concessionária e o Governo devem estabelecer um mútuo acordo sobre o conteúdo das actividades de formação a serem financiadas pela concessionária. O acordo sobre os custos ou o montante financiado deve ser utilizado como crédito contra as obrigações de formação do ano seguinte. Caso os pagamentos tenham de ser feitos em numerário, então, em seguida, o primeiro pagamento será feito no dia em que fizer um ano de entrada em vigor do Contrato de concessão, os pagamentos subsequentes devem ser efectuados anualmente no mesmo dia.



**ARTIGO 51**
**(Emprego de nacionais)**

1. Na prossecução das operações petrolíferas, cada concessionária deve empregar cidadãos nacionais que possuam, qualificações adequadas, a todos os níveis da sua organização, como subcontratados ou promover que os subcontratados empreguem cidadãos nacionais.

2. A concessionária deve em consulta com os Ministros que superintendem as áreas dos petróleos e do trabalho, emprego e segurança social, propor e executar um programa de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização para a condução das operações petrolíferas.

3. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira é regida pela legislação aplicável.

**Artigo 52**
**(Projectos Sociais)**

1. Cada concessionária deve de acordo com o estipulado no contrato de concessão implementar os projectos de investimento social.

2. A implementação de qualquer investimento social deve estar de acordo com a Política de Responsabilidade Social e Empresarial para o sector da Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

**Artigo 53**
**(Documentação e amostras)**

1. A concessionária deve elaborar, manter, e arquivar o material e os documentos que permitam assegurar e comprovar a realização segura e eficaz das operações petrolíferas.

2. A concessionária deve estabelecer e manter actualizados os sistemas de arquivo ou armazenamento de documentos e amostras necessários para a realização prudente das operações petrolíferas, os quais devem ser organizados de forma a permitir um acesso sistemático e célere aos dados.

3. A concessionária deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo quaisquer cópias de documentos ou duplicados das amostras recolhidas durante as operações petrolíferas, quando tal lhe for solicitado.

4. No término do contrato de concessão, toda a documentação original e as colecções das amostras arquivadas devem ser entregues ao Instituto Nacional de Petróleo.

**Artigo 54**
**(Exportação de Documentação e Amostras)**

1. Os documentos originais e as amostras recolhidas devem permanecer em Moçambique.

2. A documentação prevista no número anterior inclui:
   a) A descrição dos trabalhos de natureza geológica e geofísicos efectuados na área do contrato de concessão;
   b) Os dados e resultados dos programas de aquisição sísmica e de outros levantamentos geológicos e geofísicos;
   c) Mapas, interpretações e relatórios resultantes do trabalho geológico, geofísico e dos trabalhos técnicos relativos à área do contrato de concessão;
   d) Os registos de perfuração, diagrafias, aprofundamento, teste, encerramento e abandono de poços;
   e) Os registos das formações e subsolo atravessados pelos poços;
   f) A descrição do esboço original do poço, complementos e quaisquer alterações efectuadas;

g) Os registos relativos à ocorrência de petróleo, água ou outros minerais susceptíveis de aproveitamento económico ou substâncias perigosas encontradas;
h) As interpretações, análises, avaliações e estudos realizados com base nas amostras;
i) Planos de pormenor e de construção das Instalações de processamento e dos sistemas de oleoduto ou gasoduto;
j) Os registos operacionais, nomeadamente registo da pressão, temperatura, fluxo, alarme e situações de encerramento; Os relatórios de inspecções de acidentes e descargas.

3. A exportação de documentação, amostras, e ou de outros materiais que constituam documentação para processamento ou para exames ou análises laboratoriais, está sujeita a aprovação do Instituto Nacional de Petróleo, desde que sejam amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou cópias de qualidade equivalente quando se trata de material susceptível de reprodução.

**Artigo 55**
**(Aquisição de Bens e Serviços)**

1. A aquisição de bens e serviços para efeitos de realização das operações petrolíferas no valor igual ou superiora 40.000.000,00 MT (quarenta milhões de meticais) deve ser feita por concurso público.



2. Na aquisição de bens e serviços, a concessionária deve garantir que as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras estão em associação com pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, de que resulte numa contribuição substancial para a produção ou a criação de valor de bens e serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por pessoas moçambicanas.

3. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

4. A concessionária ou o operador devem dar preferência aos bens e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade aos bens e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e o seu preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de dez por cento aos preços dos bens importados disponíveis.

5. Por bens e serviços locais entende-se aqueles que em substância ou medidos pelo valor acrescentado são predominantemente fabricados, construídos ou executados em Moçambique.
6. O Concurso para aquisição de bens e serviços deve obedecer aos seguintes princípios:
   a) Deve estabelecer um prazo razoável para a preparação dos concorrentes;
   b) Todos os fornecedores seleccionados deverão receber as mesmas especificações;
   c) As especificações, os prazos de concurso e os prazos de entrega deverão ser formulados de forma a não excluir indevidamente fornecedores competitivos;
   d) Deve ser enviada ao Instituto Nacional de Petróleo uma cópia da lista dos concorrentes pré-qualificados seleccionados;

e) Antes da adjudicação dos Contratos principais, o Instituto Nacional de Petróleo deve ser informado das decisões do Operador.

7. Se o Instituto Nacional de Petróleo, após discussão com o Operador, concluir que não foram cumpridos os procedimentos de Concurso, pode solicitar ao Operador que reconsidere a sua decisão sobre a adjudicação do Contrato.

## CAPÍTULO V
### Infra-estruturas

### SECÇÃO I
### Acesso de Terceiros às Infra-estruturas

#### Artigo 56
#### (Tarifas para o acesso de terceiros às infra-estruturas)

1. A Metodologia para fixação das tarifas para o acesso de terceiros às infra-estruturas está sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O cálculo das tarifas para uso das infra-estruturas por terceiros será estabelecido no contrato de concessão de infra-estruturas ou por acordo específico sujeito aos termos do contrato de concessão nos seguintes princípios:
   a) A tarifa baseia-se na capacidade total reservada das infra-estruturas durante o período em questão;
   b) A tarifa incluirá o custo de capital e o custo operacional, c) A tarifa incluirá a rentabilidade, reflectindo o risco do proprietário da infra-estrutura, não excedendo a taxa de retorno.

3. Se as partes não chegarem a acordo em relação ao uso ou ao aumento da capacidade no prazo de seis meses a contar da data do pedido para o uso ou aumento da capacidade da infra-estrutura, dependendo dos termos contratuais, a questão pode ser dirimida:
   a) Por arbitragem; ou
   b) Pelas autoridades judiciais competentes.

### SECÇÃO II
### Infra-estruturas de Produção

#### Artigo 57
#### (Projecção e construção)

1. As infra-estruturas e os locais de trabalho devem ser planeados, projectados, construídos, equipados e instalados para que as diferentes operações petrolíferas sejam realizadas com segurança e eficiência de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

2. A concessionária deve basear o seu projecto nas normas e padrões internacional-

mente reconhecidos os quais devem constar dos planos de desenvolvimento. As infra-estruturas os locais de trabalho devem igualmente observar as exigências das normas e padrões nacionais aplicáveis. Não devem ser aplicados diferentes padrões na mesma área.

3. O planeamento de novas infra-estruturas e as modificações das infra-estruturas existentes devem ter em consideração o equipamento disponível e as novas tecnologias, de modo a manter os objectivos do sistema de gestão nos termos deste regulamento.

4. Durante as fases de projecto, construção ou funcionamento e utilização devem ser prevenidas deficiências que possam causar situações de perigo ou acidente.

5. Todas as infra-estruturas e locais de trabalho devem ser mantidos em condições adequadas e de segurança durante a construção.

6. Os requisitos funcionais das infra-estruturas devem constar de documento escrito, definir o tempo de vida útil do projecto, devendo ser consideradas e definidas as possíveis variações dos níveis de fluxo; as condições de pressão, temperatura, composição e características do fluido.



**Artigo 58**
**(Projecção das infra-estruturas)**

1. Os requisitos de funcionamento e manutenção das infra-estruturas devem ser definidos por escrito durante a fase de projecto e servir de base para a elaboração dos respectivos procedimentos.

2. A concessionária deve, ao projectar as Instalações, assegurar o melhor acesso possível para a sua inspecção e manutenção.

3. As infra-estruturas devem ser projectadas de forma a assegurar meios de acesso e evacuação e estar munidas dos meios de salvamento adequados.

4. As infra-estruturas devem ser concebidas de modo a minimizar as consequências de incêndios ou explosões. Os sistemas e os seus componentes devem ser projectados para minimizar os riscos de erupções, incêndios e explosões, com vista a permitir um combate efectivo contra incêndios, reduzindo ao mínimo o risco de danos pessoais e no equipamento. Devem ser instalados sistemas apropriados de detecção de incêndios e gás.

5. As infra-estruturas devem ser classificadas em função do risco de explosão e separadas por diferentes zonas de segurança segundo este critério e de acordo com os padrões internacionais aceites e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

6. Devem igualmente ser estabelecidas, à volta de cada infra-estrutura, zonas de segurança apropriadas.

7. Os edifícios que contenham hidrocarbonetos devem ser ventilados e, se necessário, possuir painéis de controlo de pressão.

**Artigo 59**
**(Análise do risco)**

1. A concessionária e o operador, baseando-se em critérios de risco devidamente ponderados, são obrigados a efectuar análises de risco das operações de infra-estruturas e actividades relacionadas que devem ser consideradas parte integrante dos projectos ou planos de pormenor.

2. A análise de risco deve ser realizada de modo a identificar as consequências em termos de pessoas, ambiente e bens, incluindo interesses financeiros, de falhas isoladas ou em sequência que possam ocorrer.

3. Na análise de risco devem ser tomados em conta, entre outros elementos, o projecto da infra-estrutura, as operações a realizar, os processos de trabalho e os programas de formação do pessoal envolvido na actividade.

4. Na concepção das infra-estruturas e no planeamento de actividades devem ser tomadas medidas para eliminar ou reduzir os riscos identificados através da Análise de Risco.

5. A análise de risco deve ser actualizada de modo a acompanhar o progresso das operações petrolíferas.

6. Deve ser dada ênfase especial à integração dos resultados da análise de risco nos manuais, procedimentos e relatórios de funcionamento.

**Artigo 60**
**(Fiscalização do projecto)**

1. A entidade responsável pela Fiscalização do Projecto deve ser independente relativamente ao respectivo executante.

2. Se for feita referência a padrões reconhecidos, mas com especificações diferentes, a supervisão realizada seguindo esses padrões deve ser incluída na verificação global.

3. A avaliação dos diferentes métodos de fiscalização usados nas várias fases deve ter em conta a complexidade e intensidade crítica do projecto.

**Artigo 61**
**(Registo de dados)**

1. O Instituto Nacional de Petróleo pode exigir que nas Infra-estruturas sejam colocados, à custa do operador, instrumentos de registo de dados que venham a ser considerados importantes para a realização das Operações Petrolíferas.

2. A Concessionária será igualmente responsável pelas despesas de manutenção, registo, processamento de dados e apresentação de Relatórios.

**Artigo 62**
**(Estruturas de suporte)**

1. As estruturas e os seus elementos devem:
   a) Funcionar satisfatoriamente em condições normais, tendo em conta, entre outros factores, a deterioração, deslocações, fixações e vibrações;
   b) Dispor de mecanismos de segurança adequados para resistir aos acidentes provocados pelo desgaste;
   c) Poder resistir com segurança a potenciais acções deformantes nomeadamente resistir contra as rupturas ou grandes deslocações não elásticas;
   d) Ter mecanismos de segurança adequados contra possíveis situações de risco ou acidentes;
   e) Resistir com segurança, quando se trata de estruturas flutuantes, sujeitas a deslocamentos livres, soçobro e submersão.

2. O Sistema Estrutural, incluindo os pormenores e componentes, deve ser concebido para que as estruturas:
   a) Apresentem propriedades dúcteis e baixa susceptibilidade de dano local;
   b) Sejam fáceis de fabricar;
   c) Apresentem uma distribuição uniforme de tensões;
   d) Sejam resistentes à corrosão e a outros tipos de deterioração;
   e) Permitam acções simples de controlo, manutenção e reparação.



3. Os materiais seleccionados para serem utilizados nas estruturas de suporte devem ser apropriados para este objectivo, devendo as suas características constar de documento escrito. Durante o processo de fabrico dos componentes e conexões, estes devem ser sujeitos às especificações do fabricante, a testes e controlos, os quais devem ter em conta a importância de cada um dos componentes na segurança da estrutura. A estrutura deve ser protegida contra possíveis deteriorações.

**Artigo 63**
**(Protecção contra a corrosão e a erosão)**

1. Para a protecção das Infra-estruturas devem ser tomadas em consideração as necessidades contra a erosão, a corrosão externa e interna, bem como a protecção temporária durante a fase de construção.

2. Devem ser desenvolvidos e instalados sistemas, equipamento e procedimentos para controlo permanente dos fenómenos de corrosão e erosão a fim de garantir a segurança das operações durante o período de vida útil das Infra-estruturas.

**Artigo 64**
**(Sistemas eléctricos e instrumentos)**

1. Os sistemas eléctricos e os instrumentos devem ser concebidos e instalados de forma a minimizar os riscos de explosão, evitar acidentes pessoais, assegurar um

funcionamento básico de emergência e garantir a regularidade da produção. As instalações eléctricas devem estar em conformidade com a classificação da Área e de acordo com os padrões locais e internacionais para as Instalações petrolíferas.

2. Os instrumentos de controlo e registo de dados relativos às condições de segurança devem estar ligados a uma fonte de energia de emergência.

**Artigo 65**
**(Telecomunicações)**

As Instalações devem estar equipadas com Sistemas de Telecomunicações adequados para garantir a segurança das Instalações e o seu funcionamento nos termos da legislação em vigor, podendo ser exigida a instalação de Sistemas de Telecomunicações de Controlo Remoto.

**Artigo 66**
**(Equipamentos de elevação)**

1. É obrigatória a instalação de equipamentos de elevação e o seu funcionamento deve ser planeado e realizado de modo a evitar erros ou falhas operacionais e funcionar em situações de perigo ou acidente.

2. O operador é obrigado a implementar medidas técnicas, operacionais ou regulamentares para fazer face às situações de perigo ou acidente.

3. O operador deve realizar análises de risco para identificar a probabilidade e as consequências da ocorrência de falhas isoladas ou em sequência durante as operações de levantamento e deve tomar medidas de redução dos riscos.

4. Os dispositivos e equipamentos de elevação devem ser projectados, utilizados e mantidos de acordo com os padrões nacionais e internacionais aceites. Na escolha dos dispositivos e equipamentos de elevação devem ser tomados em conta os padrões e condições climatéricas a que estarão sujeitos.

5. Os dispositivos e equipamentos de elevação devem ser inspeccionados, antes da primeira utilização, por um técnico competente que emitirá um certificado de conformidade, devendo posteriormente ser inspeccionados, pelo menos, uma vez por ano.

6. Após cada reparação ou modificação, os equipamentos de elevação devem ser objecto de nova Certificação por um técnico competente.

7. O operador deve assegurar que o pessoal envolvido nas operações de elevação tem as qualificações necessárias para operar com o equipamento de forma segura.

**Artigo 67**
**(Ambiente de trabalho)**

1. Na fase de Projecto das Instalações deve ser preparado um Programa relativo ao ambiente de trabalho que descreva a forma como os objectivos de segurança e os

requisitos do ambiente de trabalho serão alcançados. Os agentes de segurança terão uma participação activa na preparação deste Programa.

2. Os locais de trabalho e de permanência das pessoas, os acessos, as rotas de transporte e os dispositivos de levantamento devem ser concebidos para que os trabalhos e a circulação de pessoas, equipamento e bens se realizem de forma lógica e satisfatória.

3. O alojamento e os acampamentos devem ser projectados, equipados e localizados de forma a proporcionar níveis de segurança, ambiente e saúde aceitáveis. O desenvolvimento deve ser concebido de forma a que as áreas de alojamento ou acampamento estejam separadas das Áreas de Perfuração, de Produção e dos Sistemas Auxiliares. A descrição das necessidades do pessoal deve ser reduzida a escrito e a capacidade dos alojamentos ou acampamentos deve ser projectada de acordo com essa descrição. As áreas para alojamento ou acampamentos devem possuir infra-estruturas adequadas para diversão.

4. Os locais de trabalho, o equipamento e as operações devem ser organizados de forma a que o pessoal possa realizar o seu trabalho com segurança, devendo:
   a) O trabalho ser planeado para atingir o nível razoável que cada trabalhador individualmente considerado pode desenvolver;
   b) O pessoal não ser sujeito a condições adversas que lhe possa causar ferimento ou doença;
   c) As áreas de trabalho e equipamento ser concebidas e organizadas de forma a possibilitar uma correcta atitude e postura de trabalho a nível individual;
   d) O equipamento para controlo e supervisão dos processos de produção, os dispositivos técnicos e as operações de trabalho ser concebidos e organizados de acordo com os princípios ergonómicos aceites como adequados para uma boa interacção entre homem e máquina;
   e) As ferramentas manuais e o equipamento de trabalho usados ser apropriados para não causar ferimentos ou doença aos trabalhadores.

5. Os dispositivos de segurança para a maquinaria devem ser concebidos de forma a proteger os trabalhadores do contacto com as partes perigosas do equipamento e evitar ferimentos durante a sua utilização.

6. A área de trabalho deve ser iluminada de modo a garantir que o trabalho é realizado de forma segura e prudente, nomeadamente:
   a) A iluminação deve contribuir para destacar os desnivelamentos do terreno, os obstáculos físicos e as saliências que possam provocar ferimentos;
   b) Os postes de iluminação devem ser concebidos e colocados de modo a evitar a acumulação de pó e a corrosão, bem como a permitir que a manutenção e mudança de lâmpadas sejam realizadas com segurança.

**Artigo 68**
**(Medidas de segurança durante a construção)**

1. Deve ser dada preferência ao uso de materiais que não sejam nocivos quando utilizados isoladamente ou em combinação com outros materiais ou gases.

2. As características dos materiais devem ser avaliadas tendo em conta as emissões de poeiras, gases ou vapores prejudiciais à saúde, bem como quaisquer outros efeitos nas condições e ambiente de trabalho e no bem-estar dos trabalhadores. Devem também ser avaliadas as características dos materiais quando expostos ao fogo ou calor excessivo.

3. Devem ser elaborados planos para assegurar que o equipamento à disposição dos trabalhadores é apropriado à realização do trabalho em segurança.

4. O perigo de exposição química que envolva risco para a saúde; designadamente durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de químicos, em operações de trabalho e ou processo que produza substâncias químicas deve ser minimizado. Deve também ser minimizado o perigo de acidentes graves e doenças causadas por exposição prolongada a químicos.

5. A exposição dos trabalhadores ao ruído, deve ser minimizada, tanto quanto possível, principalmente através da utilização de tecnologias adequadas, nomeadamente:
   a) O nível de ruído nas várias áreas das Instalações deve estar de acordo com os níveis que é possível atingir de acordo com o padrão tecnológico actual;
   b) Nenhum trabalhador deve ser exposto a níveis de ruído que possam prejudicar a audição;
   c) Deve ser colocada sinalização à entrada dos compartimentos ou zonas em que o nível de ruído possa prejudicar a audição.

6. As vibrações do corpo inteiro ou de mão-braço devem, sempre que possível, ser evitadas.

7. Quando o trabalho for realizado ao ar livre, devem ser definidas as medidas preventivas a tomar quando as condições climáticas assim o justificam, nomeadamente os casos em que os trabalhos devem ser restringidos ou interrompidos. Devem ser definidas as condições que requerem a paragem e abandono das Infra-estruturas.

8. À entrada de compartimentos e áreas próximas de equipamento susceptível de causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores, deve ser colocada sinalização de acordo com os padrões internacionais aceites.

## SECÇÃO III
## Sistema de Oleoduto ou Gasoduto

### Artigo 69
### (Projecto de sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O projecto de sistemas de oleoduto ou gasoduto deve ser suficientemente detalhado por forma a demonstrar que a integridade e operacionalidade do Sistema serão mantidas durante a sua vida útil, nomeadamente:
   a) Devem ser utilizados valores representativos das cargas e da resistência do Sistema às mesmas de acordo com as Boas Práticas de engenharia;
   b) Os métodos de análise podem ser baseados em modelos analíticos, numéricos, empíricos ou numa combinação de todos estes métodos;

c) Podem ser aplicados princípios de segurança baseados na capacidade-limite do projecto desde que todos os princípios fundamentais e os limites de utilidade sejam considerados;
d) Devem ser consideradas todas as fontes relevantes de insegurança de cargas e resistência de cargas e ser disponibilizados dados estatísticos suficientes para uma adequada caracterização destas variáveis.

2. Os requisitos de funcionamento e manutenção dos sistemas de oleoduto ou gasoduto devem ser estabelecidos e reduzidos a escrito para servirem de base ao Projecto e à preparação dos procedimentos de funcionamento e manutenção.

3. A concepção do sistema deve identificar e tomar em consideração durante a fase de projecto, as cargas que possam causar ou contribuir para a danificação ou inoperacionalidade dos sistemas de oleoduto ou gasoduto. As cargas devem ser classificadas como funcionais, ambientais, de construção ou acidentais.

4. A concepção e funcionamento dos sistemas de oleoduto ou gasoduto que atravesse as fronteiras de países vizinhos deve ser coordenada com as contra partes do outro lado da fronteira, devendo ser devidamente considerados os regulamentos do país vizinho.



5. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto deve estar equipado com dispositivos de envio e recepção para inspecções internas e manutenção do equipamento, devendo permitir o uso de dispositivos mecanizados, bem como, ser instalado um sistema de controlo de fugas.

**Artigo 70**
**(Segurança do sistema de oleoduto ou gasoduto)**

1. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto devem satisfazer os requisitos nacionais e internacionais de protecção da segurança pública, do ambiente, dos trabalhadores que trabalhem no sistema ou nas suas proximidades.

2. É obrigatória a realização de um estudo de segurança para identificar potenciais perigos causados pela actividade humana ao longo dos oleodutos ou gasodutos terrestres devendo observar-se as seguintes regras:
a) Ser definidas zonas de segurança e as restrições que aí devam ser implementadas no âmbito da construção, comércio, trânsito e uso de fogo aberto;
b) Ser classificada a localização do gasoduto em relação à densidade e concentração populacional de acordo com padrões internacionais aceites;
c) Ser calculadas as dimensões do oleoduto ou gasoduto, para cada segmento, com base nesta classificação, na análise de risco efectuada, e estar de acordo com os padrões aceites;
d) O Instituto Nacional de Petróleo, com base na informação fornecida no plano de desenvolvimento dos sistemas de oleoduto ou gasoduto, definir os padrões que devem ser usados.

3. Com base nos estudos de segurança realizados, os sistemas de oleodutos ou gasodutos devem ser divididos em secções, através da instalação de estações com válvulas. As válvulas de encerramento de emergência devem poder ser operadas por controlo remoto.

4. A localização das estações de compressão e bombagem, em relação ao oleoduto ou gasoduto principal e áreas próximas, deve ser efectuada de modo a minimizar as consequências de potenciais acidentes.

5. Os edifícios e instalações devem, na medida do possível, estar localizados fora da zona de segurança, salvo existindo motivos justificados. Quando os edifícios e as instalações se situam dentro da zona de protecção e segurança, devem ser concebidos de forma a proporcionar protecção ao pessoal durante situações de risco ou até à sua evacuação em segurança.

**Artigo 71**
**(Selecção da rota do sistema de oleoduto ou gasoduto)**

1. Deve evitar-se a construção de sistemas de oleodutos ou gasodutos em zonas habitacionais ou em áreas de intensa actividade humana.

2. Deve ser tomado em consideração o impacto ambiental durante a construção e ao longo do período de vida útil do sistema de oleoduto ou gasoduto, bem como as possíveis perdas de fluídos, emissão ou descarga de elementos gasosos.

3. O levantamento e a selecção da rota devem ter em conta os seguintes factores:
   a) A segurança das pessoas;
   b) A protecção do ambiente;
   c) Outras propriedades e Infra-estruturas;
   d) As actividades de terceiros;
   e) As condições geotécnicas e hidrográficas;
   f) Os requisitos para a construção, funcionamento e manu- tenção;
   g) As exigências locais;
   h) As futuras actividades de pesquisa.

4. As rotas de sistemas de oleodutos ou gasodutos terrestres devem ser prévia e devidamente demarcadas.

**Artigo 72**
**(Instalação e operação do sistema de oleoduto ou gasoduto)**

1. Quando os sistemas de oleodutos ou gasodutos cruzam outros sistemas de oleodutos ou gasodutos, cabos ou linhas de qualquer outra espécie, os respectivos interessados devem estabelecer por acordo normas de procedimento que devem ser, posteriormente aprovadas pelo Instituto Nacional de Petróleo.

2. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto terrestre devem ser enterrados para evitar a sua danificação, salvo outra solução técnica aceitável. A profundidade deve ser

suficiente para evitar a danificação dos sistemas de oleoduto ou gasoduto pelas actividades permitidas dentro da zona de segurança. As secções não enterradas devem ser devidamente protegidas de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

3. Os sistemas de oleodutos ou gasodutos construídos no mar devem ser enterrados ou protegidos para evitar a sua danificação externa e de modo a reduzir ou prevenir a sua interferência com outras actividades. As entidades reguladoras de outras actividades exercidas na zona devem ser consultadas na definição das exigências de modo a reduzir ou prevenir possíveis interferências.

4. Antes de se proceder ao enchimento dos sistemas de oleoduto ou gasoduto com substâncias inflamáveis deve ser realizado um teste de resistência à pressão e em relação às fugas em conformidade com procedimentos específicos. As conexões que não possam ser testadas sob pressão devem ser sujeitas a medidas especiais de controlo.

5. Os sistemas de oleoduto ou gasoduto devem ser controlados através de dois sistemas independentes:
   a) Um sistema de controlo integrado;
   b) Um sistema de protecção e alarme.



**Artigo 73**
**(Perfuração e poços)**

1. Os equipamentos e materiais utilizados nas actividades de perfuração e nos poços devem ser apropriados para o efeito e protegidos contra cargas anormais. As unidades e o equipamento auxiliar de intervenção de poços devem ser projectados, fabricados, instalados, testados, utilizados e mantidos de acordo com o presente regulamento.

2. O operador deve definir objectivos de segurança e critérios de tolerância para os riscos e realizar as análises de risco previstas no artigo 59. Um dos objectivos gerais de segurança das actividades de perfuração e das actividades nos poços deve ser o de evitar falhas que impliquem uma situação de ameaça à vida do pessoal envolvido ou provoquem danos de importância significativa a infra-estruturas, materiais e bens de terceiros e ao meio ambiente. Este objectivo aplica-se tanto aos erros operacionais e às falhas relacionadas com infra-estruturas e equipamentos usados directamente nas operações, como ao equipamento com funções auxiliares.

3. Durante as actividades de perfuração e as actividades nos poços, devem estar disponíveis, pelo menos, duas barreiras independentes e suficientemente testadas para prevenir um fluxo acidental do poço. Se uma barreira falhar, deve ser restabelecida antes de se retomarem as operações do poço. Na fase de projecto deve ser estabelecido um plano da barreira, para cada operação a ser realizada a partir de uma Instalação. Para cumprir o plano da barreira, devem ser definidos requisitos funcionais em relação à capacidade do equipamento de perfuração e controlo, à capacidade operacional e à capacidade de mobilização. Todos os sistemas e componentes devem cumprir estas exigências.

4. Durante a fase de projecto, fabricação, instalação e funcionamento dos sistemas de controlo, deve ser tomada em consideração a organização da infra-estrutura, a sua classificação como área de segurança e o plano principal de segurança. Os sistemas de controlo devem poder ser operados através de painéis independentes situados em locais convenientes. No desenho ou projecto do sistema de controlo deve ser considerada a possibilidade de redução das falhas e as suas consequências. Em caso de falha no sistema de controlo, os componentes com funções críticas devem poder manter-se em boas condições ou mover-se para posições seguras.

5. As áreas de trabalho onde se desenvolverem actividades de perfuração e actividades nos poços devem ser devidamente preparadas para garantir a segurança do pessoal e das operações. Deve ser dada atenção especial à arrumação, montagem, desmontagem e suspensão dos tubos de perfuração, dos tubos mestre e da tubagem de revestimento assim como ao transporte entre o local de armazenamento e a plataforma de perfuração.

6. O equipamento exposto a pressão deve ser concebido, fabricado, testado e mantido de acordo com os requisitos do presente regulamento e com os padrões técnicos internacionalmente aceites. Os dispositivos de segurança devem ser testados de acordo com os procedimentos estabelecidos. Quando os dispositivos de segurança forem activados para evitar excessos de pressão, deve ser montado um sistema de controlo de pressão para evitar ferimentos nos trabalhadores e danos ao ambiente, bens e interesses financeiros.

7. A infra-estrutura deve estar equipada com um tanque com capacidade suficiente para suportar a quantidade de fluido de perfuração necessário para assegurar o controlo total do poço e conter, permanentemente, quantidades suficientes de fluido de Perfuração e de outros materiais. O sistema do fluido de Perfuração deve ter capacidade suficiente para suportar um rápido aumento de fluido de perfuração num sistema activo e para aumentar o peso do fluido de perfuração no caso de instabilidade no poço. Deve ser instalado um sistema de recondicionamento com o equipamento necessário para retirar o gás do fluido de Perfuração de forma a que este mantenha a qualidade requerida. A composição dos fluidos de perfuração e de acabamento devem ser ajustáveis, para que as propriedades necessárias do fluido sejam mantidas. Deve ser possível controlar continuamente os Fluidos que constituem a barreira ou que fazem parte do elemento da barreira.

8. O preventor de erupção (BOP), deve ser concebido e instalado de forma a manter a sua capacidade funcional como barreira e será instalado na fase inicial da operação. Entende-se por BOP, a válvula de fecho de emergência instalada na Boca do Poço durante o processo de Perfuração ou teste de Poços, que incorpora Sistemas hidráulicos capazes de fechar o espaço à volta do tubo de Perfuração contra pressões elevadas e prevenindo a saída de fluidos ou gases do poço.

9. As válvulas e impulsionadores do tipo "árvores de natal" e as válvulas de segurança devem ser instaladas em número suficiente e de forma a assegurar a sua função de barreira e devem ser testadas com base nos procedimentos estabelecidos e de acordo com um Programa de testes. Estes procedimentos devem ser aplicados aos testes de funcionalidade e relativos a fugas ou derrames.

10. As instalações de perfuração e os poços devem estar providos de equipamentos acessíveis que garantam o controlo do poço e permitam ao pessoal operar e fechar o poço durante as actividades de perfuração em caso de influxo não controlado para o poço. Em caso de falha do equipamento, as instalações móveis devem ser removidas para uma área segura quando o poço estiver numa situação de fluxo não controlado.

**Artigo 74**
**(Infra-estruturas no mar)**

1. As infra-estruturas fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas, de acordo com a legislação Moçambicana em vigor e com os padrões internacionais aceites.

2. O dispositivo de atracagem, o sistema de ancoragem e o de posicionamento dinâmico de navios ou Infra-estruturas flutuantes usados no mar devem ter dimensões e ser operados de acordo com a legislação Moçambicana em vigor, as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e com os padrões marítimos internacionalmente aceites.

3. O Ministro que superintende a área dos petróleos pode, durante a fase de pesquisa e avaliação, fixar outras condições para a realização de operações petrolíferas em infra-estruturas flutuantes ou navios, independentemente de estarem registados em Moçambique ou num Estado estrangeiro.

4. O registo de infra-estruturas flutuantes de produção, é feito nos termos da legislação moçambicana aplicável.

**SECÇÃO II**
**Instalações de Processamento e Auxiliares**

**Artigo 75**
**(Requisitos para as Instalações de processamento e auxiliares)**

1. Antes da escolha do tipo de projecto para as instalações de processamento e auxiliares deve ser estabelecido um plano global tendo em conta, designadamente:
   a) Os aspectos relacionados com o ambiente;
   b) A regularidade das operações;
   c) O nível do pessoal;
   d) A estratégia de manutenção;
   e) As mudanças nas condições de operação;
   f) As possíveis alterações nas condições de operação e as necessidades futuras.

2. As instalações de processamento e auxiliares devem ser projectadas e localizadas de forma a que o risco para o pessoal, o ambiente, os bens e os interesses financeiros não excedam o grau de risco estabelecido pelos objectivos de segurança.

3. Na selecção dos materiais para as instalações de processamento e auxiliares devem tomar-se em consideração os seguintes aspectos:
   a) As cargas e as condições ambientais a que podem estar sujeitas durante a construção, a instalação, a manutenção e o funcionamento;
   b) As potenciais mudanças nas condições operacionais;
   c) Redução a escrito dos princípios que norteiam a escolha de materiais críticos;
   d) Quando introduzidos novos materiais, estes devem ser sujeitos a análises, cálculos e testes, que possam comprovar a sua conformidade com os critérios de segurança estabelecidos.

4. Os níveis de fluxo ou débito e a capacidade das Instalações devem ser determinados tendo em conta tempos de reacção, capacidade e segurança dos sistemas de controlo, e os aspectos operacionais, tais como vibração, níveis de ruído, flutuações de pressão e efeito provocados pela água.

5. Na concepção das instalações de processamento e auxiliares, deve ser dada atenção ao nível do pessoal e à conveniência da operação ou da manutenção programada. Os instrumentos e o equipamento de controlo para as instalações de processamento e Auxiliares deve ter um elevado nível de segurança.

6. Quando as instalações de processamento e auxiliares estiverem implantadas em infra-estruturas móveis, deve ser dada especial atenção às formas de movimentação da infra-estrutura, tendo em vista garantir uma operação segura e eficiente nas condições determinadas.

7. Os reservatórios para a água de formação e de drenagem devem estar equipados com:
   a ) Uma instalação de drenagem fechada de água da formação;
   b) Uma instalação de drenagem aberta para as áreas com risco de explosão;
   c) Uma instalação de drenagem aberta para as áreas não perigosas.

8. As instalações eléctricas devem ter capacidade suficiente para fornecer, em simultâneo, energia a todos os consumidores da Instalação. O arranque dos principais consumidores de energia deve ser possível sem sobrecarregar a central eléctrica e criar o risco de interrupção do fornecimento, tomando-se em consideração a quantidade de consumidores simultâneos existentes.

**Artigo 76**
**(Segurança para as instalações de processamento e auxiliares)**

1. A organização das instalações de processamento e auxiliares e a classificação da área onde estão implantadas devem ser consideradas em conjunto. Toda a maquinaria e equipamento auxiliar deverá estar de acordo com a classificação da área em que o equipamento for instalado.

2. As câmaras de pressão com fundações, a maquinaria rotativa, os Sistemas de tubagem, incluindo suportes e dispositivos de penetração nas zonas que contenham petróleo, ou outros meios potencialmente perigosos, e em situações de acidentes, devem ser capazes de resistir ao fogo e às cargas explosivas.

3. As instalações de processamento e auxiliares devem ser equipadas com dispositivos de controlo da pressão, que ofereçam protecção contra pressões anormais. A drenagem deve ser concebida de modo a evitar saídas acidentais de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

4. A classificação de áreas e os resultados das análises de risco devem ser incluídos nas especificações dos sistemas de ventilação e estes devem assegurar que a concentração de fumo, partículas, vapor e gás sejam mantidas abaixo dos valores limite especificados. O sistema de ventilação deve ser projectado por forma a ter capacidade adequada para cumprir as funções de resfriamento e aquecimento de equipamento, bem como, garantir uma maior ventilação nos espaços onde há fontes de ignição e risco de entrada de gases.

5. Em caso de alteração das instalações de processamento e auxiliares, as análises de risco devem ser actualizadas, devendo ser tomadas as medidas necessárias para manter ou melhorar as condições originais de ventilação. As áreas com ventilação natural devem ter uma circulação de ar suficiente para assegurar que as concentrações de gases e os níveis de poluição sejam mantidos dentro dos limites especificados. Os espaços fechados ou parcialmente fechados com ventilação natural devem cumprir os padrões técnicos aceites, quanto ao tamanho das aberturas nas paredes, soalhos e tectos. Nas áreas sem ventilação natural suficiente deve ser assegurada ventilação mecânica projectando-se ventoinhas com motores e outros acessórios nas instalações de ventilação de modo a prevenir faíscas.



6. As caldeiras com uma unidade de aquecimento obedecem aos requisitos estabelecidos nos padrões técnicos aceites. A unidade de aquecimento para as caldeiras deve ser alimentada a ar de combustão, proveniente de áreas seguras. O gás de escape deve ser conduzido para uma área segura, devendo a sua tubagem ser projectada de maneira a que as faíscas da combustão não se tornem numa possível fonte de ignição. No caso de instalações no mar, o gás de escape deve ser conduzido para fora da instalação, por forma a não se tornar inconveniente para as pessoas ou causar situações perigosas para o tráfego de helicópteros ou de navios de abastecimento.

**Artigo 77**
**(Projecção das instalações de processamento)**

1. Nos locais com risco de formação de gelo ou de hidratos, as Instalações devem ser dotadas de dispositivos para injecção de glicol ou metanol, ou outras medidas similares. O risco de auto-ignição ou de pirólises deve ser avaliado na escolha dos materiais, dos procedimentos de inspecção e manutenção e os componentes devem estar equipados com isolamento térmico.

2. Os equipamentos de separação devem ter capacidade suficiente para separar os componentes do fluxo do poço. Na concepção destes equipamentos, é obrigatório prever os efeitos das mudanças dos fluxos do poço ao longo do tempo. Os equipamentos devem ser projectados de modo a que os que se localizarem a jusante não sejam afectados negativamente, devendo possuir meios para remoção das areias e para a drenagem. O equipamento deve ser capaz de separar hidrocarbonetos de água da formação e assegurar a sua pureza.

3. Os recipientes sob pressão e recipientes a pressão atmosférica normal devem, por regra:
   a) Ser projectados e utilizados de acordo com as leis aplicáveis e padrões internacionalmente aceites;
   b) Quando contiverem hidrocarbonetos, devem estar equipados com dois aparelhos separados para protecção contra alta pressão
   c) Não afectar os dispositivos de protecção contra alta pressão em caso de deformação ou danificação do equipamento interno;
   d) Ser equipados com válvulas de pressão e vácuo de capacidade adequada;
   e) Ser colocado equipamento no interior de maneira a não causar dano ou a deformação dos mesmos;
   f) Ser definidas as condições de controlo e manutenção durante o projecto e fabrico.

4. A tubagem deve estar de acordo com os requisitos exigidos por lei e pelos padrões internacionalmente aceites. Devem igualmente ser consideradas as cargas mencionadas nos padrões aceites e as cargas causadas em condições anormais, tais como o efeito da água.

5. Nas análises dos efeitos de cargas, devem:
   a) Ser tomadas em consideração as cargas transferidas para os equipamentos associados;
   b) Ser prestada atenção especial à tubagem das Instalações sujeitas a grandes movimentos e às deformações e aos movimentos da Instalação sob determinadas condições ambientais;
   c) Serem definidas as condições de controlo e manutenção durante o projecto e fabrico.
   6. As válvulas e os impulsionadores devem ser projectados e produzidos de maneira a resistirem às cargas a que podem estar sujeitos, de acordo com os requisitos da lei e padrões internacionalmente aceites. As válvulas e os impulsionadores que façam parte do sistema de fecho de emergência devem resistir a incêndio ou explosão a que possam estar sujeitos. As válvulas de grande importância em termos de segurança devem ser testadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e o respectivo programa de testes, incluindo testes de função e de derrames e fugas.



**Artigo 78**
**(Projecção das instalações auxiliares)**

1. Os compressores rotativos devem ter o equipamento necessário para o controlo das oscilações e escape de pressão. Os compressores a pistão devem ter o equipamento necessário para controlo e redução da variação da pulsação da pressão. Os compressores com um sistema fechado de óleo devem ter um equipamento eficiente de desgaseificação, devendo estar protegidos contra as falhas do sistema de selagem de óleo até que este seja despressurizado.

2. Os separadores de líquidos devem:
   a) Proteger as Instalações de compressão, devendo a drenagem de líquido realizar-se de forma prudente e segura;
   b) Ser equipados com mecanismos de fecho das Instalações de compressão em caso de subida anormal do nível do fluído;
   c) Em caso de descida anormal do nível de fluido, a válvula de descarga de drenagem fechar-se automaticamente;
   d) Ser capazes de recolher para os compressores todas as gotas e líquidos libertados do fluxo de gás natural em quaisquer condições de funcionamento.

3. As Instalações com gazes e óleo combustível devem estar organizadas de forma a garantir maior regularidade operacional possível, fornecer combustível em quantidades suficientes, e estar de acordo com as especificações de pressão, temperatura e limites de poluição. A drenagem de fluídos dos separadores de fluídos deve realizar-se de maneira segura e correcta. Os separadores de líquido devem ser equipados de modo a que as instalações de gás combustível sejam fechadas no caso de um aumento excessivo do nível de fluido. No caso de uma diminuição excessiva do nível de fluido, a válvula de descarga de drenagem deve fechar-se automaticamente.

4. As instalações pneumáticas para fornecimento de ar aos instrumentos de trabalho devem ser projectadas de acordo com os padrões técnicos aceites para vasos, tubagem e compressores. Devem ser definidos os valores limite dos pontos de condensação, pureza, variações de pressão e temperatura do ar. As Instalações devem ter compressores com capacidade suficiente para assegurar condições estáveis de funcionamento. Devem igualmente estar equipadas de forma a cumprir os valores limite de ar definidos.



5. As instalações de gás inerte devem ser projectadas de acordo com os padrões técnicos aceites para vasos, tubagem e compressores, incluindo os padrões de transporte dos vasos contendo gás. Na escolha das instalações de gás inerte devem ser tomadas em consideração, particularmente, as consequências de possíveis fugas e os instrumentos para a sua detecção. Devem ser tomadas medidas especiais para a protecção de estruturas que possam resfriar por causa da fuga de gás inerte em estado líquido contido nos vasos. As mangueiras e ligações usadas para o gás inerte em estado líquido devem ser apropriadas para este objectivo, não devendo ser confundidas com as ligações de ar ou outro tipo de ligações.

6. As Instalações para o uso de químicos devem ter capacidade de receber, armazenar e distribuir químicos adequadamente. As Instalações para o uso de químicos devem, na medida do possível, ter uma arrumação fixa para os tanques de armazenagem e tubagem. A localização das Instalações deve ter em vista, entre outros factores, a segurança do pessoal das operações de transporte dos tanques ou vasos de fornecimento e o risco de incêndio e explosão. Quando a tubagem estiver ligada às Instalações contendo hidrocarbonetos ou sistemas sob altas pressões, devem, na medida do possível, ser colocadas válvulas de verificação próximas do ponto de injecção.

7. Na escolha de maquinaria rotativa deve tomar-se em consideração, entre outros factores, a segurança, a economia de energia, a facilidade de operação e manuten-

ção, a experiência anterior, as novas tecnologias e estar de acordo com os padrões técnicos internacionalmente aceites.

## SECÇÃO V
## Sistemas nas Infra-estruturas

### Artigo 79
### (Sistemas de segurança)

1. As infra-estruturas devem ser equipadas com Sistemas de Segurança adequados, concebidos para evitar que eventuais defeitos ou falhas coloquem em perigo as pessoas, o ambiente, os bens e interesses financeiros.

2. O sistema de segurança deve incluir entre outros mecanismos:
   a) Um alarme de incêndio;
   b) Um alarme de incêndio e evacuação;
   c) Iluminação de emergência;
   d) Sistemas de fecho de emergência;
   e) Sistemas de segurança do funcionamento;
   f) Sistemas de controlo do funcionamento;
   g) Sistemas de escape de gás;
   h) Sistemas de energia de emergência;
   i) Extintores de incêndio.

3. Os sistemas devem estar sempre em funcionamento e sujeitos a manutenção regular para se poder verificar se mantêm a capacidade operacional própria, bem como, ser concebidos e protegidos de forma a conservarem a capacidade operacional em caso de acidente.

4. Os sistemas e os seus componentes devem resistir às cargas ambientais a que possam ser sujeitos.

### Artigo 80
### (Sistemas de detecção de incêndio e gás)

1. Nas áreas da Instalação onde se verifique a possibilidade de ocorrência acidental de incêndio ou descarga de gás, devem ser instalados Sistemas de detecção de incêndios ou de gases inflamáveis e tóxicos.

2. Os sistemas devem garantir a detecção rápida e segura e fazer accionar um alarme de incêndio e de descarga de gás, indicando o local do acidente, em caso de incêndio real ou potencial, bem como em caso de descarga acidental de gás. Com o accionamento do alarme, devem ser tomadas automaticamente medidas para prevenir ou limitar as consequências do fogo ou da descarga.

3. Os sistemas previstos no presente artigo devem:
   a) Ser independentes e não podem ser influenciados negativamente pela falha de outros Sistemas;

b) Ter componentes capazes de resistir a determinadas cargas de modo a manter capacidade operacional durante um certo período de tempo;
c) Ser concebidos de modo a permitir o controlo, a manutenção, os testes e as modificações.

**Artigo 81**
**(Sistemas de fecho de emergência)**

1. As instalações com equipamentos que contenham petróleos devem ter um sistema de fecho de emergência de alta segurança, que previna ou limite as consequências de fuga ou derrame e elimine potenciais fontes de ignição.

2. Na unidade de processamento devem ser instaladas válvulas de seccionamento ligadas ao sistema, para que o incêndio não exceda as capacidades de resistência dos elementos isolados.

3. Activado o sistema de fecho de emergência, este deve garantir a máxima segurança da instalação e do equipamento o sistema de fecho de emergência manual deve estar localizado em lugares estratégicos, bem demarcados e protegidos contra accionamentos acidentais. O sistema deve poder ser accionado manualmente ou por outros meios.



4. Os componentes incorporados no sistema devem ser independentes ou complementares de outros sistemas. As válvulas de fecho de emergência podem ser usadas como válvulas de segurança do processo. O sistema de fecho de emergência não pode ser afectado pelas falhas de outros sistemas. As válvulas, quando instaladas, terão a função de válvulas de fecho de emergência sendo de destacar:
   a) As válvulas na tubagem de produção e injecção ou designadas Sub Surfice Safety Valve;
   b) As válvulas na ala de produção e injecção ou válvula da ala;
   c) A válvula automática principal;
   d) As válvulas na árvore de natal em conexão com a injecção de químicos ou levantamento de gás;
   e) As válvulas do processo de isolamento em secções.

5. Os componentes incorporados no Sistema devem ser concebidos para as cargas a que ficarão sujeitos. Os sistemas devem poder ser testados sem interrupção das operações.

6. Todas as válvulas de fecho de emergência devem ser concebidas para o fácil acesso e equipadas com um indicador de posição. Devem ser transferidas automaticamente para o centro de controlo de todas as informações sobre a situação de acções executadas.

7. A montagem de novas válvulas de fecho de emergência deve ser feita de maneira segura e controlada.

**Artigo 82**
**(Sistemas de segurança do processamento)**

1. As infra-estruturas equipadas com unidades de processamento ou com ligação a estas Instalações devem ter um sistema de segurança do processamento. O sistema deve ser de alta segurança, capaz de detectar situações de funcionamento anormal que possam implicar perigo e poder prevenir situações anormais conducentes a situações perigosas.

2. O sistema deve ser concebido para operar de forma independente e com o mesmo nível de segurança dos outros sistemas. As válvulas de fecho de emergência podem ser usadas como válvulas do sistema de segurança do processamento.

3. Os componentes incorporados no sistema de segurança do processamento devem ser apropriados para as cargas a que estejam sujeitos.

4. Quando accionados, os sensores com funções de fecho devem dar um sinal de aviso.

5. Os testes dos sistemas de segurança do processamento podem ser executados sem interromper as operações.

6. As válvulas de bloqueio incorporadas no sistema devem ser fixadas na posição correcta.



**Artigo 83**
**(Sistemas de controlo do processamento)**

1. As instalações que tenham uma unidade de processamento devem ser equipadas com um sistema de controlo do processamento de alta segurança que permita um controlo seguro e regular das instalações de processamento e Auxiliares.

2. Os componentes e equipamentos incorporados no sistema devem ser apropriados para as cargas a que estejam sujeitos.

**Artigo 84**
**(Sistemas de escape de gás)**

1. Os sistemas de escape devem ser instalados para eliminar gases inflamáveis e tóxicos das instalações quando necessário. Estes sistemas podem ser accionados manualmente a uma distância segura e que garanta a protecção do equipamento. Os sistemas de activação poderão ser accionados por outros sistemas.

2. O sistema de escape, quando accionado, deve garantir a descarga de gás para um local seguro e a despressurização rápida do equipamento.

3. O sistema deve ser concebido de tal modo que o escape de gás não cause ferimentos ao pessoal ou danos ao ambiente, aos bens e interesses financeiros.

4. O estado dos componentes do sistema de escape de gás deve ser controlado.

5. O sistema deve ser projectado de forma que a manutenção e testes de funcionamento possam ser realizados expeditamente, sem interrupção das operações.

**Artigo 85**
**(Alarme de Incêndio e evacuação)**

1. As instalações de trabalho ou residência do pessoal devem ser equipadas com sistemas de alerta de alta segurança para os casos de ocorrência de incêndio ou necessidade de evacuação.

2. O alarme de incêndio deve ser susceptível de ser accionado manualmente a partir do centro de controlo e, se possível, de outras posições.

3. O alarme de evacuação deve ser accionado a partir da sala de rádio ou do centro de controlo.

4. A activação manual do sistema de combate a incêndios deve accionar o alarme de incêndio.



**Artigo 86**
**(Sistema de energia de emergência)**

1. As Infra-estruturas devem estar equipadas com um Sistema seguro de energia de emergência independente de outras fontes de fornecimento de energia, que em caso da falha do sistema principal de energia, possa fornecer energia suficiente ao sistema de segurança e a outros equipamentos importantes.

2. Durante a passagem do sistema principal de energia para o sistema de emergência deve ser garantido o fornecimento ininterrupto de energia nos circuitos a alimentar de emergência.

3. Os motores primários do Sistema devem ter um mínimo de possibilidades de interrupção, para garantia de um funcionamento contínuo.

4. SO sistema deve ser organizado e protegido de modo a poder manter-se em operação em caso de acidente, bem como ser testado sem interrupção das operações.

**Artigo 87**
**(Iluminação de emergência)**

As instalações de trabalho ou de residência do pessoal devem ser dotadas de iluminação de emergência que garanta uma iluminação suficiente das instalações em situações de perigo ou acidente.

## CAPÍTULO VI
## Requisitos das Operações

### SECÇÃO I
### Segurança e Ambiente

#### Artigo 88
#### (Requisitos gerais de segurança)

1. A concessionária deve promover um elevado nível de segurança e estabelecer objectivos globais de segurança e higiene no trabalho para as fases específicas das operações petrolíferas.

2. A concessionária e o operador, e os seus contratados devem estabelecer requisitos de segurança e ambiente de trabalho para as operações petrolíferas.

3. A concessionária e o operador devem garantir a conformidade entre os requisitos específicos e dos requisitos específicos dos seus contratados.

4. A regulamentação da concessionária e do operador deve incluir a identificação dos requisitos de segurança e higiene no trabalho específicos para o desempenho das operações petrolíferas que devem constituir a base para a tomada de decisão ou para a realização dos exames que divergem em relação aos procedimentos estabelecidos.

5. Os Estudos de Impacto Ambiental, incluindo as medidas de redução de impacto, devem ser realizados em todas áreas que podem ser afectadas por operações petrolíferas autorizadas ao abrigo do contrato de concessão.

6. Deve dar-se preferência ao uso de materiais químicos que sejam menos perigosos para saúde e de maior segurança de modo a minimizar o risco para o pessoal, para o ambiente e para as Infra-estruturas. A reciclagem de materiais e produtos químicos deve ser considerada.

7. A concessionária em todos os momentos durante as operações petrolíferas deve garantir que as medidas tomadas no interesse da segurança, saúde, bem-estar ou a protecção do ambiente estão em conformidade com a legislação aplicável e Boas Práticas da Indústria do Petróleo.

8. Para verificar as condições de segurança e de ambiente, devem ser realizadas avaliações sistemáticas e os resultados devem ser usados para reduzir riscos.

## SECÇÃO II
## Ambiente

### Artigo 89
### (Protecção do ambiente)

1. Durante a condução das operações petrolíferas a concessionária ou o operador, no âmbito do presente regulamento, deve:
   a) Observar a legislação aplicável à protecção ambiental;
   b) De acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo, empregar técnicas, práticas e métodos de operação actualizados para a prevenção de danos ambientais, o controlo de resíduos e a prevenção de perdas ou danos aos recursos naturais;
   c) Cumprir estritamente com as obrigações referentes à protecção do ambiente que tenha assumido nos termos do contrato de concessão e nos respectivos planos aprovados.

2. A concessionária ou o operador compromete-se, para efeitos deste regulamento, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas, a:
   a) Assegurar, indemnizações adequadas por danos a pessoas ou bens causados pelas operações petrolíferas;
   b) Evitar danos ambientais irremediáveis à área do contrato de concessão, terras e áreas marítimas adjacentes ou vizinhas, causados pelas operações petrolíferas; e
   c) Reabilitar, por sua conta, todas as áreas que sofram danos ambientais resultantes das operações petrolíferas.

3. A concessionária ou o operador, deve criar e manter registos de todos os impactos ambientais resultantes das operações petrolíferas.

4. A concessionária ou o operador deve tomar todas as providências de modo a evitar:
   a) Acidentes e danos materiais resultantes de suas actividades e do funcionamento e operação das infra-estruturas;
   b) Poluição, danos ou risco ao pessoal e bens de terceiros;
   c) Poluição ou danos a animais, vegetação, vida marinha e monumentos;
   d) Poluição ou outros danos aos aquíferos, lagos, cursos de água, nascentes, solos e fontes de água descobertas no decurso das operações petrolíferas;
   e) Poluição do ar;
   f) Danos a depósitos de petróleo.

5. A concessionária deve assegurar a monitoria e implementação de medidas de redução dos efeitos de todas as descargas operacionais e acidentais, manusear de resíduos e emissões de poluentes para o ar, mar, aquíferos, lagos, cursos de água, poços de água, nascentes e solos. As descargas operacionais devem estar dentro dos limites definidos pela entidade com autoridade sobre questões ambientais.

6. A concessionária deve informar o Instituto Nacional de Petróleo sobre a quantidade de descargas operacionais, acidentais, vazamentos e desperdício.

7. A concessionária deve usar medidas correctivas e reparar danos ao meio ambiente resultante da condução das operações petrolíferas.

**Artigo 90**
**(Incumprimento das normas ambientais)**

1. Sempre que o Governo considerar que qualquer operação, infra-estrutura ou actividade ao abrigo de um contrato de concessão coloca em perigo a vida das pessoas e animais ou a propriedade, notificará a concessionária das medidas correctivas a empreender nos termos da lei aplicável.

2. Sempre que a concessionária não cumprir com os termos estipulados no presente artigo ou infringir qualquer lei aplicável em matéria de prevenção da poluição ou danos ao meio ambiente e se essa falha ou contravenção resultar em qualquer tipo de poluição ou dano ambiental, o Governo tomará as medidas legalmente previstas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a concessionária deve imediatamente tomar todas as medidas necessárias para sanar essa falha ou contravenção e os seus efeitos.

**Artigo 91**
**(Áreas protegidas)**

1. A concessionária deve notificar o Instituto Nacional de Petróleo em relação a quaisquer objectos, áreas ou recursos protegidos ambientalmente, arqueologicamente, historicamente ou que de outra forma possam ser afectados pelas operações petrolíferas.

2. Nos casos em que as operações petrolíferas são conduzidas próximo de qualquer área protegida, a concessionária deve obter essas licenças adicionais ou aprovações do Governo, conforme exigido pela lei aplicável.

**SECÇÃO III**
**Segurança e Ambiente de Trabalho**

**Artigo 92**
**(Condução das operações petrolíferas)**

1. A concessionária deve ter uma organização, em Moçambique, capaz de forma independente administrar e conduzir as operações petrolíferas e que lhe permita, avaliar e garantir a segurança e eficácia das operações petrolíferas.

2. As operações nas infra-estruturas devem decorrer de forma segura e eficiente e de acordo com os regulamentos, contratos e autorizações, bem como com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

3. Os manuais e procedimentos de funcionamento, manutenção e garantia de qualidade das infra-estruturas afectas às operações petrolíferas devem ser elaborados e colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo antes do início das operações.

4. As operações não podem ser iniciadas antes de o pessoal envolvido estar informado sobre o conteúdo dos manuais de procedimentos e de ter recebido formação suficiente.

5. Antes do início de qualquer operação, deve elaborar um plano descritivo do modo de execução da operação, em que indique o equipamento que será usado e as medidas de segurança a implementar. Deve, também, ser elaborado e apresentado ao Instituto Nacional de Petróleo para inspecção um Relatório das Fiscalizações efectuadas antes do início das operações.

6. Deve ser elaborado um programa de manutenção sistemático das instalações e equipamentos, o qual, além de registar a ocorrência de avarias e as operações de reparação e substituição, deve também indicar o âmbito e frequência dos controlos de rotina.



7. Caso os dispositivos de segurança sejam desactivados durante a manutenção ou devido a situações anormais, essa desactivação deve ser claramente sinalizada através de avisos colocados em locais visíveis dando indicações claras dos aparelhos afectados pela avaria.

8. O operador deve inspeccionar regularmente as infra-estruturas, os sistemas e as suas operações, verificar o seu estado técnico e repará-los ou modificá-los, quando e se necessário, para garantir os níveis de segurança planeados. Devem ser colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo relatórios de todas as inspecções e reparações efectuadas.

**Artigo 93**
**(Ambiente de trabalho)**

1. Os objectivos específicos de ambiente de trabalho devem ser elaborados para as várias fases das operações petrolíferas e estes objectivos devem ser compatíveis com os da concessionária.

2. A definição dos requisitos específicos do ambiente de trabalho devem basear-se, nomeadamente, no disposto do presente regulamento.

3. O programa do ambiente de trabalho elaborado de acordo com as provisões deste regulamento deve delinear a implementação dos objectivos do ambiente de trabalho, devendo os delegados de segurança e a comissão do ambiente de trabalho participar activamente na preparação e implementação do programa.

4. A concessionária deve garantir que todo o pessoal envolvido nas operações petrolíferas seja sujeito a exames médicos em uma base regular, a fim de detectar pos-

síveis efeitos a longo prazo decorrentes das condições de trabalho e implementar atenuantes, as medidas correctivas e compensatórias, conforme apropriado.

5. A concessionária deve assegurar que o operador preste atenção à saúde do pessoal, bem como aos requisitos e qualificações do pessoal médico.

6. Os aspectos de saúde devem incluir, entre outros:
   a) Serviços de saúde;
   b) Estado de preparação em relação a assistência médica e serviços de saúde;
   c) Transporte de pessoal doente e ferido;
   d) Aspectos higiénicos;
   e) Fornecimento de água potável, confecção e distribuição de alimentos.

7. Em cada Instalação deve existir um sistema de Agentes de Segurança e uma Comissão de Segurança no Trabalho, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 94**
**(Protecção e Segurança)**

1. Devem ser elaboradas e efectuadas análises de risco de segurança que deverão servir de base às medidas de prevenção de ferimentos e perda de vidas humanas resultantes de acidentes de trabalho ou de outro tipo de acidente. Os trabalhadores devem ser informados sobre as normas de segurança e de saúde no trabalho e das medidas necessárias para minimizar riscos.

2. De acordo com os padrões internacionalmente aceites, deve ser colocada sinalização de protecção e segurança à entrada dos compartimentos e áreas próximas do equipamento que possa causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.

3. A concessionária deve assegurar que o equipamento e as Instalações colocadas à disposição dos trabalhadores são apropriadas para que o trabalho seja realizado de modo a garantir- lhes segurança e saúde no trabalho.

**Artigo 95**
**(Normas Técnicas Aplicáveis)**

1. Às operações petrolíferas são aplicáveis as normas técnicas nacionais e supletivamente as normas internacionalmente aceites na Indústria Petrolífera, tais como, International Standard Organization, American Society of Mechanic Engineeries e American Petroleum Institute.

2. As normas a serem aplicadas devem constar do plano de desenvolvimento respectivo.

# CAPÍTULO VII
## Operações de perfuração e outras actividades nos poços

### Artigo 96
### (Actividades de perfuração)

1. As actividades de perfuração e outras actividades nos poços devem a todo o momento ser realizadas de forma segura e eficiente, devendo:
   a) Ser tomadas medidas para garantir a regularidade e prevenir a interrupção das operações;
   b) Os procedimentos de operação e manutenção, ter em conta as especificações das infra-estruturas e dos equipamentos relevantes, nomeadamente quanto aos limites de operação e manutenção estabelecidos;
   c) Ser tomadas medidas operacionais para prevenir incêndios, explosões, poluição ou quaisquer outros danos;
   d) O revestimento do poço deve ser concebido e realizado de forma a estar sob controlo permanente;
   e) O equipamento de segurança da perfuração ser instalado de acordo com as exigências das actividades a desenvolver e com o presente regulamento;
   f) Ser inspeccionados o solo ou o leito do mar antes da perfuração ou antes da instalação das infra-estruturas de perfuração, para garantir que o ambiente externo não causará dano às instalações existentes;
   g) Antes de iniciar a perfuração e as actividades relacionadas com os poços, a concessionária deve elaborar e submeter ao Instituto Nacional de Petróleo para aprovação, um programa de poços incluindo um plano de contingência para uma resposta rápida e efectiva em caso de explosão, incêndio, descarga, resíduo ou fuga de petróleo ou danificação do reservatório.

2. A concessionária deve assegurar que o operador:
   a) Defina planos e procedimentos para a perfuração e operações simultâneas nos poços;
   b) Identifique, através de análises de risco, situações em que possa ocorrer perda de controlo do poço ou outras situações de perigo derivadas da realização de actividades simultâneas;
   c) Defina os limites de operação aplicáveis às actividades de perfuração e actividades nos poços, realizadas numa mesma infra-estrutura;
   d) Feche, de acordo com os procedimentos estabelecidos, os poços situados em áreas em que possam cair objectos susceptíveis de os tornarem inoperacionais.

3. A localização do poço será determinada de acordo com os métodos de posicionamento reconhecidos.

4. Em caso de explosão, incêndio, fuga, desperdício ou fuga de petróleo ou danificação do reservatório, a concessionária deve notificar imediatamente o Instituto Nacional de Petróleo e a Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos implementar rapidamente o plano de contingência relevante após o que apresentará um relatório completo ao Ministério que superintende a área dos petróleos.

## Artigo 97
## (Documentação, relatórios e amostras relativas às actividades nos poços)

1. O Instituto Nacional de Petróleo pode exigir a elaboração de um plano de actividades de pesquisa relativo a cada poço, nos termos do artigo 39 antes do início das seguintes actividades:
   a) Perfuração;
   b) Testes de formação;
   c) Completamento ou recompletamento;
   d) Recondicionamento de poços;
   e) Selagem.

2. A concessionária deve apresentar documentação que descreve os princípios e as técnicas organizacionais e administrativas em que se baseia a segurança das actividades a desenvolver.

3. No decurso das operações de perfuração, a concessionária deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo, cópias dos relatórios diários das operações.

4. Em caso de alterações importantes ao programa de actividades, interrupções de operações, incidentes e acidentes perigosos, o operador deve notificar imediatamente o Instituto Nacional de Petróleo.

5. As amostras de fragmentos resultantes da Perfuração devem ser colhidas e, se necessário, testemunhos das sondagens das formações geológicas. Além disso, devem ser feitas diagrafias dos furos e colhidas amostras de fluidos em conexão com o teste da formação. As amostras, diagrafias e cópias de quaisquer análises realizadas, incluindo as interpretações estratigráficas e litológicas, devem ser colocadas à disposição do Instituto Nacional de Petróleo quando solicitadas.

6. Até três meses após a conclusão do poço de pesquisa ou avaliação deve ser entregue ao Instituto Nacional de Petróleo o relatório final do poço, que inclui uma composição das diagrafias do poço e um sumário dos resultados das medições realizadas e a sua interpretação. Em caso de descoberta, o relatório deve conter também a avaliação feita pela concessionária de acordo com o disposto no artigo 33.

## Artigo 98
## (Requisitos gerais de operação)

1. A concessionária deve assegurar que o operador observe todas as medidas necessárias para garantir que as operações são realizadas com segurança caso exista a probabilidade de encontrar gás natural de superfície

.

2. Durante as perfurações em secções do poço nas quais se verifique a existência de resistência da formação geológica, o operador deve fazer uma estimativa do local onde essa resistência for mais fraca. Os procedimentos de implementação das operações de perfuração e a avaliação da consistência da formação devem constar do programa de perfuração. Quando a consistência da formação geológica não

for suficiente, a implementação do programa deve ser modificada, devendo ser definidos os procedimentos de correcção. O registo de dados relevantes para medir a pressão da formação deve ser iniciado suficientemente cedo no processo de perfuração.

3. Os fluidos de perfuração baseados em derivados de petróleo e os fabricados sinteticamente serão usados apenas quando necessário, segundo critérios de operacionalidade e segurança.

4. Os volumes do fluido devem ser verificados antes da introdução, durante e depois da retirada do equipamento do poço. Devem ser definidos procedimentos para retirar do poço o influxo não intencional de fluidos assim como para manter o controlo da pressão em caso de perda.

5. Os testes da formação geológica, incluindo perfuração, fracturação hidráulica, tratamento com ácidos ou outro tratamento físico ou químico dos Poços devem ser realizados de acordo com o presente regulamento e com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

6. O equipamento de controlo do poço deve ser examinado e testado sob pressão, periodicamente, para verificar a sua aplicabilidade como barreira.



7. Antes da selagem temporária ou permanente, de um poço, devem ser localizadas as potenciais zonas de fluxos para prevenir a erupção de hidrocarbonetos e outros fluidos de formação.

**Artigo 99**
**(Produção)**

1. Salvo quando especialmente previsto no plano de desenvolvimento aprovado, a produção de petróleo em múltiplas zonas com reservatórios através de uma linha de produção, está sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. Durante a produção, o operador deve fazer o acompanhamento regular do desempe nho do reservatório com o fim de garantir uma recuperação equilibrada de petróleo. O operador deve medir ou determinar regularmente, em zonas distintas de cada Poço, incluindo os de injecção, entre outros indicadores, as condições de pressão e fluxo, as quantidades produzidas ou injectadas, a composição do petróleo, do gás e água de formação, bem como a localização de zonas de contacto entre gás, petróleo e água.

3. O petróleo usado para queima, combustível ou outros fins no local de produção deve ser estritamente controlado e registado com o fim de manter um consumo eficiente e baixo.

4. A documentação sobre o reservatório e controlo da produção deve ser colocada à disposição do Instituto Nacional de Petróleo, quando solicitada.

**Artigo 100**
**(Testes, inspecções e apresentação de relatórios)**

1. Antes de utilizar as Instalações, a concessionária deve realizar testes, inspecções e controlos para certificar que foram observados os requisitos de segurança estabelecidos neste regulamento ou em outros regulamentos aplicáveis.

2. O relatório a ser colocado à disposição do Instituto Nacional de petróleo para efeitos de apreciação, deve documentar a conclusão dos trabalhos, os resultados dos testes, inspecções e controlos realizados, bem como a respectiva avaliação.

3. Durante o funcionamento das Instalações, a concessionária deve elaborar e implementar um programa regular de testes e inspecções com o objectivo de determinar se as infra-estruturas se encontram num estado tecnicamente aceitável, seguro e proceder a reparações ou modificações para garantir e manter os níveis de segurança planeados.

4. Os resultados de cada inspecção e reparação devem ser documentados e colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo.

**Artigo 101**
**(Registo, acompanhamento e relatórios de Incidentes e danos)**



1. A concessionária deve assegurar que o operador estabeleça um sistema de registo, avaliação e acompanhamento de qualquer acidente, dano, ferimento, ou qualquer acontecimento relevante em termos de segurança.

2. Os ferimentos do pessoal, danos materiais significativos e incidentes perigosos devem ser comunicados imediatamente ao Instituto Nacional de Petróleo e à Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos, devendo igualmente ser comunicados os resultados das investigações do incidente.

**Artigo 102**
**(Alterações, modificações e reparação de danos)**

As alterações e modificações das Instalações e equipamentos, bem como a reparação de danos, devem ser realizadas de acordo com procedimentos específicos adequados à manutenção dos níveis de segurança.

**Artigo 103**
**(Materiais perigosos)**

1. A aquisição, transporte, armazenamento e utilização de materiais perigosos devem ser efectuados de forma controlada, de acordo com a legislação nacional e as regras e princípios internacionalmente aceites, devendo, para este efeito, serem disponibilizadas normas e procedimentos escritos para o seu manuseamento.

2. O perigo de exposição química envolvendo risco para a saúde deve ser reduzido, designadamente, durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de

químicos, e nas tarefas ou processos que produzam substâncias químicas. Os químicos prejudiciais para a saúde devem ser classificados, rotulados e identificados de acordo com os padrões internacionais aceites.

3. Caso os químicos sejam transferidos para outros recipientes ou dispositivos, deve ser garantido que os conteúdos estarão indicados e claramente identificados de forma a permitir aos trabalhadores saber o que contêm, quais os perigos que lhe estão associados e quais as precauções de segurança que devem adoptar. Devem estar disponíveis, no local de trabalho, para consulta, antes da utilização de químicos nocivos, tabelas de instruções com indicação das normas de segurança a seguir no manuseamento de cada substância.

4. O pessoal deve usar equipamento de protecção individual contra riscos que não possam ser de outra forma evitados ou reduzidos até um ponto aceitável.

5. O uso de substâncias radioactivas deve ser limitado ao estritamente necessário nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 104**
**(Medição de petróleo)**



1. O Petróleo produzido e transportado deve ser medido de acordo com a lei aplicável.

2. A medição deve ser feita de acordo com os padrões internacionalmente aceites.

3. Os equipamentos devem ser calibrados por uma entidade certificada.

4. Os procedimentos de calibragem e medição devem ser auditados pelo Instituto Nacional de Petróleo.

5. O Instituto Nacional de Petróleo pode, a qualquer momento, inspeccionar ou auditar o equipamento ou os métodos de medição utilizados. Caso o equipamento ou os métodos de medição sejam considerados defeituosos ou ineficientes, a concessionária deve efectuar as necessárias correcções.

6. Se o Instituto Nacional de Petróleo concluir que o equi- pamento e método usados conduziram a um cálculo incorrecto dos Níveis de Produção, presumir-se-á que essa situação se verifica desde a última inspecção, salvo se existirem razões especiais para assumir que a situação é anterior ou o operador demonstrar que o defeito ou ineficiência se verificou por um período mais curto.

**Artigo 105**
**(Informação sobre o petróleo produzido)**

1. A concessionária deve fornecer, com a periodicidade estabelecida pelo Instituto Nacional de Petróleo, documentação sobre a quantidade, composição, peso específico e outras características do petróleo produzido em cada depósito de petróleo.

2. Deve igualmente ser fornecida a documentação sobre as quantidades de petróleo vendidas, usadas como combustível no local de Produção, queimadas, injectadas ou que tenham sido desperdiçadas, podendo ainda o Instituto Nacional de Petróleo exigir documentação adicional.

**Artigo 106**
**(Queima de petróleo)**

1. A queima do petróleo no local da produção deve ser estritamente controlada e registada com o objectivo de manter um consumo eficiente e baixo.

2. A autorização para a queima de petróleo deve estabelecer a duração, volumes e quantidades de petróleo.

3. A Queima de petróleo por curtos períodos de tempo e destinada à realização de testes de poços, verificação de funcionamento das infra-estruturas, por razões de segurança ou emergência, deve ser notificada ao Instituto Nacional de Petróleo num prazo máximo de 24 horas, seguido de um relatório detalhado num prazo máximo de 7 dias.

## CAPÍTULO VIII
**Requisitos de emergência e contingência**



**Artigo 107**
**(Emergência e acidentes)**

1. O operador deve estar preparado para eventuais casos de emergência e acidentes que possam causar perda de vidas, lesões, poluição ou danos à propriedade.

2. O operador em representação da concessionária deve tomar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os efeitos dos acidentes e para restaurar o ambiente nos termos de um plano de contingência que defina potenciais casos de acidentes e suas consequências.

3. O operador deve cooperar com a concessionária e outros operadores na concepção dos planos de contingência.

4. Em determinadas circunstâncias, o Instituto Nacional de Petróleo pode emitir ordens e definir condições de cooperação, incluindo a participação dos operadores no financiamento dos planos de contingência.

5. O Ministro que superintende a área dos petróleos pode propor ao Governo, em caso de emergência, a coordenação de medidas de contingência intergovernamentais, ao nível da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

6. Em caso de acidente ou emergência, as medidas propostas nos planos de contingência serão coordenadas pelo Ministro que superintende a área dos petróleos, sem prejuízo da s competências atribuídas a outras entidades, o qual pode:

a) Ordenar que outras partes facultem recursos de emergência e equipamento necessários; e
b) Tomar medidas para obter os recursos adicionais necessários por outras vias.

**Artigo 108**
**(Planos de contingência)**

1. O operador em representação da concessionária deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo um plano de contingência, para fazer face a acidentes e situações de perigo que possam ocorrer durante as operações petrolíferas, o qual deve conter, designadamente, as seguintes informações:
   a) Um organigrama com descrição das responsabilidades e canais de prestação de informação e as competências de cada um em caso de acidentes e situações de perigo;
   b) Uma lista do equipamento destinado a fazer face a cada acidente ou a cada situação de perigo com a descrição precisa da natureza e tipo de equipamento, sua capacidade, localização, método de transporte, forma de uso e área de utilização;
   c) Um programa de acção que descreva os sistemas de alarme e de comunicação, incluindo as modalidades de comunicação com as autoridades, as obrigações dos particulares, o momento e modo de utilização do equipamento de emergência, a forma de execução das operações, as medidas para limitar a extensão do dano resultante do acidente ou do perigo e os procedimentos para concluir as operações.



2. O plano deve ser actualizado, compatível com os Sistemas de Contingência Nacional e submetido ao Instituto Nacional de Petróleo e aos interessados.

3. O Instituto Nacional de Petróleo deve ser informado com antecedência sobre os exercícios de emergência a realizar e deve ser-lhe apresentado o respectivo Relatório.

**Artigo 109**
**(Equipamento de emergência)**

O Instituto Nacional de Petróleo em coordenação com a Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos pode exigir a colocação de equipamento de emergência, nomeadamente equipamento de combate a incêndios, barreiras de óleo, viaturas, navios ou aeronaves em estado de alerta, dentro ou junto das infra-estruturas ou mesmo de equipamento principal afecto às operações petrolíferas e definir os requisitos funcionais de cada equipamento nestas circunstâncias.

# CAPÍTULO IX
## Desenvolvimento e Produção de Petróleo

### Artigo 110
### (Petróleo para o consumo nacional)

1. Os objectivos de fornecimento ao mercado doméstico serão considerados em função da produção total de petróleo de todos os depósitos de petróleo na jurisdição moçambicana, a ser entregue nos pontos de entrega aplicáveis, indicados nos planos de desenvolvimento aprovados, em conformidade com o direito do Estado de usar o petróleo.

2. Como parte da aprovação do plano de desenvolvimento e, para cumprir os objectivos de fornecimento ao mercado doméstico, a concessionária deve disponibilizar um determinado volume e qualidade de petróleo num ponto especificado para entrega ao mercado nacional.

3. O Governo através da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P promove e facilita a compra por tomadores domésticos, distribuição e consumo interno e uso de gás natural para fins industriais ou outros em conformidade com os princípios de gestão eficiente de recursos, preço do mercado aberto estabelecidos no plano director do gás e outros documentos subsequentes.

4. Os termos e condições de venda de gás natural no mercado interno, incluindo os volumes e preços indicativos, serão estabelecidos pelo Ministério que superintende a área dos petróleos, em contratos celebrados entre a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P e as concessionárias tendo em consideração as condições comerciais do mercado.

### Artigo 111
### (Titularidade)

1. O Estado e a concessionária assumem individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do petróleo no ponto de entrega.

2. O Governo exercerá o seu direito de adquirir petróleo pertencente à concessionária, de acordo com os seguintes termos:
   a) Em relação a qualquer mês a menos que durante esse mês, o Governo esteja a receber o Imposto sobre a Produção do Petróleo integralmente em espécie nos termos da lei aplicável e do contrato de concessão; e
   b) Desde que esteja também a exercer o mesmo direito rateadamente entre todos os produtores de petróleo na República de Moçambique na medida do possível tendo em consideração a localização geográfica da produção em relação à localização geográfica das necessidades.

### Artigo 112
### (Produção e uso do gás natural)

1. A concessionária terá o direito de utilizar parte do gás natural nas operações petrolíferas, incluindo, mas não limitado a, manutenção de pressão e operações de reciclagem ou liquefacção na condução das operações petrolíferas.

2. Os termos e condições relativos à utilização e produção de gás natural associado serão os seguintes:
   a) Caso a concessionária opte por processar e vender o gás natural associado, a concessionária notificará o Ministro que superintende a área dos petróleos desse facto e, para efeitos de recuperação de custos e direito à produção, esse gás natural será tratado pelas Partes da mesma forma como outro Gás Natural;
   b) Caso a concessionária opte por não processar e vender o gás natural associado não utilizado para os fins estipulados na alínea seguinte, o Governo poderá, sem qualquer pagamento à concessionária mas por sua exclusiva conta e risco, recolher esse gás natural no separador de petróleo, desde que essa recolha não perturbe ou atrase a condução das operações petrolíferas.

3. As concessionárias deverão investigar as oportunidades de mercado e procurar desenvolver um mercado gás natural não associado produzido a partir de qualquer área de desenvolvimento e produção e vender esse gás natural não associado numa base conjunta em condições comuns para todas as concessionárias do contrato de concessão de pesquisa e produção em questão.

4. Qualquer contrato para a venda de tal gás natural associado feito pelas concessionárias de acordo com este artigo, está sujeito à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos, excepto quando essas vendas não forem a uma empresa afiliada.

5. Na submissão do pedido de aprovação, as concessionárias devem demonstrar ao Ministro que superintende a área dos petróleos que os preços e outras condições de venda desse gás natural representa o valor de mercado obtido para esse gás natural, tendo em consideração o custo justo de mercado para transporte a partir do ponto de entrega para o comprador.

## CAPÍTULO X
### Inspecção e sanções

### Artigo 113
### (Inspecções e auditorias)

1. A Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos pode inspeccionar os locais, edifícios e infra-estruturas onde se realizem operações petrolíferas para garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável do petróleo.

2. A Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos, mediante

prévia notificação ao operador, tem o direito de observar a execução das operações petrolíferas e de inspeccionar todos os bens, registos e documentação na posse doo operador e da concessionária.

3. O Instituto Nacional de Petróleo pode nomear representantes para assegurar a calibragem dos sistemas de medição, outras rotinas de manutenção e auditorias, por forma a manter a fiabilidade do sistema e conformar, depois de devidamente nomeados representantes no local numa base temporária para acompanha nas estações de medição, desde que o número de tais representantes sejam tantos quanto pode ser decidido pelo Ministro que superintende a área dos petróleos.

4. O operador quando necessário deve facultar as autoridades com competência inspectiva toda a assistência e meios necessários, para a realização da sua actividade de inspecção.

5. O operador deve facultar as autoridades com competência inspectiva os relatórios de inspecções, acidentes, descargas e derrames.

6. Os representantes das autoridades com competência inspectiva devem cumprir com todos os procedimentos aplicáveis em matéria de saúde e segurança estabelecidos pelo operador.

7. O Ministro que superintende a área dos petróleos pode determinar que os custos directamente relacionados com as auditorias e inspecções das operações petrolíferas sejam suportadas pelo operador, nos termos do respectivo contrato de concessão.

**Artigo 114**
**(Multas)**

1. O incumprimento da legislação petrolífera e dos termos do contrato de concessão está sujeito à aplicação de pena de multa, no valor mínimo de 5.000.000,00MT e máximo de 50.000.000,00MT.

2. O incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas fica sujeita à aplicação de pena de multa, por cada dia de incumprimento, no valor mínimo de 500.000,00MT e máximo de 5.000.000,00MT.

3. A graduação das penas de multa referidas no número anterior será feita de acordo com a gravidade da infracção, dimensão e as consequências, dentro dos padrões internacionalmente aceites na indústria petrolífera.

4. As multas referidas neste artigo são aplicadas pela Inspeção-Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos e cobradas na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, no mês seguinte ao da sua cobrança, devendo ser consignados da seguinte forma:
   a) 40% para o Estado;
   b) 60% para o Instituto Nacional de Petróleo.

**Artigo 115**
**(Investigação de acidentes)**

1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, nos casos de acidentes graves o Ministro que superintende a área dos petróleos pode nomear uma comissão para proceder à sua investigação.

2. No caso de um incidente grave que cause ou possa causar um acidente, compete à Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos petróleos e ao Instituto Nacional de Petróleo:
   a) Fazer o acompanhamento das acções levadas a cabo pelo operador com vista a normalização da situação;
   b) Visitar o local do acidente logo que a situação seja considerada controlada;
   c) Efectuar uma investigação independente;
   d) Prestar assistência às outras entidades que estejam a investigar o mesmo caso.

## CAPÍTULO XI
**Disposições Finais**



**Artigo 116**
**(Prevenção de corrupção)**

1. A concessionária deve cooperar com o Governo na prevenção de corrupção.

2. A concessionária e o Governo devem empreender acções disciplinares imediatas e medidas legais para interromper, investigar e processar em conformidade com a lei Moçambicana e outra legislação aplicável, qualquer pessoa suspeita de corrupção ou uso indevido de recursos relacionados com operações petrolíferas.

**Artigo 117**
**(Zona de segurança)**

1. A zona de protecção e segurança poderá estender-se até 500 metros de cada lado, dos limites onde estejam implantados infra-estruturas petrolíferas.

2. Em áreas além do território terrestre e águas interiores da República de Moçambique, não pode ser criada uma zona de protecção e segurança para qualquer oleoduto ou gasoduto a não ser que sejam considerados como parte de uma infra-estrutura.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável, o acesso a áreas circundantes às infra-estruturas e a zona de protecção e de segurança, por parte de terceiros, carece de consentimento prévio do concessionário operador ou titular da infra-estrutura e aprovação do Instituto Nacional de Petróleo.

**Artigo 118**
**(Normas, Instruções e orientações administrativas)**

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar normas ou medidas administrativas necessárias para a condução das operações petrolíferas.

2. Compete ao Instituto Nacional de Petróleo, emitir notificações contendo ordens e instruções, sobre o desenvolvimento das operações petrolíferas.

3. Como medida estrita de segurança, e com o fim de concluir uma actividade excepcionalmente perigosa, as autoridades podem exigir a suspensão de certas actividades referenciadas.

4. As ordens, bem como as instruções administrativas específicas, devem ter em consideração as possíveis consequências comerciais.

5. O operador deve dar a conhecer as ordens emitidas pelo Instituto Nacional de Petróleo, ao seu pessoal e ao do empreiteiro.

# Anexo A

a) **Área de Descoberta** – parte da área do contrato de concessão ao abrigo de um contrato de pesquisa e produção dentro de cujos limites está contida a totalidade ou parte da estrutura geológica delineada com base em dados sísmicos, geofísicos e de sondagens, onde se localiza uma descoberta.

b) **Bloco** – parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas dos seus vértices, onde são conduzidas actividades de exploração ou produção de petróleo.

c) **BOE** – significa o equivalente a 159 (cento e cinquenta e nove) litros de petróleo bruto, em condições atmosféricas normais e 15 (quinze) Graus Celcius, ou o equivalente de barris de petróleo bruto à base de um barril de petróleo bruto para cada seis mil (6,000) pés cúbicos padrão de gás natural.

d) **Cabeça do Poço** – significa o acessório na parte superior da caixa de superfície do poço ligado à flange de entrada da primeira válvula depois do colector.

e) **Concessionária** – qualquer pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas.



f) **Declaração de Comercialidade** – relatório notificando ao Governo onde se conclui, com base na avaliação de todos os dados, efectuada pela concessionária, que um depósito de petróleo é, ou não, comercialmente viável.

g) **Documentação** – informações, dados, análises, interpretação e resultados relativos às Operações Petrolíferas, em suporte de papel ou em formato electrónico.

h) **Empresa Afiliada** – (Affiliatéd Company) significa, relativamente a qualquer pessoa que constitui a concessionária, toda a empresa-mãe que, directa ou indirectamente, controle essa pessoa, ou qualquer empresa que seja directamente controlada por essa pessoa, ou qualquer empresa que, directa ou indirectamente, seja controlada por essa empresa-mãe.

Para efeitos da definição anterior considera-se que:

a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações no capital social daquela que representem, no seu conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto nas assembleias gerais; e

b) uma determinada empresa é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas ("empresa ou empresas-mãe") quando seja possível identificar uma séries de empresas, partindo da empresa ou empresas-mãe e terminando com essa empresa determinada, relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da série, a excepção da empresa ou empresas-mãe, é directamente controlada por uma ou mais das empresas que a precedem na série.

i) **Fundo de Desmobilização** – fundo criado para cobrir os custos associados com a preparação e implementação das operações desmobilização.

j) **Gás Natural Associado** – gás natural que existe em uma solução como petróleo bruto ou encontrado na parte superior do depósito de petróleo, mas que durante separação e a produção, se torna gasoso nas condições atmosféricas normais.

k) **Petróleo-Lucro** – a parcela de petróleo disponível, que exceda o petróleo de custo, que é atribuída às Concessionárias e ao Governo nos termos dos Contratos de Concessão de Pesquisa e Produção.

l) **Operador** – o titular do exercício de operações petrolíferas ou empresa que realiza operações petrolíferas em nome da concessionária, e que é responsável solidariamente com a concessionária pelo cumprimento do disposto na legislação aplicável.

m) **Período de Avaliação Comercial** – aplica-se a uma área de descoberta e significa o período iniciado no momento em que o relatório de avaliação referente ao programa de avaliação relativo à descoberta de gás natural excluindo o gás natural associado tenha sido apresentado pela concessionária.

n) **Período de Pesquisa** – significa qualquer período de pesquisa relevante previsto no contrato de concessão.



o) **Petróleo de Custo** – parcela de petróleo produzido à disposição da concessionária para recuperação dos custos e despesas incorridos com a realização das operações petrolíferas, conforme estabelecido no contrato de concessão.

p) **Petróleo Disponível** – balanço do petróleo produzido após dedução do petróleo alocado para satisfazer a obrigação de pagamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo;

q) **Petróleo Produzido** – significa o petróleo que é extraído de um depósito de petróleo, inicialmente separado e processado em petróleo bruto, condensado ou gás natural e entregue no ponto de entrega em adequado estado para subsequente transporte a granel ou através de oleoduto ou gasoduto. A mesma definição será aplicável a "petróleo bruto produzido", "condensado produzido" e "gás natural produzido", consoante o caso.

r) **Poço** – significa um poço no subsolo ou no fundo do mar por perfuração como parte das operações petrolíferas, executado com o objectivo de penetrar reservatórios de petróleo, excepto perfuração realizada para fins de calibração geocientífica.

s) **Poço de Avaliação** – um poço perfurado no decurso da realização de um programa de Avaliação.

t) **Ponto de Entrega** – significa, no caso do gás natural, a flange de entrada do gasoduto de transporte e, no caso do petróleo bruto, a flange de entrada do navio-tanque de levantamento ou, em ambos os casos, um qualquer outro local que venha a ser acordado pelo MIREME.

u) **Programa de Avaliação** – um programa, na sequência de uma descoberta de petróleo na área de contrato de concessão, que visa delinear o depósito de petróleo a que essa descoberta se refere em termos de medida da espessura e extensão lateral, e para estimar a quantidade existente de petróleo recuperável. Esse programa pode incluir um levantamento sísmico ou avaliação de poços perfurados para uma profundidade suficiente para penetrar o depósito do petróleo sendo avaliado ou ambos.

v) **Sistema de Gestão** – organização, procedimentos, processos e recursos que são necessários para assegurar o cumprimento de disposições legais, conforme previsto na legislação aplicável.

**w) Substâncias Inflamáveis:**

I. Substâncias que no estado líquido ou semi-sólido têm um ponto de inflamação não superior a +55ºC e, independentemente do ponto de inflamação, o combustível e o óleo (líquidos inflamáveis);
II. Gás que após ter sido inflamado é queimado no ar (gás inflamável);



# Anexo B

## Taxas

| Designação do Procedimento | Valor da Taxa |
|---|---|
| Apresentação do requerimento para atribuição do direito de exercício de Operações Petrolíferas | 2 000 000,00 MT |
| Apreciação do pedido para renovação do Contrato de Concessão | 500 000,00 MT |
| Apreciação do pedido de prorrogação do Período de Pequisa do Contrato de Concessão | 125 000,00 MT |
| Apreciação do Plano de Desenvolvimento | 1 000 000,00 MT |
| Revisão do Plano de Desenvolvimento | 125 000,00 MT |
| A utorização para a entrada em funcionamento de Infra-estruturas | 500 000,00 MT |
| Aprovação do Plano de Desmobilização | 500 000,00 MT |

# Lei de Minas

**Lei nº 20 /2014 De 18 de Agosto**

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
# Lei nº 20 /2014 De 18 de Agosto

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal da actividade mineira à actual ordem económica do país e aos desenvolvimentos registados no sector mineiro, de modo a assegurar maior competitividade e transparência, garantir a protecção dos direitos e definir as obrigações dos titulares dos direitos mineiros, bem como salvaguardar os interesses nacionais e partilha de benefícios pelas comunidades, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170 da Constituição, a Assembleia da República determina:



## CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 1**
**(Definições)**

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário, em anexo à presente lei.

**ARTIGO 2**
**(Âmbito)**

1. A presente lei estabelece os princípios gerais que regulam o exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, incluindo a água mineral.

2. Excluem-se do âmbito da presente lei, o exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de petróleo, gás natural, gás metano associado e gás natural associado, que são regulados pela Lei de Petróleos.

**ARTIGO 3**
**(Objecto)**

A presente lei tem como objecto regular o uso e aproveitamento dos recursos minerais, em harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, sócio-ambientais e transparência, com vista a um desenvolvimento sustentável e de longo prazo e captação de recursos para o Estado.

## ARTIGO 4
## (Propriedade dos Recursos Minerais)

Os recursos minerais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

## ARTIGO 5
## (Formas de titulação)

1. Para efeitos da presente lei, a titulação mineira é feita através de:

   a) Licença de Prospecção e Pesquisa;
   b) Concessão Mineira;
   c) Certificado Mineiro;
   d) Senha Mineira;
   e) Licença de Tratamento Mineiro;
   f) Licença de Processamento Mineiro;
   g) Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

2. Consideram-se autorizações, as permissões para:

   a) extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público;
   b) investigação geológica;
   c) remoção de fósseis ou achados arqueológicos.



## ARTIGO 6
## (Caracterização de Áreas)

1. Para efeitos da presente Lei, as áreas da actividade mineira são caracterizadas da seguinte forma:

a) Área disponível b) Área reservada c) Área designada

2. Considera-se área disponível, toda a área:
   a) não objecto de título mineiro;
   b) não sujeita à concurso público;
   c) não objecto de pedido de título mineiro em tramitação ou pendente;
   d) não declarada área vedada à actividade mineira.

3. Considera-se área reservada, a área declarada como tal e cujos recursos minerais se adequem a uma prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro simplificados, exclusivas para atribuição da senha mineira.

4. Considera-se área designada, a área declarada como tal e cujos recursos minerais se adequem a uma prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro simplificados, exclusivas para atribuição da Senha Mineira.

## ARTIGO 7
## (Requisitos de atribuição dos títulos mineiros)

1. Os títulos mineiros são atribuídos em áreas disponíveis a requerentes que reúnam os requisitos estabelecidos na presente Lei e nos demais diplomas legais aplicáveis.

2. Os requerentes de títulos mineiros, constituídos sob a forma de sociedade, devem, no acto da submissão do pedido, juntar o documento comprovativo de constituição de sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor do capital social subscrito.

## ARTIGO 8
## (Contrato Mineiro)

1. O Governo pode celebrar um contrato mineiro com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira, nos termos a regulamentar.
2. O Contrato Mineiro, para além de outras cláusulas, deve conter as seguintes:

   a) participação do Estado no empreendimento mineiro;
   b) conteúdo local mínimo
   c) emprego local e plano de formação técnico-profissional;
   d) incentivos para a adição de valor dos minérios;
   e) acções a serem realizadas pelo titular no âmbito da responsabilidade social;
   f) Memorando de entendimento entre o governo, a empresa e a(s) comunidade(s);
   g) Mecanismos de resolução de litígios, incluindo disposições relativas à resolução de litígios por arbitragem;
   h) a forma como as comunidades da área mineira é envolvida e beneficiada no empreendimento.

3. A celebração do contrato mineiro, resultante de concurso público é devido o pagamento de oferta financeira.

4. Os contrato mineiros são publicados no ***Boletim da República***, antecedidos do visto prévio do Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias.

5. Sem prejuízo da sua publicação em jornais ou sítios da *internet*, os contratos mineiros, uma vez aprovados, bem como a sua alteração, devem ser remetidos para conhecimento da Assembleia da República.

## ARTIGO 9
## (Princípio de Prioridade)

Os títulos mineiros são atribuídos obedecendo à ordem de prioridade da data e hora de entrada do respectivo pedido junto à entidade competente, considerando a proposta que oferece melhores condições, vantagens e ganhos para o Estado Moçambicano enquanto proprietário dos recursos minerais.

## ARTIGO 10
## (Concurso Público)

1. O Governo pode realizar concurso público, para as actividades e operações mineiras, atendendo ao interesse público em áreas:
   a) geologicamente estudadas;
   b) com potencial em recursos minerais;
   b) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira;
   c) reservada para actividade mineira;
   d) de protecção total e parcial.

2. Os procedimentos para a realização de concursos públicos são definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.

## ARTIGO 11
## (Água Mineral)

1. Compete ao Governo regulamentar os mecanismos de exploração da água mineral, assegurando a observância das normas de qualidade e higiene em defesa do direito dos consumidores e da saúde pública.

2. Ao detentor de uso e aproveitamento de terra em cuja área exista fonte de água mineral pode, a seu requerimento, ser concedida autorização para a exploração da água mineral, de acordo com a legislação aplicável.



## ARTIGO 12
## (Uso e Aproveitamento da Terra)

1. O uso e ocupação da terra para a realização de actividade mineira são regulados por lei, sem prejuízo das disposições da presente Lei.

2. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa aos utentes da terra e revogação dos mesmos nos termos da legislação aplicável.

3. Os títulos de uso e aproveitamento da terra obtidos nos termos da lei de terras, por titular mineiro, têm um período de validade e dimensão coincidentes com o definido no título mineiro e são, automaticamente, renovadas ou caducadas, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.

4. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra à autoridade competente.

**ARTIGO 13**
**(Competências do Governo)**

Compete ao Governo:

a) proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
b) aprovar os demais regulamentos que se mostrem necessários à boa implementação da presente Lei, ouvida a Alta Autoridade da Indústria Extractiva;
c) declarar áreas reservadas para actividade mineira;
d) prorrogar o prazo fixado na presente lei, para início da produção mineira, com devida fundamentação;
e) inventariar as receitas resultantes da actividade mineira e publicá-las periodicamente e de forma desagregada;
f) celebrar contratos mineiros, com titulares mineiros;
g) Proteger as comunidades onde as actividades de exploração mineira estão autorizadas e promover o desenvolvimento sócio-económico em prol do bem estar das mesmas.

**ARTIGO 14**
**(Inspecção)**

1. A actividade mineira está sujeita à inspecção, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.



2. Compete à Inspecção Geral dos Recursos Minerais, o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentem a actividade mineira e a segurança técnica nas actividades geológico-mineiras.

**ARTIGO 15**
**(Propriedade dos dados)**

1. Os dados obtidos ao abrigo de qualquer título mineiro ou contrato mineiro previsto na presente Lei são propriedade do Estado.

2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento.

3. O anúncio dos dados das descobertas dos recursos minerais é da responsabilidade do Governo.

**ARTIGO 16**
**(Tributos e taxas)**

1. Os titulares mineiros estão sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:
   a) impostos sobre o rendimento;
   b) imposto sobre o valor acrescentado;
   c) impostos sobre a Produção;
   d) impostos sobre a Superfície;
   e) impostos Autárquicos, quando aplicável;
   f) outros impostos e taxas estabelecidos por lei;

2. Pela tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações, os titulares mineiros estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de tramitação.

3. O titular mineiro que exporte minerais com valor comercial para efeitos de análise laboratorial, está sujeito aos impostos devidos nos termos da lei.

**ARTIGO 17**
**(Prestação de garantia de desempenho)**

Para assegurar o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros, os titulares e/ou seus operadores estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 18**
**(Áreas mineiras reservadas)**

Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de interesse público para a economia nacional ou para o desenvolvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Governo pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada para fins de preservação de tal terra para pedidos de títulos mineiros, especificando os tipos de actividade incompatíveis e não permitidas na área mineira reservada.



**Artigo 19**
**(Zonas de protecção total e parcial)**

O exercício da actividade mineira em zonas de protecção total e parcial, obedece às disposições da legislação aplicável.

**Artigo 20**
**(Desenvolvimento local)**

1. Uma percentagem das receitas geradas para o Estado pela extracção mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros.

2. A percentagem referida no número anterior é fixada na Lei do Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas à actividade mineira.

3. A receita é canalizada através do orçamento anual.

**Artigo 21**
**(Desenvolvimento da actividade industrial)**

1. Os recursos minerais devem ser usados, sempre que necessário, para a cogeração de energia visando alcançar a segurança energética nacional ou como matéria-prima para a indústria transformadora e outras aplicações no país, nos termos a regulamentar.

2. O Estado pode requisitar a compra do produto mineiro a preço de mercado para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes da exploração mineira é regulada por legislação específica.

**ARTIGO 22**
**(Aquisição de bens e serviços)**

1. A aquisição pelos titulares mineiros, de bens ou serviços acima de um determinado valor, nos termos a regulamentar, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação social com maior incidência para os jornais de maior circulação do país.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações mineiras devem associar-se às pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, em conformidade com o regulamento.

3 Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração à qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.



4. O titular mineiro deve dar preferência aos produtos e serviços locais, a qualidade dos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas.

**SECÇÃO II**
**Papel do Estado**

**ARTIGO 23**
**(Avaliação e promoção do acesso aos recursos minerais)**

1. O Estado, as instituições e demais pessoas colectivas de direito público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção mineira e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

2. Na sua acção, o Estado procura incentivar a realização de investimentos em operações mineiras.

3. Cabe à Assembleia da República, sob proposta do Governo, definir os mecanismos de gestão sustentável dos rendimentos resultantes da exploração dos recursos naturais do país, tendo em conta a satisfação das necessidades de desenvolvimento do presente e das gerações vindouras.

## ARTIGO 24
## (Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de operações mineiras ao abrigo da presente Lei, O Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação a defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.

## ARTIGO 25
## (Alta Autoridade da Indústria Extractiva)

1. É criada a Alta Autoridade da Indústria Extractiva, pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Conselho de Ministros que aprova o estatuto, que define os poderes, composição, incompatibilidades, competências, funcionamento e a estrutura orgânica.

2. A Alta Autoridade da Indústria Extractiva deve ser instalada dentro de 12 meses.

## ARTIGO 26
## (Instituto Nacional de Minas)



1. É criado o Instituto Nacional de Minas, autoridade reguladora da actividade mineira tutelada pelo Ministério que superintende a área dos recursos minerais, responsável pelas directrizes para a participação do sector público e privado na pesquisa, exploração, tratamento, exportação e importação de produtos mineiros e seus derivados.

2. Compete ao Instituto Nacional de Minas
   a) Propor políticas de desenvolvimento do sector mineiro e acompanhar a sua execução;
   b) analisar e aprovar projectos e estudos técnicos e económicos para a abertura de novas minas bem como a reabilitação e/ou enceramento de minas;
   c) receber, preparar, organizar e analisar os processos relativos à atribuição de licenças de prospecção e pesquisa, concessões mineiras e concessões de água mineral, praticando os actos que lhe são atribuídos no âmbito do Regulamento da Lei de Minas;
   d) promover, apoiar e controlar, em coordenação com outras instituições, a prospecção, pesquisa e extracção, uso e aproveitamento de recursos minerais, excluindo petróleo e gás;
   e) promover, apoiar e controlar a mineração de pequena escala tomando em conta a minimização dos impactos negativos de natureza ambiental e social

3. A organização, funcionamento e as demais competências do Instituto Nacional de Minas são definidos pelo Governo.

# CAPÍTULO II

## Direitos Preexistentes

### ARTIGO 27
### (Direitos do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, o Estado, têm primazia sobre outros direitos pré existentes de uso e aproveitamento de terra.
2. Os direitos preexistentes podem ficar extintos a favor do Estado, mediante justa indemnização paga pelos requerentes dos direitos de exploração mineira.

### ARTIGO 28
### (Distinção de direitos)

O direito de exploração mineira é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.

### ARTIGO 29
### (Não sobreposição dos direitos)



1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe, necessariamente, a atribuição do direito de uso de aproveitamento da terra o de outros direitos preexistentes, que se mantêm sob custódia do Estado até ao encerramento das actividades mineiras.

2. O Governo deve decretar o fim do direito de exploração mineira, findas as actividades mineiras por caducidade da licença, esgotamento do recurso ou violação da lei.

3. Declarado o fim do direito de exploração mineira, o Estado pode, sempre que possível, atribuir o direito de uso e aproveitamento de terra da mina encerrada a outros interessados nos termos a regulamentar.

4. Encerradas as actividades mineiras, o Estado pode voltar a atribuir aos interessados o direito de uso e aproveitamento de terra, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reaquisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras, nos termos a regulamentar pelo Governo.

### ARTIGO 30
### (Justa indemnização)

1. Quando a área disponível da concessão abranja, em parte ou na totalidade, espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a empresa é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Governo.

2. A justa indemnização deve ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a empresa e a(s) comunidade(s), podendo o acto ser testemunhado por organizações de base comunitária, se tal for requerido por uma das partes.

3. O memorando de entendimento referido no número anterior constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exploração mineira.

4. É responsabilidade do Governo assegurar melhores termos e condições do acordo em benefício da comunidade, incluindo o pagamento da justa indemnização.

**ARTIGO 31**
**(Conteúdo da Justa indemnização)**

1. A justa indemnização aos utentes dos direitos preexistentes abrangidos pela actividade mineira referida no artigo anterior abrange, *inter alia*:
   a) Reassentamento em habitações condignas pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
   b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei da Terra e outra legislação aplicável;
   c) Apoio do desenvolvimento das actividades de que depende a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
   d) Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades em modalidades a serem acordadas pelas partes.

2. O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos minerais objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos em regulamento do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 32**
**(Envolvimento das comunidades)**

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de prospecção e pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.

2. É Obrigatória a consulta prévia das comunidades antes da obtenção da autorização do início da exploração mineira.

3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento das comunidades nos empreendimentos mineiros implantados nas suas áreas.

4. Cabe ao Governo assegurar a organização das comunidades abrangidas para o seu envolvimento nos empreendimentos de actividade mineira nos termos do número anterior.

**ARTIGO 33**
**(Força de trabalho na actividade mineira )**

1. As empresas mineiras devem observar escrupulosamente o estatuído nas leis da República de Moçambique visando assegurar os direitos dos trabalhadores e um ambiente harmonioso nas relações laborais.

2. As empresas mineiras devem garantir emprego e a formação de moçambicanos nas áreas de actividade de acordo com a legislação moçambicana.

3. As empresas mineiras devem tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores, nos termos da legislação moçambicana e das normas internacionais aplicáveis.

4. O recrutamento do pessoal para as empresas mineiras é publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através da rádio, televisão e *internet*, indicando o local mais próximo da entrega de candidaturas, as condições exigidas e consequentemente publicação dos resultados

5. O governo deve regular o regime do trabalho mineiro.



**ARTIGO 34**
**(Promoção do empresariado nacional)**

1. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos mineiros, incluindo a definição dos termos e condições para o efeito.

2. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação do nível da sua participação nos empreendimentos mineiros.

3. O Governo deve promover a inscrição das empresas mineiras na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana aplicável.

## CAPITULO III
**Regime Jurídico de Títulos Mineiros**

**SECÇÃO I**
**Direitos, deveres e garantias**

**ARTIGO 35**
**(Direitos gerais dos titulares)**

Os titulares de direitos mineiros concedidos para a prospecção e pesquisa, avaliação ou exploração de recursos minerais gozam, entre outras, dos seguintes direitos:

a) obter ou consultar junto das estruturas competentes do órgão de tutela as informações geológico-mineirais disponíveis sobre a área abrangida pelo título mineiro;

b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem nos termos da lei;
c) solicitar, com direito de preferência, a inclusão no título mineiro, os minerais, os minerais associados ou outros descobertos;
d) utilizar as águas superficiais e subterrâneas existentes nas proximidades da área de concessão que não se encontrem aproveitadas ou cobertas por outro título de exploração específica, sem prejuízo dos direitos de terceiros e observando-se sempre a legislação mineira;
e) Construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das actividade geológico-mineiras;
f) utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes as áreas demarcadas para a implantação das instalações mineiras, dos edifícios e dos equipamentos;
g) alterar, nos termos dos planos e programas de trabalho aprovados, e na medida necessária para a execução das operações mineiras, a configuração natural da áreas de objecto da concessão;
h) realizar as actividades geológico-meneiras necessárias à execução das dos planos de trabalho aprovados , sem outras limitações que não sejam as decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho do órgão de tutela;
i) extrair, transportar e beneficiar dos recursos minerais nos termos da lei;
j) dispor dos recursos minerais extraídos e comercializá-los, nos termos da lei;
k) recuperar, através dos resultados de exploração, as despesas de investimento efectuadas na fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação;
l) ser indemnizado pelos prejuízos que possam decorrer de quaisquer acções limitativas do exercício dos direitos mineiros, nos termos da lei ou do contrato de concessão.



**ARTIGO 36**
**(Deveres gerais dos titulares)**

Os titulares do direito mineiro têm, entre outros, os seguintes deveres:
a) não dar início ao exercício das actividades geológico-mineiras sem o competente título;
b) realizar acções de desenvolvimento social, económico e sustentável nas áreas de concessão mineira;
c) assegurar postos de trabalho e formação técnica a cidadãos nacionais, preferencialmente os que residem na área da concessão;
d) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento compatíveis com s condições económicas do Mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos minerais;
e) proceder ao registo de todas as actividades de investigação geológico-mineira que efectuem;
f) permitir o controle e fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionado com as operações mineiras;
g) libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição dos direitos mineiros de prospecção, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;
h) cumprir o plano de exploração aprovado, respeitando as disposições legais e re-

gulamentares e a melhor metodologia das operações mineiras;

i) cumprir os prazos de execução das operações mineiras e de programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração em actividade, salvo casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;

j) cumprir as imposições do estudo de avaliação de impacto ambiental;

k) desenvolver acções de protecção de natureza e ao ambiente, de acordo com o estudo de avaliação do impacto ambiental aprovado pelas autoridades competentes;

l) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade cm a regulamentação nacional e internacional aplicável à República de Moçambique;

m) informar as incidências da actividade mineira sobre a ocupação do solo e as características do ambiente;

n) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das actividades geológico mineiras.

**ARTIGO 37**
**(Garantias dos titulares)**



Aos titulares de direitos mineiros são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

a) registar o pedido de acesso ao título/direito mineiro que é concedido em obediência ao princípio da temporalidade e de exclusividade, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos;

b) prestar a devida publicidade aos pedidos de concessão de títulos/direitos mineiros

c) assegurar a transmissibilidade dos títulos mineiros nos termos da presente Lei;

d) o apoio do Estado necessário para a realização das actividades mineiras e o respeito pelos direitos a elas inerentes;

e) o direito de dispor e comercializar livremente o produto da mineração, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre matéria.

**ARTIGO 38**
**(Geossítio, património geológico e achados arqueológicos)**

1. O titular de direitos mineiros e de autorizações mineiras deve, caso ocorram, tomar medidas necessárias para a preservação de geossítios, património geológico e achados arqueológicos.

2. O titular deve solicitar autorização à entidade competente para a remoção de geossítios, património geológico ou achados arqueológicos, dentro da área mineira do título mineiro.

# CAPITULO IV
## Regime Jurídico de Títulos Mineiros

### SECÇÃO I
### Licença de prospecção e pesquisa

### ARTIGO 39
### (Condições e prazo de atribuição)

1. A licença de prospecção e pesquisa é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações definidas no número anterior.

2. O prazo de validade da licença de prospecção e pesquisa obedece ao disposto nas seguintes alíneas:
   a) dois anos para recursos minerais para construção, sendo renovável uma vez, por igual período;
   b) cinco anos para os outros recursos minerais, incluindo água mineral sendo renovável uma vez, por mais três anos;

### ARTIGO 40
### (Direitos específicos do titular)



A Licença de prospecção e pesquisa confere ao seu titular o direito de, na área concedida:
   a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de prospecção e pesquisa;
   b) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites e volumes aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios definidos na legislação específica;
   c) realizar amostragens e fazer ensaios de tratamento de minério para a determinação do seu teor sempre que não excedam os limites e volumes aceitáveis, definidos na legislação específica;
   d) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
   e) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações de prospecção e pesquisa, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
   f) requerer, com direito de preferência, a licença que autorize a prospecção e pesquisa de recursos minerais para construção, identificados na área sujeita à licença de prospecção e pesquisa;
   g) requerer, com direito de preferência, o direito de uso e aproveitamento de gás metano associado que ocorre na área sujeita à licença de prospecção e pesquisa para carvão.

## ARTIGO 41
## (Deveres específicos do titular)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa tem, de entre outros deveres, os seguintes:
   a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis regulamentares;
   b) respeitar asa comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio-culturais das comunidades;
   c) cumprir o programa de trabalhos aprovado;
   d) submeter a informação dos investimentos realizados e relatórios anuais de operações de prospecção e pesquisa;
   e) indemnizar os utentes da terra por danos causados à terra ou propriedade, como resultado das actividades de prospecção e pesquisa na área;
   f) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
   g) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológico- mineiras, em cumprimento da legislação aplicável e efectuar a recuperação ambiental da área e reparar os danos resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, em conformidade com a legislação ambiental;
   h) comunicar ao Governo, antes de qualquer divulgação pública, a descoberta de minerais, nos termos do regulamento aplicável.



2. Executar na íntegra o plano de indemnização e reassentamento da população.

3. O titular de licença de prospecção e pesquisa que venda qualquer produto mineral, nos termos da alínea c) do artigo anterior, está sujeito a todos os impostos e demais obrigações fiscais como se os recursos minerais vendidos tivessem sido obtidos ao abrigo de uma concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira.

## SECÇÃO II
## Concessão mineira

## ARTIGO 42
## (Condições e prazo de atribuição)

1. A concessão mineira é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações definidas no artigo 39 e que cumpra os requisitos legais.

2. O prazo da concessão mineira é de até vinte cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período, com base na vida económica da mina e cumprimento dos deveres legais por parte do titular mineiro.

3. Considera-se emergente da licença de prospecção e pesquisa, o pedido de concessão mineira submetido pelo titular de respectiva licença, relativamente à qualquer porção de área constante do título e não emergente da licença nos restantes casos.

4. O pedido da concessão mineira emergente goza do direito de preferência relativamente ao pedido da concessão mineira, desde que o respectivo titular tenha cumprido as suas obrigações, no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa.

**ARTIGO 43**
**(Direitos do titular)**

A concessão mineira confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

a) ter acesso a área e realizar em regime exclusivo as actividades de extração, desenvolvimento e processamento mineiro dos recursos minerais descobertos, quantificados e avaliados na fase de prospecção e pesquisa;
b) usar e ocupar a terra para levar a cabo as operações e trabalhos necessários, inclusive erguer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações mineiras;
c) usar para efeitos das operações mineiras, madeira e outros produtos florestais, assim como, a água, respeitando a lei aplicável referente ao uso destes recursos;
d) armazenar, transportar, processar os minérios e tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com o respectivo instrumento de gestão ambiental;
e) executar as actividades mineiras de acordo com o plano de lavra aprovado e em observância das boas praticas mineiras e sócio-ambientais;
f) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes das actividades e operações mineiras;
g) abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da concessão mineira, de acordo com o plano de reabilitação e de encerramento da mina;
h) usar, parte da área sujeita a concessão mineira, necessária para fins agrícolas e criação de animais, em proporções adequadas ao consumo próprio.



**ARTIGO 44**
**(Deveres específicos do titular)**

1. O titular da concessão mineira deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e exploração na área para a qual a concessão mineira é atribuída, obter:
   a) licença ambiental;
   b) direito de uso e aproveitamento da terra;
   c) aprovação do plano de indemnização e desenvolvimento

2. O titular da concessão mineira deve obter, na área concedida, cumprir, dentre outros, os seguintes deveres:
   a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
   b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio culturais das comunidades;
   c) demarcar e manter os limites da área mineira;
   d) iniciar as actividades e operações mineiras no prazo máximo de 24 meses;
   e) iniciar a produção mineira no prazo máximo de até 48 meses, contados da data da emissão da concessão mineira;
   f) manter o nível de produção definido no plano de lavra e subsequentes alterações aprovados pela entidade competente;

g) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a da venda ou alienação dos minerais extraídos e processados;
h) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
i) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
j) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos dos artigos 60 e 61 da presente Lei;
k) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
l) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental;
m) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer área adjacente, desde que tal não interfira na actividade mineira.
n) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com a actividade mineira;
o) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
p) efectuar a recuperação ambiental da área e o encerramento da mina, em conformidade com os planos aprovados;
q) sempre que for necessário, comercializar a produção mineira no país para o desenvolvimento industrial, nos termos a regulamentar;
r) inscrever a sua empresa de exploração mineira na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da lei.



3. O prazo referido na alínea e) do número anterior, pode ser prorrogado por circunstâncias de força maior ou por decisão fundamentada do Governo.

## CAPITULO V
### Mineração de Pequena Escala e Artesanal

### SECÇÃO I
### Certificado mineiro
### ARTIGO 45 (Condições e prazo de atribuição)

1. O Certificado Mineiro é atribuído à pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.

2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala para fins de certificado mineiro, das outras operações mineiras, são fixadas por regulamento.

3. O certificado mineiro pode ser emitido por um período de 10 anos, prorrogável por períodos iguais, de acordo com a vida económica da mina.

4. A área objecto do certificado mineiro não deve exceder a área necessária às operações mineiras de pequena escala e respectivas servidões.

## ARTIGO 46
## (Direitos do titular)

1. O Certificado Mineiro confere ao respectivo titular, nos termos da legislação aplicável, os seguintes direitos:
   a) acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades e operações mineiras de pequena escala;
   b) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução das operações mineiras de pequena escala;
   c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras de pequena escala, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
   d) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da extracção e processamento das operações mineiras de pequena escala;

## ARTIGO 47
## (Deveres do titular)

1. O titular do certificado mineiro deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual o certificado mineiro foi emitido, obter a licença ambiental e  o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. O titular do certificado mineiro deve, na área concedida observar, os seguintes deveres:
   a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
   b) declarar imediatamente ao órgão de tutela a descoberta de minerais associados na área concedida;
   c) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio-culturais, das comunidades;
   d) iniciar a produção mineira no prazo de até v24 meses, contados a partir da data da emissão do certificado mineiro;
   e) submeter informação e relatórios periódicos das operações mineiras legalmente exigidos, incluindo a produção e comercialização;
   f) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos dos artigos 60 e 61;
   g) manter a área e as operações mineiras observando as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras de pequena escala, em cumprimento da legislação aplicável;
   h) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental para as actividades mineiras de pequena escala;
   i) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
   j) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com a actividade mineira;
   k) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;

l) e xecutar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
m) devolver total ou parcialmente a área mineira objecto do certificado mineiro, de acordo com o plano de reabilitação e encerramento;
n) executar na íntegra o plano de indemnização e reassentamento da população.

**ARTIGO 48**
**(Conversão)**

1. O titular do certificado mineiro pode requerer a conversão do título em concessão mineira, desde que reunidos os requisitos legalmente estabelecidos.

2. O Governo ou entidade competente pode, no decurso da validade do certificado mineiro, condicionar a actividade mineira à obtenção de uma concessão mineira.

**SECÇÃO II**

**Senha mineira**

**ARTIGO 49**
**(Designação de áreas)**



1. Para o benefício directo das comunidades, serão designadas áreas de senha mineira.

2. A senha mineira é atribuída para áreas designadas, por um período de até cinco anos, e pode ser prorrogada, sucessivamente, por períodos iguais, de acordo com a vida económica da mina.

3. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais para fins de senha mineira, das outras operações mineiras, são fixadas por regulamento.

**ARTIGO 50**
**(Condições e prazo de atribuição)**

A senha mineira é atribuída à pessoa nacional singular ou colectiva, constituída entre nacionais com capacidade jurídica, técnica e financeira que lhe permite realizar as operações mineiras artesanais.

**ARTIGO 51**
**(Direitos do titular)**

A senha mineira confere ao respectivo titular na respectiva área, o direito de:
a) acesso à área designada e realizar operações mineiras artesanais;
b) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio- ambientais das operações mineiras artesanais;
c) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da extracção.

**ARTIGO 52**
**(Deveres do titular)**

O titular da senha mineira deve cumprir os deveres seguintes:

a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio-culturais das comunidades;
c) ser portador da senha mineira sempre que estiver envolvido em operações mineiras;
d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na senha mineira;
e) manter a área e as operações mineiras observando a legislação aplicável à segurança técnica e saúde bem como a legislação ambiental;

da actividade mineira;

**CAPITULO VI**
**Autorizações**

**SECÇÃO I**
**Recursos minerais para construção**



**ARTIGO 53**
(**Usos tradicionais de recursos minerais para construção**)

A extracção de recursos para construção, não carece de título mineiro ou autorização quando reúna os seguintes requisitos:

a) realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;
b) construção de habitações, armazéns e outras instalações próprias;
c) produção artesanal de cerâmica pelos utentes da terra.

**ARTIGO 54**
**(Uso de recursos minerais para construção de obra de interesse público)**

1. Não carece de título mineiro a extracção de materiais para construção, realizada por pessoa colectiva com contrato devidamente aprovado pelas entidades competentes para realizar obra de interesse público de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas, em áreas disponíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a pessoa colectiva deve obter autorização para uso de recursos minerais para construção que confere o direito de extracção dos mesmos, para a construção de obra pública de interesse público.

3. A autorização para extracção de recursos minerais para construção é concedida pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais desde que o contrato

referido no nº 1 do presente artigo, estipule que o Estado fornece gratuitamente os recursos minerais para construção.

4. As pessoas que extraiam materiais de construção ao abrigo da autorização definida no nº 2 do presente artigo, devem cumprir a legislação ambiental bem como a legislação de segurança técnica e de saúde nas actividades geológico-mineiras.

**ARTIGO 55**
**(Comercialização ilegal de recursos minerais para construção)**

1. A extracção de recursos minerais para construção referida nos artigos 53 e 54, será imediatamente suspensa, se for feita, para fins comerciais.

2. Para além da suspensão prevista no número anterior, haverá lugar ao pagamento do imposto sobre a produção, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em outra legislação aplicável.

**SECÇÃO II**
**Tratamento e processamento mineiros**



**ARTIGO 56**
**(Condições de atribuição da licença de tratamento mineiro)**

1. A licença de tratamento mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de tratamento mineiro.

2. Os titulares da concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira podem desenvolver actividades de tratamento mineiro com dispensa de licença de tratamento de minério, excepto nos casos definidos na presente Lei e na legislação específica.

3. Para além da licença referida nos números anteriores, ao tratamento de minerais radioactivos, é ainda exigível autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

4. Os critérios, requisitos e condições das licenças de tratamento de minério serão definidos em regulamento.

**Artigo 57**
**(Condições de atribuição da licença de processamento mineiro)**

Sempre que a disponibilidade do recurso e a viabilidade económica o justifica, o tratamento e processamento dos minérios, explorados em Moçambique devem ser realizados dentro do país.

**Artigo 58**
**(Condições de atribuição da licença de processamento mineiro)**

1. A licença de processamento mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de processamento mineiro.

2. Para o processamento mineiro de minerais radioactivos é ainda necessária-autorização, de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

**SECÇÃO III**
**Comercialização de produtos minerais**

**ARTIGO 59**
**(Requisitos)**

1. A compra e venda de produtos minerais, que não resulte de actividade mineira conduzida ao abrigo da concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira é apenas permitida à pessoa nacional, singular ou colectiva, constituída entre nacionais e registada de acordo com as leis em vigor na República de Moçambique, nos termos do regulamento específico.

2. A comercialização de produtos minerais, resultante de actividade mineira realizada ao abrigo da concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira, não carece de licença de comercialização e sujeita-se legislação em vigor na República de Moçambique.

**SECÇÃO IV**
**Investigação geológica**

**ARTIGO 60**
**(Investigação geológica realizada pelo estado)**

1. O Estado promove e realiza, através de instituições especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos minerais do país, com dispensa de título mineiro.

2. Não pode ser atribuído a nenhum agente autorizado a realizar as actividades previstas no número anterior, título mineiro sobre qualquer área que esse agente tenha pesquisado em nome do Estado, enquanto estiver vinculado ao Estado.

**ARTIGO 61**

**(Estudos científicos por instituições de ensino ou investigação científica)**

As instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as leis da República de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em área de título mineiro, de acordo com o estabelecido na presente lei e demais legislação aplicável.

## CAPITULO VII
**Transmissão e Revogação**

**ARTIGO 62**
**(Transmissão entre-vivos)**

1. A transmissão de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de títulos e/ou direitos mineiros, a uma filial ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.



2. A presente disposição também se aplica a outras transmissões directas e indirectas de interesses participativos títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações.

3. A transmissão de títulos e/ou direitos mineiros, pode ocorrer decorridos dois anos do exercício da actividade mineira para a qual otutular mineiro foi autorizado, devendo o pedido ser acompanhado do relatório do exercício das actividades realizadas, bem como a certidão de quitação fiscal emitida pela entidade competente da administração tributária.

4. A transmissão de títulos e/ou direitos mineiros, participações sociais, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, feita sem observância do disposto nos números anteriores, não produz efeitos no território nacional.

**ARTIGO 63**
**(Transmissão por morte ou incapacidade)**

Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade do seu titular nos termos a regulamentar.

**ARTIGO 64**
**(Revogação de títulos mineiros)**

1. Os títulos mineiros são revogados, quando o titular:

a) falte ao pagamento dos impostos específicos;

b) não cumpra qualquer disposição regulamentar ou específica do contrato mineiro e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;

c) entre em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras;
d) opere a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido autorizado pelo Governo;
e) esteja em dívida com o Estado.

2. A licença de prospecção e pesquisa pode ser revogada se o titular:
   a) não submeter os relatórios anuais de prospecção e pesquisa e investimentos realizados;
   b) não cumprir a despesa mínima de acordo com o orçamento e realizar a pesquisa em conformidade com o programa de trabalho aprovado.

3. A concessão mineira pode ser revogada se o titular não observar o disposto no nº 1 e alíneas c), d), e), f), i) e p) do nº 2 do artigo 44, ou se o titular paralisar a produção fora do âmbito de força maior ou se o titular da concessão mineira violar qualquer disposição que preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação.

4. O certificado mineiro pode ser revogado se o titular não observar o estabelecido nas alíneas c) e d) do nº 2, do artigo 47 ou se o titular do certificado mineiro violar qualquer termo ou condição que tenha sido estabelecido e esse termo ou condição preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação do certificado mineiro.



5. A senha mineira pode ser revogada, nos casos de:
   a) incumprimento das normas ambientais;
   b) venda ilegal de produtos minerais;
   c) tráfico ou encobrimento de acções de tráfico de produtos minerais;
   d) quando da actividade mineira resultem danos ambientais graves.

6. A revogação de título mineiro não exclui o cumprimento das obrigações contraídas pelo titular mineiro, antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa fé por danos ou ferimentos causados pela actividade mineira.

## CAPÍTULO VIII
### Investimento Directo

### ARTIGO 65
### (Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:
   a) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;

b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
c) no caso de investimento directo nacional, infra- estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar;
e) valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações mineiras relativas à prospecção e pesquisa, produção mineira numa mina objecto de uma concessão mineira ou certificado mineiro.

3. O investimento do Estado e coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

**ARTIGO 66**
**(Garantias)**



1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só poderá ter lugar excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

3. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por explícita responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista nos números nº 2 é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa independente de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior.

5. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder noventa dias, contados a partir da data de entrega e recepção do dossier de avaliação.

**ARTIGO 67**
**(Transferência de fundos para o exterior)**

O Estado garante, nos termos da legislação aplicável, a transferência para o exterior, mediante apresentação pelo titular, dos documentos comprovativos de quitação emitidos pela respectiva área fiscal, de:

a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
b) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia, ou outros direitos, nos termos da lei aplicável;
c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no País;
d) capital estrangeiro investido;
e) montantes correspondentes ao pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

# CAPÍTULO IX
## Gestão Ambiental da Actividade Mineira

**ARTIGO 68**
**(Princípios)**



A actividade mineira deve ser exercida em conformidade com:

a) as leis e regulamentos em vigor sobre o uso e aproveitamento dos recursos minerais, bem como as normas sobre protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
b) as boas práticas mineiras, a fim de assegurar a preservação da biodiversidade, minimizar o desperdício e as perdas de recursos naturais e protegê-los contra efeitos adversos ao ambiente;
c) o respeito pelas normas sobre segurança técnica em conformidade com o regulamento específico.

**ARTIGO 69**
**(Classificação ambiental das actividades mineiras)**

1. As actividades mineiras classificam-se em categoria A, categoria B e categoria C.

2. As actividades realizadas ao abrigo da concessão mineira, constituem actividades de categoria A.

3. As actividades mineiras em pedreiras, actividades de prospecção e pesquisa para projecto piloto, certificado mineiro, constituem actividades de categoria B.

4. As actividades mineiras realizadas ao abrigo de senha mineira e de prospecção e pesquisa que não empreguem métodos mecanizados, constituem actividades de categoria C.

## ARTIGO 70
## (Instrumentos de gestão ambiental)

1. São instrumentos fundamentais de gestão ambiental, no âmbito da aplicação da presente Lei:
   a) estudo do impacto ambiental, para actividades de categoria A;
   b) estudo do impacto ambiental simplificado, para actividades de categoria B; e c) programa de gestão ambiental, para actividades de categoria C;

2. A consulta a as comunidades é obrigatória e contínua, antes e durante a implementação do respectivo instrumento de gestão ambiental, até ao encerramento da mina.

## ARTIGO 71
## (Encerramento e reabilitação da mina)

1. As operações mineiras não devem ser encerradas nem abandonadas, sem a execução do programa de encerramento da mina, aprovado pela entidade competente;

2. Nos casos em que a legislação exija ao titular mineiro a prestação de caução financeira para cobrir o custo de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução deve ser revisto de dois em dois anos pelo sector que superintende a área dos recursos minerais.

3. Quando o titular mineiro tiver terminado as suas actividades mineiras e a auditoria ambiental prévia concluir que este cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é-lhe reembolsado ou devolvido.

4. Terminada a actividade mineira e a auditoria ambiental prévia concluir que o titular não cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é usado pelo Estado para efeitos de reabilitação e encerramento da mina.

## ARTIGO 72
## (Reforço da capacidade de fiscalização)

O Governo deve continuar a reforçar a sua capacidade de fiscalização ambiental por forma a assegurar a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

## ARTIGO 73
## (Protecção dos recurso naturais)

O governo deve assegurar a protecção de recursos naturais, os minerais em particular, incentivando o combate ao contrabando, comercialização ilegal e fiscalização de produtos minerais.

## CAPÍTULO X
## Explosivos e Material Radioactivo

### ARTIGO 74
### (Uso de explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas na actividade mineira é sujeita à legislação Moçambicana em vigor.

2. No plano de exploração da mina deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre planeamento, execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidade competentes.

### ARTIGO 75
### (Explosivos permitidos na actividade mineira)

As substâncias explosivas permitidas na actividade mineira são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em regulamentos aplicáveis em Moçambique.

### ARTIGO 76
### (Aquisição e transporte de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e ou uso de produtos explosivos, pólvora e artifícios de iniciação deve ser efectuado por pessoal e entidade devidamente licenciada mediante autorização específica.

### ARTIGO 77
### (Material radioactivo)

1. Além do previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 41 da presente Lei, o uso e aproveitamento dos recursos mineirais devem igualmente ser exercida em conformidade com as normas vigentes de protecção contra exposição à radiações ionizantes.

2. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 5, a prospecção e pesquisa bem como a exploração mineira, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente à radiações ionizantes, está sujeita à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica.

# CAPÍTULO IX
## Infracções

### ARTIGO 78
### (Infracções diversas)

1. É vedado o exercício da actividade mineira sem título mineiro ou autorização bastante.

2. A violação do disposto no número anterior é punível com multa, apreensão do produto extraído ou confisco do equipamento e meios utilizados, consoante a gravidade da infracção, nos termos do Código Penal.

### ARTIGO 79
### (Pesquisa e extracção ilícita de minerais)

1. A prospecção e pesquisa, posse e transporte de amostras de minerais, sem a devida autorização é punível com a pena de prisão, nos termos do Código Penal.

2. A extracção, tratamento, processamento e comercialização de produtos minerais sem a devida autorização, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão, nos termos do código penal.

3. A extracção, tratamento, processamento e comercialização de qualquer mineral radioactivo sem a devida autorização, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão, nos termos do código penal.

4. Quando o valor do produto mineral objecto do crime for superior a mil salários mínimos aplicam-se regras de agravação previstas no Código Penal.

### ARTIGO 80
### (Tráfico de produto mineral)

1. Constitui tráfico a compra, a venda, a dação em cumprimento ou qualquer forma de transacção, assim como a saída destes, do território nacional, sem a devida autorização dos produtos minerais e é punível com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

2. Se das operações previstas no número anterior resultar perigo a pena é agravada.

### ARTIGO 81
### (Recompensa por colaboração)

As pessoas que, por qualquer forma, determinarem a apreensão de minerais, têm direito a protecção e uma recompensa por colaboração, nos termos a regulamentar pelo Governo.

# CAPÍTULO X
## Disposições Finais e Transitórias

### ARTIGO 82
### (Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos ao registo no cadastro mineiro, nos termos do que estiver regulamentado.

### ARTIGO 83
### (Direitos adquiridos)

1. Os direitos adquiridos, ao abrigo de contratos mineiros e/ou acordos celebrados com o Governo e concessões mineiras, atribuídos antes da entrada em vigor da presente Lei, mantêm-se em vigor.

2. É concedida aos titulares mineiros de concessões mineiras ou que tenham celebrado contratos e outros acordos com o Estado, a opção de se regerem integralmente pela presente Lei, devendo tal opção ser exercida no prazo de 12 meses, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.



### ARTIGO 84
### (Contratos em execução)

Findo o período de validade dos contratos estabelecidos nos termos do nº 1 do artigo anterior, os novos contratos são executados no âmbito da presente lei.

### ARTIGO 85
### (Norma revogatória)

É revogada a lei nº 14/2002, de 26 de Junho e demais legislação que contrarie a presente Lei.

### ARTIGO 86
### (Regularização de direitos)

Os titulares mineiros de licenças de reconhecimento, prospecção e pesquisa para recursos minerais para construção, certificado mineiro e senha mineira devem requerer a regularização dos direitos adquiridos ao abrigo da Lei n°14/2002, de 26 de Junho, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

### ARTIGO 87
### (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes da presente lei no prazo de 90 dias.

**ARTIGO 88 (Entrada Em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Ndlovo

Promulgada em 18 de Agosto de 2014

Publique-se

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

# ANEXO

## GLOSSÁRIO A

**Achados arqueológicos** - objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros;.

**Actividade mineira** - operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

**Activo mineiro -** activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista à exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira.

**Adição de valor ao minério -** actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros;

**Água mineral -** água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas mínero-medicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência;

**Autorização -** permissão para a extracção de Recursos Minerais para Construção, mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros metalúrgicos e científicos realizados pelo Estado e instituições de educação;

**Avaliação do impacto ambiental -** instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos socio-ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta;

## B

**Boas práticas mineiras -** práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócio - ambiental, eficiência técnica e económica;

## C

**Comunidade Local** – agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circuns-

crição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns, através da proteção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.

**Concessão mineira -** título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite as operações e trabalhos relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como, a disposição dos produtos minerais.

**Contrato mineiro -** celebrado por escrito, nos termos do artigo 8 da presente Lei;

**D**

**Depósito mineral -** engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar;

**Descoberta mineira -** recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira;



**Direitos preexistentes** - direitos adquiridos no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente.

**E**

**Entidade competente -** autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante;

**Exploração mineira -** operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro; incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.

**F**

**Fósseis** - resto de animais e vegetais ou vestígios da sua actividade preservados no registo geológico;

**G**

**Gás natural -** petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

**Geossítio -** é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional

do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico, tais como fosseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas

**J**

**Jazigo Mineral -** acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos, e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazidas minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados;

**Justa indemnização** – aquele que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados a data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e património.

**L**

**Lavra -** operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral;

**Legislação ambiental sectorial -** diploma legal que rege um componente ambiental específico;



**Licença de prospecção e pesquisa -** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais;

**M**

**Material radioactivo** – material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um contolo regulatório por causa da sua radioactividade.

**Material radioactivo de ocorrência natural "NORM"** - material radioactivo que não contem quantidades significativas de radionuclídeos de ocorrência natural.

**Mina -** lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social;

**Minerais associados -** minerais da mesma composição química e com formas e estruturas cristalinas diferentes. São também designados por minerais polimorfos ou outros que ainda não sendo da mesma jazida, ocorram na área do título mineiro; **Minério bruto -** rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados

e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento;

**Ministério -** o Ministério que superintende a área dos recursos minerais;

**Ministro -** o Ministro que superintendente a área de recursos minerais;

**O**

**Operações mineiras -** trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira;
**Operações mineiras de pequena escala e artesanais -** operações mineiras realizadas ao abrigo do certificado mineira e senha mineira;

**P**

**Padrões de qualidade ambiental** – níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequa-los a determinado fim.

**Património geológico -** é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro.



**Pesquisa -** operações mineiras com vista à confirmação da existência da jazida e desdobra-se em fases distintas tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica e análise de amostras, testes metalúrgicos.

**Pessoa singular nacional -** pessoa singular de nacionalidade moçambicana

**Pessoa colectiva nacional** - a que esteja registada em Moçambique e tenha sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritamente moçambicana.

**Petróleo -** petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

**Petróleo bruto -** petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;

**Processamento mineiro -** operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado mineiro.

**Produto mineiro ou minério -** rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento;

**Programa de Encerramento da Mina -** métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

**Prospecção -** operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida.

**R**

**Radiação ionizante** – para efeitos de protecção, e a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.

**Recurso mineral -** substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados;

**Regime fiscal -** regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável;

**Remuneração -** valores cobrados a título de Direitos de Autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos;



**T**

**Teor** - quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida;

**Titular mineiro -** indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é emitido em conformidade com esta lei;

**Título mineiro -** compreende a Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro, Senha Mineira, licença de processamento mineiro, licença de tratamento de minério e licença de comercialização mineira;

**Tratamento mineiro -** recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, no âmbito da actividade mineira**;**

**Transmissão Entre - vivos -** a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da sociedade.

**Tratamento mineiro** – recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torna-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

## U

**Utente da Terra -** indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

# Regulamento da Lei de Minas

# Regulamento da Lei de Minas

## CAPÍTULO I
**Disposições Gerais**

### SECÇÃO I
**Disposições Preliminares**

#### ARTIGO 1
**Definições**



As expressões e termos usados têm o significado indicado no Glossário, Anexo 1, e parte integrante do presente Regulamento.

#### ARTIGO 2
**(Âmbito de Aplicação)**

1. O presente Regulamento estabelece as regras para o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento mineiro, bem como para a realização de mapeamento geológico, estudos geológico mineiros, metalúrgicos e científicos.

2. O presente Regulamento aplica-se as pessoas singulares e colectivas requerentes e titulares de direitos para o exercício das operações referidas no número anterior.

3. Exclue-se do âmbito do presente Regulamento a comercialização de produtos minerais realizada ao abrigo de Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

#### ARTIGO 3
**(Competências)**

1. Compete ao Ministro decidir sobre:
   a) A atribuição, modificação, transmissão e revogação de Licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira, certificado mineiro, licença de processamento mineiro, licença de tratamento mineiro e autorizações;
   b) A transmissão directa ou indirecta de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações;

c) A declaração, modificação e extinção de áreas designadas de Senha Mineira; e
d) Quaisquer conflitos que resultem da sobreposição total ou parcial de pedidos sobre a mesma área.

2. Compete ao Ministro praticar outros actos que se mostrem necessários a implementação do presente Regulamento.

3. O Ministro poderá delegar total ou parcialmente as competências estabelecidas no n.º 1.

4. Compete ao Governador da Província decidir sobre a atribuição, modificação, transmissão e revogação de Certificado Mineiro para recursos minerais para construção e Senha Mineira em áreas designadas de Senha Mineira sob sua jurisdição.

**SECÇÃO II**
**Cadastro Mineiro**

**ARTIGO 4**
**(Cadastro Mineiro)**

1. O Cadastro Mineiro deve conter o registo do processo de licenciamento, gestão da actividade mineira e/ou exploração mineira, bem como o atlas cadastral mineiro.

2. O atlas cadastral mineiro deve conter, nomeadamente, a seguinte informação:
   a) Áreas requeridas;
   b) Áreas de títulos mineiros em vigor; c) Áreas designadas de senha mineira; d) Áreas declaradas reservas mineiras;
   e) Áreas vedadas a actividade mineira;
   f) Zonas de protecção total e parcial definidas pela legislação aplicável;
   g) Áreas de interesse geológico-mineiro; e
   h) Quaisquer outras áreas que exijam autorização especial.

3. O Cadastro Mineiro e de carácter público e as respectivas normas de acesso são definidas por Diploma Ministerial.

4. O Cadastro Mineiro fornecerá informação regular relativa as áreas mineiras outorgadas ao Cadastro Nacional de Terras e outros cadastros, devendo estes, reciprocamente fornecer ao Cadastro Mineiro, dados sobre as áreas sujeitas ao direito de uso e aproveitamento da terra e outros.

5. O acesso ao cadastro Mineiro pelas instituições do Ministério, consta de normas específicas aprovadas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

**ARTIGO 5**
**(Procedimentos do Cadastro)**

1. Após a recepção de um pedido de título mineiro, o funcionário do cadastro deverá, imediatamente, na presença do requerente:

a) Verificar se o formulário do pedido submetido pelo requerente está correctamente preenchido e caso não, solicitar ao requerente a sua correcção;
b) Verificar a disponibilidade da área requerida ou seja se não se trata de área sob título mineiro em vigor ou sob pedido, para, se for o caso, o requerente emendar;
c) Ordenar o pagamento da taxa de processamento do pedido se os requisitos estabelecidos nas alíneas anteriores estiverem preenchidos;
d) Aceitar o pedido mediante a prova de pagamento da taxa de processamento, registar imediatamente os dados no livro de registo e indicar a hora exacta em que o pedido foi registado, assinando o mesmo livro juntamente com o requerente;
e) Indicar no formulário do pedido, a hora do registo referido na alínea anterior e imprimir duas cópias do referido formulário que serão posteriormente carimbadas e assinadas pelo requerente e pelo funcionário de cadastro, sendo uma cópia para o requerente e outra anexada ao respectivo processo;
f) Produzir um recibo do pedido contendo código atribuído, as coordenadas geográficas, esboço geográfico da área requerida, se for o caso, o qual deve ser assinado pelo requerente e pelo funcionário do cadastro; e
g) Emitir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o aviso de éditos, para publicação no jornal de grande circulação, se for o caso, o qual deve estar devidamente assinado.

2. O requerente deve, no prazo de 15 (quinze) dias, após a recepção do aviso de éditos apresentar ao cadastro mineiro a prova de publicação dos éditos no jornal de grande circulação, sob pena de o pedido considerar-se nulo e de nenhum efeito.



3. Decorridos 30 (trinta) dias após a publicação de éditos, sem que haja qualquer reclamação, o Instituto Nacional de Minas dará prosseguimento ao processo de atribuição do respectivo título mineiro.

**ARTIGO 6**
**(Arquivo Cadastral)**

1. Os títulos mineiros referidos na Lei de Minas são emitidos em quadruplicado, sendo o original para o titular mineiro e as três cópias, uma para o arquivo no Instituto Nacional de Minas, outra para o mesmo efeito junto do respectivo Governo Provincial, devendo a terceira cópia ser entregue a Administração Distrital com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira e desenvolvida.

2. O Cadastro Mineiro deve, nomeadamente:
   a) Manter arquivos completos e actualizados de pedidos, numerados por sequência;
   b) Manter arquivos separados dos diferentes títulos mineiros;
   c) Constituir processo para cada título emitido que deve incluir de entre outros:
      (i) Duplicado do título e do contrato mineiro caso exista;
      (ii) Endereço do titular mineiro;
      (iii) Descrição da área;
      (iv) Acto de cancelamento ou outra forma de extinção;
      (v) Qualquer transmissão, incluindo sucessão legal; e
      (vi) Qualquer modificação, incluindo prorrogação, abandono, alargamento da área e qualquer ónus ou encargo.

d) Manter o arquivo actualizado das áreas designadas de senha mineira que deve conter a seguinte informação:
   (i) O diploma que cria a área designada de senha mineira;
   (ii) O código da área designada de senha mineira;
   (iii) A descrição e potencial da área designada de senha mineira;
   (iv) A localização, e as unidades cadastrais correspondentes a área designada de senha mineira; e
   (v) Quaisquer mudanças, incluindo alargamento, redução ou extinção da área designada de senha mineira.

e) Manter o arquivo actualizado das áreas declaradas de reserva mineira nos termos do artigo 18 da Lei de Minas, que deve conter a seguinte informação:
   (i) O instrumento legal que cria a área declarada de reserva mineira;
   (ii) O código da área declarada de reserva mineira;
   (iii) A localização, descrição e potencial mineiro da área;
   (iv) As unidades cadastrais correspondentes a área declarada de reserva mineira;
   (v) Quaisquer modificações, incluindo o alargamento, redução ou extinção da área declarada de reserva mineira.

f) Manter um arquivo separado e actualizado das autorizações para extracção de recursos minerais para construção extraídos nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei de Minas.



3. O titular mineiro ou seu mandatário pode mediante um pedido e pagamento da taxa prevista no Anexo 9 do presente Regulamento obter uma cópia autenticada do seu título mineiro e de qualquer relatório submetido em cumprimento das obrigações decorrentes do respectivo título.

4. Mediante autorização e pagamento da taxa conforme o Anexo 9 ao presente Regulamento, qualquer interessado pode obter uma cópia autenticada de qualquer documento ou registo contido nos arquivos referidos não considerados de carácter confidencial.

5. Todos os dados sobre a informação cadastral são de natureza pública e propriedade do Estado, podendo ser adquiridos na forma digital, mediante o pagamento de uma taxa, definida por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia.

**ARTIGO 7**
**(Contracto Mineiro)**

1. Para a celebração do contrato mineiro entre o Governo e o titular de Licença de prospecção e pesquisa e ou concessão mineira deve-se ter em conta de entre outros os seguintes aspectos:
   a) A dimensão do projecto;
   b) O valor do investimento; e
   c) Os minerais estratégicos.

2. O contrato mineiro obedece na forma e conteúdo ao modelo aprovado pelo Governo.

**ARTIGO 8**
**(Prioridade sobre a área requerida)**

O direito de preferência ao título mineiro requerido e dado pela prioridade da submissão do pedido no Instituto Nacional de Minas de acordo com os requisitos estabelecidos para cada tipo de título mineiro.

**ARTIGO 9**
**(Curso Público)**

1. O Governo pode realizar concurso Público, para as actividades e operações mineiras, atendendo ao interesse Público, em áreas:

a) Geologicamente estudadas;
b) Com potencial em recursos minerais;
c) Que tenham sido objecto de previa actividade mineira;
d) Reservada para actividade mineira; e
e) De protecção total ou parcial.

2. Sempre que se mostrar necessário e atendendo ao interesse público haverá lugar a realização de concurso público para a atribuição de licenças de processamento e tratamento mineiro.

3. Os termos e condições do concurso público serão definidos por Despacho Ministerial, que deverão incluir, pelo menos, o seguinte:
   a) Definição dos critérios de selecção de concorrente elegível;
   b) Obrigatoriedade de pagamento do valor de aquisição do caderno de encargos;
   c) Obrigatoriedade de qualquer concorrente propor o valor do bónus de assinatura;
   d) Obrigatoriedade de o concorrente vencedor ser escolhido com base na melhor proposta técnico-económica para o desenvolvimento da actividade mineira e/ou na melhor proposta de oferta financeira;
   e) A exigência de o concorrente vencedor concordar que a sua proposta técnico-económica e financeira faca parte do contrato mineiro sem modificação de qualquer disposição matérial, salvo se tal modificação for em beneficio do Estado; e
   f) Qualquer pretensão de modificação que contrarie a alínea anterior, desclassifica o concorrente vencedor e considera-se a segunda melhor proposta.

4. O Instituto Nacional de Minas deve conduzir o processo do concurso Público.

**ARTIGO 10**
**(Uso e Aproveitamento da Terra)**

1. O uso e aproveitamento da terra para a realização de actividade mineira são regulados por lei aplicável, sem prejuízo das disposições da Lei de Minas.

2. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa aos utentes da terra e revogação dos mesmos nos termos da legislação aplicável.

3. Os títulos de uso e aproveitamento da terra obtidos nos termos da Lei de Terras, por titular mineiro, tem um período de validade e dimensão coincidentes com o definido no título mineiro e são automaticamente, renovados ou caducados, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.

4. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra a autoridade competente.

**ARTIGO 11**
**(Inspecção)**

1. A actividade mineira está sujeita a inspecção visando garantir o uso e aproveitamento seguro, racional e sustentável dos recursos minerais.

2. Compete a Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, o controle do cumprimento da Lei de Minas e demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira, segurança técnica, higiene e protecção do meio-ambiente nas actividades geológico-mineiras.

3. A actividade de inspecção mineira compreende:
   a) Inspecção de áreas sujeitas a títulos mineiros ou autorizações, incluindo as instalações bem como os trabalhos e operações levadas a cabo ao abrigo desses títulos e autorizações;
   b) Inspecção e teste de máquinas e equipamentos;
   c) Recolha de amostras, exemplares de rochas, minérios, seus concentrados, rejeitos e resíduos, para fins de testes, análises ou verificação sobre eventual violação da Lei de Minas ou respectivos regulamentos;
   d) Obtenção de cópias de relatórios, dados técnicos, desenhos e mapas geológicos e topográficos, livros e registos sobre as actividades económicas e financeiras, incluindo de produção e venda;
   e) Investigação e verificação da observância das obrigações legais e contratuais dos titulares mineiros e detentores de autorizações;
   f) Observancia dos regulamentos e normas técnicas;
   g) Exigência de dados e informações, por escrito, que se mostrem necessários ao exercício dos poderes de inspecção.

4. Os titulares mineiros obrigam-se a prestar, aos inspectores e técnicos da inspecção, quando em serviço das actividades inspectivas, toda a assistência e facultar meios necessários para o acesso ao local das operações mineiras, incluindo transporte.

5. Os inspectores de recursos minerais e energia devem cumprir todos os procedimentos aplicáveis em matéria de higiene, saúde e segurança estabelecidas pelos titulares e detentores de autorizações, e não devem interferir nas operações mineiras.

## ARTIGO 12
## (Exercício da Função Inspectiva)

1. Os inspectores e técnicos em missão inspectiva gozam da prerrogativa de livre trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos, qualquer outro lugar Público, e instalações da entidade a ser inspeccionada.

2. Quando em missão inspectiva, os inspectores e técnicos devem estar devidamente identificados.

## ARTIGO 13
## (Tipos de Inspecção)

1. A inspecção referida no artigo 11 classifica-se em integral ou parcial e ordinária ou extraordinária.

2. A inspecção integral tem como objectivo proceder a verificação e controlo de todos os aspectos concernentes ao cumprimento da legislação mineira.

3. A inspecção parcial visa a verificação do cumprimento das prescrições ou recomendações emanadas pelas brigadas de inspecção.

4. As inspecções integrais e parciais são ordinárias quando realizadas no quadro do programa anual de actividades.

5. As inspecções integrais e parciais são extraordinárias quando realizadas:
   a) Em circunstâncias excepcionais imprevistas ou de força maior;
   b) Para fazer face à uma solicitação pontual;
   c) Em virtude de queixa ou denúncia;
   d) Por determinação superior.

## ARTIGO 14
## (Monitoria e Avaliação)

A actividade mineira esta sujeita à monitoria e avaliação visando proceder a verificação do progresso das actividades, garantir a qualidade e fidelidade da informação e dos dados gerados nas operações mineiras.

## ARTIGO 15
## (Propriedade de Dados)

1. Os relatórios, dados ou outra informação produzida no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa, extracção ou outra actividade relacionada, constituem propriedade do Estado.

2. Compete a Direcção Nacional de Geologia e Minas a guarda das cópias de relatórios, bem como de todos os dados geológicos em bruto colhidos incluindo os geoquí-

micos, geofísicos, geocronológicos, fotografias aéreas, Modelo de Elevação Digital (MED) ou outra informação produzida no âmbito das actividades de prospecção e pesquisa, extracção mineira ou outra actividade relacionada.

3. Os dados sob a guarda da Direcção Nacional de Geologia e Minas resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, extracção mineira ou outra actividade relacionada ao abrigo de título mineiro só podem ser divulgados 90 (noventa) dias após a data de extinção do título mineiro.

4. Os relatórios, mapas geológicos, dados geofísicos, geoquímicos, e outros colhidos por via de investigação geológica realizada por entidade do Estado serão fornecidos aos interessados mediante o pagamento de taxas administrativas.

5 . As amostras geológicas, incluindo testemunhos de sondagens, extraídas no âmbito de actividades de prospecção e pesquisa deverão ser depositadas no Armazém Nacional de Amostras Geológicas e poderão ser divulgadas mediante o consentimento prévio do titular ou 90 (noventa) dias após a data de extinção do título mineiro.

6. O Armazém Nacional de Amostras Geológicas poderá, a pedido do titular mineiro e mediante o pagamento de uma taxa fixada pela Direcção Nacional de Geologia e Minas, armazenar durante a vigência da Licença de Prospecção e Pesquisa do titular mineiro, amostras colhidas ao abrigo da respectiva Licença.



**ARTIGO 16**
**(Taxas)**

1. A tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações está sujeita ao pagamento das taxas, estabelecidas no Anexo 9 do presente Regulamento.

2. A emissão, o alargamento ou redução de área, a prorrogação e a transmissão de títulos mineiros e inclusão de minerais estão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas no Anexo 9 do presente Regulamento.

3. Compete aos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais efectuar a actualização dos valores das taxas referidas no número anterior.

4. As taxas referidas no presente artigo serão pagas na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva.

5. As taxas referidas no número anterior serão distribuídas da seguinte forma:
   a) 60% para o Estado; e
   b) 40% para o Instituto Nacional de Minas.

**ARTIGO 17**
**(Prestação de garantia de Desempenho)**

1. Para garantir o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros, os titulares e/ou seus operadores estão sujeitos a prestação de uma garantia financeira.

2. A garantia financeira referida no número anterior pode ser realizada através de uma garantia bancária constituída em Moçambique ou depósito em dinheiro, incondicional e irrevogável, a favor do Ministério que superintende a área dos recursos minerais, numa conta bancária aberta exclusivamente para esse fim.

3. A determinação do montante da garantia financeira tem como base:
   a) Para prospecção e pesquisa, 2% do orçamento previsto no Programa de Trabalhos, valor a ser revisto de dois (2) em dois (2) anos;
   b) Para certificado mineiro, 1% do valor do investimento previsto na avaliação técnico-económica;
   c) Para Licença de processamento e Licença de tratamento mineiro, 1% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica; e
   d) Para concessão mineira, 2% do valor do investimento previsto no estudo de viabilidade económica.

4. A prova de pagamento da garantia financeira deve ser apresentada no Instituto Nacional de Minas no acto de levantamento do título mineiro ou na data da assinatura do contrato mineiro.

5. A garantia financeira pode ser levantada:
   a) Para prospecção e pesquisa, após a apresentação do relatório geológico do segundo ano, verificado o cumprimento do programa de trabalho apresentado;
   b) Para certificado mineiro, após o início da produção mineira;
   c) Para concessão mineira, Licença de processamento e Licença de tratamento mineiro, após o início da produção mineira.



6. A garantia financeira pode ser accionada pelo Estado em caso de incumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros que implique a revogação do respectivo título mineiro.

7. A pedido do titular do Certificado Mineiro, o Ministro ou Governador da Província pode, excepcionalmente, dispensar a prestação da garantia financeira, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações mineiras.

**ARTIGO 18**
**(Desenvolvimento da Actividade Industrial)**

1. O Governo pode requisitar ao titular mineiro a compra do produto mineiro a preço de mercado até 10% da produção declarada, para seu uso na indústria local, sempre que o interesse nacional do país o exija.

2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais pode mediante notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o titular mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou qualquer entidade moçambicana, a necessária produção mineira, para ano civil subsequente.

### ARTIGO 19
### (Aquisição de Bens e Serviços)

1. A aquisição pelos titulares mineiros de bens e serviços, no valor acima de 15.000.000,00MT (quinze milhões de Meticais) deve ser feita por concurso Público, e este deve ser publicado nos meios de comunicação social, com maior incidência para os jornais de maior circulação do país.

2. Na avaliação do concurso, deve ser tomada em consideração a qualidade dos bens, serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

3. O titular mineiro deve dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% (dez por cento) aos preços dos bens importados..

4. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços as operações mineiras devem associar-se as pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, nos termos a negociar pelas partes.

5. Os titulares mineiros definirão os termos e condições do concurso, incluindo as regras de qualificação e elegibilidade dos concorrentes, de acordo com as respectivas regras e procedimentos internos.



## CAPÍTULO II
### Regime Jurídico de Títulos Mineiros

### SECÇÃO I
### Disposições Gerais

### ARTIGO 20
### (Não sobreposição dos Direitos)

1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe necessariamente a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que se manterão sob custódia do Estado até ao encerramento das actividades mineiras.

2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais sob proposta do Instituto Nacional de Minas, observado o Programa de Encerramento da Mina e Reabilitação, determina por despacho o fim do direito de exploração mineira.

3. Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode, observado o relatório de encerramento da mina e reabilitação, atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reaquisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

## ARTIGO 21
## (Atribuição de Títulos Mineiros e Autorizações)

1. A Senha Mineira, a Licença de Tratamento Mineiro, a Licença de Processamento Mineiro e as autorizações são atribuídas mediante solicitação do interessado.

2. A Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira e o Certificado Mineiro são atribuídos a pedido do interessado ou mediante Concurso Público.

3. Não será aceite qualquer pedido de título mineiro ao requerente cujas licenças tenham sido canceladas ou revogadas sem que tenham decorrido 24 (vinte e quatro) meses da data do referido cancelamento ou revogação.

4. Não será atribuído outro título mineiro a titulares de um ou mais títulos mineiros que após 12 (doze) meses contados da data da emissão do título mineiro ou autorização, não exerçam actividade mineira para a qual foram licenciados.

## ARTIGO 22
## (Registo de Operadores e Técnicos)



1. Os operadores mineiros, autorizados ou contratados pelo titular mineiro para o exercício da actividade mineira estão sujeitos ao registo junto a Direcção Nacional de Geologia e Minas, em conformidade com as normas estabelecidas por Diploma Ministerial.

2. As pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços técnicos a actividade mineira devem estar registadas junto a Direcção Nacional de Geologia e Minas, em conformidade com as normas estabelecidas por Diploma Ministerial.

3. Os serviços referidos no número anterior incluem levantamentos aéreos para aquisição de fotografias aéreas, dados geofísicos, mapeamentos geológico, geoquímico, geofísico, geoambiental, estudos hidrogeológicos, realização de sondagens mecânicas e geofísicas.

## ARTIGO 23
## (Levantamento Aerogeofísico)

1. A realização do levantamento aerogeofísico está sujeita a autorização da Direcção Nacional de Geologia e Minas e das autoridades competentes na área de navegação aérea nacional.

2. O pedido de autorização a ser submetido para o levantamento aerogeofísico deve conter o seguinte:
   a) Cópias autenticadas de documentos de identificação do requerente, incluindo Endereços e contactos;
   b) Lista da tripulação da aeronave (nome e nacionalidade do piloto e do operador do instrumento de colecta dos dados, número e validade de seus bilhetes de identidade ou passaportes);

c) Cópia das Licenças da tripulação e suas qualificações actualizadas;
d) Características da aeronave (tipo, modelo, matricula, indicativo de chamada, cor, peso a descolagem, número de lugares);
e) Altitude do voo (mínima e máxima) durante os trabalhos;
f) Cópia do certificado de manutenção da aeronave actualizado;
g) Declaração do operador em como se responsabiliza por todos os danos decorrentes de qualquer acidente ou incidente envolvendo a aeronave, acompanhada da cópia do seguro da aeronave;
h) Rota da aeronave e, se proveniente do estrangeiro, acrescida do ponto de entrada, ponto de saída e respectivas datas;
i) Esboço de localização do levantamento aerogeofísico (mapas e coordenadas geográficas);
j) Cópia do título mineiro;
k) Malha ou espaçamento entre as linhas de voo;
l) Tipo de instrumentos a bordo (marca, modelo) e suas Características (magnetómetro, espectrómetro, gravímétrico, sistemas de sensores e outros);
m) Escala, suporte e tipo da fotografia ou imagem a captar (filme analógico, produto digital, pancromático, de cor natural, ou infravermelho);
n) Prazo de execução dos trabalhos (datas do início e termino) e respectivo horário;
o) Calendário do trabalho se o levantamento aerogeofísico tiver que ser executado em mais de uma área.



**ARTIGO 24**
**(Delimitação de Áreas Minerais)**

1. As áreas de títulos mineiros são atribuídas em unidades cadastrais contíguas ou que tenham pelo menos um lado comum.

2. Para um único pedido, não são atribuídas áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um único vértice.

**ARTIGO 25**
**(Demarcação de Áreas Minerais)**

1. Os limites de uma área de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro consistem de planos verticais estendendo-se a profundidade dos pontos de demarcação.

2. A demarcação da área de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro deve ser feita por marcos de betão colocados nos vértices da área definida pelas coordenadas geográficas.

3. O titular de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro deve submeter ao Instituto Nacional de Minas o relatório de demarcação da área antes do início da produção mineira.

4. Se a demarcação for imprecisa, é concedido ao titular, o prazo de 90 (noventa) dias para a sua correcção.

## ARTIGO 26
## (Publicação)

1. Compete ao Instituto Nacional de Minas, mandar publicar em Boletim da República a atribuição, modificação, transmissão e extinção dos títulos mineiros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência dos factos sujeitos a publicação.

2. Compete ao Instituto Nacional de Minas publicar em Boletim da República, a declaração, modificação e extinção de autorizações e áreas designadas de senha mineira.

## ARTIGO 27
## (Oposição)

O titular de direito pré-existente ou pessoa afectada pode, durante o período que correm os éditos publicados em jornal, nos termos do n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento, reclamar sobre qualquer situação referente ao processo de outorga de título mineiro.

## ARTIGO 28
## (Modelos de Títulos Mineiros e Autorizações)



Os títulos mineiros e autorizações têm a forma e conteúdo dos modelos constantes dos Anexos 2 a 8 do presente Regulamento, que poderão ser modificados por Diploma Ministerial.

## ARTIGO 29
## (Minerais Associados)

1. Quando no decurso das operações Mineiras for detectada a ocorrência de minerais associados o titular mineiro deverá imediatamente notificar ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais através do Instituto Nacional de Minas do facto e dos pormenores geológicos e técnicos pertinentes.

2. Se a exploração dos minerais associados for economicamente viável e o titular tiver interesse na sua extracção, o Plano de Lavra das Operações Mineiras aprovado, deverá ser revisto de modo a prever a exploração dos minerais associados.

3. Se o titular não tiver interesse na extracção dos minerais associados, o Estado reserva-se ao direito de negociar com terceiro, devendo o titular mineiro, criar condições de armazenamento ou qualquer outra forma de conservação dos mesmos para uma possível exploração por terceiro.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, o titular mineiro e o Ministério dos Recursos Minerais e Energia deverão acordar nas disposições necessárias e apropriadas tendo em conta a viabilidade técnica e económica das operações mineiras.

## SECÇÃO II
## Licença de Prospecção e Pesquisa

### ARTIGO 30
### (Pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas sobre a área requerida para registo e tramitação.

2. A Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de prospecção e pesquisa deve conter a seguinte informação:
   a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
   b) Recursos minerais que se pretendem incluir na licença;
   c) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;
   d) O prazo pretendido, que não deve exceder 2 anos para recursos minerais para construção e 5 anos para os outros recursos minerais; e
   e) A ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchido.

4. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ainda conter os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
   b) Prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha, em conformidade com o Anexo 10;
   c ) Cópia do Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor capital social subscrito e eventuais alterações;
   d) Programa de Trabalhos incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o respectivo orçamento;
   e) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;
   f) Número Único de Identificação Tributaria (NUIT) do requerente;
   g) Certidão de quitação fiscal; e
   h) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

## ARTIGO 31
## (Tramitação do Pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas poderá:
   a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
   b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
   c) Fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades;
   d) Fazer recomendações e/ou propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido e considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

## ARTIGO 32
## (Decisão sobre o Pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa)



1. O Ministro decide sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua submissão ao Instituto Nacional de Minas.

2. A decisão do Ministro sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

3. A Licença de Prospecção e Pesquisa e entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se após a comunicação da decisão da atribuição da Licença da Prospecção e Pesquisa o interessado não proceder ao seu levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

5. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

## ARTIGO 33
## (Conteúdo da Licença de Prospecção e Pesquisa)

A Licença de Prospecção e Pesquisa deve conter a seguinte informação:
   a) O número da Licença;
   b) O nome do titular e do mandatário;
   c) Os minerais abrangidos;
   d) O prazo de validade;
   e) A área da Licença e sua localização;
   f) O mapa topográfico da área de prospecção e pesquisa abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais; e

g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

**ARTIGO 34**
**(Validade da Licença de Prospecção e Pesquisa)**

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa e valida pelo prazo estabelecido na mesma, contado a partir da data da sua emissão e é fixado da seguinte maneira:
   a) Para os recursos minerais para construção, o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa e de 2 (dois) anos, sendo renovável uma vez, no máximo por igual período; e
   b) Para os outros recursos minerais, o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa e de 5 (cinco) anos, sendo renovável uma vez, por um período máximo de três anos.

2. Se o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa expirar enquanto decorre a tramitação do pedido de prorrogação da mesma ou para a atribuição de uma Concessão Mineira abrangendo toda ou parte da área de prospecção e pesquisa, a Licença de Prospecção e Pesquisa considera-se valida até que haja decisão sobre a prorrogação ou sobre o pedido da Concessão Mineira.

**ARTIGO 35**
**(Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)**



A área de Licença de Prospecção e Pesquisa não deve exceder:
   a) 198 hectares, para Licença de Prospecção e Pesquisa de recursos minerais para construção;
   b) 19 998 hectares, para Licença de Prospecção e Pesquisa de outros recursos minerais.

**ARTIGO 36**
**(Exportação de Amostras)**

1. O titular mineiro tem o direito de exportar amostras para análises laboratoriais e ensaios tecnológicos, devendo a apreciação do pedido, obedecer de entre outros, aos seguintes padrões e critérios:
   a) Valor comercial;
   b) Tipo de análises e testes;
   c) Tipo de mineral e sua concentração; e
   d) Quantidade do mineral a exportar.

2. O titular mineiro deverá submeter o pedido e prova do respectivo título mineiro a Direcção Nacional de Geologia e Minas, solicitando autorização para a exportação de amostras, o qual deve anexar a declaração do valor comercial das amostras a exportar, emitida pelo Instituto Nacional de Minas.

3. O titular deve indicar no pedido toda a informação detalhada sobre as amostras que pretende exportar devendo entre outros dados incluir os seguintes:
   a) Local da colheita das amostras; b) Tipo de recurso mineral colhido; c) Quantidade das amostras;
   d) Laboratório que vai realizar as análises; e) Tipo de análises e testes a serem feitos; f) Meio de transporte a utilizar; e
   g) Fronteira de saída das amostras.

4. Caso as amostras tenham valor comercial aplicar-se-á o disposto no n.º3 do artigo 1ó da Lei de Minas.

5. O Instituto Nacional de Minas deve proceder a verificação e análise do valor económico das amostras ou produtos minerais e emitir a respectiva declaração.

6. A Direcção Nacional de Geologia e Minas deve proceder a verificação dos dados fornecidos pelo titular devendo em caso de conformidade emitir uma guia de saída das amostras.

7. Caso a verificação implique custos de deslocação, estes deverão ser suportados pelo requerente.



8. Os limites e volumes das amostras a serem exportadas serão determinados por Diploma Ministerial.

**ARTIGO 37**
**(Deveres do Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa)**

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva Licença, o titular mineiro deve:
   a) Realizar no mínimo 60% (sessenta por cento) do Programa de Trabalho anual aprovado para as actividades de prospecção e pesquisa;
   b) Apresentar até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades de pesquisa realizadas no ano civil anterior, redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato electrónico;
   c) Efectuar o pagamento dos impostos devidos;
   d) Comunicar através do Instituto Nacional de Minas a descoberta de quaisquer minerais ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais antes de divulgação pública, dentro de 24 horas após a descoberta;
   e) Libertar progressivamente parte da área inicial abrangida pela Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O titular mineiro deve submeter, até 30 de Marco de cada ano da Licença de Prospecção e Pesquisa, um Programa de Trabalhos a realizar no ano seguinte e o respectivo orçamento.

3. O titular mineiro pode, mediante informação previa ao Instituto Nacional de Minas, com motivos justificados, rever os pormenores de qualquer Programa de Trabalhos submetido.

## ARTIGO 38
## (Condições de Prorrogação)

1. O titular da Licença de prospecção e pesquisa poderá solicitar a prorrogação da mesma com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do seu termo.

2. O Ministro pode sob parecer do Instituto Nacional de Minas, autorizar a prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa por um período máximo de:
   a) 2 anos para recursos minerais para construção;
   b) 3 anos para os outros recursos minerais, incluindo água mineral.

3. O pedido de prorrogação deve conter:
   a) A indicação do prazo de prorrogação pretendido;
   b) A área que se pretende manter delineada no mapa topográfico actualizado;
   c) O relatório das actividades de pesquisa realizadas no período inicial incluindo os investimentos realizados;
   d) O programa de actividades de pesquisa a realizar no período de prorrogação e orçamento das despesas previstas;
   e) A prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da lei;
   f) Actualização do respectivo instrumento de gestão ambiental se for o caso.



4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no Anexo 9.

## ARTIGO 39
## (Decisão sobre o pedido de Prorrogação)

1. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da Licença tenha cumprido as condições estabelecidas na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no contrato mineiro, se for o caso, e pago a taxa de prorrogação.

2. O Ministro decide sobre o pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da submissão do pedido.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, a informação referida no n.º3 deve indicar as razões.

6. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de

Prospecção e Pesquisa, o interessante não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

**ARTIGO 40**
**(Relatório de Prospecção e Pesquisa)**

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 11 do presente Regulamento, devendo igualmente ser submetido em formato electrónico.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito.

3. As Normas e Procedimentos que regulam o registo de técnicos elegíveis a elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

**ARTIGO 41**
**(Alargamento da Área)**



1. O titular de licença de prospecção e pesquisa pode requerer o alargamento da área da respectiva licença, indicando os motivos.

2. A área total não deve exceder os limites previstos para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa, nos termos do artigo 35.

3. O Ministro autoriza o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.

4. O pedido de alargamento da área e indeferido quando:
   a) A área requerida não esteja disponível;
   b) O requerente se encontre, em relação ao Estado, em situação de incumprimento das suas obrigações, estabelecidas na Lei de Minas e seus Regulamentos

5. A decisão sobre o pedido de alargamento de área e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do despacho, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

6. Em caso de deferimento do pedido, o titular e notificado no prazo de 10 dias para efectuar o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o titular não cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, o estabelecido no número anterior, a referida decisão considera-se cancelada.

## ARTIGO 42
## (Libertação Progressiva da Área)

1. A libertação progressiva de área da Licença de Prospecção e Pesquisa inicia-se no fim do segundo ano de actividades, passando a ser anual nos anos subsequentes até ao termo do período de validade inicial da Licença.

2. A libertação progressiva de área da Licença de Prospecção e Pesquisa faz-se mediante comunicação ao Instituto Nacional de Minas num prazo não inferior a 90 dias, em relação a data prevista para a libertação.

3. O titular deve fazer constar da comunicação referida no número anterior as coordenadas geográficas da área a libertar respeitando as unidades cadastrais.

4. Qualquer libertação de área efectuada nos termos do presente artigo, e actualizada no respectivo título, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. A libertação de qualquer área nos termos do presente artigo não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes a área liberta assumidas até a data da libertação.



## ARTIGO 43
## (Abandono da Área)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa pode, durante o período de validade da licença e mediante pré-aviso, não inferior a 90 (noventa) dias, dirigido ao Ministro, abandonar parte ou toda a área de prospecção e pesquisa.

2. Qualquer abandono parcial efectuado nos termos do presente artigo, e actualizado no respectivo título, pelo Instituto Nacional de Minas.

3. Caso toda a área de prospecção e pesquisa seja abandonada, a Licença de Prospecção e Pesquisa considera-se extinta, tornando-se a área livre e disponível.

4. O abandono de qualquer área nos termos do presente artigo não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes a área abandonada assumidas até a data do abandono.

## ARTIGO 44
## Causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa)

Constituem causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa:

a) Caducidade;
b) Abandono total da área, nos termos do artigo anterior;
c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas e do artigo 130; e
d) Cancelamento da licença nos termos do n.º 4 do artigo 32.

## SECÇÃOIII
## Concessão Mineira

### ARTIGO 45
### (Pedido de Concessão Mineira)

1. O pedido de Concessão Mineira pode ou não ser emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O pedido de Concessão Mineira e dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas sobre a área requerida para registo e tramitação.

3. A Concessão Mineira só pode ser atribuída a pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

4. O pedido de Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:
   a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
   b) Dados da Licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;
   c) Recursos minerais que se pretendem incluir na Concessão Mineira;
   d) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;
   e) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos;
   f) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

5. O pedido de Concessão Mineira deve ainda conter os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
   b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
   c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
   d) Relatório geológico final;
   e) Estudo de viabilidade técnico-económica;
   f) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;
   g) Número Único de Identificação Tributaria (NUIT) do requerente; e
   h) Certidão de quitação fiscal.

6. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo o código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

## ARTIGO 46
## (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:

a) Plano de lavra;
b) Necessidades de mão de obra na fase inicial e nas fases posteriores;
c) Estudos de preço, mercado e escala de produção;
d) Avaliação da tendência da evolução de receitas durante a vida útil da mina;
e) Detalhes dos gastos do capital inicial, reposição e expansao durante a vida útil da mina;
f) Fontes de Financiamento e custo de capital;
g) Detalhes dos gastos operacionais durante a vida útil da mina;
h) Custos financeiros;
i) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
j) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
k) Análise de sensibilidade as eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;
l) Análise dos riscos financeiros e de negócio;
m) Avaliação do impacto sócio-ambiental do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial;
n) Outros dados que o requerente considere relevantes.



## ARTIGO 47
## (Plano de Lavra)

1. O Plano de Lavra deve conter:
   a) Descrição do esquema de mineração incluindo detalhes sobre a escala das operações, a provável localização das principais operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;
   b) Descrição detalhada dos métodos de mineração;
   c) Data prevista de início de produção comercial;
   d) Perfil de produção e capacidade;
   e) Características e natureza dos produtos finais;
   f) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;
   g) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;
   h) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;
   i) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;
   j) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;
   k) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;
   l) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira e as propostas do requerente a este respeito;
   m) Programa e plano de encerramento da mina, de gestão ambiental, reabilitação e restauração das áreas degradadas em conformidade com a legislação aplicável;

n) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;
o) Mão-de-obra necessária;
p) Outros dados que o requerente considere relevantes, ou solicitados pela entidade competente.

2. O Ministro pode dispensar ou modificar quaisquer dados e exigências nos termos do número anterior, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações.

**ARTIGO 48**
**(Tramitação do Pedido de Concessão Mineira)**

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:
a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 dias;
b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;
d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.



3. A emissão da Concessão Mineira deve ser precedida de parecer do Governo da Província com jurisdição sobre a área.

4. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido e considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

**ARTIGO 49**
**(Decisão Sobre o Pedido de Concessão Mineira)**

1. A Concessão Mineira deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Concessão Mineira será tomada pelo Ministro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da decisão.

3. A Concessão Mineira emitida e entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira, e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

## ARTIGO 50
## (Conteúdo da Concessão Mineira)

A Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

a) O número da Concessão Mineira; b) O nome do titular e do mandatário;
c) Os minerais abrangidos;
d) O prazo de validade;
e) A área da Concessão Mineira e sua localização;
f) O mapa topográfico da área abrangida pela Concessão Mineira, com a indicação da área e das unidades cadastrais; e
g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

## ARTIGO 51
## (Validade da Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira e valida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo de validade da Concessão Mineira expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua valida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.



## ARTIGO 52
## (Deveres do Titular da Concessão Mineira)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro deve:
   a) Iniciar as actividades e operações mineiras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
   b) Iniciar a produção mineira no prazo máximo de até 48 meses, contados da data da emissão da Concessão Mineira;
   c) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;
   d ) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o Plano de Lavra submetido;
   e) Apresentar o relatório dos trabalhos de exploração mineira; e
   f) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Marco de cada ano, um Programa de Trabalhos e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

3. O titular da Concessão Mineira pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Trabalhos aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. O titular mineiro deve constituir seguro adequado nos termos da legislação aplicável que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:
   a) Danos a mina;
   b) Responsabilidade perante terceiros; e
   c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido na actividade mineira.

**ARTIGO 53**
**(Condições de Prorrogação)**

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Concessão Mineira, devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:
   a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
   b) Área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
   c) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 13 contendo, nomeadamente:
      (i) Balanço de reservas;
      (ii) Vida económica da mina;
      (iii) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.
   d) Actualização do Plano de Lavra;
   e) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental; e
   f) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

**ARTIGO 54**
**(Decisão sobre o pedido de prorrogação)**

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação, submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro concede a prorrogação desde que o titular da Concessão Mineira tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Concessão Mineira, no contrato mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no n.º3, deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no n.º 3, deve indicar as razões.

**ARTIGO 55**
**(Produção Mineira)**

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na mina, e/ou da planta de tratamento ou processamento, o titular deve apresentar informação por escrito ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 (cinco) anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no Plano de Lavra, sem a devida fundamentação, a Concessão Mineira pode ser revogada nos termos do n.º3 do artigo 64 da Lei de Minas.



**ARTIGO 56**
**(Relatório de Exploração Mineira)**

1. O relatório de exploração mineira obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 13 do presente Regulamento, devendo ser submetido em formatos físico e electrónico.

2. O titular da Concessão Mineira deve:
   a) Submeter até ao dia 5 (cinco) de cada mes, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre a produção e comercialização de produtos minerais realizadas no mes anterior;
   b) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior; e
   c) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 13 ao presente Regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues ao Instituto Nacional de Minas três exemplares e a Direcção Provincial respectiva o restante exemplar.

4. O relatório referido no presente artigo deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito.

5. As Normas e Procedimentos que regulam a inscrição de técnicos elegíveis a elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

**ARTIGO 57**
**(Alargamento da Área de Concessão Mineira)**

1. O titular da Concessão Mineira pode requerer o alargamento da área da respectiva concessão, indicando no pedido dirigido ao Ministro os motivos do pretendido alargamento.

2. O pedido de alargamento da área deve obedecer as seguintes condições:
   a) A área de alargamento deve ser contígua a área da Concessão Mineira;
   b) A área de alargamento deve estar licenciada ao titular da Concessão Mineira;
   c) O titular deve comprovar técnica e economicamente a necessidade e viabilidade do alargamento da área;
   d) A nova área não deve ser superior a estritamente necessária para o desenvolvimento das actividades mineiras em conformidade com o estudo de viabilidade actualizado.



3. Atendendo ao tipo de recurso mineral, a escala de operações mineiras e a nova área, o Ministro decidi sobre o pedido de alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para cada caso.

4. O pedido de alargamento da área e indeferido quando:
   a) O alargamento da área não satisfaça as condições exigidas no n.º2 do presente artigo;
   b) O alargamento da área não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;
   c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.

5. No caso de deferimento do pedido, o Ministro ordenara o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro que deve ser feito após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. A decisão sobre o pedido de alargamento e notificada ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a tomada desta, especificando os motivos nos casos de indeferimento.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, com o estabelecido no n.º 4 do presente artigo, a referida decisão considera-se cancelada.

8. O titular cujo alargamento tenha s ido autorizado nos termos do presente artigo, não inicia nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações mineiras na área para a qual o alargamento foi autorizado, até a emissão ou modificação da Licença ambiental e do uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 58**
**(Abandono da Área de Concessão Mineira)**

1. O titular da Concessão Mineira pode abandonar parte ou toda a área, a qualquer altura durante a vigência da Concessão Mineira, mediante requerimento dirigido ao Ministro num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para o abandono.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:
   a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até a data do abandono;
   b) Cumprir todas as obrigações relativas as questões ambientais; e
   c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou contrato mineiro, até a data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

4. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder-se o averbamento no título mineiro e registo da área actualizada, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Em caso de abandono total da área mineira, a Concessão Mineira extingue-se, tornando-se a área livre e disponível.

**ARTIGO 59**
**(Causas de Extinção da Concessão Mineira)**

Constituem causas de extinção da Concessão Mineira:
a) Caducidade;
b) Abandono total da área, nos termos do n.º5 do artigo anterior;
c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas e do artigo 130 ; e
d) Cancelamento nos termos do n.º4 do artigo 49.

**SECÇÃO IV**
**Água Mineral**

**ARTIGO 60**
**(Atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa)**

O pedido da Licença de Prospecção e Pesquisa de água mineral obedece, com as necessárias adaptações, aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e seguintes.

## ARTIGO 61
## (Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)

A área sobre qual a Licença de Prospecção e Pesquisa de água mineral pode ser concedida não deve exceder 117 hectares.

## ARTIGO 62
## (Prevenção na Prospecção e Pesquisa)

1. A prospecção e pesquisa de água mineral apenas pode ser realizada em área que se comprove não haver possibilidade de contaminação, química ou bacteriológica, por águas superficiais ou instalações já existentes.

2. A prospecção e pesquisa deve ser planeada e projectada de modo a evitar qualquer tipo de poluição imediata ou futura, dos terrenos e águas no local onde e realizada.

3. Na realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e ocupação de áreas de interesse para possível captação de água mineral deve ser dada especial atenção as condições de saneamento relacionadas com a presença humana.



## ARTIGO 63
## (Relatório de Prospecção e Pesquisa)

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 12 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito.

3. As Normas e Procedimentos que regulam a inscrição de técnicos elegíveis a elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

## ARTIGO 64
## (Pedido de Concessão Mineira para água Mineral)

1. O pedido de Concessão Mineira para água mineral pode ser submetido por qualquer pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique independentemente de o pedido ser emergente ou não de uma Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O pedido de Concessão Mineira e considerado emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa se for feito pelo titular da Licença de Prospecção e Pesquisa durante a vigência da respectiva Licença.

3. Os pedidos de Concessão Mineira que não satisfaçam o disposto no número anterior serão considerados como não emergentes de Licença de Prospecção e Pesquisa.

4. O pedido de Concessão Mineira e dirigido ao Ministro e e submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas, sobre a área pretendida, para registo e tramitação.

5. O pedido de Concessão Mineira para água mineral deve conter a seguinte informação:
   a) Identificação completa do requerente, a sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
   b) Dados da Licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;
   c) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;
   d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos; e
   e) Outra informação considerada relevante.

6. O pedido de Concessão Mineira para água mineral deve ainda conter os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
   b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
   c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
   d) Um projecto de exploração contendo:
      (i) Relatório geológico e plano de todos os trabalhos superficiais ou subterrâneos que se pretendem executar na escala não inferior a 1:10 000;
      (ii) Descrição minuciosa do valor e importância da água, feita por entidade legalmente reconhecida, acompanhada da sua Análise qualitativa, feita por laboratório idóneo e indicação do volume e qualidade da água, incluindo condições de higiene e limpeza do local;
      ( iii )Descrição das instalações de captação e engarrafamento da água, bem como das instalações acessórias;
      (iv) Plano de gestão ambiental;
      (v) Características e natureza dos produtos finais; (vi) outra informação considerada relevante.
      e) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;
      f) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
      g) Certidão de quitação fiscal.

7. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído, pelo Instituto Nacional de Minas.

8. O pedido de Concessão Mineira para água mineral obedece para a sua tramitação e decisão ao disposto, respectivamente, nos artigos 48 e 49.

9. Ao pedido de Concessão Mineira para água mineral recebido no Instituto Nacional de Minas será solicitado o parecer técnico às entidades que superintendem os sectores de águas e de saúde.

10. A Concessão Mineira para água mineral está sujeita as regras estabelecidas no regulamento sobre a qualidade das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano nomeadamente em relação aos requisitos higiénico-sanitários das empresas de exploração, a sua classificação, e as regras de rotulagem.

**ARTIGO 65**
**(Conteúdo da Concessão Mineira para Água Mineral)**

A Concessão Mineira para água mineral deve conter a informação referida para a Concessão Mineira para outros minerais, nos termos do artigo 50.

**ARTIGO 66**
**(Validade da Concessão Mineira para Água Mineral)**

1. A Concessão Mineira para água mineral e valida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.



2. Em caso de o prazo da Concessão Mineira para água mineral expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua valida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

**ARTIGO 67**
**(Deveres do titular de Concessão Mineira para Água Mineral)**

Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro esta sujeito com as necessárias adaptações aos deveres previstos nos termos do artigo 52.

**ARTIGO 68**
**(Condições de Prorrogação)**

Ao pedido de prorrogação de Concessão Mineira para água mineral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre as condições de prorrogação da Concessão Mineira para outros recursos minerais, em conformidade com o presente Regulamento.

**ARTIGO 69**
**(Relatório de Exploração de Água Mineral)**

0 titular de Concessão Mineira para água mineral apresenta, em conformidade com o disposto no artigo 56, os relatórios das suas actividades, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o relatório de exploração mineira nos termos do presente Regulamento.

## SECÇÃO V
## Licença de Tratamento Mineiro

### ARTIGO 70
### (Pedido de Licença de Tratamento Mineiro)

1. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro e dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas para registo e tramitação.

2. A Licença de Tratamento Mineiro deve ser atribuída a pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve conter a seguinte a informação:
   a) Identificação completa do requerente, a sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
   b) Localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de tratamento mineiro;
   c) Produto mineiro que se pretende tratar;
   d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos; e
   e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
   b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
   c) Boletim da República de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
   d) Estudo de viabilidade técnico-económica para tratamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para tratamento mineiro em pequena escala;
   e) Estudo de impacto ambiental;
   f) Direito de uso e aproveitamento da terra;
   g) Prova de pagamento da taxa de processamento em conformidade com o Anexo 9;
   h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente; e
   i) Certidão de quitação fiscal.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

## ARTIGO 71
## (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. O estudo de viabilidade técnico-económica aplica-se ao tratamento mineiro em grande escala.

2. O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:
   a) Estudos de mercado;
   b) Níveis de produção, preços e receitas anuais;
   c) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
   d) Fontes de financiamento e o custo do capital;
   e) Custos operacionais anuais detalhados;
   f) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
   g) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
   h) Análise de sensibilidade as eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;
   i) Análise dos riscos financeiros e de negócio;
   j) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e corporativa;
   k) Descrição de Tecnologia e metodologia de tratamento mineiro; e
   l) Outros dados que o requerente considere relevantes.



## ARTIGO 72
## (Avaliação Técnico-Económica)

1. A avaliação técnico-económica aplica-se ao tratamento mineiro em pequena escala.

2. A avaliação técnico-económica deve conter:
   a) Níveis de produção, preços a praticar e receitas anuais;
   b) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
   c) Fontes de financiamento e o custo do capital;
   d) Custos operacionais;
   e) Cálculo dos principais impostos;
   f) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
   g) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial; e
   h) Outros dados que o requerente considere relevantes.

## ARTIGO 73
## (Tramitação do Pedido de Licença de Tratamento Mineiro)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.
2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:
   a) Notificar ao requerente para a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;
d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido e considerado nulo e de nenhum efeito.

**ARTIGO 74**
**(Decisão sobre o Pedido)**

1. A Licença de Tratamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de tratamento mineiro.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Tratamento Mineiro será tomada pelo Ministro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão.

3. A Licença de Tratamento Mineiro emitida e entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada.

**ARTIGO 75**
**(Conteúdo da Licença de Tratamento Mineiro)**

A Licença de Tratamento Mineiro contém a seguinte informação:
a) O número da Licença de Tratamento Mineiro;
b) O nome do titular e do mandatário;
c) O produto mineiro abrangido;
d) O prazo de validade;
e) A localização da planta de tratamento; e
f) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

**ARTIGO 76**
**(Validade da Licença de Tratamento Mineiro)**

1. A Licença de Tratamento Mineiro e valida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Tratamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Tratamento Mineiro continua valida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

## ARTIGO 77
## (Deveres do Titular de Licença de Tratamento)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Tratamento, o titular mineiro deve:
   a) Iniciar as operações/actividades de tratamento mineiro, bem como de produção, no prazo de 24 meses para operações de tratamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de tratamento em pequena escala, após a data de emissão da respectiva Licença;
   b) Realizar as actividades em conformidade com o projecto submetido;
   c) Apresentar o relatório das actividades; e
   d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Marco de cada ano, um Programa de operações de Tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o Plano de Venda de Produtos Minerais.

3. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de operações de Tratamento aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.



5. O titular mineiro deve constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável e que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:
   a) Danos as instalações;
   b) Responsabilidade perante terceiros; e
   c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas actividades realizadas ao abrigo da Licença de Tratamento Mineiro.

## ARTIGO 78
## (Condições de Prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:
   a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
   b) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 15;
   c) Proposta do Programa de operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação e respectivo orçamento contendo, nomeadamente:
      (i) Actualização do estudo de viabilidade técnico-económica ou da avaliação técnico-económica;
      (ii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental; (iii) Actualização do Plano de Gestão Ambiental;
      (iv) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

d) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

**ARTIGO 79**
**(Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)**

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da Licença de Tratamento Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, a mesma considera-se cancelada.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no n.º3 deve indicar as razões.

**ARTIGO 80**
**(Produção)**

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na planta de tratamento mineiro, o titular deve apresentar informação por escrito ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 (cinco) anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica ou na avaliação técnico-económica, a Licença de Tratamento Mineiro poderá ser revogada, nos termos do disposto na Lei de Minas.

## ARTIGO 81
## (Relatório de Actividades)

1. O relatório de actividades de tratamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 15 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular de Licença de Tratamento Mineiro deve:
   a) Submeter até ao dia 5 (cinco) de cada mes, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o minério bruto adquirido, a produção e venda realizadas no mes anterior;
   b) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias, após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;
   c) Submeter até 30 de Marco de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 15 ao presente regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas e o restante exemplar a respectiva Direcção Provincial.



## ARTIGO 82
## (Renúncia)

1. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode renunciar a actividade, a qualquer altura durante a vigência da Licença de Tratamento Mineiro, mediante pré-aviso dirigido ao Ministro num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para a cessação das actividades.

2. A renúncia das actividades nos termos do número anterior, não exonera o titular de:
   a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até a data da renúncia;
   b) Cumprir todas as obrigações relativas as questões ambientais;
   c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou Contrato Mineiro, até a data em que a renúncia começa a produzir efeitos.

3. A renúncia produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 (trinta) dias, e implica a extinção da Licença.

## ARTIGO 83
## (Causas de Extinção da Licença de Tratamento Mineiro)

Constituem causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro:
   a) Caducidade;
   b) Renúncia, nos termos do artigo anterior;
   c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas; e
   d) Cancelamento nos termos do n.º4 do artigo 74.

## SECÇÃO VI
## Licença de Processamento Mineiro

### ARTIGO 84
### (Pedido de Licença de Processamento Mineiro)

1. O pedido de Licença de Processamento Mineiro e dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas para registo e tramitação.

2. A Licença de Processamento Mineiro só pode ser atribuída a pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte a informação:
   a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
   b) Localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de processamento mineiro;
   c) Recursos minerais que se pretendem processar;
   d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 (vinte e cinco) anos; e
   e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
   b) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
   c) Boletim da Republica de publicação dos estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
   d ) Estudo de viabilidade técnico-económico para processamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para processamento mineiro em pequena escala;
   e) Estudo de impacto ambiental;
   f) Direito de uso e aproveitamento da terra;
   g) Prova de pagamento da taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 9;
   h) Númer Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
   i) Certidão de quitação fiscal.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

## ARTIGO 85
## (Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. O estudo de viabilidade técnico-económica aplica-se ao processamento mineiro em grande escala.

2. O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:
   a) Estudos de mercado;
   b) Níveis de produção, preços e receitas anuais;
   c) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
   d) Fontes de financiamento e o custo do capital;
   e) Custos operacionais anuais detalhados;
   f) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
   g) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
   h) Análise de sensibilidade as eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;
   i) Análise dos riscos financeiros e de negócio;
   j) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial; e
   k) Outros dados que o requerente considere relevantes.



## ARTIGO 86
## (Avaliação Técnico-Económica)

1. A avaliação técnico-económica aplica-se ao processamento mineiro em pequena escala.

2. A avaliação técnico-económica deve conter:
   a) Níveis de produção, preços a praticar e receitas anuais;
   b) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
   c) Fontes de financiamento e o custo do capital;
   d) Custos operacionais;
   e) Cálculo dos principais impostos;
   f) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
   g) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e corporativa; e
   h) Outros dados que o requerente considere relevantes.

## ARTIGO 87
## (Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:
   a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omis-

sões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;
d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido e considerado nulo e de nenhum efeito.

**ARTIGO 88**
**(Decisão sobre o Pedido)**

1. A Licença de Processamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações pretendidas.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Processamento Mineiro será tomada pelo Ministro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão.

3. A Licença de Processamento Mineiro emitida e entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada.

**ARTIGO 89**
**(Conteúdo da Licença de Processamento Mineiro)**

A Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte informação:

a) O número da Licença de Processamento Mineiro;
b) O nome do titular e do mandatário;
c) Os recursos minerais abrangidos;
d) O prazo de validade;
e) A localização da planta de processamento; e
f) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

**ARTIGO 90**
**(Validade da Licença de Processamento Mineiro)**

1. A Licença de Processamento Mineiro e valida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 (cinquenta) anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Processamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Processamento Mineiro continua valida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

**ARTIGO 91**
**(Deveres do Titular da Licença de Processamento Mineiro)**

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Processamento, o titular mineiro deve:
   a) Iniciar as operações de processamento mineiro, bem como de produção, no prazo de 24 meses para operações de processamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de processamento em pequena escala, após a data de emissão da respectiva Licença;
   b) Realizar as actividades em conformidade com o projecto submetido;
   c) Apresentar o relatório das actividades; e
   d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Marco de cada ano, um Programa de operações de Processamento a realizar no ano seguinte, bem como o Plano de Venda dos Produtos Minerais.



3. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de operações de Processamento aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. O titular mineiro deve constituir seguro das suas instalações nos termos da legislação aplicável e que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:
   a) Danos a planta;
   b) Responsabilidade perante terceiros; e
   c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas operações.

**ARTIGO 92**
**(Condições de Prorrogação)**

1. O titular pode solicitar a prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:
   a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
   b) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 15;
   c) Proposta do Programa de operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação e respectivo orçamento contendo, nomeadamente:

(i) Actualização do estudo de viabilidade técnico-económica ou da avaliação técnico-económica;
(ii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental;
(iii) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.
d) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

**ARTIGO 93**
**(Decisão sobre o pedido de Prorrogação)**

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da Licença de Processamento Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no n.º3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a mesma considera-se cancelada.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no n.º3 deve indicar as razões.

**ARTIGO 94**
**(Produção Mineira)**

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na planta de processamento, o titular deve apresentar por escrito informação ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 (cinco) anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica, a Licença de Processamento Mineiro poderá ser revogada, nos termos do disposto na Lei de Minas.

## ARTIGO 95
## (Relatório das Actividades)

1. O relatório de actividades de processamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 15 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular da Licença de Processamento Mineiro deve:
   a) Submeter até ao dia 5 (cinco) de cada mes, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o recurso mineral adquirido, a produção e venda realizadas no mes anterior;
   b) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias, após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;
   c) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 15 ao presente regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas e o restante exemplar a respectiva Direcção Provincial.



## ARTIGO 96
## (Renúncia)

1. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode, a qualquer altura durante a vigência da Licença de Processamento Mineiro, renunciar a actividade mediante requerimento dirigido ao Ministro, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para a cessação das actividades.

2. A renúncia das actividades nos termos do número anterior, não exonera o titular de:
   a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até a data do abandono;
   b) Cumprir todas as obrigações relativas as questões ambientais; e
   c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou Contrato Mineiro, até a data em que a renúncia começa a produzir efeitos.

3. A renúncia produzir efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 (trinta) dias, e implica a extinção da Licença.

## ARTIGO 97
## (Causas de Extinção da Licença de Processamento Mineiro)

Constituem causas de extinção da Licença de Processamento Mineiro:
   a) Caducidade;
   b) Renúncia nos termos do n.º3 do artigo anterior;
   c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas;
   d) Cancelamento nos termos do n.º4 do artigo 88.

# CAPÍTULO III
## Mineração de Pequena Escala e Artesanal

### SECÇÃO I
### Certifcado Mineiro

#### ARTIGO 98
#### (Características e Limitações)

1. O Certificado Mineiro é atribuído a pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica e que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pessoas nacionais:
   a) Pessoa singular de nacionalidade Moçambicana; e
   b) Pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique, com sede e direcção efectiva em território nacional, e cujo capital social seja moçambicano.

3. O titular de Certificado Mineiro tem o direito de realizar operações mineiras de pequena escala.

4. Consideram-se operações mineiras de pequena escala aquelas que:
   a) Não excedam, em caso de extracção de recursos minerais para construção, uma produção anual bruta de 100.000 toneladas;
   b) Que não excedam, em caso de exploração de metais preciosos, uma produção anual bruta de 12kg e, em caso de gemas, uma produção anual bruta de 250kg; e
   c) Não tenham trabalhos subterrâneos de mais de 20 metros de profundidade ou galerias com mais de 50 metros de cumprimento e, empreguem mais de 15 trabalhadores nas frentes de produção.

5. A área de Certificado Mineiro não deve exceder:
   a) 198 hectares para pedreiras;
   b) 297 hectares para areeiros e outros recursos minerais.

#### ARTIGO 99
#### (Pedido de Certificado Mineiro)

1. O pedido de Certificado Mineiro deve ser dirigido ao Ministro e e submetido por qualquer pessoa nacional singular ou colectiva com capacidade de realizar operações mineiras autorizadas por este título, independentemente de o pedido ser ou não emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa.

2. O pedido de Certificado Mineiro de recursos minerais para construção deve ser dirigido ao Governador da Província com jurisdição sobre a área e e submetido por qualquer pessoa nacional singular ou colectiva com domicílio no país.

3. O pedido de Certificado Mineiro e considerado emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa nos seguintes casos:

a) Se o requerente for titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o pedido ser submetido durante a vigência da Licença;
b) Se a área requerida para o Certificado Mineiro for coincidente ou menor que a área da Licença de Prospecção e Pesquisa.

4. Os pedidos de Certificado Mineiro que não satisfaçam requisitos do n.º2 do presente artigo serão considerados como não emergentes de Licença de Prospecção e Pesquisa.

**ARTIGO 100**
**(Requisitos para obtenção de Certificado Mineiro)**

1. O pedido de Certificado Mineiro deve ser submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia sobre a área pretendida para registo e tramitação.

2. O pedido de Certificado Mineiro deve conter a seguinte informação:
   a) Identificação completa do requerente, sua sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
   b) Dados da Licença de prospecção e pesquisa do requerente, caso existam;
   c) Recursos minerais que se pretendem incluir no Certificado Mineiro;
   d) Área pretendida, identificando-se as unidades cadastrais nos termos do artigo 24;
   e) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 10 (dez) anos;
   f) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

3. O pedido de Certificado Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão do pedido devidamente preenchida;
   b) Certidão de Registo Criminal;
   c) Comprovativo do recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
   d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
   e) Certidão de quitação fiscal;
   f) Boletim da República onde estão publicados os estatutos da sociedade ou cópia autenticada da certidão de registo definitivo, e cópia dos estatutos aprovados pela conservatória de registo das entidades legais, onde conste a actividade mineira no objecto social, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
   g) Uma avaliação técnico-económica que inclua o Plano de exploração contendo o seguinte:
      (i) Plano de produção;
      (ii) Estudo de Impacto Ambiental Simplificado;
      (iii) Data prevista para o início de produção.
      h) Prova de pagamento da taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 9.

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

**ARTIGO 101**
**(Avaliação Técnico-Económica)**

A Avaliação Técnico-Económica deve conter:

a) Plano de exploração;
b) Avaliação de preço, mercado e escala de produção;
c) Fontes de financiamento;
d) Detalhes dos gastos operacionais durante a vida útil da mina;
e) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
f) Cálculo de indicadores económicos;
g) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade Social e corporativa; e
h) Outros dados que o requerente considere relevantes.

**ARTIGO 102**
**(Plano de Exploração)**

1. O Plano de Exploração deve conter:

a) Descrição do esquema de mineração, escala e provável localização das operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;
b) Descrição dos métodos de mineração;
c) Data prevista de início de produção comercial;
d) Capacidade de produção;
e) Características dos produtos finais;
f) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;
g) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;
h) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;
i) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;
j) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;
k) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;
l) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;
m) Medidas de protecção do meio ambiente, restauração e reabilitação do terreno, bem como propostas para a minimização dos efeitos da exploração mineira no terreno e água superficial localizada na área mineira, assim como na área adjacente em conformidade com a legislação ambiental específica;
n) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;
o) Mão-de-obra necessária;
p) Outros dados que o requerente considere relevantes

ou solicitados pela entidade competente.

2. O Ministro pode dispensar ou modificar quaisquer dados e exigências nos termos do número anterior, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações.

**ARTIGO 103**
**(Tramitação do Pedido)**

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia pode:
   a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;
   b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
   c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;
   d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão do Certificado Mineiro deve ser precedida de parecer da Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia com jurisdição sobre a área.



4. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido e considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

**ARTIGO 104**
**(Decisão sobre o pedido)**

1. O Certificado Mineiro só pode ser atribuído ao requerente que prove possuir a capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Certificado Mineiro será tomada pelo Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área, no prazo de 60 (sessenta) dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da decisão.

3. O Certificado Mineiro emitido e entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira, e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição do Certificado Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo considera-se cancelado e a área livre e disponível.

**ARTIGO 105**
**(Conteúdo do Certificado Mineiro)**

O certificado mineiro deve conter a seguinte informação:
   a) O número do Certificado Mineiro;

b) O nome do titular e do mandatário; c) Os minerais abrangidos;
d) O prazo de validade;
e) A área do Certificado Mineiro e sua localização;
f) O mapa topográfico da área abrangida pelo Certificado Mineiro, com a indicação das unidades cadastrais; e
g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

**ARTIGO 106**
**(Validade do Certificado Mineiro)**

1. O Certificado Mineiro e valido pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável por períodos iguais, de acordo com a vida económica da mina.

2. Em caso de o prazo de validade do Certificado Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação ou conversão para Concessão Mineira, o Certificado Mineiro continua valido até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

**ARTIGO 107**
**(Deveres do titular do Certificado Mineiro)**

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou do respectivo Certificado Mineiro, o titular mineiro deve:
   a) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;
   b) Realizar actividades de exploração mineira em conformidade com o Plano de Lavra submetido;
   c) Apresentar o relatório dos trabalhos de exploração mineira; e
   d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 31 de Maio de cada ano, um Programa de Trabalhos e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

3. O titular do Certificado Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Trabalhos aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações o Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área pode exigir que o titular mineiro constitua um seguro adequado, nos termos da legislação aplicável, para cobrir nomeadamente os seguintes riscos:
   a) Danos a mina;
   b) Responsabilidade perante terceiros;
   c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido na actividade mineira.

## ARTIGO 108
## (Condições de Prorrogação)

1. O titular do Certificado Mineiro pode solicitar a prorrogação do Certificado Mineiro devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:
   a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
   b) Área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
   c) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 14, contendo, nomeadamente:
      (i) Balanço de reservas;
      (ii) Vida económica da mina.
      d) Proposta do Programa de operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação, contendo nomeadamente:
      (i) Actualização do Plano de Lavra;
      (ii) Actualização da avaliação técnico-económica;
      (iii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental Simplificado;
      (iv) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.



      e) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 ao presente Regulamento.

## ARTIGO 109
## (Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. Compete ao Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro ou Governador da Província com jurisdição sobre a área pode conceder a prorrogação desde que o titular do Certificado Mineiro tenha cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente Regulamento, no Certificado, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos Regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, a informação referida no n.º3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. e, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo considera-se cancelado e a área livre e disponível.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação do Certificado Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar as razões.

**ARTIGO 110**
**(Início da Actividade Mineira)**

O titular do Certificado Mineiro deve informar ao Instituto Nacional de Minas sobre o início da actividade mineira, bem como início da produção mineira.

**ARTIGO 111**
**(Substituição de Título)**

1. O Ministro pode, no prazo de validade do Certificado Mineiro, ordenar a subordinação da actividade a obtenção de uma Concessão Mineira, quando o exercício dessa actividade exceda os limites fixados no artigo 98.

2. O titular e notificado mediante aviso, para proceder a substituição do título, devendo o Instituto Nacional de Minas fundamentar as razões da alteração do regime e fixar um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, para se proceder a devida substituição.

3. O pedido de substituição do Certificado Mineiro para Concessão Mineira, obedece ao disposto no artigo 45.

4. Findo o prazo fixado no n.º 2 sem que o titular tenha formulado o pedido de substituição do título a entidade competente revoga o Certificado Mineiro.

5. A revogação do Certificado Mineiro, nos termos do número anterior, não exonera o respectivo titular do cumprimento das obrigações a que estava sujeito até a data da sua revogação.

**ARTIGO 112**
**(Alteração da Capacidade Instalada)**

Sempre que houver mudança significativa na capacidade instalada, o titular de Certificado Mineiro deve informar do facto por escrito ao Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia indicando a nova capacidade instalada da mina.

**ARTIGO 113**
**(Relatórios da Actividade)**

1. O relatório de exploração mineira ao abrigo de Certificado Mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 14 do presente Regulamento, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular de Certificado Mineiro deve:
   a) Submeter no prazo de 15 (quinze) dias, a p ó s o termo de cada trimestre, o relatório de produção e comercialização mineira, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico;
   b) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades desenvolvidas redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, em conformidade com o estabelecido no Anexo 14 ao presente regulamento.

3. O titular de Certificado Mineiro deve apresentar no acto de submissão do relatório anual das actividades realizadas, o Programa de Trabalhos e respectivo Orçamento para o ano seguinte.

4. A informação e relatórios referidos no n.º 2 são submetidos em quadruplicado, devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas, e o restante exemplar a respectiva Direcção Provincial, com jurisdição sobre a área do Certificado Mineiro.

**ARTIGO 114**
**(Abandono da Área de Certificado Mineiro)**



1. O titular de Certificado Mineiro pode abandonar parte ou toda a área, a qualquer altura durante a vigência do Certificado Mineiro, mediante requerimento dirigido ao Ministro ou ao Governador da Província com jurisdição sobre a área, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, em relação a data prevista para o abandono.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:
   a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até a data do abandono;
   b) Cumprir todas as obrigações relativas as questões ambientais;
   c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei até a data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produzira efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular mineiro que não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

4. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder-se o averbamento, no título mineiro e registo da área actualizada, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Em caso de abandono total da área, o Certificado Mineiro extingue-se, tornando-se a área livre e disponível.

**ARTIGO 115**
**(Causas de Extinção de Certificado Mineiro)**

Constituem causas de extinção do Certificado Mineiro:
   a) Caducidade;

b) Abandono total da área, nos termos do n.º5 do artigo 114;
c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas e do artigo 130;
d) Cancelamento nos termos do n.º4 do artigo 104.

## SECÇÃO II
## Senha Mineira

### ARTIGO 116
### (Características e Limitações)

1. A Senha Mineira e atribuída para áreas designadas, por um período de até 5 (cinco) anos, e pode ser prorrogada, sucessivamente, por períodos iguais.

2. A área designada de Senha Mineira não deve exceder 90 hectares.

3. Consideram-se operações mineiras artesanais aquelas que utilizem equipamento de natureza simples e com volume de extracção e escala reduzida de operações mineiras.

### ARTIGO 117
### (Declaração, Modificação e Extinção da Área designada de Senha Mineira)



1. Na declaração de área designada de Senha Mineira, dever-se-á indicar:
   a) Coordenadas geográficas da área;
   b) Unidades cadastrais que compõem a área;
   c) O mineral ou minerais incluídos;
   d) Qualquer exclusão de área.

2. A área designada poderá ser modificada ou extinta em caso de:
   a) Necessidade de sua afectação a outro fim de maior utilidade pública;
   b) Interesse do Estado; e
   c) Necessidade de submeter a outro regime de exploração dos recursos minerais existentes na área.

3. A constituição, modificação e extinção de área designada de senha mineira está sujeita a publicação no Boletim da República.

### ARTIGO 118
### (Pedido de Senha Mineira)

1. O pedido de Senha Mineira deve ser dirigido ao Governador da Província com jurisdição sobre a área e é submetido por qualquer pessoa nacional singular ou colectiva com capacidade jurídica, técnica e financeira que lhe permite realizar operações mineiras artesanais, junto a Direcção Provincial respectiva.

2. Para efeitos do número anterior considera-se pessoa colectiva nacional a que esteja constituída entre nacionais.

3. O pedido de Senha Mineira deve conter a seguinte informação:
   a) Identificação completa do requerente, e no caso de pessoa colectiva a sua sede, a identificação e domicílio do mandatário;
   b) Localização da área;
   c) Recursos minerais a extrair na área;
   d) Prazo de validade da Senha Mineira pretendida;
   e) Outra informação que o requerente considere relevante.

4. O pedido de Senha Mineira deve ainda reunir os seguintes documentos:
   a) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão devidamente preenchida;
   b) Documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva nacional com indicação do capital social e sua distribuição pelos respectivos sócios;
   c) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
   d) Prova de pagamento de taxa de processamento, em conformidade com o Anexo 9;
   e) Termo de responsabilidade em relação aos trabalhadores que pretende empregar na área designada.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído, pelo Instituto Nacional de Minas.



**ARTIGO 119**
**(Tramitação do Pedido)**

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia pode:
   a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;
   b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
   c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos; e
   d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido e considerado nulo e de nenhum efeito.

**ARTIGO 120**
**(Decisão sobre o Pedido)**

1. A Senha Mineira só pode ser atribuída ao requerente que prove possuir a capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Senha Mineira será tomada pelo Governador da Província com jurisdição sobre a área, no prazo de 30 (trinta) dias, e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da decisão.

**ARTIGO 121**
**(Entrega da Senha Mineira)**

1. A entrega da Senha Mineira ao interessado esta condicionada ao pagamento das taxas de processamento e de emissão, em conformidade com a tabela que constitui Anexo 9 do presente Regulamento.

2. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Senha Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

**ARTIGO 122**
**(Conteúdo e Validade da Senha Maneira)**

1. A Senha Mineira deve conter a seguinte informação:
   a) O número da Senha Mineira;
   b) O nome do titular da Senha Mineira;
   c) O código e nome da área designada e sua localização;
   d) A validade da Senha Mineira;
   e) Os minerais abrangidos;
   f) Os Termos e condições a que o detentor fica sujeito nomeadamente:
   (i) Exercício da actividade na área designada de Senha Mineira; e
   (ii) Obrigatoriedade de venda da produção mineira a titulares de Licenças de comercialização ou a pessoas devidamente autorizadas, nos termos da lei aplicável.

2. A Senha Mineira e valida pelo prazo de 5 (cinco) anos, e sucessivamente prorrogável por períodos iguais.

**ARTIGO 123**
**(Prorrogação da Senha Mineira)**

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Senha Mineira, devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu termo.

2. A prorrogação de Senha Mineira e autorizada desde que cumpridos os termos e condições nela estabelecidos.

3. O averbamento da prorrogação de Senha Mineira esta condicionada ao pagamento da respectiva taxa de tramitação, constante do Anexo 9.

4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no Anexo 9.

### ARTIGO 124
### (Causas de Extinção da Senha Mineira)

1. Constituem causas de extinção da senha mineira:
   a) Caducidade;
   b) Revogação nos termos do n.º 5 do artigo 64 da Lei de Minas;
   c) Cancelamento nos termos do número 2 do artigo 121;
   d) Renúncia pelo respectivo titular; e
   e) Extinção da área designada de Senha Mineira.

2. A renúncia da Senha Mineira verifica-se com o abandono da actividade mineira e devolução da respectiva Senha.

3. A extinção de áreas designadas de Senha Mineira e antecedida de pré-aviso não inferior a 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO IV
### Autorizações



### SECÇÃO I
### Recursos Minerais Para Construção

### ARTIGO 125
### (Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção)

A extracção de recursos minerais para construção pelos utentes da terra, não carece de título mineiro ou autorização nos seguintes casos:
   a) Quando realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde e usual realizar essa extracção;
   b) Para construção de habitações, armazéns e outras instalações próprias;
   c) Para produção artesanal de cerâmica.

### ARTIGO 126
### (Uso de Recursos Minerais para Construção de Obras de interesse Público)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 54 da Lei de Minas, o Ministério que superintende a área dos recursos minerais e consultado previamente sobre a construção e manutenção de barragens, caminhos de ferro, estradas públicas e outros trabalhos de grande engenharia, de interesse Público, a fim de averiguar e decidir se existe, na área dessas construções, qualquer depósito de minerais de interesse económico nacional e cuja exploração possa ser afectada pelas referidas construções.

2. O Ministério que superintende as obras públicas como entidade encarregue de realização das obras de engenharia de interesse Público, deve fornecer ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais o arrolamento de potenciais áreas de extracção de recursos minerais para construção, de modo a declarar-se reservadas para esse efeito.

3. Para efeitos de reserva de área de extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse Público, compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais submeter ao Governo a proposta para declaração da reserva de área.

4. Compete ao Ministro autorizar a extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público referidas no número anterior.

5. A autorização para extracção de recursos minerais para construção e concedida pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais desde que o contrato referido no n.º1 do artigo 54 da Lei de Minas, estipule que o Estado fornece gratuitamente os recursos minerais para construção.

6. A pessoa colectiva com contrato devidamente aprovado para realização de obra de interesse público deve requerer a autorização para extracção de recursos minerais para construção, no prazo de 90 (noventa) dias antes do início da construção.

7. Para efeitos do número anterior, o pedido de autorização para extracção de recursos minerais para construção deve, conter o período, o plano de lavra e medidas de reabilitação da área, bem como a prova de pagamento da taxa de processamento do pedido, em conformidade com o Anexo 9.

8. O Ministro pode suspender ou sujeitar a título mineiro, a extracção dos recursos nos termos do presente artigo, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais ou outros fins distintos dos referidos na autorização.

**ARTIGO 127**
**(Investigação Geológica e Estudos Científicos)**

1. A investigação geológica realizada pelo Estado e os estudos científicos realizados por instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as Leis da República de Moçambique, carecem de autorização do Ministro.

2. O Ministro fixara os termos e condições da realização da investigação geológica.

3. A realização de estudos científicos por instituição educacional ou de investigação científica em área sujeita a título mineiro ou direito de uso e aproveitamento da terra, carece de consentimento prévio do titular.

4. Os dados obtidos no âmbito do presente artigo são propriedade do Estado, cabendo a este fazer a sua promoção e divulgação.

# CAPÍTULO V
## Transmissão e Revogação

### SECÇÃO I
### Transmissão

### ARTIGO 128
### (Transmissão Entre Vivos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo ó2 da Lei de Minas, o titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro, Certificado Mineiro e Senha Mineira pode requerer a transmissão do respectivo título mineiro, nos termos seguintes:
   a) A Licença de Prospecção e Pesquisa, a Concessão Mineira, a Licença de Tratamento Mineiro e a Licença de Processamento Mineiro só são transmissíveis entre pessoas colectivas constituídas e registadas de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique;
   b) O Certificado Mineiro só é transmissível a pessoa singular ou colectiva nacional com domicílio em Moçambique; e
   c) A Senha Mineira só é transmissível a pessoa singular ou colectiva nacional constituída entre nacionais.



2. O Ministro autoriza a transmissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da submissão do respectivo pedido.

3. O Governador da Província autoriza a transmissão de Certificado Mineiro para Recursos Minerais para Construção e de Senha Mineira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da submissão do respectivo pedido.

4. O pedido de transmissão de Licença de Prospecção e Pesquisa só pode ser autorizado após a realização da actividade de pesquisa por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, e submissão dos respectivos relatórios de pesquisa referentes aos 2 (dois) anos.

5 . O pedido de transmissão e dirigido é dirigido ao Ministro ou ao Governador da Província, se for o caso, e deve ser submetido ao Instituto Nacional de Minas ou a entidade responsável pelo licenciamento mineiro ao nível da Província, especificar os termos e condições da transmissão e ser acompanhado do instrumento de transmissão.

6. O pedido de transmissão deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Declaração de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro pelo transmissário;
   b) Boletim da República de publicação dos estatutos do transmissário ou cópia autenticada dos estatutos aprovados pela conservatória de registo das entidades legais, em que conste a actividade mineira no objecto social, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
   c) Prova de recursos técnicos e financeiros do transmissário para realização das

operações mineiras previstas no título mineiro;
d) Prova de experiência do transmissário no sector mineiro;
e) Certidão de quitação fiscal do transmissário;
f) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo 9 do presente Regulamento.

7. Do despacho do pedido de transmissão, o requerente será informado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, após a tomada da decisão.

8. No caso de indeferimento do pedido de transmissão, a informação referida no n.º7 deve indicar as razões.

9. A transmissão do título mineiro está sujeita ao averbamento e só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa.

10. Qualquer acto de transmissão que não observe as disposições do presente artigo é nulo e de nenhum efeito.

**ARTIGO 129**
**(Transmissão por Morte ou Incapacidade)**

1. Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade mental do titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Certificado Mineiro, Senha Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro, nos termos dos números seguintes.

2. O pedido de transmissão e submetido ao Instituto Nacional de Minas ou a entidade responsável pelo licenciamento mineiro ao nível da Província e deve reunir os seguintes requisitos:
   a) Declaração pelo transmissário de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro;
   b) Cópia do documento de habilitação de herdeiros ou, em caso de incapacidade mental, uma cópia da prova legal da incapacidade mental;
   c) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo 9 do presente Regulamento.

3. Se a transmissão por incapacidade for feita a terceiro, distinto dos herdeiros, aplica-se o disposto no artigo anterior.

4. O Ministro autoriza a transmissão da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro e Certificado Mineiro, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a apresentação do pedido pelo herdeiro ou representante legal do titular.

5. O Governador da Província autoriza a transmissão de Certificado Mineiro para Recursos Minerais para Construção e de Senha Mineira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da submissão do respectivo pedido, pelo herdeiro ou representante legal do titular.

6. Havendo mais de um herdeiro, os mesmos devem constituir-se em pessoa colectiva no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão da certidão de habilitação de herdeiros, e submeter o pedido ao Instituto Nacional de Minas ou a entidade responsável pelo licenciamento mineiro ao nível da Província para a transmissão do título mineiro a favor dessa pessoa colectiva, findos os quais o título considera-se extinto.

7. A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

8. A transmissão do título mineiro só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa de transmissão.

9. Qualquer acto de transmissão que não observe as disposições do presente artigo e nulo e de nenhum efeito.

## SECÇÃO II
## Revogação

### ARTIGO 130
### (Condições de Revogação de Títulos Mineiros)



1. Os títulos mineiros serão revogados com base em qualquer dos fundamentos referidos no artigo 64 da Lei de Minas e no presente Regulamento, quando não haja resposta ao pré-aviso da intenção e dos motivos que fundamentem tal revogação, dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da recepção do pré-aviso.

2. Haverá lugar a revogação imediata nos casos seguintes:
   a) Não pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias, da data em que o imposto e devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;
   b) Não exercício da actividade mineira ou não submissão de relatório anual dos trabalhos realizados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, após a emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa;
   c) Não início da produção mineira no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após a emissão da Concessão Mineira; e
   d) Não início da produção mineira no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a emissão do Certificado Mineiro.

# CAPÍTULO VI
## Infracções

### ARTIGO 131
### (Violações Relativas à Informação)

1. Será punido com pena de multa no valor no mínimo equivalente a 60 salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante o grau da infracção, se pena mais grave não couber, todo aquele que:

   a) Submeta informação falsa em qualquer pedido, relatório ou documentação ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
   b) Forneça ou faça que se forneça a qualquer funcionário, dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria sobre a qual esse funcionário requeira detalhes, ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
   c) Se recuse a responder ou de resposta falsa a qualquer pergunta feita pelo funcionário a fim de obter quaisquer dados ou informação ou declaração necessária nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
   d) Falsifique e/ou use dolosamente qualquer documento, instrumento usado na celebração de qualquer negócio requerido pela Lei de Minas ou presente Regulamento; e
   e) Intencionalmente fizer, tentar fazer ou impelir que seja feita uma anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para fins da Lei de Minas ou do presente Regulamento.

2. O titular que submeta o relatório anual de actividades depois da data estabelecida, será punido com pena de multa equivalente a:
   a) 20 Salários mínimos, para prospecção e pesquisa;
   b) 50 Salários mínimos, para Concessão Mineira, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Processamento Mineiro;
   c) 10 Salários mínimos, para Certificado Mineiro.

3 . A obstrução ou impedimento, do cumprimento das actividades inspectivas referidas no artigo 11, será punida com pena de multa equivalente ao valor entre 20 e 900 Salários mínimos, consoante a gravidade da infracção e o tipo de título mineiro.

### ARTIGO 132
### (Infracções Diversas)

1. E vedado o exercício da actividade mineira sem título mineiro ou autorização.

2. A violação do disposto no número anterior, que consubstancie crime está sujeita ao disposto nos artigos 78, 79 e 80 todos da Lei de Minas.

3. É punido com 10 Salários mínimos do sector da indústria extractiva, podendo ser agravada consoante o grau da infracção, todo aquele que:
   a) Enterre ou ajude a enterrar substâncias minerais em qualquer sitio, com o propósito de enganar terceiros a respeito do potencial mineral existente nesse lugar;

b) Falsifique ou ajude a falsificar amostras ou resultados de Análise de amostras com o fim de enganar o Estado ou quaisquer terceiros no concernente a qualidade das substâncias ou produtos minerais.

4. O titular mineiro que assalte, impeça, obstrua ou interfira com qualquer funcionário no exercício das suas funções nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento ou se recuse a cumprir uma ordem legal dada por este, será punido com pena de multa 40 Salários mínimos, podendo ser agravada consoante o grau da infracção.

5. O titular mineiro que não cumpra com a notificação sobre o abandono da área de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro nos termos do presente Regulamento, será punido com pena de multa prevista nos termos do artigo 131.

6. A falta de demarcação estabelecida na alínea c), do n.º1, do artigo 52 e alínea a), do n.º1 do artigo 107, será punida com pena de multa equivalente a 20 Salários mínimos.

7. Qualquer violação das disposições da Lei de Minas ou deste Regulamento que regem a conduta da actividade mineira para a qual nenhuma pena especifica esteja definida, será punida com pena de multa de valor no mínimo equivalente a 20 Salários mínimos, podendo ser agravada consoante o grau da infracção.



8. Os valores de multas previstos no presente Regulamento podem ser alterados por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

9. A aplicação das multas será de acordo com a gravidade da infracção, as circunstâncias que rodearam a pratica da infracção e a escala da exploração mineira.

**ARTIGO 133**
**(Penas)**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da responsabilidade criminal, a violação das disposições da legislação mineira e consoante a gravidade e passível de punição nos termos seguintes:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Apreensão do produto mineral;
d) Confisco do equipamento e meios utilizados;
e) Suspensão da actividade mineira; e
f) Revogação do Título Mineiro ou Autorização.

**ARTIGO 134**
**(Competência para Aplicação das Penas)**

1. Compete:
   a) Ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia a aplicação de penas de Suspensão da actividade mineira e revogação de título mineiro;

b) Ao Governador da Província a aplicação de penas de Suspensão da actividade mineira e revogação de Certificado Mineiro para Recursos Minerais para Construção e de Senha Mineira; e
c) Ao Inspector-Geral dos Recursos Minerais e Energia a aplicação de penas de Advertência, multa, Apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento e meios utilizados e Suspensão temporária de actividade mineira.

2. As penas e os limites a serem aplicados pelas Inspecções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia são definidos por Diploma Ministerial.

**ARTIGO 135**
**(Reincidência)**

1. Em caso de reincidência na violação das disposições da Lei de Minas ou do presente Regulamento, a multa referida nos artigos anteriores será agravada para o dobro e cumulativamente a Suspensão da actividade por um período de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

2. Subsistindo o cometimento das infracções previstas neste capítulo, de acordo com a sua gravidade, será revogado o título mineiro e o titular mineiro não mais será elegível a obter outro título ou direitos mineiros.



**ARTIGO 136**
**(Destino das Multas)**

1. O valor das multas referidas no presente regulamento, será canalizado a direcção da administração tributaria da respectiva área fiscal, até ao dia 10 do mes seguinte ao da sua arrecadação, destinando-se:
   a) 40% para o Estado;
   b) 60% para o Instituto Nacional de Minas.

2. Tratando-se de multas aplicadas por infracção referente a diamantes, metais preciosos e gemas, o seu destino obedece ao estipulado no regulamento de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas.

**ARTIGO 137**
**(Destino dos produtos e meios apreendidos)**

1. Os produtos minerais incluindo os recursos minerais para construção apreendidos em resultado do exercício de actividade mineira ilegal revertem a favor do Estado, devendo ser canalizados ao Instituto Nacional de Minas, que procedera a sua avaliação e venda.

2. O resultado da venda a que se refere o número anterior terá a seguinte distribuição:
   a) 40% para o Estado;
   b) 60% para o Instituto Nacional de Minas.

3. Tratando-se de diamantes, metais preciosos e gemas, o mecanismo de avaliação, venda e distribuição do resultado da venda obedece ao estipulado no regulamento de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas.

4. Os equipamentos e meios confiscados em consequência de posse, circulação e comercialização ilegal de produtos minerais, revertem a favor do Estado.

5. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior e feita através do registo destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse Público.

6. A tramitação do processo de registo referido no número anterior e feita pela Inspecção-Geral do Ministério que superintende a área de recursos minerais em coordenação com a entidade gestora do património do Estado a nível central.

**ARTIGO 138**
**(Infracções cometida por pessoa colectiva)**

Quando a pessoa acusada de qualquer infracção a Lei de Minas ou ao presente Regulamento, for uma pessoa colectiva, aquele que na altura do cometimento dessa infracção for Director-Geral, gerente ou equiparado, será condenado solidariamente nos termos dos artigos do presente regulamento, excepto quando prove que a infracção foi cometida sem o seu conhecimento ou que tomou as precauções necessárias para evitar o seu cometimento.



**ARTIGO 139**
**(Procedimento)**

1. Os procedimentos para a aplicação de penas por violação da legislação mineira, constarão dum regulamento específico da actividade inspectiva.

2. O início de procedimentos judiciais e a realização de julgamentos respeitantes as violações da legislação mineira serão regidos pela legislação aplicável sem prejuízo dos seguintes requisitos:
   a) Os inspectores e técnicos que estejam autorizados e devidamente credenciados para realizarem inspecções e auditorias, tem a competência de elaborar autos pelas infracções aqui previstas;
   b) Os autos elaborados por infracções referidas na alínea anterior devem seguir os procedimentos previstos no regulamento específico;
   c) Sempre que a matéria da infracção constitua também crime nos termos da Lei de Minas e legislação penal, o auto de notícia deve ser igualmente submetido pela Inspecção-Geral à polícia de Investigação Criminal para investigação e procedimento de acordo com a legislação penal.

3. As autoridades administrativas e a polícia devem criar as facilidades necessárias aos inspectores e técnicos no cumprimento das suas obrigações de inspecção, auditoria e encaminhamento judicial dos casos de infracção a legislação mineira.

### ARTIGO 140
### (Responsabilidade Civil)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei de Minas e do Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante das Actividades Económicas, a responsabilidade civil do titular mineiro opera nos termos seguintes:

a) O detentor do título mineiro e responsável por qualquer dano causado a culturas, construções e quaisquer benfeitorias, bem como pelo reassentamento de qualquer ocupante da terra que resulte do exercício dos seus direitos ao abrigo do respectivo título ou autorização, e indemnizara o proprietário dos referidos bens ou as pessoas reassentadas;
b) O detentor do título mineiro e o respectivo operador são solidariamente responsáveis por qualquer indemnização por perdas ou danos resultantes da actividade mineira;
c) Se as partes envolvidas estiverem em desacordo no respeitante aos termos de indemnização, podem recorrer a mediação do Ministério dos Recursos Minerais ou outros meios de resolução de conflitos estabelecidos na lei;
d) Se nenhuma resolução for possível nos termos da alínea anterior, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal competente;
e) Qualquer pessoa que requeira um título mineiro está sujeita a jurisdição dos tribunais moçambicanos no respeitante a todos os actos e obrigações que resultem do dever de indemnizar nos termos deste artigo;
f) A indemnização e determinada tendo em conta os danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da lei, devendo o pagamento da referida indemnização ser anterior a retirada dos bens ou reassentamento.



## CAPÍTULO VII
### Disposições Diversas

### ARTIGO 141
### (Forma do Investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:
   a) Valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da Lei Cambial;
   b) Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
   c) No caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, Licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
   d) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas;

e) Valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na Lei de Minas.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações mineiras relativas a prospecção e pesquisa, produção mineira numa mina objecto de uma Concessão Mineira ou Certificado Mineiro.

3. O investimento do Estado e coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

**ARTIGO 142**
**(Garantias)**

As infra-estruturas, as instalações e outros bens afectos as operações mineiras, podem ser dados como garantia desde que, sendo parte das operações mineiras, tal seja feito para assegurar o financiamento da actividade mineira, mediante autorização do Ministro.



**ARTIGO 143**
**(Destinos dos Bens)**

1. Se toda ou parte de uma área de Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Certificado Mineiro deixar de fazer parte do respectivo título mineiro, os bens móveis e imóveis estão sujeitos ao seguinte regime:
   a) Os bens móveis relacionados com as operações mineiras localizados na área da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Certificado Mineiro e que já não se sujeitem a esse título mineiro, devem ser removidos pelo respectivo titular;
   b) Os bens imóveis do titular relacionados com as operações mineiras localizados na área da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira ou Certificado Mineiro e que já não se sujeitem ao título, devem ser removidos, destruídos ou de outro modo recuperados pelos respectivos titulares e entregues, neste caso, ao Estado.

2. Em caso de o titular mineiro não remover os bens móveis conforme o estabelecido na alínea a) ou não recuperar os bens imóveis conforme o estabelecido na alínea b), ambas do número anterior, o Ministro notifica o titular nesse sentido, fixando para o efeito um prazo não inferior a 30 (trinta) dias, e nem superior a 60 (sessenta) dias.

3. Findo o prazo fixado no número anterior, o Ministro ordena a remoção dos bens, as expensas do titular ou remove-os gozando o Estado do direito de regresso pelas despesas incorridas na remoção de tais bens.

4. Em caso de revogação do título mineiro em virtude do incumprimento e havendo dividas do titular mineiro em relação ao Estado, os bens móveis e imóveis afectos as operações mineiras serão retidos e revertem à favor do Estado.

## ARTIGO 144
## (Informação e Documentação)

O detentor do título mineiro e obrigado a:

a) Manter e conservar em Moçambique toda a informação, documentação, registos e dados técnicos relativos as actividades levadas a cabo ao abrigo do título mineiro, incluindo todos os dados financeiros e económicos;
b) Manter toda a informação, documentação e outros dados especificados na alínea anterior, completos e actualizados;
c) Submeter trimestral e anualmente ao Ministério os dados, relatórios e outra informação ou documentação exigida pela Lei de Minas ou pelo presente Regulamento;
d) Responder a quaisquer inquéritos das autoridades competentes relativos as quantidades e valores da produção mineira;
e) Permitir no tempo e lugar específicos a consulta, incluindo a extracção de cópias pelas autoridades competentes, de livros e registos respeitantes as quantidades e valores da produção mineira.

## ARTIGO 145
## (Confidencialidade)

1. A informação contida em relatórios de pesquisa e produção submetidos pelo detentor do título mineiro nos termos da Lei de Minas, do presente Regulamento ou de outras normas aplicáveis a actividade mineira e considerada confidencial, não podendo ser divulgada durante um período de 3 (três) meses, contados da data da extinção do título mineiro, salvo por consentimento prévio do respectivo titular.

2. A informação técnica submetida com o pedido de Concessão Mineira ou Certificado Mineiro ou qualquer extensão e mantida sempre confidencial, salvo consentimento do respectivo titular.

3. A proibição de divulgação nos termos do disposto dos números anteriores não é aplicável:
   a) Ao Ministro ou outra entidade estatal no cumprimento de obrigações imposta por lei;
   b) Se estiver em conexão com qualquer procedimento judicial ou de arbitragem; e
   c) Se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades do titular a respeito dos pagamentos devidos ao Estado.

4. Não e considerada divulgação de dados confidenciais sempre que se possa provar que os dados divulgados já eram do domínio público antes da sua divulgação.

## ARTIGO 146
## (Mudanças de Domicílio e Mandatário)

1. Em caso de mudança de domicílio ou Mandatário, o requerente ou detentor de título mineiro, informa num prazo de 5 (cinco) dias, ao Instituto Nacional de Minas o novo Endereço ou novo Mandatário em Moçambique.

2. Qualquer informação que seja necessária fornecer ao detentor do título mineiro e efectiva se for enviada para o Endereço fornecido nos termos do número anterior ou conforme estiver indicado no respectivo pedido de título mineiro.

3. Se o requerente ou detentor do título mineiro não observar o disposto nos números anteriores, será punido nos termos do artigo 131.

**ARTIGO 147**
**(Força Maior)**

1. O atraso ou incumprimento parcial ou total das obrigações, a que o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros esteja vinculado nos termos da Lei de Minas e do presente Regulamento, isenta-o de responsabilidade quando tal atraso ou incumprimento seja devido à causa de força maior.

2. Considera-se força maior toda a causa exterior e imprevisível que se situe fora do controlo razoável do titular mineiro ou detentor de direitos mineiros e inclui actos da natureza, tais como, calamidades, cheias, tempestades, inundações, tremores de terra, fogo, acto de guerra declarada ou não declarada, bloqueio, tumultos, agitações civis, greves, perturbações no trabalho ou qualquer acto ou falta de acção de uma entidade, agente ou representante Estatal.



3. Nos casos em que o detentor do título mineiro ou de direitos mineiros pretenda invocar causa de força maior, notifica por escrito e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a entidade que emitiu o título mineiro ou autorização, da natureza, circunstâncias e data de ocorrência do facto, sua duração previsível, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários.

4. O Ministro recusa a prorrogação do prazo de duração previsto no número anterior, nos casos em que, não obstante o facto de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros poder num prazo mais curto adoptar providências ao seu alcance visando o cumprimento das suas obrigações.

5. Verificando-se a cessação da causa de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros fica obrigado a retomar no período de 30 (trinta) dias, as operações suspensas.

# Anexo 1

## Glossário

a) **Achados Arqueológicos**: objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros;

b) **Actividade Mineira**: operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais;

c) **Activo Mineiro**: activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista a exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira;

d) **Adição de Valor ao Minério**: actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros;

e) **Água Mineral**: água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas minero-medicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência;

f) **Atlas Cadastral Mineiro**: Conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como áreas designadas de senha mineira, áreas declaradas de reserva mineira, áreas vedadas a actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro;

g) **Autorização**: permissão para a extracção de recursos minerais para construção, mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros, metalúrgicos e científicos realizados pelo Estado e instituições de educação;

h) **Avaliação do Impacto Ambiental**: instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e Análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos sócio-ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta;

i) **Boas Práticas Mineiras**: praticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócio-ambiental, eficiência técnica e económica;

j) **Cadastro Mineiro**: Sistema de registo e administração do processo de licenciamento e gestão da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual, informatizada ou electrónica e gráfica;

k) **Comunidade Local** : Agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesse comuns, através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins;

l) **Concessão Mineira**: título mineiro atribuído nos termos da Lei de Minas, que permite as operações e trabalhos relacionados com desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como a disposição dos produtos minerais;

m) **Contrato Mineiro**: celebrado por escrito, nos termos do artigo 8 da Lei de Minas;

n) **Depósito Mineral**: engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar;

o) **Descoberta Mineira**: recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraido por métodos convencionais da indústria mineira;

p) **Direitos Preexistentes**: direitos adquiridos, no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por Licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente;

q) E**ntidade Competente**: autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante;



r) **Exploração Mineira**: operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais;

s) **Fósseis**: restos de animais e vegetais ou vestígios da sua actividade preservados no registo geológico;

t) **Gás natural**: petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos;

u) **Geossítio**: e a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional do ponto de vista cientifico, educacional, cultural, turístico, tais como fosseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas;

v) **Jazigo Mineral**: acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazidas minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados;

w) **Justa Indemnização**: aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados a data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios;

x) **Lavra**: operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral;

y) **Legislação Ambiental Sectorial**: diploma legal que rege um componente ambiental específico;

z) **Licença de Prospecção e Pesquisa**: título mineiro atribuído nos termos da Lei de Minas, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das Características e valor económico dos respectivos minerais;

aa) **Material radioactivo**: material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um controlo regulatório por causa da sua radioactividade;

bb) **Material Radioactivo de Ocorrência Natural ("NORM")**: material radioactivo que não contém quantidades significativas de radionuclídeos diferentes dos radionuclídeos de ocorrência natural;

cc) **Mina**: lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social;

dd) **Minerais associados**: minerais da mesma composição química e com formas e estruturas cristalinas diferentes. são também designados por minerais polimorfos ou outros que ainda não sendo da mesma jazida, ocorram na área do título mineiro;

ee) **Minério bruto**: rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento;

ff) **Minerais estratégicos**: são aqueles que pela sua raridade, sua demanda no mercado doméstico ou internacional, sua importância sócio-económica no momento, tenham influência no desenvolvimento económico nacional ou internacional;

gg) **Ministério**: o Ministério que superintende o sector dos recursos minerais e energia;

hh) **Ministro**: Ministro que superintende o sector dos recursos minerais e energia;

ii) **Operações mineiras**: trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira;

jj) **Operações mineiras de pequena escala e artesanais**: operações mineiras realizadas ao abrigo do Certificado Mineiro e Senha Mineira;

kk) **Operador Mineiro**: pessoa singular ou colectiva detentora do título mineiro ou autorização ou contratada pelo titular mineiro para exercer a actividade mineira;

ll) **Padrões de Qualidade Ambiental**: níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequa-los a determinado fim;

mm) **Património Geológico**: é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro;

nn) **Pesquisa**: operações mineiras com vista a confirmação da existência da jazida e desdobra-se em fases distintas tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica, Análise de amostras e testes metalúrgicos;

oo) **Pessoa singular nacional**: pessoa singular de nacionalidade moçambicana;

pp) Pessoa colectiva nacional: pessoa constituída e registada em Moçambique e tenha direcção a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente moçambicano;

qq) **Petr**óleo: petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos;

rr) **Petr**óle**o Bruto**: petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural, quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;

ss) **Processamento Mineiro**: operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado mineiro;

t t ) **Produto Mineiro ou Minério**: rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento;



uu) **Programa de Encerramento da Mina**: métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista a desactivação da mina e a reabilitação ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;

vv) **Prospecção**: operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida;

ww) **Radiação ionizante**: para efeitos de protecção, e a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos;

xx) **Recurso mineral**: substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados;

yy) **Recursos minerais para construção**: minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designados por inertes;

zz) **Regime fiscal**: regime tributário aplicável a actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável;

aaa) **Remuneração**: valores cobrados a título de direitos de autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos;

bbb) **Teor**: quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida;

ccc) **Titular Mineiro**: individuo ou entidade em cujo nome o título mineiro e emitido em conformidade com a Lei de Minas;

ddd) **Título Mineiro**: compreende a Licença de Prospecção e Pesquisa , Concessão Mineira e Certificado Mineiro, Senha Mineira, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento Mineiro e Licença de Comercialização Mineira;

eee) **Transmissão entre-vivos**: a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário, seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da sociedade;

fff) **Tratamento Mineiro**: recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torna-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial;

ggg) **Unidade Cadastral**: quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 10 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície planimétrica media de 9 hectares, devendo as coordenadas dos vértices serem múltiplas de 10;

hhh) **Utente da Terra**: individuo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

# Anexo 2:
## Modelo de Licença de Prospecção e Pesquisa

República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

## Licença de Prospecção e Pesquisa

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: Válido até:

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

_____

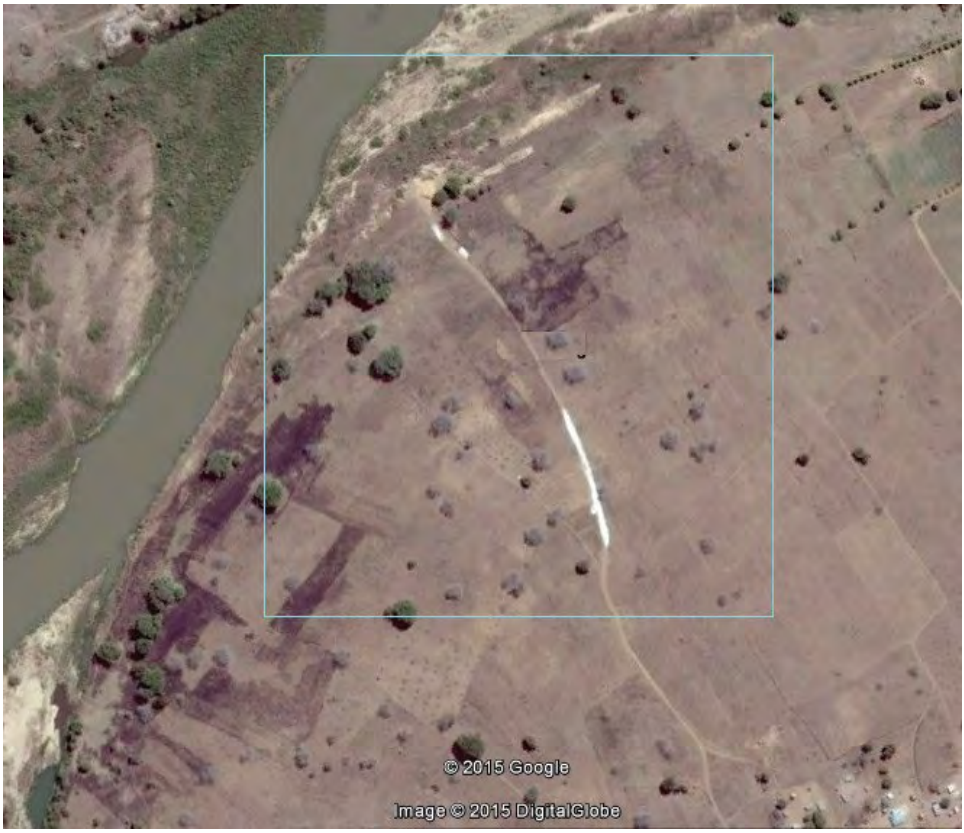




| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo de Título Mineiro:** Licença de Prospecção e pesquisa | | | **Província:** |
| **Titular** | | | **Distrito:** |
| **Chefe do Cadastro** | | **Área em hectares:** | **CADASTRO INAMI/MIREME** |
| **Verificação Cadastral** | | | |
| **Verificação Legal** | | | |

**Esboço Topográfico**

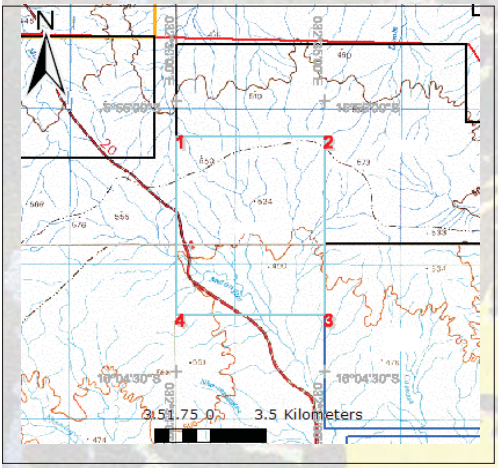


**Coordenadas Geográficas**

**Datum: Tete**

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | - - - | - - - |
| 2 | - - - | - - - |
| S | - - - | - - - |
| 4 | - - - | - - - |
| 5 | - - - | - - - |
| 6 | - - - | - - - |
| 7 | - - - | - - - |
| 8 | - - - | - - - |
| 9 | - - - | - - - |
| 10 | - - - | - - - |
| 11 | - - - | - - - |
| 12 | - - - | - - - |
| 13 | - - - | - - - |
| 14 | - - - | - - - |

**1 - Outros termos e condições**

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

*a)* Realizar na área da licença, a prospecção e pesquisa de qualquer recurso mineral nela especificado e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;

*b)* Ocupar, na área da licença, os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa e à implantação das respectivas instalações;

*c)* Pagar o imposto sobre a superfície às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

*d)* Haverá lugar à revogação imediata com base:

*e)* Na falta de pagamento do imposto sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

*f)* Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 10 (dez) meses, após a emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa.

*g)* O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

Este título mineiro é válido até:

O Director-geral do Instituto Nacional de Minas

**Averbamentos:**

# Anexo 3:
## Modelo de Concessão Mineira

República de Moçambique

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

## Concessão Mineira

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: Válido até:

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

_____

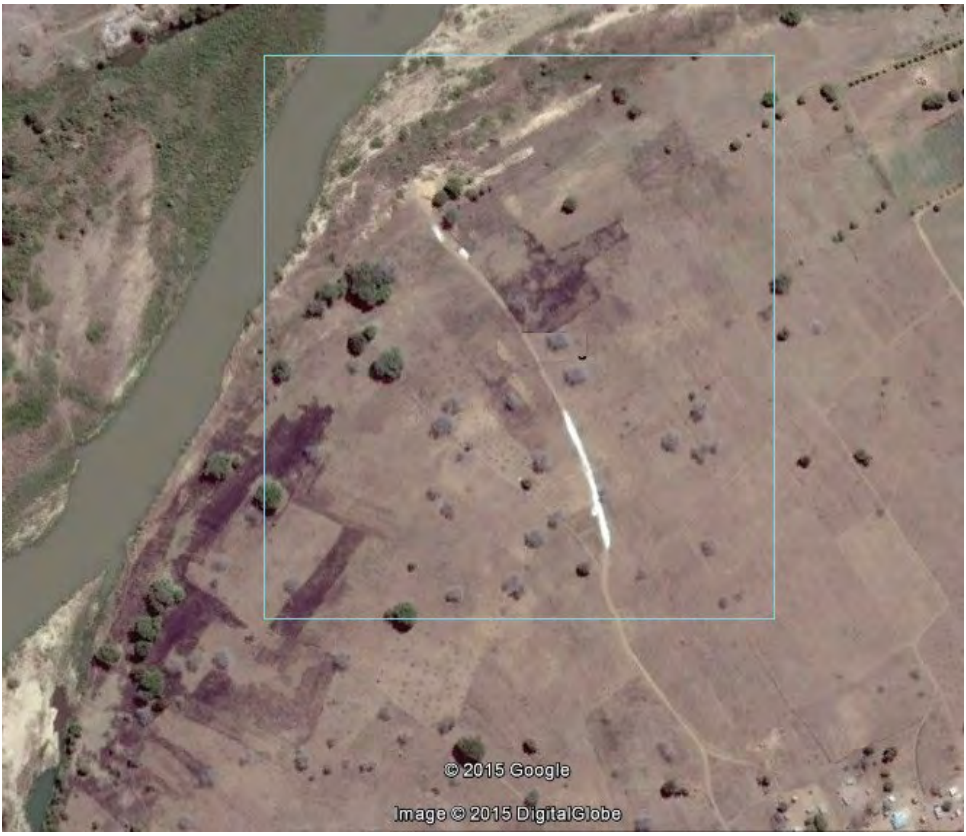


| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo de Título Mineiro:** Concessão Mineira | | | **Província:** |
| **Titular** | | | **Distrito:** |
| **Chefe do Cadastro** | | **Área em hectares:** | **CADASTRO INAMI/MIREME** |
| **Verificação Cadastral** | | | |
| **Verificação Legal** | | | |

**Esboço Topográfico**

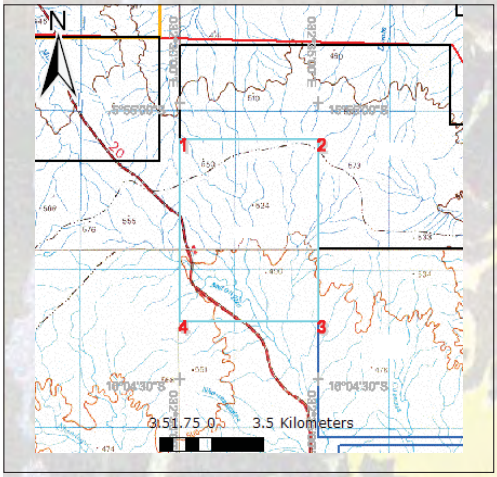


**Coordenadas Geográficas**

**Datum: Tete**

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | - - - | - - - |
| 2 | - - - | - - - |
| 3 | - - - | - - - |
| 4 | - - - | - - - |
| 5 | - - - | - - - |
| 6 | - - - | - - - |
| 7 | - - - | - - - |
| 8 | - - - | - - - |
| 9 | - - - | - - - |
| 10 | - - - | - - - |
| 11 | - - - | - - - |
| 12 | - - - | - - - |

**Outros Termos e Condições**

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus regulamentos, são fixados outros termos e condições seguintes:

*a)* Pagar o imposto sobre a produção, nos termos do Artigo 9 da Lei n.º 28/20l4, de 23 de Setembro;
*b)* O gozo de benefícios fiscais, ao abrigo da Lei n.º 28/2º14 de 23 de Setembro;
*c)* Pagamento anual do imposto sobre a superfície às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/20l4, de 23 de Setembro;
*d)* Haverá lugar à revogação imediata com base:
  *i)* Na falta de pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;
  *ii)* Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 2 (dois) anos após a emissão da Concessão Mineira;
*e)* O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.
*f)* Inscrever a sua empresa de exploração mineira na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da Lei.

Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

**Averbamentos:**

# Anexo 4:
## Modelo de Licença de Tratamento Mineiro

República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

### Licença de Tratamento Mineiro

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão:

Válido até:

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

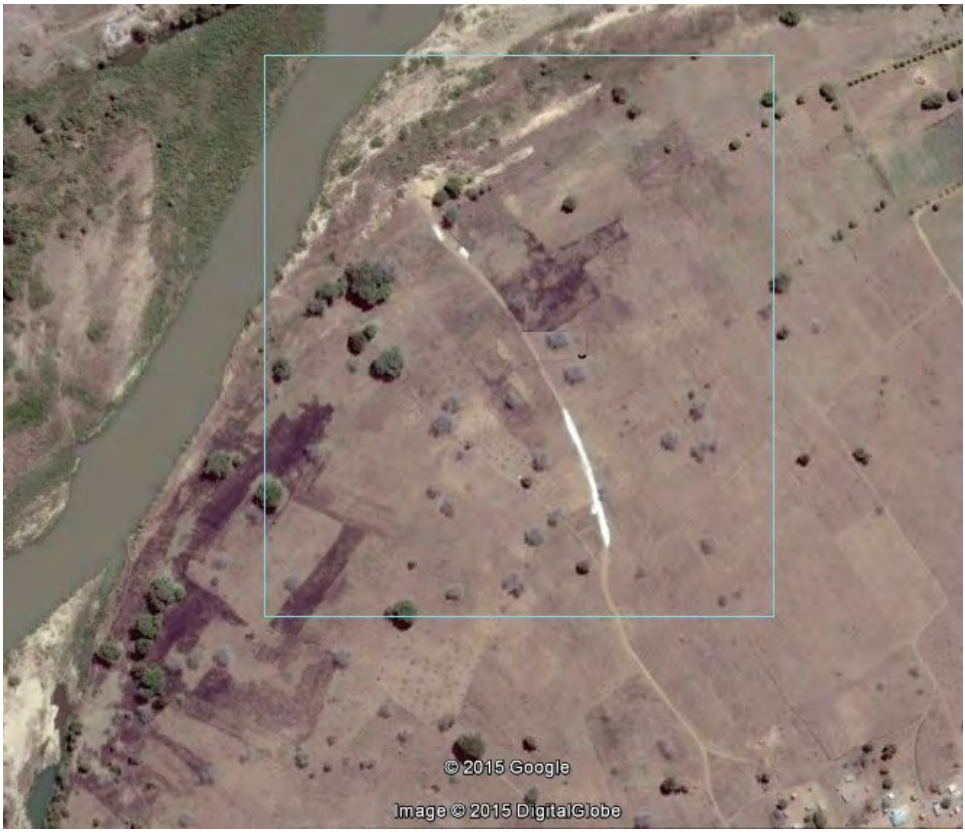


| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo de Título Mineiro:** Licença de Tratamento Mineiro | | | **Província:** |
| **Titular** | | | **Distrito:** |
| **Chefe do Cadastro** | | **Área em hectares:** | **CADASTRO INAMI/MIREME** |
| **Verificação Cadastral** | | | |
| **Verificação Legal** | | | |

**Esboço Topográfico**

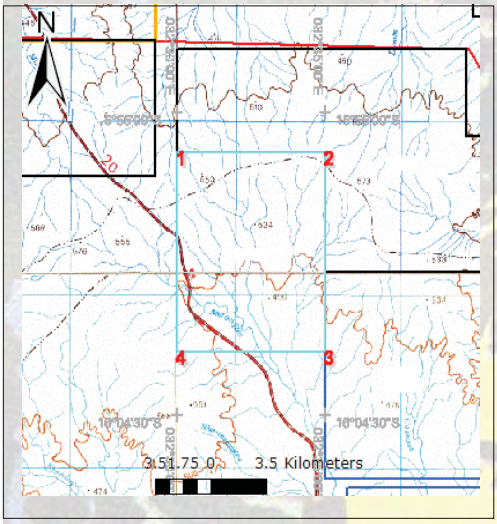


**Coordenadas Geográficas**

**Datum: Tete**

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | - - - | - - - |
| 2 | - - - | - - - |
| 3 | - - - | - - - |
| 4 | - - - | - - - |
| 5 | - - - | - - - |
| 6 | - - - | - - - |
| 7 | - - - | - - - |
| 8 | - - - | - - - |
| 9 | - - - | - - - |
| 10 | - - - | - - - |
| 11 | - - - | - - - |
| 12 | - - - | - - - |
| 13 | - - - | - - - |
| 14 | - - - | - - - |



**Outros termos e condições**

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

*a)* Realizar na área da licença o tratamento de qualquer recurso mineral nela especificado e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;

*b)* Ocupar, na área da licença, os terrenos necessários à realização dos trabalhos de tratamento e à implantação das respectivas instalações;

*c)* Pagar o imposto devido às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

*d)* Haverá lugar à revogação imediata com base:

*i)* Na falta de pagamento de imposto se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

*ii)* Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 10 (dez) meses, após a emissão da Licença de Tratamento Mineiro.

*e)* O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

**Averbamentos:**

# Anexo 5:
## Modelo de Licença de Processamento Mineiro

República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

## Licença de Processamento Mineiro

Titular:

Províncias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: Válido até:

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

_____

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo de Título Mineiro:** Licença de Processamento Mineiro | | | **Província:** |
| **Titular** | | | **Distrito:** |
| **Chefe do Cadastro** | | **Área em hectares:** | **CADASTRO INAMI/MIREME** |
| **Verificação Cadastral** | | | |
| **Verificação Legal** | | | |

**Esboço Topográfico**

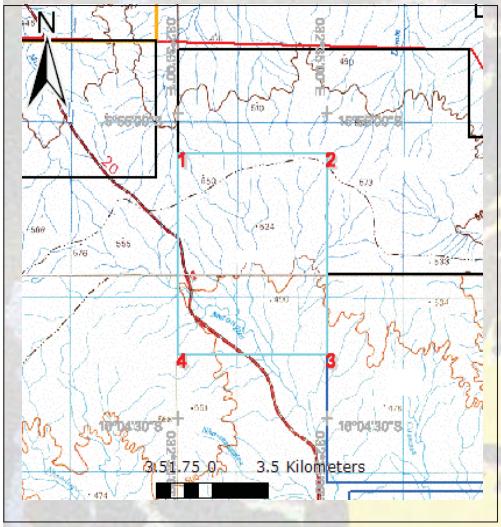


**Coordenadas Geográficas**

**Datum: Tete**

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | - - - | - - - |
| 2 | - - - | - - - |
| 3 | - - - | - - - |
| 4 | - - - | - - - |
| 5 | - - - | - - - |
| 6 | - - - | - - - |
| 7 | - - - | - - - |
| 8 | - - - | - - - |
| 9 | - - - | - - - |
| 10 | - - - | - - - |
| 11 | - - - | - - - |
| 12 | - - - | - - - |
| 13 | - - - | - - - |
| 14 | - - - | - - - |

**Outros termos e condições**

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

*a)* Realizar na área da licença o processamento de qualquer recurso mineral nela especificado e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;

*b)* Ocupar, na área da licença, os terrenos necessários à realização dos trabalhos de processamento e à implantação das respectivas instalações;

*c)* Pagar o imposto devido às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

*d)* Haverá lugar à revogação imediata com base:

*i)* Na falta de pagamento de imposto se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

*ii)* Na falta de exercício da actividade mineira por um período de 10 (dez) meses, após a emissão da Licença de Processamento Mineiro.

*e)* O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas

_____

**Averbamentos:**

# Anexo 6:
## Modelo de Certificado Mineiro

República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais e Energia/ Governo da Província de _____
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

### Certificado Mineiro

Titular:

Provincias (s):

Recursos minerais:

Data de emissão: Válido até:

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia/O Governador da Província

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo de Título Mineiro:** Certificado Mineiro | | | **Província:** |
| **Titular** | | | **Distrito:** |
| **Chefe do Cadastro** | | **Área em hectares:** | **CADASTRO INAMI/MIREME** |
| **Verificação Cadastral** | | | |
| **Verificação Legal** | | | |

**Esboço Topográfico**

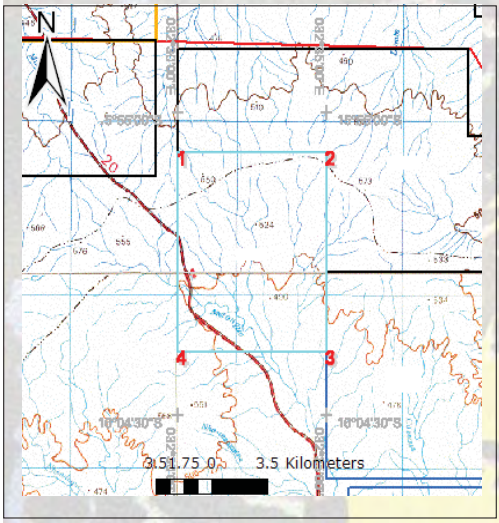


**Coordenadas Geográficas**

**Datum: Tete**

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | - - - | - - - |
| 2 | - - - | - - - |
| 3 | - - - | - - - |
| 4 | - - - | - - - |
| 5 | - - - | - - - |
| 6 | - - - | - - - |
| 7 | - - - | - - - |
| 8 | - - - | - - - |
| 9 | - - - | - - - |
| 10 | - - - | - - - |
| 11 | - - - | - - - |
| 12 | - - - | - - - |
| 13 | - - - | - - - |
| 14 | - - - | - - - |

**Outros termos e condições**

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados outros termos e condições seguintes:

*a)* Pagamento anual do imposto sobre a superfície e do imposto sobre produção às taxas vigentes nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

*b)* Haverá lugar à revogação imediata com base:

*i)* Na falta de pagamento do imposto sobre a superfície ou sobre a produção se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;

*ii)* Na falta de actividade mineira por um período de 6 (seis) meses após a emissão do certificado mineiro.

*c)* O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

Este título mineiro é válido até:

O Director-Geral do Instituto Nacional de Minas/O Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia

_____

**Averbamentos:**

# Anexo 7:
## Modelo de Senha Mineira

República de Moçambique
Governo da Província de _____
(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro; e seus Regulamentos)

## Senha Mineira

Titular:

Províncias:

Área Designada n.º:

Recursos minerais:

Data de emissão: Válido até:

O Governador da Província

_____

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tipo de Título Mineiro:** Tenha Mineira | | | **Província:** |
| **Titular** | | | **Distrito:** |
| **Chefe do Cadastro** | | **Área em hectares:** | **CADASTRO INAMI/MIREME** |
| **Verificação Cadastral** | | | |
| **Verificação Legal** | | | |

**Esboço Topográfico**

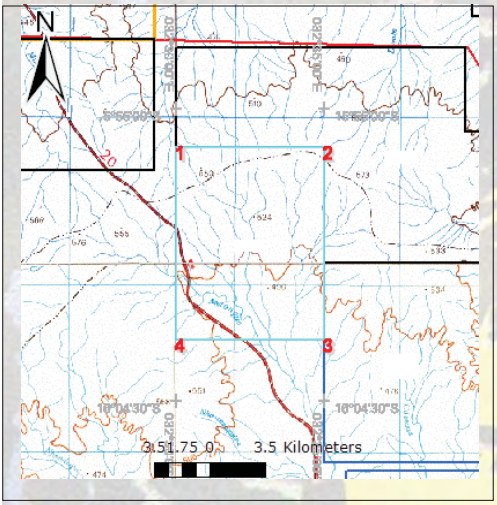


**Coordenadas Geográficas**

**Datum: Tete**

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---|---|---|
| 1 | - - - | - - - |
| 2 | - - - | - - - |
| 3 | - - - | - - - |
| 4 | - - - | - - - |
| 5 | - - - | - - - |
| 6 | - - - | - - - |
| 7 | - - - | - - - |
| 8 | - - - | - - - |
| 9 | - - - | - - - |
| 10 | - - - | - - - |
| 11 | - - - | - - - |
| 12 | - - - | - - - |
| 13 | - - - | - - - |
| 14 | - - - | - - - |

**Outros termos e condições**

Para além dos direitos e obrigações aqui constantes e decorrentes da Lei de Minas e seus Regulamentos, são fixados os demais termos e condições:

*a)* Executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais das operações mineiras artesanais, e Pender os produtos minerais resultantes da extracção;

*b)* Manter a área e as operações mineiras em bom estado, observando a legislação aplicável à segurança técnica e saúde, bem como a legislação ambiental;

*c)* Pagar o imposto devido às taxas vigentes, nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro;

*d)* Haverá lugar à revogação imediata com base:

*i)* Na falta de pagamento do imposto se, após 90 (noventa) dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos.

*e)* O titular é obrigado a entregar uma cópia do título mineiro à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia e outra cópia à Administração do Distrito com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

Este título mineiro é Válido até:

O Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia

_____

**Averbamentos:**

# Anexo 8:
## Modelo de Autorização de Extracção de Recursos Minerais para Construção/Investigação Geológica

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA**

(Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto; Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro e seus Regulamentos)

**Autorização de Extracção de Recursos Minerais para Construção/ Investigação Geológica ou Estudos Científicos**

Havendo necessidade de construção/reabilitação/___, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 54 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, no uso das competências conferidas pelo artigo do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º___ /___, de de_____, determino:

**Artigo 1.** É autorizada a_____para através da(o)_____, empreteiro da obra, proceder à extracção/ investigação de_____de Pedra de Construção, por um período de ( ) meses, na área determinada pelas coordenadas geográficas seguintes:

| Vértice | Latitude E | Longitude S |
|---|---|---|
| 1. | 16º 00´ 00´´ | 35º 00´ 00´´ |
| 2. | 16º 00´ 00´´ | 35º 00´ 00´´ |
| 3. | 16º 00´ 00´´ | 35º 00´ 00´´ |
| 4. | 16º 00´ 00´´ | 35º 00´ 00´´ |

Área de _____hectares ____Unidades Cadastrais (MC)

Distrito de _____

**Artigo 2.** N/O.....de que a presente Autorização trata destina-se apenas as obras de _____ devendo a _____, enviar trimestralmente ao Instituto Nacional de Minas, informação sobre as quantidades extraídas, bem como apresentar comprovativos de pagamento do Imposto Sobre a Produção Mineira das referidas quantidades.

**Artigo 3.** N/O_____deve igualmente proceder a restauração da área de extracção/investigação da(o)_____,após a actividade extractiva/de investigação. O uso da(o).....para comercialização ou outros fins distintos dos estabelecidos na presente Autorização, constitui fundamento para o cancelamento imediato da Autorização, sem prejuízo para aplicação de outro tipo de penalização, nos termos da legislação aplicável.

Maputo, aos de_____de _____

**O Ministro dos Recursos Minerais e Energia**

_____

# Anexo 9:
## Taxas de tramitação de títulos mineiros e autorizações

| | | |
|---|---|---|
| 1 | **Tramitação** | Valor (MT) |
| | **Licença de prospecção e pesquisa** | 4.000,00 |
| | Taxa de registo do pedido | 4.000,00 |
| | Taxa de emissão de título | 10.000,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 10.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | |
| | | |
| 2 | **Concessão Mineira** | |
| | Taxa de registo de pedido | 5.000,00 |
| | Taxa de emissão de título | 7.000,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 20.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | 50.000,00 |
| | | |
| 3 | **Licença de Tratamento Mineiro** | |
| | Taxa de registo de pedido | 10.000,00 |
| | Taxa de emissão de título | 15.000,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 30.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | 60.000,00 |
| | | |
| 4 | **Licença de Processamento Mineiro** | |
| | Taxa de registo de pedido | 10.00,00 |
| | Taxa de emissão de título | 15.000,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 30.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | 60.000,00 |
| | | |
| 5 | **Certificado Mineiro** | |
| | Taxa de registo de pedido | 2.000,00 |
| | Taxa de emissão de título | 2.000,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 5.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | 5.000,00 |
| | | |
| 6 | **Senha Mineira** | |
| | Taxa de registo do pedido | 1.000,00 |
| | Taxa de emissão de título | 1.000,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 3.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | 3.000,00 |
| | | |
| 7 | **Autorização de Extracção de Recursos Minerais para Construção/ Investigação Geológica ou Estudos Científicos** | |
| | Taxa de registo do pedido | 2.000,00/1.500,00 |
| | Taxa de emissão de título | 2.000,00/1.500,00 |
| | Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação | 5.000,00/3.000,00 |
| | Taxa de prorrogação | 5.000,00/3.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| **8** | **Taxas de pedidos de transmissão de título** | |
| | Licença de Prospecção e Pesquisa | 200.000,00 |
| | Concessão Mineira | 300.000,00 |
| | Certificado Mineiro | 50.000,00 |
| | Tenha Mineira | 5.000,00 |
| | | |
| **9** | **Taxas de registo de transmissão de títulos** | |
| | Licença de Prospecção e Pesquisa | 150.000,00 |
| | Concessão Mineira | 200.000,00 |
| | Certificado Mineiro | 30.000,00 |
| | Tenha Mineira | 5.000,00 |
| | | |
| **10** | **Taxas de registo de pedido de alargamento de área** | |
| | Licença de Prospecção e Pesquisa | 200.000,00 |
| | Concessão Mineira | 300.000,00 |
| | Certificado Mineiro | 100.000,00 |
| | | |
| **11** | **Taxas de averbamento de alargamento de área** | |
| | Licença de Prospecção e Pesquisa | 20.000,00 |
| | Concessão mineira | 30.000,00 |
| | Certificado Mineiro | 10.000,00 |
| | Cópia autenticada de qualquer licença/certificado | 1.000,00 |
| | Cópia/extracto autenticado de qualquer registo arquivado (p/página) | 2.000,00 |
| | | |
| **12** | **Taxas de registo de operador e subcontratado** | |
| | Licença de Prospecção e Pesquisa | 100.000,00 |
| | Concessão Mineira | 300.000,00 |
| | Certificado Mineiro | 50.000,00 |

# Anexo 10:
## Prova de Capacidade Técnica e Capacidade Financeira

Critérios para determinação de capacidade técnica e capacidade financeira, exigíveis aos requerentes de títulos mineiros.
Para efeitos dos presentes critérios, as expressões e termos seguintes, tem o significado adiante indicado.

**Capacidade Técnica**: prova da existência de recursos técnicos a disposição do requerente de título mineiro e exigíveis, nos termos das disposições específicas do Regulamento da Lei de Minas.

**Capacidade Financeira**: Prova da existência de recursos financeiros à disposição do requerente de título mineiro e exigíveis, nos termos das disposições específicas do Regulamento da Lei de Minas.

### I
### (Capacidade Técnica)

1. A Capacidade Técnica de requerente de título mineiro, consiste no pessoal técnico a sua disposição, qualificado na área geológico-mineira, e com experiência mínima de três (3) anos na realização de operações e actividades mineiras.

2. O pessoal técnico referido no número anterior pode ser próprio ou contratado.

3. No caso de pessoal técnico próprio do requerente e exigível a apresentação da descrição das qualificações e experiência na respectiva área, sendo exigível para o pessoal técnico contratado, para além da descrição das qualificações e experiencia, o contrato, entre a pessoa requerente e o referido pessoal técnico.

4. Os "Curicula Vitae" apresentados pelo requerente de título mineiro, devem conter a assinatura reconhecida dos respectivos signatários, bem como estar actualizados.

### II
### (Capacidade Financeira)

1. A prova de Capacidade Financeira exigível ao requerente de título mineiro e demonstrada pela prova da existência de recursos financeiros a sua disposição para o suporte das actividades mineiras.

2. No caso de o requerente ser uma pessoa colectiva, constituída há mais de três (3) anos, a sua capacidade financeira e demonstrada pelo Relatório de Contas do último exercício económico, ou pelo acesso a financiamento alheio, mediante cartas abonatórias de entidades financeiras reconhecidas, no país ou no exterior.

    2.1. No caso do requerente ser pessoa colectiva constituída há menos de três (3) anos, ou pessoa singular, a sua capacidade financeira e demonstrada pelo Extracto de Conta Bancária dos últimos três meses, com saldo não inferior a 500.000,00 meticais ou pelo acesso a financiamento alheio, mediante cartas

abonatórias de entidades financeiras reconhecidas, no país ou no exterior.

2.2. A prova de Capacidade Financeira referida no número anterior, pode ser prestada pela empresa-mãe ou sócio do requerente, devendo para o efeito, ser também anexada a declaração expressa da empresa-mãe, ou do sócio, com a assinatura reconhecida, comprometendo-se a prestar a Capacidade Financeira a favor do requerente.

# Anexo 11:
## Forma e Conteúdo do Relatório de Prospecção e Pesquisa

1. Nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 37 e do artigo 40 do Regulamento da Lei de Minas, o titular de Licença de prospecção e pesquisa submetera o relatório das actividades realizadas no ano anterior em quadruplicado ao Instituto Nacional de Minas.

2. O Relatório deverá:
   a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade e com as paginas numeradas;
   b) Consistir em folhas de formato A4, excepto para os gráficos, mapas, diários de perfuração e outras ilustrações;
   c) Apresentar todas as medições e escalas do mapa em unidades métricas;
   d) Ser encadernado de forma durável e que permita um fácil manuseamento; e
   e) Ser certificado por geólogo ou engenheiro de minas com experiência em prospecção e pesquisa, devendo constar no fim do relatório o seguinte: "certifico que o trabalho foi realizado sob a minha supervisão e que o presente relatório e fidedigno".

3. Os Relatórios de Trabalho relativos a Licenças de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou grupos de Licenças de prospecção e pesquisa em áreas contíguas ou a blocos não contíguos incluídas numa Licença de prospecção e pesquisa serão encadernados em pastas separadas.

4. O relatório de trabalho deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:
   a) Na capa do documento, Título do relatório, apresentando o nome da pessoa física, parceria ou organização para quem o trabalho foi efectuado, blocos (e quaisquer sub-blocos que compreendam menos do bloco na sua totalidade) dentro do qual a área de prospecção e pesquisa se encontra, distrito, os nomes e qualificações dos autores primários do relatório e o ano abrangido pelo relatório;
   b) Na primeira pagina do relatório, a informação solicitada na alínea anterior, bem como a assinatura do(s) autor(es) e data;
   c) Um índice que deverá incluir:

      Uma lista de cada princípio de subdivisão do texto com a página correspondente; e
      i. Uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório.
   d) Sumário executivo;
   e) Uma introdução que deverá incluir:
      i. Um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação a aspectos topográficos reconhecíveis;
      ii. Um mapa do índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando
      iii. A localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e
      iv. Uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de prospecção e pesquisa;

v. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente; e
vi. O propósito e o âmbito do trabalho.

f) Um resumo dos resultados do trabalho em curso que deverá incluir detalhadamente:
i. Dados técnicos;
ii. Interpretações;
iii. Conclusões; e
iv. Recomendações.

5. Os dados técnicos detalhados exigidos para as áreas em que o trabalho e realizado conforme o n.º(4) f) (i) são os seguintes:
a) Para o estabelecimento da quadricula, um mapa ou mapas numa escala de 1:5.000 ou mais detalhado, mostrando a localização de cada linha estabelecida;
b) Para a interpretação fotogeológica ou remota de imagem:
(i) Uma revisão de procedimentos, ano e escala dos dados das fotografias aéreas/percepção remota, nome da empresa que realizou o voo ou dados de fontes de fotografias aéreas/percepção remota; os resultados e a interpretação dos resultados; e
(ii) Mapas, fotografias ou diagramas ilustrando os resultados e interpretações;

c) Para o levantamento geológico:
(i) revisão detalhada de todos os aspectos geológicos e de mineralização observados (superfície e subsolo) e resultados da amostragem e ensaios, relacionando estes aspectos com o trabalho anterior, onde for aplicável;
(ii) Um mapa ou mapas numa escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a configuração de cada afloramento ou barreiras, dos tipos de rochas, dados litológicos estruturais, mineralização, localização da amostra e resultados dos ensaios; e
(iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

d) Para prospecção geral do terreno:
(i) Uma descrição dactilografada ou manuscrita das observações; e
(ii) Um mapa ou mapas na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando:

1. A localização da linha do trajecto

2. A localização e resultado de cada leitura de instrumento feita

3. A localização e Análise ou resultado de ensaio de cada amostra tomada; e
(iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

e) Para o levantamento geofísico:
(i) Uma descrição do método e procedimentos seguidos, incluindo as componentes medidas, unidades de medição, unidades nas quais os resultados são apresentados, sistema, localização do transmissor, correcção da variação diurna, malha ou intervalo entre as linhas de voo, altitude do voo (mínima e

máxima) durante os trabalhos, velocidade superficial e plano do relevo, onde for aplicável;
(ii) A marca, o modelo e especificação de cada instrumento utilizado;
(iii) Onde se o método utilizado for novo e não descrito na bibliografia facilmente acessível, um resumo da teoria que comporta e uma descrição detalhada do instrumento utilizado, os métodos de medição e redução de dados e os resultados das áreas dos testes;
(iv) Uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionados com a geologia e topografia da área de teste e com o trabalho anterior;
(v) Dados em cassetes, discos ou *stick memory* onde forem disponíveis; e
(vi) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis a apresentação dos resultados do trabalho.

f) Para o levantamento geofísico aéreo:
(i) Dados exigidos nos termos da alínea e) do n.º 5 do presente anexo; e
(ii) Mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e
(iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis a apresentação dos resultados do trabalho.

g) Para o levantamento geofísico no terreno:
(i) Dados exigidos nos termos da alínea e) do n.º5 do presente anexo;
(ii) Mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e
(iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções, mostrando os dados em forma de gráficos ou outras formas que forem úteis a apresentação dos resultados do trabalho.

h) Para o levantamento geoquímico aéreo:
(i) Malha ou intervalo entre as linhas de voo, altitude do voo (mínima e máxima) durante os trabalhos, velocidade superficial e plano do relevo;
(ii) Condições meteorológicas;
(iii) Resultados de levantamentos de controlo sobre minérios conhecidos ou terreno estéril;
(iv) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis a apresentação dos resultados do trabalho.

i) Para o levantamento geoquímico no terreno:
(i) Uma descrição fisiografica e geológica do terreno, vegetação e solo, incluindo o tipo de relevo, elevações máximas e mínimas, drenagens, tipos de vegetação e tipos e profundidades do solo;
(ii) Descrição do processo de amostragem, incluindo detalhes do material ou horizonte em que se tirou a amostra e profundidade da amostra.
(iii) Coordenadas do ponto onde se tirou amostra de uma rocha, descrição detalhada do tipo de rocha, alteração, estruturas, mineralização, etc.;
(iv) Onde se tenha encontrado pedreiras uma descrição detalhada como em (iii);

(v) Para análises:
(A) O nome do laboratório ou químico que realizou as análises:
(B) Uma fracção representativa da amostra;
(C) Onde tenha sido efectuado o teste no terreno, uma descrição do procedimento.

(vi) Uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionando-os com a geologia, mineralização, topografia e tipos de solo etc. da área do teste e com o trabalho anterior;

Uma lista completa tabelada ou uma compilação computorizada de todos os dados analíticos com as correspondentes coordenadas da localização da amostra e informação técnica recolhida no local;

(A) Um mapa na escala de 1:5.000 ou mais detalhado, mostrando a localização da fonte de cada amostra referida na clausula (A); e
(B) Onde variações significativas tiverem sido encontradas nos dados analíticos , um mapa ou mapas na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando os dados analíticos em forma numérica ou gráfica ou gráfica; e

(vii) Mapas, gráficos, secções ou outras ilustrações mostrando dados gráficos ou de outras formas que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.



j) Para a abertura de escavação e furos:
(i) Descrição de como o trabalho foi realizado;
(ii) Dimensões de cada trincheira, área de abertura ou furo, incluindo a camada de cobertura e a profundidade de leito de rocha onde for exposta; e
(iii) Mapa ou mapas na escala de 1:1.000 ou mais detalhados, mostrando:

(A) A configuração da trincheira, área de abertura ou furo;
(B) Uma breve descrição geológica do leito da rocha e da terra superficial; e
(C) A localização do ponto de colheita da amostra ensaiada.

k) Para a perfuração:
(i) Para cada furo feito, as suas coordenadas, inclinação, direcção, diâmetro nuclear ou total, datas de início e término e nome da empresa que realizou a perfuração;
(ii) Para todos os furos feitos, os respectivos contra-níveis de elevação;
(iii) Resultados dos testes de furos;
(iv) Registos completos e claramente legíveis de todo o minério ou cortes, alistando todas as mineralizações observadas e assinatura do anotador;
(v) Onde tenham sido realizados ensaios, os resultados completos claramente correlacionados com os registos;
(vi) Onde tenham sido realizados registos geoquímicos, os registos;
(vii) Para a perfuração de diamantes, a localização do depósito do núcleo; e
(viii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

l) Para a abertura de poços, perfuração de túneis e outros trabalhos subterrâneos:
(i) Uma descrição de como o trabalho foi realizado e os resultados obtidos;
(ii) Mapas e secções na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a localização do trabalho realizado, geologia e mineralização detalhadas; e
(iii) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação de resultados do trabalho;
m) Para amostragem e ensaio, estudos metalúrgicos ou de beneficiação, e estudos petrográficos, petrológicos ou mineralógicos:
(i) Uma descrição do procedimento de recolha de amostras e preparação;
(ii) Uma revisão do teste ou procedimentos de estudo e os resultados dos testes e sua interpretação;
(iii) Um mapa ou mapas mostrando distintamente a localização da fonte de cada amostra e a Análise correspondente ou ensaio, onde aplicável;
(iv) Para estudos de beneficiação metalúrgica, cartas ou diagramas ilustrando procedimentos e resultados; e
(v) Outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis para a apresentação de resultados do trabalho.

n) O Cálculo das reservas, se for o caso, deverá incluir a categoria e tonelagem, método do Cálculo da reserva e qualquer outro dado que seja útil na apresentação do resultado do trabalho;

o) Onde um levantamento de limites seja necessário, uma cópia do plano de pesquisa aprovado pelo Instituto Nacional de Minas;

p) Para controlo e mapeamento topográfico:
(i) A descrição dos procedimentos de pesquisa; e
(ii) Um mapa de orientação mostrando a localização da pesquisa em relação ao limite da Licença de prospecção e pesquisa; e
q) A construção de estradas:
(vi) Uma descrição de como o trabalho será realizado;
(vii) O comprimento e largura da estrada; e
(viii) O mapa de índice do trabalho exigido nos termos da alínea e) do n.º4 do presente artigo.
r) Para todas as pesquisas de superfície, um programa de protecção, recuperação e reabilitação de quaisquer áreas danificadas como resultado do trabalho de prospecção e pesquisa.

6. a) Os mapas e outras ilustrações submetidas com o Relatório de Trabalho deverão:
(i) não exceder o formato de papel A0;
(ii) Ser tão ordenados e ter símbolos grandes imprimidos claramente para que sejam decifráveis ao serem dobrados;
(iii) Conter linhas pretas;
(iv) Ter fundo claro;
(v) Usar um diagrama preto ou código numerário, que possa ser combinado com um código de cores claras;
(vi) Indicar a orientação em relação ao norte geográfico em cada mapa plano ou mapa índice;

(vii) Onde apropriado, indicar no seu canto inferior direito o seu título de identificação e a barra de escala bem como a legenda.

b) Todas as ilustrações deverão ser numeradas sequencialmente;

c) O tamanho das letras das ilustrações deverão ser seguramente limitadas no caderno e as ilustrações maiores serão dobradas e inseridas num envelope que seja seguramente anexo ao texto ou contido no texto anexo num ficheiro desdobrável com uma capa.

7. A lista das despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento para o ano seguinte deve ser elaborada especificando os elementos aceitáveis do trabalho necessário.

8. Excepto onde o trabalho seja contratado, os nomes, posições e o números de dias trabalhados por cada pessoa a fazer trabalho de campo ou de laboratório, ou preparação de relatório deve se detalhado no apêndice.

9. O relatório final de trabalho de prospecção e pesquisa feito deve conter a seguinte informação:
   a) Sumário executivo;
   b) Introdução;
   c) Resumo do trabalho anterior;
   d) Fisiografia, Geologia e mineralização;
   e) Resumo do trabalho de prospecção e pesquisa levado a cabo;
   f) Resumo dos resultados obtidos;
   g) Cálculo de reservas do minério de cada depósito;
   h) Lista de despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento;
   i) Conclusões e recomendações.

# Anexo 12:

## Forma e Conteúdo dos Relatórios de Prospecção e Pesquisa de Água Mineral

1. Os Relatórios de Prospecção e Pesquisa de água Mineral devem conter:

   a) Uma introdução que deverá incluir:
      i. Um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação aos aspectos topográficos reconhecíveis;
      ii. Um mapa de índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando a localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e
      iii. Uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de reconhecimento;
      iv. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente;
      v. O propósito e o âmbito do trabalho;
      vi. Análise qualitativa da água; e
      vii. A medição periódica do caudal, abrangendo o período de máxima estiagem e de máxima pluviosidade.

   b) Parâmetros organolépticos:
      i. Cor;
      ii. Aparência (turvação);
      iii. Paladar;
      iv. Cheiro.

   c) Parâmetros físico-químicos:
      i. Temperatura;
      ii. PH;
      iii. Conductividade (micro s cm-1).

   d) E quaisquer outros parâmetros que o titular entender ser necessários, devendo anexar certificado de Análise de laboratório de reconhecida competência.

2. Os Relatórios de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou em áreas contíguas ou ainda relativas a blocos não contíguos incluídas numa Licença de prospecção e pesquisa deverão ser apresentados separadamente.

# Anexo 13:
## Forma e Conteúdo dos Relatórios de Exploração Mineira

1. O Relatório trimestral deve incluir, para além de qualquer outra informação que possa ser exigida, a seguinte informação:
   a) Detalhes relativos ao progresso, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção dentro da área mineira;

   b) Dados sobre a mão-de-obra, dados sobre acidentes da mão-de-obra, quantidades e qualidades de todos os recursos minerais brutos e processados, minerados ou produzidos, seu valor comercial, os resultados dos testes de laboratório relacionados com a qualidade dos recursos minerais brutos ou processados, minerados ou produzidos e seu valor comercial, o Cálculo de qualquer taxa ou imposto devido ao Estado, os detalhes de venda, outras formas de disposição e transporte dos recursos minerais, existências de produtos minerais brutos e processados durante o trimestre.

2. O Relatório anual deverá:
   a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade com as páginas do texto numeradas;
   b) Ser em papel de formato A4, excepto para gráficos, mapas e outras ilustrações;
   c) Ter medidas e escalas de mapas expressas no sistema métrico;
   d) Ser encadernado de forma a permitir fácil manuseamento; e
   e) Ser certificado por um geólogo ou um engenheiro de minas ou técnico superior com experiencia, no fim do relatório, com as seguintes palavras: ***'certifico que este é um relatório exacto da actividade e produção na mina cujo nome é apresentado na capa deste relatório'*.**

3. O Relatório anual deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:
   a) Na capa frontal o título do relatório, com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, sub-bloco(s) dentro dos quais se localiza a área mineira sujeita a relatório, Distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e ano do calendário em causa;
   b) Na primeira página do texto, a assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
   c) Um índice que deverá incluir uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório;
   d) Sumário executivo;
   e) Uma introdução que deverá incluir:
      (i) Um mapa indicativo da localização da área;
      (ii) Uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiológico da área da mina;
      (iii) Uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina;
      (iv) Uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere.

4. A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir:
      (v) A produção anual da mina expressa em unidades físicas usuais para o tipo de mineral produzido;

(vi) Outras estatísticas de produção, incluindo a informação sobre s teores, se houver, o grau e qualidade de todos os recursos minerais extraídos e recuperados, a tonelagem cumulativa e os desperdícios;
(vii) o valor comercial dos recursos minerais produzidos, descriminado por meses;
(viii) a comercialização, incluindo informação sobre contratos a curto e longo prazos, clientes e valores de venda dos recursos minerais vendidos, descriminado por meses;
(ix) Informação sobre a mão-de-obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, as suas nacionalidades, profissão e cargo;
(x) Informação sobre construções concluídas, em curso ou planificadas;
(xi) Um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombreiras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações a superfície;
(xii) Um mapa topográfico actualizado mostrando a localização de todos os trabalhos subterrâneos, poços de ventilação e pontos de acesso.

5. Os mapas e outras ilustrações submetidas com o relatório de trabalho deverão ser em escala dequada e:
   (i) não exceder o formato A0;
   (ii) Serem legíveis, possuírem um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos a metade de sua dimensão original;
   (iii) Estarem escritos a preto;
   (iv) Ter um fundo claro;
   (v) Usar uma codificação de modelo preto ou numeração em cor preta, que possa combinar com a cor clara da codificação;
   (vi) Indicar a orientação geográfica norte em todos os planos do mapa e índice do mapa;
   (vii) Indicar as escalas das coordenadas nas secções, perfis ou diagramas similares; e
   (viii) Nos casos em que seja apropriado, indicar no seu canto inferior direito o título de identificação, escala e uma legenda.

6. Todas as ilustrações estarão numeradas consecutivamente;

7. As ilustrações do tamanho de cartas serão arquivadas de forma secura nas pastas e a mais largas serão dobradas e metidas num envelope que será ligado com segurança ao texto encadernado ou metido com o texto encadernado num ficheiro largo com uma capa.

8. Adicionalmente ao Relatório Anual, o titular da Concessão Mineira deverá, no último ano de validade da concessão ou em caso de renúncia ou abandono total ou parcial, submeter um Relatório Final de Mineração, contendo a seguinte informação:
   a) Sumário executivo;
   b) Introdução;
   c) Resumo do trabalho anterior;
   d) Geologia e mineralização;

e) Resumo do trabalho de exploração levado a cabo;
f) Balanço das reservas de minérios em cada depósito;
g) Mapa em escala adequada mostrando a localização final de todas as escavações, furos, escombreiras, trabalhos de superfície e do subsolo, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e demais informação que for apropriada;
h) Conclusões e recomendações.

# Anexo 14:
## Forma e Conteúdo dos Relatórios de Certificado Mineiro

1. Os relatórios mensal e trimestral devem incluir, para além de outra informação que possa ser exigida:
   a) Detalhes relativos aos progressos, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção de qualquer tipo de infra-estruturas;
   b) Dados sobre a mão-de-obra, acidentes de trabalho, caracterização do minério, volumes de produção e fluxos financeiros.

2. O relatório anual deverá, quanto a forma:
   a) Ser impresso em papel de formato A4, exceptuando-se os gráficos, mapas e outras ilustrações;
   b) Ter as páginas numeradas;
   c) Apresentar as medidas e escalas dos mapas expressas no sistema métrico;
   d) Ser encadernado; e
   e) Ser certificado por um técnico qualificado e com experiência reconhecida e com seguinte conteúdo: "Certifico que o relatório é fidedigno".

3. O relatório anual deverá, quanto ao seu conteúdo, incluir:
   a) Na capa frontal o título do relatório, com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, unidades cadastrais correspondentes a área, Distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e a data;
   b) A assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
   c) Sumário executivo;
   d) Uma introdução, um mapa indicativo da localização da área, uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiográfico, uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina e uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere;
   e) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir, dados analíticos de produção, comercialização, resíduos e fluxos financeiros assim como clientes e tipo de contratos;
   f) Informação sobre a mão-de-obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, suas nacionalidades, profissão e cargo;
   g) Informação sobre o desenvolvimento de infra-estruturas básicas;
   h) Um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombreiras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações a superfície, trabalhos subterrâneos, poços de ventilações e pontos de acesso.

4. Os mapas devem:
   (i) Ter a indicação do Norte geográfico e a respectiva unidade cadastral, ser legíveis e possuir um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos a metade de sua dimensão original;
   (ii) Indicar as coordenadas geográficas nas secções, perfis ou diagramas;
   (iii) Incluir legendas, bem como as escalas utilizadas.

# Anexo 15:

## Forma e Conteúdo do Relatório de Tratamento Mineiro/Processamento Mineiro

1. O Relatório deverá:
   a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade e com as paginas numeradas;
   b) Consistir em folhas de formato A4, excepto para os gráficos, mapas e outras ilustrações;
   c) Apresentar todas as medições e escalas do mapa em unidades métricas;
   d) Ser encadernado de forma durável e que permita um fácil manuseamento; e
   e) Ser certificado por técnico superior da área com experiência em tratamento/processamento mineiro, devendo constar no fim do relatório o seguinte: ***"Certifico que o trabalho foi realizado sob a minha supervisão e que o presente relatório é fidedigno".***

2. O relatório de trabalho deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:
   a) Na capa do documento, título do relatório, apresentando o nome da pessoa física, parceria ou organização para quem o trabalho foi efectuado, o método de tratamento mineiro/processamento mineiro, produto final obtido, distrito, os nomes e qualificações dos autores primários do relatório e o ano abrangido pelo relatório;

   b) Na primeira página do relatório, a informação solicitada na alínea anterior, bem como a assinatura do (s) autor (es) e data;

   c) Um índice que deverá incluir:
      i. Uma lista de cada princípio de subdivisão do texto com a página correspondente; e
      ii. Uma lista de cada apêndice, plano, fluxogramas de tratamento, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório.
   d) Sumário executivo;

   e) Uma introdução que deverá incluir:
      i. Um índice apropriado e claro mostrando a essência e etapas do tratamento mineiro/processamento mineiro, ou um fluxograma mais detalhado; e
      ii. Uma breve descrição do equipamento e reagentes empregues durante o tratamento/processamento mineiro;
      iii. Uma descrição e esquema ou planta das infra-estruturas existentes;
      iv. Uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente; e
      v. O propósito e o âmbito do trabalho.

   f) Um resumo dos resultados do trabalho em curso que deverá incluir detalhadamente:
      i. Dados técnicos;
      ii. Interpretações;
      iii. Conclusões; e
      iv. Recomendações.

3. Os dados técnicos detalhados exigidos para o tratamento mineiro/processamento mineiro são os seguintes:
   a) O estabelecimento do fluxograma ou fluxogramas de tratamento/processamento bem detalhado, mostrando a localização de cada linha de tratamento/processamento;
   b) A interpretação de fenómenos físico-químicos que ocorrem durante este processo;
   c) A descrição de fenómenos e processos de tratamento/processamento, isto e:
      (i) Descrição do sistema de funcionamento das máquinas;
      (ii) Descrição de aplicação de cada equipamento;
      (iii) Descrição de cada etapa que compõe o sistema de tratamento mineiro/processamento mineiro;
      (iv) Interpretação e avaliação da produção, relacionando-os com a qualidade do produto final e capacidade do equipamento instalado;
      (v) Descrição dos trabalhadores da empresa e respectivas remunerações;
      (vi) Descrição da relação de produção, venda ou mercado e gastos de produção;
      (vii) Detalhes do investimento feito durante o ano;
      (viii) Fluxogramas, mapas, gráficos, secções ou outras ilustrações mostrando dados gráficos ou de outras formas que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

4. Os mapas e outras ilustrações submetidas com o Relatório de Trabalho deverão:
   (i) não exceder o formato de papel A0;
   (ii) Ser ordenados e ter símbolos claros para que sejam decifráveis ao serem dobrados;
   (iii) Conter linhas pretas;
   (iv) Ter fundo claro;
   (v) Usar um diagrama preto ou código numerário, que possa ser combinado com um código de cores claras;
   (vi) Aplicar a simbologia técnica para a elaboração de fluxogramas;
   (vii) Onde apropriado, indicar no seu canto inferior direito o seu título de identificação e a barra de escala bem como a legenda.

5. Todas as ilustrações deverão ser numeradas sequencialmente.

6. O tamanho das letras das ilustrações deverão ser seguramente limitadas no caderno e as ilustrações maiores serão dobradas e inseridas num envelope que seja seguramente anexo ao texto ou contido no texto anexo num ficheiro desdobrável com uma capa.

7. A lista das despesas de tratamento mineiro para o ano seguinte deve ser elaborada especificando os elementos aceitáveis do trabalho necessário.

8. Excepto onde o trabalho seja contratado, os nomes, posições e o números de dias de trabalho por cada pessoa na empresa, ou preparação de relatório deve se detalhado no apêndice.

9. O relatório final de trabalho de tratamento mineiro/processamento mineiro feito deve conter a seguinte informação:
    a) Sumário executivo;
    b) Introdução;
    c) Resumo do trabalho anterior;
    d) Equipamentos e etapas de tratamento/processamento;
    e) Resumo do trabalho de tratamento mineiro/processamento mineiro levado a cabo;
    f) Resumo de resultados obtidos;
    g) Cálculo de balança de massa (e energia caso seja necessário);
    h) Descrição do produto útil e rejeitos e o respectivo fluxograma de tratamento mineiro, assim como a finalidades dessa produção;
    i) Lista de despesas de tratamento mineiro/processamento mineiro;
    j) Conclusões e recomendações.

# Decreto n.º 32/2015
# de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de Regulamentar a Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 44 da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1.** E aprovado o Regulamento do Regime específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das operações Petrolíferas, anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

**Art. 2.** Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças aprovar por Diploma Ministerial os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

**Art. 3.** E revogado o Decreto n.º4/2008, de 9 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

**Art. 4.** O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.
O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

# Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas

**Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro**

# CONSELHO DE MINISTROS
# Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer na ordem jurídica do país, os mecanismos de certificação de origem de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas e definir regras para a sua comercialização e controlo, em conformidade com os requisitos internacionalmente estabelecidos no âmbito do Processo Kimberley, ao abrigo do disposto no artigo 59 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

**Artigo 1**. É aprovado o Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas e seus anexos que fazem parte integrante do presente Decreto.



**Art. 2**. Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais atribuir a licença de comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas e emitir as normas executórias que se mostrem necessárias à implementação do presente Decreto.

**Art. 3.** São revogadas as alíneas o), p), t) e u) do artigo 1 e o artigo 15 do Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho, e os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5,6 e 7 do ponto I (Minerais preciosos e semi-preciosos), ponto II (Metais preciosos), n.ºs 1, 23 e 28 do ponto III (Minerais industriais), todos do Anexo III do Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho, e toda a legislação contrária ao presente Decreto.

**Art. 4**. O presente Decreto entra em vigor doze meses após a data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2015.

Publique-se.
O Primeiro – Ministro,
*Carlos Agostinho do Rosário.*

# Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas

# Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

### ARTIGO 1
### Definições

Para efeitos do presente Regulamento os termos utilizados tem o significado adiante indicado:

a) Autoridade Competente – Instituição responsável pela tramitação do processo de licenciamento, consoante o caso;
b) Autorização de Exportação – Documento emitido pela entidade competente que autoriza a exportação de diamantes, metais preciosos ou gemas;
c) Cartão de Operador - documento emitido pela entidade competente que identifica a pessoa autorizada a realizar as operações de compra e venda de diamantes, metais preciosos e gemas ao abrigo da respectiva licença;
d) Cartão de Exportação - Documento emitido pela entidade competente que confere ao seu titular o direito para exportar diamantes, metais preciosos e gemas;
e) Cartão de Importação - Documento emitido pela entidade competente que confere ao seu titular o direito para importar diamantes, metais preciosos e gemas;
f) Certificado do Processo de Kimberley – documento protegido contra falsificações e com um formato específico, que confirma que uma remessa de diamante em bruto satisfaz as exigências do processo de certificação;
g) Certificado de Origem – Documento emitido pela entidade competente que confirma a origem do produto mineiro;
h) Comercialização – compra ou venda de produtos minerais no território Nacional;
i) Diamante – mineral natural que consiste essencialmente em carbono cristalizado puro no sistema isométrico, com uma dureza de 10 na escala de *Mohs*, densidade de cerca de 3,52 e índice refractivo de 2,42;
j) Diamantes em bruto – minerais naturais não trabalhados, ou simplesmente cerrados, clivados ou desbastados, dos códigos 7102 10 00, 7102 21 00 e 7102 31 00 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;
k) Diamantes lapidados – minerais naturais, de harmonia com os requisitos inerentes à sua classe ou forma, que foram objecto de vários processos físicos e/ou mecânicos de lapidação, em termos de poderem ser assim qualificados pelo Ministério responsável pela área dos recursos minerais;
l ) Diamantes não lapidados – diamante em bruto ou diamantes sintéticos os quais, após terem sido obtidos, não sofreram quaisquer alterações, incluindo pó de diamante, fragmentos de diamantes, diamantes esmagados e diamantes parcialmente processados;

m) Diamantes sintéticos – diamante produzidos ou trabalhados através de um método não natural, químico ou mecânico, humanamente controlável;
n) Entidade Competente – Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
o) Entreposto Comercial de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas – local a partir do qual é efectuada a exportação ou importação de diamantes, metais preciosos e gemas;
p) Exportação – saída legal e efectiva do território nacional, através do entreposto comercial nos termos da lei aplicável;
q) Gemas – Pedras preciosas e semi-preciosas, tais como, o rubi, a safira, a esmeralda, a turmalina tipo "paraiba";
r) Guia de Circulação – Documento emitido pela entidade competente que confere a posse e circulação legal de diamante, metais preciosos e gemas dentro do território nacional com a classificação descriminada;
s) Importação – entrada ou introdução legal e efectiva em território nacional, através do entreposto comercial nos termos da lei aplicável;
t) Lapidação – as actividades ou as operações de serragem, clivagem, desbaste ou divisão dos diamantes e gemas, bem como facetar, polir, abrilhantar ou alteração da forma de tais diamantes ou gemas;
u) Metais Preciosos – o ouro, a platina e prata;
v) Ministro – Ministro que superintende a área dos recursos minerais;
w) Operador de comercialização - qualquer pessoa autorizada, nos termos do presente Regulamento, a exercer a actividade de compra e venda de diamantes, metais preciosos ou gemas;
x) Perícia - Exame ou verificação realizada por técnicos devidamente habilitados;
y) Processo Kimberley - conjunto de processos e actividades internacionais adoptados ao abrigo da Resolução n.º 55/56, da Assembleia Geral da Organização das Nac5es Unidas, que visam certificar a origem de diamante em bruto, e impedir que o resultado da venda de diamante sirva para financiamento de conflitos armados;
z) Processamento de Diamante – actividades realizadas no âmbito de qualquer actividade mineira, com o fim de obter diamante lapidado a partir de diamante em bruto;
aa) Processamento de Gemas – actividades realizadas no âmbito de qualquer actividade mineira, com o fim de obter gemas lapidadas a partir de gemas em bruto;
bb) Participante – Estado ou organização de integração económica regional em que se aplica o sistema de certificação;
cc) Trânsito – passagem física pelo território do País, com ou sem transbordo, armazenagem ou mudança de meio de transporte, caso tal passagem constitua apenas parte de uma viagem completa que se inicia e termina no exterior do País através do qual a remessa passa;
dd) Títulos Mineiros - tem o significado que lhes e atribuído pela Lei de Minas;
ee) Termo de Validação da Importação - documento emitido pela Unidade do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, que atesta a legalidade da importação;
ff) Transacção – Importação, exportação, compra e venda ou qualquer forma de alienação de diamantes, metais preciosos e gemas;
gg) Unidade do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas – entidade subordinada ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, encarregada

da gestão da implementação do sistema de certificação do processo kimberly, metais preciosos e gemas;

hh) Validação da Importação – Documento emitido pela entidade competente que confirma a legalidade da importação de diamantes, metais preciosos ou gemas;

ii) Venda – relativamente a diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, a alienação por qualquer forma, gratuita ou onerosa, voluntária ou coerciva, a oferta ou permuta, cujo propósito seja a disposição dos diamantes, metais preciosos e gemas, no quadro do exercício de uma actividade económica.

**ARTIGO 2**
**(Objecto)**

1. O presente Regulamento tem por objecto regular a comercialização de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.

2. O presente Regulamento fixa as condições do exercício, das actividades de comercialização, importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, como tal classificados nas subsecções 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias, aprovado pela Organização Mundial das Alfândegas.

3. A comercialização de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, através da Licença de Comercialização só é permitida a pessoas singulares e colectivas nacionais, em conformidade com a Lei de Minas.



**ARTIGO 3**
**(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se às operações de pesquisa, produção realizada ao abrigo de títulos mineiros e à compra e venda de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas.

**ARTIGO 4**
**(Competência)**

Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais:

a) Atribuir a Licença de Comercialização nos termos do presente regulamento;

b) Suspender a Licença, quando tenha havido, em relação ao titular, operador de comercialização ou mandatário, pronúncia de prática de crime a que caiba pena maior, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado;

c) Revogar a Licença de Comercialização;

d) Realizar outros actos que permitam a implementação do presente regulamento.

# CAPÍTULO II
## Títulos mineiros

### SECÇÃO I
### Pedidos, instrução, tramitação e decisão

#### ARTIGO 5
#### (Autorização)

1. A realização de quaisquer operações de pesquisa, produção e transacção de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas deve ser feita mediante obtenção do respectivo título mineiro e inscrição junto do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. Os titulares mineiros, agentes, mediadores, transportadores, importadores e exportadores, cortadores, polidores e fabricantes de peças de ourivesaria de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas em território nacional, devem estar registados junto do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

3. A inscrição e registo referidos nos números anteriores devem ser efectuados junto a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.



#### ARTIGO 6
#### (Pedido de título mineiro)

1. A atribuição de direitos mineiros é feita através dos Títulos Mineiros definidos na Lei de Minas.

2. O pedido de Licença de Comercialização deve ser submetido à instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central ou local com jurisdição sobre a área de comercialização mineira pretendida.

3. O requerimento para pedido de Licença de Comercialização deve conter a seguinte informação:
   a) Identificação completa do requerente;
   b) Indicação dos recursos minerais que se pretendam incluir na Licença;
   c) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
   d) Indicação do domicílio físico, comprovado e sujeito à vistoria.

4. O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:
   a) Fotocópia autenticada do documento de identificação;
   b) Procuração que confira ao mandatário poderes de representação no processo de submissão de pedido e inscrição, no caso de o requerente ser pessoa colectiva ou estar representado por terceiro;
   c) Certidão do Registo Criminal tratando-se de pessoa singular;
   d) Certidão de quitação Fiscal emitida pela Administração Tributária respectiva;
   e) No caso de pessoa colectiva, a cópia do Boletim da República onde foram publicados os respectivos estatutos ou comprovativo do pagamento da respectiva publicação;

f) Programa de comercialização que deve incluir os recursos técnicos, financeiros e meios humanos a empregar em tal actividade;
g) Documento de identificação do Operador de Comercialização; e
h) Termo de responsabilidade da pessoa singular ou colectiva relativamente a cada Operador de Comercialização, se for o caso.

**ARTIGO 7**
**(Tramitação de pedido)**

1. No acto da recepção do pedido, a instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central ou local, deve efectuar o devido registo, entregando-se ao requerente o respectivo comprovativo contendo a data da recepção e a assinatura do funcionário que o tiver recebido.

2. No âmbito da tramitação do pedido, pode-se solicitar ao requerente informação adicional, experiência na condução da actividade relativa à comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas, bem como consultar-se outros organismos e entidades relevantes sobre a conduta do requerente.

**ARTIGO 8**
**(Decisão do pedido)**



1. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais deve decidir sobre o pedido de Licença de Comercialização no prazo 60 (sessenta) dias.

2 . Do despacho recaíndo sobre o pedido de Licença de Comercialização e notificado o interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

3. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

4. A Licença de Comercialização emitida é entregue ao interessado após pagamento das taxas, impostos devidos e prova de pagamento de publicação do despacho de atribuição.

5. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Comercialização, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma considera-se cancelada.

**SECÇÃO II**
**Validade, conteúdo de licença, direitos e obrigações de titular**

**ARTIGO 9**
**(Prazo da Licença)**

A Licença de Comercialização tem a validade de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, em conformidade com o disposto no artigo 14 do presente regulamento.

**ARTIGO 10**
**(Conteúdo da Licença)**

A Licença de Comercialização deve conter os seguintes elementos:

a) Nome e endereço do titular;
b) Número e data de emissão da Licença;
c) Entidade emitente da Licença;
d) Prazo de validade;
e ) Designação dos produtos minerais abrangidos Licença;
f) Taxa devida pela atribuição da Licença;
g) NUIT; e
h) Outros termos e condições que se mostrarem apropriados.

**ARTIGO 11**
**(distribuição da Licença)**

A Licença de Comercialização é emitida em triplicado, sendo o original entregue ao respectivo titular e cópias para a instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central e local.



**ARTIGO 12**
**(Direitos do titular da licença)**

1. A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na Licença, dentro daárea de operação abrangida pela mesma.

2. A Licença de Comercialização não confere ao seu detentor direito exclusivo sobre a área de operação.

**ARTIGO 13**
**(Obrigações do titular da licença)**

1. Constituem obrigações do titular de Licença de Comercialização:
   a) Registar o Operador de Comercialização ao abrigo da respectiva licença;
   b) Possuir controlo sobre a actuação dos operadores mineiros registados ao abrigo da sua licença;
   c) Devolver à entidade competente o Cartão do Operador mineiro que tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
   d) Prorrogar o cartão de Operador e pagar a respectiva taxa, bem como pagar a taxa anual de comercialização;
   e) Fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano.

2. O titular da Licença de Comercialização é responsável pelas operações de comercialização realizadas pelos operadores registados ao abrigo da respectiva Licença.

## SECÇÃO III
## Prorrogação, transmissão e extinção de licença

### ARTIGO 14
### (Prorrogação)

1. O titular da Licença, desejando a prorrogação da mesma, deve no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de validade da Licença, requerer ao Ministro a prorrogação da mesma.

2. Em caso de o pedido ser submetido com antecedência inferior ao prazo estabelecido no Número anterior, o titular fica sujeito ao pagamento do dobro da taxa de processamento fixada no Anexo III ao presente regulamento.

3. A prorrogação da Licença será concedida desde que estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:
   a) O titular tenha cumprido as suas obrigações ao abrigo da Licença;
   b) O titular apresente o relatório de actividades desenvolvidas em conformidade com o programa de comercialização dos produtos minerais aprovado pelo Ministério; e
   c) Não se verifique nenhuma situação de incumprimento do disposto na legislação mineira e outra aplicável.



### ARTIGO 15
### (Transmissão)

1. Qualquer acto ou negócio jurídico entre vivos que implique a transmissão ou qualquer forma de alienação da licença carece de autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. O pedido de transmissão deve reunir os seguintes requisitos:
   a) Declaração por escrito pelo transmissário de aceitação dos termos e condições estabelecidos no título mineiro;
   b) Prova de capacidade jurídica do transmissário;
   c) Prova de recursos técnicos e financeiros do transmissário para realizar as operações de comercialização previstas no título mineiro;
   d) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o Anexo III do presente regulamento; e
   e) Instrumento através do qual se pretende operar a transmissão.

3. Em caso de morte do titular, a transmissão só será efectivada se o sucessor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo aprovado pelo Ministro, apresentar, para além dos elementos referidos no número anterior, uma certidão de óbito do titular e prova da sua capacidade sucessória.

## SECÇÃO IV
## Revogação e renúncia de licença

### ARTIGO 16
### (Extinção da licença)

1. A Licença de Comercialização extingue-se por:
   a) Caducidade;
   b) Revogação;
   c) Renúncia.

2. A Licença caduca quando haja decorrido o prazo de sua validade e não tenha sido solicitada a sua prorrogação, nos termos do artigo 14.

3. A extinção da Licença não exonera o seu titular de cumprir as obrigações em relação ao Estado ou a terceiros, existentes à data da extinção da Licença.

### ARTIGO 17
### (Condições de revogação)



1. O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais pode revogar a Licença de Comercialização quando:
   a) O titular ou seu mandatário viole quaisquer disposições da Lei de Minas e seus regulamentos, e quaisquer termos e condições da respectiva Licença.
   b) Existam provas de o titular ou seu mandatário estarem ou terem estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção ao presente Regulamento ou outra legislação aplicável;
   c) O titular ou operador de comercialização tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão maior;
   d) O titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico ilegal de produtos minerais ou outras actividades ilegais;
   e) O titular ou operador de comercialização tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da Licença;
   f) Falta de pagamento da taxa anual de comercialização.

2. A revogação prevista no presente artigo será feita por despacho do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, fixando um prazo a partir do qual a revogação torna-se efectiva, o qual não deverá ser inferior a 60 (sessenta) nem superior a 90 (noventa) dias a contar da data do pré-aviso.

3. Decorrido o prazo fixado no Número anterior, o titular ou seu mandatário não deverá realizar quaisquer operações de compra e venda de diamantes, metais preciosos ou gemas, competindo ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais autorizar casuisticamente a finalização de quaisquer negócios em curso na data da notificação.

### ARTIGO 18
### (Renúncia)

1. O titular da Licença de Comercialização pode, a qualquer altura mediante o pré-aviso de 30 (trinta) dias, dirigido ao Ministro, por escrito, informar à instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central, de tal intenção.

2. A renúncia produz efeitos a partir da data em que o Ministério confirmar o cumprimento, pelo titular, dos termos e condições da Licença.

## CAPÍTULO III
## Transacção de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas

### SECÇÃO I
### Princípios gerais

### ARTIGO 19
### (Entrepostos comerciais)



1. A exportação ou importação de diamantes, metais preciosos e gemas são efectuadas apenas através de Entrepostos Comerciais de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas, a ser aprovados pelo Governo.

2. O Governo designará a empresa do Estado que deverá intervir como facilitadora na exportação ou importação de diamantes, metais preciosos e gemas, nos referidos Entrepostos Comerciais.

### ARTIGO 20
### (Registo de operador de comercialização)

1. O registo de Operador de Comercialização é efectuado junto da entidade encarregue da tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização.

2. O responsável pela entidade encarregue da tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização, decide sobre o registo de Operador de Comercialização.

3. A recusa do registo de Operador de Comercialização ocorre sempre que o operador:
   a) Seja incapaz nos termos da Lei;
   b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;
   c) Tenha sido condenado judicialmente a pena de prisão maior ou;
   d) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informação falsa no acto de registo.

4. O início da comercialização de diamantes, minerais preciosos ou gemas ao abrigo da Licença de Comercialização está sujeito ao registo prévio do Operador de Comercialização.

5. O Cartão do Operador de Comercialização deve conter a seguinte informação:
   a) O nome do Operador e endereço completo;
   b) O número, data de emissão e validade;
   c) Data e validade da Licença de Comercialização ao abrigo da qual o Operador é registado; e
   d) A designação do produto mineral objecto de comercialização.

**ARTIGO 21**
**(Validade do cartão de operador de comercialização)**

1. O Cartão de Operador tem a validade de 12 (doze) meses prorrogáveis por períodos iguais e não pode exceder a validade da respectiva Licença de Comercialização.

2. A prorrogação do Cartão de Operador está sujeita ao pagamento da taxa de prorrogação e condicionada ao pagamento da taxa anual de comercialização nos termos do artigo 24.



**ARTIGO 22**
**(Intransmissibilidade e extinção do cartão de operador de comercialização)**

1. O Cartão de Operador é intransmissível.

2. O Cartão de Operador extingue-se verificados os seguintes factos:
   a) Caducidade;
   b) Apreensão do mesmo por exercício de comercialização ilegal;
   c) Renúncia da actividade por parte do titular de respectiva licença ou do operador de comercialização;
   d) Morte do respectivo operador; e
   e) Extinção da respectiva Licença, nos termos do artigo 16.

3. A apreensão do Cartão do Operador nos termos da alínea *b)* do número anterior não implica a revogação da respectiva Licença, desde que se comprove que o titular da Licença não teve nenhum envolvimento culposo ou negligente no facto que determinou a apreensão do Cartão.

**ARTIGO 23**
**(Extravio de licença e cartão)**

1. No caso de extravio da Licença de Comercialização ou do Cartão de Operador de Comercialização, o interessado deve imediatamente comunicar o facto a entidade encarregue da tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização com jurisdição sobre a área.

2. Ponderadas as circunstâncias em que o extravio referido no número anterior tiver ocorrido, considera-se cancelado o documento extraviado e pode ser emitida a segunda via do mesmo, sendo o período de validade coincidente com o documento extraviado.

3. A emissão da segunda via do documento extraviado está sujeita ao pagamento da taxa, nos termos do artigo 24.

**ARTIGO 24**
**(Taxas)**

1. A tramitação, emissão e modificação dos pedidos e documentos previstos no presente regulamento está sujeito ao pagamento de taxas constantes do Anexo III ao presente regulamento.

2. A tramitação e emissão do Certificado do Processo de Kimberley e do Certificado de Origem pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas estão sujeitas ao pagamento de taxas constantes do Anexo III ao presente regulamento.

3. As taxas referidas no presente artigo serão pagas na recebedoria da fazenda da área fiscal respectiva.

4. O valor das taxas referidas no presente regulamento, pode ser revisto, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e dos recursos minerais.

**ARTIGO 25**
**(Destino do valor da Taxa)**

O valor das taxas referidas no artigo anterior será distribuído da seguinte forma:
a) 60% para o Estado;
b) 40% para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**SECÇÃO II**
**Diamantes**

**ARTIGO 26**
**(Transacção de diamantes)**

1. Só podem ser exportados ou importados diamantes em bruto provenientes de países participantes no Processo Kimberley.

2. Os exportadores, importadores ou seus representantes, devem declarar, sob compromisso de honra, que os diamantes em bruto na sua posse, não foram adquiridos de forma ilícita e devem apresentar o respectivo Certificado do Processo Kimberley.

3. A declaração, sob compromisso de honra, revestirá a forma constante do Anexo I ao presente regulamento.

**ARTIGO 27**
**(Exportação de diamantes)**

1. A exportação de diamantes em bruto carece de prévia autorização da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Os pedidos de exportação de diamantes em bruto serão dirigidos à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e serão acompanhados dos seguintes elementos:
   a) Identificação do exportador e do importador;
   b) Origem e/ou proveniência dos diamantes em bruto;
   c) Peso da remessa em quilates e o respectivo valor;
   d) Licença de exportador, obtida junto do Ministério que superintende a área do Comércio;
   e) N úmero Único de Identificação Tributária - "NUIT";
   f) Certidão de Quitação Fiscal, emitida pela respectiva

Direcção de Área Fiscal;



   g) Declaração do exportador ou do seu representante, se aquele for pessoa colectiva, sob compromisso de honra, de que os diamantes em bruto não são provenientes de zonas de conflito;
   h) Elementos de assinatura macroscópica do lote, incluindo:
      (i) descrição macroscópica e fotografias do lote de diamante;
      (ii) diagrama de frequência de granulosidade;
      (iii) diagrama de frequência de qualidade.

3. Nos casos em que o exportador não é o produtor, a prova de que o lote de diamantes em bruto destinados a exportação foi adquirido junto de titular de concessão mineira, certificado mineiro, senha mineira ou de licença de comercialização de diamantes em bruto, é feita através da apresentação do original ou cópia autenticada dos recibos de compra e venda no modelo definido pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas susceptível de documentar a cadeia de transacções.

4. Cada lote destinado à exportação deve conter apenas os diamantes em bruto identificados com o mesmo código, podendo a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas exigir que, dentro do mesmo código, os lotes sejam classificados em função do tamanho, tendo em vista a maior homogeneidade dos lotes.

**ARTIGO 28**
**(Documentos e perícias para diamantes)**

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode solicitar a apresentação de documentos técnicos, mapas ou outros elementos necessários à instrução do pedido.

2. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode contactar o requerente ou o seu representante, a fim de conferir a exactidão das informac5es prestadas no pedido, respeitantes ao valor, ao peso em quilates e identificação mineralógica, sem prejuízo de proceder à realização de perícia técnica, quando houver dúvida sobre a origem e identificação mineralógica.

**ARTIGO 29**
**(Emissão de certificado do Processo Kimberley)**

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve, no prazo de 3 (três) dias úteis, apreciar os elementos de informação que acompanham o pedido de exportação e, caso verifique a conformidade dos diamantes em bruto objecto do pedido com os requisitos do Processo Kimberley, emite o respectivo Certificado do Processo Kimberley.

2. Após a aprovação da exportação e da emissão do Certificado do Processo Kimberley, a entidade competente, deve emitir a respectiva autorização de exportação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**ARTIGO 30**
**(Pagamento na exportação de diamantes)**

1. O diamante em bruto destinado à exportação está sujeito às seguintes condições:
a) Pagamento prévio do Imposto Sobre a Produção Mineira, ou
b) Prestação prévia de caução equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o diamante foi adquirido à titulares de concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira e se prove que o mesmo foi objecto de tributação.

**ARTIGO 31**
**(Embalagem de diamantes)**

1. Os diamantes em bruto destinados à exportação devem ser acondicionados em embalagem inviolável, selada pelas Alfândegas na presença de uma Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e acompanhada pelo respectivo Certificado do Processo Kimberley.

2. No acto de exportação, o original do Certificado do Processo Kimberley será colocado em embalagem específica, que será selada pela entidade competente, na presença da Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**ARTIGO 32**
**(Propriedade e distribuição do certificado do Processo Kimberley)**

1. O Certificado do Processo Kimberley é propriedade do Estado e terá a validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.

2. O original do Certificado do Processo Kimberley e as respectivas cópias serão assinados por duas pessoas, sendo uma, o Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas representando o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais como entidade emissora e a outra, o membro do Conselho Nacional do processo Kimberley, metais preciosos e gemas representante do Ministério que superintende a área do Comércio.

3. As cópias do Certificado do Processo Kimberley terão o seguinte destino:
   a) Uma para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
   b) Uma cópia para a entidade que lida com o Processo Kimberley no país do importador;
   c) Uma para o Banco de Moçambique;
   d) Uma para a Direcção-Geral das Alfândegas; e
   e) Outra para o importador.

**ARTIGO 33**
**(Custódia do certificado do Processo Kimberley)**

1. O modelo do Certificado do Processo Kimberley fica depositado nos cofres do Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.



2. O original do Certificado do Processo Kimberley fica depositado nos cofres da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**ARTIGO 34**
**(Importação de diamantes)**

1. A importação de diamantes em bruto deve ser requerida ao Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais através da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, que coordenará com o Ministério que superintende a área da Comércio para o devido visto, após o que se seguirá a emissão da respectiva autorização para importação pela entidade competente.

2. A emissão da autorização de importação deve observar os seguintes princípios e condições:
   a ) Apenas diamantes em bruto acompanhados pelo Certificado do Processo Kimberley emitido pela entidade competente do país de origem ou proveniência dos diamantes, podem ser entregues ao importador;
   b) Só os diamantes em bruto acondicionados em embalagem selada e não violada podem ser entregues ao importador;
   c) Os custos de tramitação do processo de importação serão suportados pelo importador, que será igualmente responsável pela segurança do transporte dos diamantes em bruto em território nacional.

3. Confirmada a legalidade da importação, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas emitirá um termo de validação da importação, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da chegada da remessa de diamantes em bruto ao ponto de entrada em território nacional.

## ARTIGO 35
## (Relatório de transacções de diamantes)

1. Qualquer transacção de diamantes em bruto, deve ser previamente comunicada à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Qualquer produção e/ou transacção de diamantes em bruto, deve ser submetida à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente relativo a produção e/ou transacção realizada no mês anterior.

3. O disposto no número anterior é aplicável ainda que não tenha havido transacção/produção durante o mês objecto da declaração.

4. Os compradores, vendedores, exportadores e importadores de diamante em bruto devem manter, bases de dados escrita e electrónica, durante o período de 5 (cinco) anos, registos diários de compras, vendas, exportações e importações, nos quais seja indicado o nome dos compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, a quantidade e o valor dos diamantes vendidos, comprados, exportados ou importados.

5. Em conformidade com os procedimentos do Sistema de Certificação do Processo Kimberley, as importações e exportações de diamantes em bruto serão objecto de declaração à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas para efeitos de registo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua recepção pelo destinatário.

6. O exportador deve, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas a cópia do documento de confirmação de recepção pelo importador dos diamantes.

7. Os dados constantes dos relatórios de transacções estão sujeitos a confirmação pela Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas em qualquer momento, independentemente de notificação prévia ao titular ou entidades registadas.

8. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve conservar e manter por um período mínimo de 5 (cinco) anos os dados oficiais sobre produção, importação, o trânsito e exportação de diamantes, por forma a permitir a identificação dos clientes compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, quantidade e o valor dos diamantes que tenham sido vendidos, exportados, objecto de trânsito pelo território nacional ou importados para o país.

## SECÇÃO III
## Metais preciosos e gemas

### ARTIGO 36
### (Transacção de metais preciosos e gemas)

1. Os exportadores, importadores ou os seus representantes, devem declarar, sob compromisso de honra, que os metais preciosos e gemas na sua posse, não foram adquiridos de forma ilícita e devem apresentar a respectiva documentação comprovativa.

2. A declaração, sob compromisso de honra, revestirá a forma constante no Anexo II ao presente regulamento.

### ARTIGO 37
### (Exportação de metais preciosos e gemas)

1. A exportação de metais preciosos e gemas, carece de prévia autorização da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Os pedidos de exportação de metais preciosos e gemas, são dirigidos à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, acompanhados de todos os elementos que se mostrem necessários à identificação do exportador e do importador, da origem e proveniência dos metais preciosos ou gemas, do peso e valor da remessa, nomeadamente:
   a) Identificação do exportador e do importador;
   b) Origem e/ou proveniência dos metais preciosos e gemas;
   c) Peso da remessa em quilates e o respectivo valor;
   d) Licença de exportador, obtida junto do Ministério que superintende a área do Comércio;
   e) Número Único de Identificação Tributária - "NUIT";
   f) Certidão de Quitação Fiscal, emitida pela respectiva Direcção de Área Fiscal;
   g) Declaração do exportador ou do seu representante, se aquele for pessoa colectiva, sob compromisso de honra, de que os metais preciosos e gemas não são provenientes de zonas de conflito.

3. Nos casos em que o exportador não é o produtor, aquele deve demonstrar que o lote de metais preciosos e gemas destinados a exportação foi adquirido junto de titular de concessão mineira, certificado mineiro, senha mineira de produção de metais preciosos ou gemas ou de licença de comercialização de metais preciosos ou gemas, através da apresentação do original ou cópia autenticada dos recibos de compra e venda no modelo definido pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas susceptível de documentar a cadeia de transacções.

**ARTIGO 38**
**(Documentos e perícias para metais preciosos e gemas)**

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode solicitar a apresentação de documentos técnicos, mapas ou outros elementos necessários à instrução do pedido.

2. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas pode contactar o requerente ou o seu representante, a fim de conferir a exactidão das informac5es prestadas no pedido, respeitantes ao valor, ao peso e identificação mineralógica, sem prejuízo de proceder à realização de perícia técnica, quando houver dúvida sobre a origem e identificação mineralógica.

**ARTIGO 39**
**(Emissão de certificado de origem)**

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apreciar os elementos de informação que acompanham o pedido de exportação e, caso verifique a conformidade dos metais preciosos ou gemas objecto do pedido, emite o respectivo Certificado de Origem, sem prejuízo da suspensão da contagem do prazo nos casos expressamente previstos no presente regulamento.

2. Após a aprovação da exportação e da emissão do Certificado de Origem, a entidade competente, deve emitir a respectiva autorização de exportação no prazo de 4 (quatro) dias úteis.

**ARTIGO 40**
**(Exportação de metais preciosos e gemas)**

1. Todo o metal precioso ou gema destinado à exportação está sujeito às seguintes condições:
   a) Pagamento prévio do Imposto Sobre a Produção Mineira; ou
   b) Prestação prévia de caução equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o metal precioso ou gema foi adquirido à titulares de concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira e se prove que o mesmo foi objecto de tributação.

**ARTIGO 41**
**(Embalagem de metais preciosos e gemas)**

1. Os metais preciosos ou gemas destinados à exportação devem ser acondicionados em embalagens apropriadas, seladas pela Direcção Geral das Alfândegas na presença da Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas e acompanhadas pelo respectivo Certificado de Origem.

2. No acto de exportação, o original do Certificado de Origem será colocado em embalagem especifica, e selada pela entidade competente, na presença da Brigada Técnica de Verificação da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**ARTIGO 42**
**(Certificado de origem)**

1. O Certificado de Origem é propriedade do Estado e terá a validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.

2. O original do Certificado de Origem e as respectivas cópias serão assinados por duas pessoas, sendo uma o Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas representando o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais como entidade emissora e outra, o membro do Conselho Nacional do processo Kimberley, metais preciosos e gemas representante do Ministério que superintende a área do Comércio.

3. As cópias do Certificado de Origem terão o seguinte destino:
   a) Uma para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas;
   b) Uma para o Banco de Moçambique;
   c) Uma para a Direcção Geral das Alfândegas; e
   d) Outra para o exportador.



**ARTIGO 43**
**(Custódia do certificado de origem)**

1. O modelo do Certificado de Origem fica depositado nos cofres do Conselho Nacional do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. O original do Certificado de Origem fica depositado nos cofres da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**ARTIGO 44**
**(Importação de metais preciosos e gemas)**

1. A importação de metais preciosos ou gemas, deve ser requerida ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais através da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas que coordenará com o Ministério que superintende a área do Comércio para o devido visto, a qual se seguirá a emissão da respectiva autorização para importação por parte da entidade competente.

2. Confirmada a legalidade da importação, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas emitirá um termo de validação da importação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da chegada da remessa de metais preciosos ou gemas, ao ponto de entrada em território nacional.

## ARTIGO 45
## (Relatório de transacções de metais preciosos e gemas)

1. Qualquer transacção de metais preciosos ou gemas, deve ser previamente comunicada à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. Qualquer produção e/ou transacção de metais preciosos ou gemas, deve ser submetida à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente relativa a produção e/ou transacção realizada no mês anterior.

3. O disposto no número anterior é aplicável ainda que não tenha havido transacção/produção durante o mês objecto da declaração.

4. Os compradores, vendedores exportadores e importadores de metais preciosos ou gemas devem manter, bases de dados escrita e electrónica, durante o período de 5 (cinco) anos, registos diários de compras, vendas, exportações e importações, nos quais seja indicado o nome dos compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, a quantidade e o valor dos metais preciosos ou gemas vendidos, comprados, exportados ou importados.

5. O exportador deve, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas a c6pia do documento de confirmação de recepção pelo importador dos metais preciosos e gemas.

6. Os dados constantes dos relatórios de transacções estão sujeitos à confirmação pela Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e pela Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas em qualquer momento, independentemente de notificação previa ao titular ou entidades registadas.

7. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve conservar e manter por um período mínimo de 5 (cinco) anos os dados oficiais sobre a produção, a importação, o trânsito e a exportação de metais preciosos e gemas, por forma a permitir a identificação dos clientes compradores ou vendedores, os respectivos números de Títulos Mineiros, quantidade e o valor dos metais preciosos e gemas que tenham sido vendidos, exportados, objecto de trânsito pelo território nacional ou importados para o país.

## SECÇÃO IV
## Controlo

## ARTIGO 46
## (Inspecção)

1 . A inspecção da exportação, importação, trânsito e branqueamento de capital no âmbito do presente regulamento é realizada pela Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e pela Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

2. A Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, integra peritos e especialistas na área de diamantes, metais preciosos e gemas, provenientes dos seguintes sectores:
   a) Recursos Minerais e Energia;
   b) Economia e Finanças (Autoridade Tributária);
   c) Indústria e Comércio;
   d) Interior;
   e) Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAE).

3. No acto de importação ou exportação, a Brigada Técnica da Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deverá inspeccionar a remessa de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas a fim de verificar se os selos e a embalagem se encontram intactos e se a importação ou exportação é acompanhada pelo Certificado de Processo Kimberley ou Certificado de Origem.

4. Se as embalagens ou invólucros contendo diamantes estiverem acompanhados de um Certificado do Processo Kimberley emitido pela entidade competente do país de origem, ou de proveniência, mas for apurado que essas embalagens ou invólucros foram violados, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, poderá determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, Após ter sido notificado o importador e contactado o país de origem ou proveniência, sobre tal facto, e este não for esclarecido dentro deste prazo, os diamantes em bruto revertem a favor do Estado.



5. Se for apurado que embalagens contendo metais preciosos ou gemas foram violadas, a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas, poderá determinar a reversão destes a favor do Estado, se no prazo de 30 (trinta) dias Após a notificação, o importador Não esclarecer sobre tal facto.

**SECÇÃO V**
**Trânsito, posse e circulação**
**ARTIGO 47**
**(Trânsito)**

1. As remessas de diamantes em bruto em trânsito no território nacional, provenientes de e com destino a países participantes no Processo Kimberley não serão abertas ou alteradas e sairão do país tal como entraram, desde que acompanhados do respectivo Certificado de Processo Kimberley, sem prejuízo da legislação sobre trânsito aduaneiro.

2. Os metais preciosos e gemas em trânsito no território nacional carecem de autorização da entidade competente.

**ARTIGO 48**
**(Posso e circulação)**

1. Os operadores deverão registar os minerais adquiridos junto das representações ou serviços do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais mais próximos, onde receberão a correspondente guia de circulação, em triplicado, sendo:

a) O original mantido pelo operador acompanhando os minerais; e
b) Cópias entregues à instituição responsável pela tramitação dos pedidos de Licença de Comercialização ao nível central e local.

2. Os diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas que forem encontrados na posse de qualquer pessoa, em encomendas postais, bagagem acompanhada ou não acompanhada que não tiverem a correspondente guia de circulação serão apreendidos e revertidos a favor do Estado sem prejuízo do disposto no artigo 49.

3. Nos portos, aeroportos, postos fronteiriços e demais zonas de trânsito de mercadorias de e para fora do país as autoridades aduaneiras, policiais bem como inspectores do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, devidamente identificados, poderão sempre que se mostrar necessário, proceder à inspecção de quaisquer embalagens, bem como de quaisquer veículos de transporte e poderão:
   a) Selar e marcar qualquer embalagem ou contentor de passagem ou despachados para exportação que estiver na referida área ou veículo;
   b) Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro, tripulante e quaisquer pessoas que pretendam embarcar nos navios, aeronaves ou outros meios de transporte;
   c) Embarcar e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave onde se suspeite existirem diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas a serem transportados ilegalmente.



4. Exceptuam-se das disposições deste artigo as autoridades que por lei estão isentas de revista das suas bagagens.

5. A posse legal de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas importados, será atestada pelas respectivas autorizações de importação passadas pelas entidades competentes.

## CAPÍTULO IV
### Infracções e multas

### ARTIGO 49
### (Posse e circulação)

1. Para efeitos do presente Regulamento, constituem infracções, sem prejuízo de aplicação da legislação penal, as seguintes situações:
   a) A posse e circulação de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas sem a competente guia de circulação emitida em conformidade com o Regulamento da Lei de Minas, punida com a pena de apreensão dos diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas, o confisco dos equipamentos e meios utilizados para o seu transporte, revertendo os mesmos a favor do Estado, sem prejuízo da pena de multa equivalente ao dobro do valor dos diamantes, metais preciosos ou gemas em causa;
   b) A importação ou outra forma de introdução de diamantes em bruto, em território nacional sem o respectivo Certificado do Processo Kimberley, emitido pela entidade competente do país de origem ou proveniência, punida com multa equivalente ao valor dos diamantes, em causa e confisco dos mesmos;

c) A importação ou outra forma de introdução de metais preciosos ou gemas em território nacional sem a devida autorização emitida pela entidade competente, punida com multa equivalente ao valor dos metais preciosos ou gemas em causa e confisco dos mesmos;
d) A violação do disposto no artigo 13 sobre os deveres dos titulares, punida com multa de 300.000,00 Meticais;
e) A obstrução da actividade da inspecção, punida com uma multa de 300.000,00 Meticais
f) A não entrega, ocultação ou prestação de falsa informação à inspecção, punida com a multa de 250.000,00 Meticias, podendo ser agravada até ao dobro do valor dos diamantes, metais preciosos ou gemas em causa, nos casos de reincidência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a posse e circulação de diamantes em bruto, metais preciosos ou gemas sem a competente guia de circulação, pode se aplicar pena mais grave, nos casos de reincidência, sem prejuízo de procedimento criminal.

**ARTIGO 50**
**(Actualização das multas)**



O valor das multas referidas no presente regulamento, poderão ser revistas de dois em dois anos, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

**ARTIGO 51**
**(Destino das multas)**

O valor das multas referidas no artigo 49 será distribuído da seguinte forma:
a) 40% para o Estado; e
b) 60% para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**ARTIGO 52**
**(Destino dos minerais apreendidos)**

1. Os produtos mineiros apreendidos em resultado da comercialização, posse e circulação ilegal revertem a favor do Estado, devendo Após sua classificação e pré-avaliação, serem canalizados para a instituição encarregada de fazer prospecção e pesquisa geológica e promoção da actividade mineira.

2. Confirmada a avaliação pela instituição encarregada de fazer prospecção e pesquisa geológica e promoção da actividade mineira, os produtos poderão ser vendidos, devendo o resultado da venda ser distribuído da seguinte forma:
a) 60% para o Estado;
b) 40% para a Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas.

**ARTIGO 53**
**(Destino dos minerais apreendidos)**

1. Os equipamentos e meios confiscados, incluindo valores monetários, em resultado da comercialização, posse e circulação ilegal de produtos minerais revertem a favor do Estado.

2. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do Número anterior, e feita através dos registos destes nas respectivas conservatórias Após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

3. A tramitação do processo de registo referido no número anterior, é feita pela Inspecção Geral do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, em coordenação com a Direcção Nacional do Património do Estado.

## CAPÍTULO V

**ARTIGO 54**
**(Modelo do certificado do Processo Kimberley)**

A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve manter os modelos do Certificado do Processo Kimberley em uso nos outros países participantes.



**ARTIGO 55**
**(Dados estatísticos)**

1. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve manter actualizado os dados estatísticos globais, sobre a produção, importações e exportações de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, bem como as cópias das autorizações de exportação e das remessas importadas devidamente certificadas.

2. A Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gemas deve manter a informação sobre a produção de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, discriminando o peso expresso em quilates, local, valor dessa produção e qualidade.

**ARTIGO 56**
**(Regularização de direitos)**

É concedido aos titulares da Licença de Comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, para regularizarem os seus direitos e deveres ao abrigo do presente regulamento.

**ARTIGO 57**
**(Casos omissos)**

Em tudo quanto estiver omisso no presente regulamento, aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições do Regulamento da Lei de Minas.

## ANEXO I
## Declaração sob compromisso de honra para Diamantes

Eu (.....), vendedor, declaro sob compromisso de honra, que os diamantes objecto da presente transacção foram adquiridos de fontes lícitas não envolvidas no financiamento de conflitos armados, cumprindo o disposto na Resolução n.º 55/56 de 2000, da Assembleia Geral das Nações Unidas. B (...), garante que, com base no seu conhecimento pessoal e/ou de garantia dada por escrito pelo fornecedor, estes diamantes não são diamantes de guerra.

## ANEXO II
## Declaração sob compromisso de honra para Metais Preciosos e Gemas

Eu (.....), vendedor, declaro sob compromisso de honra, que os metais preciosos e/ou gemas objecto da presente transacção foram adquiridos de fontes lícitas. B (...), garante que, com base no seu conhecimento pessoal e/ou de garantia dada por escrito pelo fornecedor, estes metais preciosos e/ou gemas são provenientes de actividade legal.

# ANEXO III
## Taxas no Licenciamento

| | Pedidos | Valor (MT) |
|---|---|---|
| 1 | Tramitação | 10.000,00 |
| 2 | Licença de Comercialização:<br>• Diamantes, Metais Preciosos e Gemas | <br>100.000,00 |
| 3 | Prorrogação | 120.000,00 |
| 4 | Cartão de Operador de Comercialização:<br>• Diamantes<br>• Metais Preciosos<br>• Gemas | <br>75.000,00<br>50.000,00<br>50.000,00 |
| 5 | Registo de Transmissão:<br>• Diamantes, Metais Preciosos e Gemas | <br>35.000,00 |
| 6 | Cópia de Licença/Certificado:<br>• Diamantes, Metais Preciosos e Gemas | <br>15.000,00 |
| 7 | Cópia/extracto qualquer registo arquivado (p/página):<br>• Diamantes, Metais Preciosos e Gemas | <br>10.000,00 |
| 8 | Registo de Operador de Comercialização:<br>• Diamantes<br>• Metais Preciosos e Gemas | <br>180.000,00 por Pessoa Colectiva<br>150.000,00 por Pessoa Singular e<br>150.000,00 por Pessoa Colectiva<br>120.000,00 por Pessoa Singular |
| 9 | Emissão do Certificado do Processo Kimberley | 250.000,00 |
| 10 | Emissão do Certificado de Origem | 200.000,00 |
| 11 | Autorização para exportação ou importação | 50.000,00 |

# Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas

# Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas

## CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

**ARTIGO 1**
**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação do regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas, aprovado pela Lei n.º27/2014, de 23 de Setembro.



**ARTIGO 2**
**(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se às pessoas colectivas constituídas e registadas em território moçambicano, bem como às pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que realizem operações petrolíferas, ao abrigo de um contrato de concessão.

**ARTIGO 3**
**(Definições)**

Os termos usados no presente Regulamento têm o significado que lhes é atribuído pelo Glossário, constante do Anexo à Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

# CAPÍTULO II
## Tributação Específica das Operações Petrolíferas

### SECÇÃO I
### Imposto sobre a Produção de Petróleo - IPP

#### ARTIGO 4
#### (Facto gerador)

A obrigação tributária do IPP considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido entra na estacão de medição definida no contrato de concessão, devendo esta sempre situar-se a jusante da estação de processamento para o caso de Gás Natural, petróleo ou Condensado, ou da planta de liquefacção para o caso de Gás Natural Liquefeito.

#### ARTIGO 5
#### (Base tributável)

1. A base tributável do IPP é o valor do petróleo produzido, incluindo as quantidades de petróleo eventualmente perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

2. As quantidades de petróleo eventualmente perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência são apuradas através do mecanismo de netback a partir do ponto de entrega até à cabeça do furo.

3. Para efeitos do número anterior, o mecanismo de netback, é o procedimento de apuramento das quantidades do petróleo perdidas, dadas pela diferença entre as quantidades de petróleo registadas no ponto de entrega e as apuradas na cabeça do furo.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, os detentores de direitos petrolíferos devem submeter mensalmente, à administração tributária, a informação contida no n.º4 do artigo 9, sobre a produção e vendas de petróleo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção.

5. Nos casos em que as concessionárias não tenham realizado nenhuma produção e nem venda, devem, não obstante, submeter à administração tributária a informação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, nela reflectindo tal facto.

#### ARTIGO 6
#### (Determinação do valor do petróleo produzido)

1. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido ou alienado por qualquer forma, pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar, de acordo com o artigo 9 da Lei n.º27/2014, de 23 de Setembro.

2. O valor de venda de petróleo bruto realizada pelo contribuinte, é determinado tomando como base o preço FOB ou segundo condições equivalentes, no ponto de entrega.

3. O valor do petróleo bruto declarado na exportação reporta-se a cada contrato de venda e, no caso de vendas a sociedades participadas, determina-se por acordo entre os Ministérios que superintendem as áreas de Petróleos e das Finanças, conjuntamente, e a concessionária.

4. O valor calculado para o gás natural produzido a partir dos jazigos da área do contrato, no caso de vendas a sociedades participadas, reporta-se a cada contrato de venda, e determina-se por acordo entre os Ministérios que superintendem as áreas de Petróleos e das Finanças, conjuntamente, e a concessionária.

5. A valoração das quantidades referidas nos n.º s 1 e 2 do artigo 5 do presente Regulamento é efectuada de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

**ARTIGO 7**
**(Taxa)**

1. As taxas do IPP previstas na Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, são as seguintes:
   a) 10% para o petróleo bruto e condensado;
   b) 6% para o gás natural e GNL.

As taxas previstas no número anterior são reduzidas em 50% quando a produção se destina para o desenvolvimento da indústria local.



**ARTIGO 8**
**(Desenvolvimento da Indústria local)**

1. A redução da taxa do IPP prevista no n.º 2 do artigo 7 do presente Regulamento, só é aplicável quando a venda se destina à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH, E.P.), entidade designada para gerir a quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e à industrialização do país.

2. A redução da taxa do IPP referida no número anterior, deve repercurtir-se integralmente no preço de venda da concessionária à ENH, E.P, por um lado, e no preço de venda desta, à indústria local, por outro.

**ARTIGO 9**
**(Liquidação)**

1. A liquidação do IPP é efectuada pelo sujeito passivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção, com base na declaração em modelo oficial, respectivo.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elementos de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei.

3. O IPP resulta da aplicação da taxa prevista no artigo 7 ao valor do petróleo produzido, determinado nos termos do artigo 4.

4. A declaração de modelo oficial a que se refere o n.º1 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:
   a) A quantidade de petróleo produzido durante o mês;
   b) A quantidade de petróleo vendido durante o mês;
   c) A quantidade de petróleo armazenado no início e no final de cada mês;
   d) A quantidade de petróleo inevitavelmente perdido
   e) A quantidade de petróleo que se tenha queimado, escapado, rejeitado ou usado em operações de recuperação de petróleo, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Petróleos;
   f) A quantidade de petróleo sobre o qual deve ser entregue ou efectuado o pagamento do imposto;
   g) O montante do imposto a ser entregue ou a ser pago nesse mês;
   h) Quaisquer outras informações que a administração tributária repute relevantes para a liquidação do imposto.

**ARTIGO 10**
**(Liquidação adicional)**

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.



2. Procede-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:
   a) Erros de facto, ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
   b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
   c) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da liquidação do imposto, cobrando ou anulando-se, então, as diferenças apuradas.

**ARTIGO 11**
**(Pagamento)**

1. O pagamento do imposto é efectuado pelo sujeito passivo, por meio de guia, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada, nos termos da lei.

2. A guia de pagamento referida no número anterior deve ser apresentada em simultâneo com a declaração de modelo oficial a que se refere o n.º1 do artigo 9 do presente Regulamento, até ao dia 20 do mês seguinte ao da produção.

3. Quando se efectue a liquidação adicional, o competente pagamento adicional deve ocorrer no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito.

4. No caso de liquidação e pagamento do imposto relativo o petróleo que beneficie da redução da taxa, nos termos do n.º 2 do artigo 7 do presente Regulamento pode

proceder-se à compensação ou restituição do valor pago, na parte relativa à quantidade destinada à indústria local, a título do respectivo imposto, nos termos das disposições legais previstas no Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias.

5. A restituição a que se refere o número anterior, só se verifica após compensação obrigatória de dívidas pendentes na administração tributária.

**ARTIGO 12**
**(Formas de pagamento do imposto)**

1. O pagamento do IPP é efectuado, regra geral, em dinheiro.

2. O IPP pode ser pago em espécie por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária', ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos petróleos.

3. O pagamento em espécie referido no número anterior deve ser efectuado através da entrega de determinada quantidade de Petróleo.

4. Presume-se cobrança em dinheiro, salvo se o Governo por meio de notificação com doze meses de antecedência, contados a partir do primeiro dia do mês a que se reportar o imposto, notifique o contribuinte para pagar parte ou a totalidade do imposto em espécie.



**ARTIGO 13**
**(Procedimentos no pagamento do imposto em espécie)**

1. O pagamento do IPP em espécie deve ser feito pela concessionária, nas quantidades mencionadas na notificação referida no artigo anterior, no ponto de entrega designado.

2. O valor do IPP, quando pago em espécie, não pode ser inferior ao que resultaria se o mesmo imposto fosse pago em dinheiro, tomando o preço prevalecente na data da liquidação.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e da definição de ponto de entrega, constante do Anexo I da Lei n.º 2712014, de 23 de Setembro, o Governo pode designar outro ponto de entrega das quantidades de petróleo referidas no n.º 1.

**SECÇÃO II**
**Regras Específicas do Imposto sobre o Rendimento**

**ARTIGO 14**
**(Determinação da matéria colectável)**

1. Os sujeitos passivos devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada área de contrato de concessão, nos termos previstos no artigo 16 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

2. O lucro tributável das entidades detentoras de direitos petrolíferos, atribuídos à luz da lei de petróleos é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada contrato de concessão.

3. Os custos e proveitos derivados de contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção de petróleos, só podem ser deduzidos ou imputados a esse mesmo contrato de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção de petróleos, de forma individualizada, relativamente a cada ano fiscal.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a cada contrato de concessão deve corresponder:
   a) Um NUIT específico, não sendo permitida a compensação de perdas numa determinada área de contrato de concessão, através de ganhos obtidos noutra área ou concessão;
   b) Uma contabilidade organizada de forma independente, respeitante a cada co-titular, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais.

**ARTIGO 15**
**(Encargos gerais incorridos em território moçambicano)**

1. Os encargos suportados por sociedade que desenvolve operações petrolíferas em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a uma concessão de pesquisa e produção dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos às diferentes concessões de pesquisa e produção da mesma sociedade, de modo proporcional.



2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1 do presente artigo compreendem:
   a) A amortização de activos usados em benefício das diferentes concessões de pesquisa e produção;
   b) Os custos gerais administrativos.

3. A atribuição dos encargos gerais referidos nos números anteriores é efectuada tendo em conta o valor dos activos de cada concessão de pesquisa e produção da mesma sociedade.

**ARTIGO 16**
**(Determinação dos custos com actividades a jusante)**

1. Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 19 e artigo 21, ambos da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, o custo dedutível é o incorrido pela concessionária com actividades a jusante do ponto de entrega ou com serviços fornecidos no âmbito de actividades a jusante daquele ponto de entrega.

2. O custo dedutível a que se refere o número anterior reveste a forma de tarifa, a qual deve ser acordada entre a entidade de tutela do sector petrolífero e a administração tributária, com observância do princípio das entidades independentes.

3. Os custos com actividades a jusante do ponto de entrega devem ser contabilizados separadamente dos custos das operações petrolíferas, para a necessária delimitação e autonomia.

**ARTIGO 17**
**(Amortizações)**

A concessionária deve amortizar todos os elementos depreciáveis dos activos tangíveis e intangíveis, nos termos do Regime de Amortizações.

**ARTIGO 18**
**(Liquidação e pagamento)**

1. O montante do imposto sobre o rendimento relativo às operações petrolíferas realizadas durante o ano fiscal é determinado através da aplicação da taxa do IRPC, ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 16 a 27 da Lei n.º 2712014, de 23 de Setembro, e das disposições dos Códigos do IRPS ou IRPC, consoante o caso.

2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados das operações petrolíferas, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC.

**ARTIGO 19**
**(Obrigações declarativas da sociedade detentora de um direito petrolífero)**



1. Cada concessionária detentora do direito petrolífero residente em território moçambicano, deve manter um registo actualizado dos accionistas que preencham as condições de co-titularidade de direitos petrolíferos, e notificar à administração tributária de qualquer mudança nessa titularidade, ocorrida dentro ou fora do território moçambicano.

2. Cada concessionária deve ainda, preparar e fornecer à administração tributária, na forma estabelecida no Anexo do presente Regulamento, informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano, para efeitos de tributação das mais-valias. A falta de pagamento do imposto devido, pelo não residente, beneficiário das mais-valias, determina a assunção, pela concessionária, cujos direitos petrolíferos tenham sido transmitidos e pelo adquirente destes direitos, de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido, acrescido de juros compensatórios, nos termos legais.

3. O incumprimento dos deveres referidos no n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pela concessionária, constitui transgressão tributária, punível nos termos da legislação aplicável.

**SECÇÃO III**
**Mecanismos de Partilha de Produção**

**ARTIGO 20**
**(Partilha de produção)**

1. A partilha de produção de petróleo opera com a observância das disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro, constantes dos artigos 31 e 32 da Lei

n.º 27/2014, de 23 de Setembro, e são aplicáveis ao petróleo de modo a que o Estado e a concessionária tenham direito, em quotas participativas indivisas, ao petróleo disponível para venda pela concessionária em período determinado, salvo se de outro modo o Governo decidir sobre a quota-parte do Estado, através de notificação dirigida à concessionária, com a antecedência de doze meses.

2. Para efeitos de cálculo do valor do Factor R, critério de base de partilha de produção, previsto no artigo 32 da Lei n.º 027/20 14, de 23 de Setembro, o Petróleo disponível e o Petróleo de Custo devem ser calculados tendo em conta toda a Área do Contrato de Concessão.

3. A quantidade de Petróleo de Custo a que a concessionária tem direito em determinado ano é estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano.

4. Os cálculos do Petróleo Custo e do Petróleo-Lucro da concessionária são efectuados para cada ano civil, numa base cumulativa.

5. Quando as quantidades e despesas reais não sejam conhecidas, devem ser utilizadas estimativas provisórias baseadas no programa de trabalhos e orçamentos operacionais e de investimento, aprovados.

6. Enquanto não for determinado o valor do petróleo imputável a dado ano, os cálculos devem basear-se no valor desse Petróleo durante o ano precedente e, na ausência desse valor, no valor acordado conjuntamente entre os Ministérios que superintendem as áreas de Finanças e de petróleos e a concessionária, sem prejuízo dos ajustamentos a realizar, no ano seguinte, com base nos valores reais das quantidades de petróleo, preços e despesas relativos a tal ano.



## CAPÍTULO III
### Benefícios Fiscais Aplicáveis às Operações Petrolíferas

### ARTIGO 21
### (Reconhecimento dos benefícios na Importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na' importação, previsto no artigo 35 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, o titular deve apresentar à entidade competente o pedido de isenção, em modelo próprio onde deve constar:
   a) A identificação,
   b) O Endereço;
   c) O NUIT do importador;
   d) A disposição legal que fundamenta a isenção;
   e) A posição pautal, designação, quantidade e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido a ser submetido aos Serviços das Alfândegas deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio, para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimento de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.

3. A comunicação da autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o requerente a importar, com isenção, as mercadorias dela constantes.

**ARTIGO 22**
**(Sanções Impeditivas, Suspensivas ou Extintivas dos Benefícios Fiscais)**

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 36 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

São infracções sujeitas a sanções suspensivas:

a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
b) A falta de entrega da declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal;
c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves; e,
d) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.



4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei Geral Tributária.

**ARTIGO 23**
**(Extinção e suspensão dos Benefícios Fiscais)**

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva, a inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática do regime geral de tributação consagrada por Lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantêm-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da notificação pelos serviços competentes das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

## CAPÍTULO IV
### Disposição Final

### ARTIGO 24
### (Entidades fiscalizadoras)

O cumprimento das obrigações previstas neste regulamento será fiscalizado pela administração tributária, nos termos dos Regulamentos dos Procedimentos de Fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

### Resolução n.º 48/2015
### de 31 de Dezembro

Através da Resolução de 6 de Dezembro de 2011, foi autorizado provisoriamente pelo Conselho de Ministros, o pedido de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) em nome da Sociedade Florestas de Niassa, Lda, destinado à silvicultura. Após o período de validade do DUAT provisório, a parcela foi vistoriada, tendo-se constatado o cumprimento do plano de exploração e outros requisitos previstos na legislação sobre terras.



Ao abrigo da competência atribuída pela alínea a) do n.º 3 do artigo 22 da Lei de Terras, conjugada com o artigo 31 do Regulamento da Lei de Terras, o Conselho de Ministros determina:

Único. É autorizado o pedido de transformação da autorização provisória em definitiva do DUAT da Sociedade Florestas de Niassa, Lda, relativo a uma área de 34.227,15 hectares, localizada no Posto Administrativo de Chimbonila, Distrito de Lichinga, Província de Niassa, destinada à Silvicultura, documentado no processo cadastral n.º 11764/1250, conforme o mapa em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

*Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Setembro de 2015.*

*Publique-se.*

*O Primeiro-Ministro,*

*Carlos Agostinho de Rosário.*

# Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira

**Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro**

# Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de Regulamentar a Lei n.º 2812014, de 23 de Setembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 62 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1.** É aprovado o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

**Art. 2.** Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças aprovar, por diploma ministerial, os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

**Art. 3.** É revogado o Decreto n.º *512008*, de 9 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

**Art. 4.** O presente Decreto entra em vigor a I de Janeiro de 2016.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,
*Carlos Agostinho do Rosário.*

# Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira

## CAPÍTULO I
**Disposições Gerais**

### ARTIGO 1
**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação do regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira, aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

### ARTIGO 2
**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas que, em território nacional, exerçam a actividade mineira.

### ARTIGO 3
**(Definições)**

Os termos usados no presente Regulamento, têm o significado que lhes é atribuído pelo Glossário constante do Anexo à Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

## CAPÍTULO II
**Tributação Específica da Actividade Mineira**

### SECÇÃO I
**Imposto sobre a Produção Mineira - IPM**

### ARTIGO 4
**(Determinação do valor do produto mineiro)**

1. O valor do produto mineiro é determinado com base no preço da última venda realizada pelo sujeito passivo, observando-se o princípio das entidades independentes uma da outra e deve corresponder ao preço de referência do mercado internacional, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Não existindo venda anterior, o valor do produto mineiro é determinado com base no preço de referência do mercado internacional.

3. Para efeitos de determinação do valor do produto mineiro para o cálculo do Imposto sobre a Produção Mineira (IPM) , não são dedutíveis quaisquer custos de tratamento mineiro.

4. Entende-se por tratamento mineiro, o processo de recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

5. Os critérios para a determinação do preço de referência do mercado internacional, e a percentagem relativa às perdas inevitáveis no tratamento mineiro referidos no n.º 3 e n.º 5 do artigo 11 da Lei n.º 28/2014,de 23 de Setembro, respectivamente, são determinados, por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

6. A base tributável a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, é ajustada proporcionalmente ao grau de concentração da substância mineira extraída.

7. Para efeitos do artigo 10 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, os detentores de títulos mineiros devem submeter mensalmente, à administração tributária, informação sobre a produção e vendas de minérios, até ao dia 05 do mês seguinte ao da produção e ou vendas do produto mineiro, de acordo com o previsto do n.º 4 do artigo 7 do presente Regulamento.



8. Nos casos em que os detentores de títulos mineiros não tenham realizado qualquer produção e ou venda, devem, não obstante, submeter à administração tributária a informação, nela reflectindo tal facto, para efeitos de liquidação do imposto, no prazo estabelecido no número anterior.

**ARTIGO 5**
**(Taxas)**

1. As taxas do IPM, previstas na Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, são as seguintes:
   a) 8% para diamantes;
   b) 6% para metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas e areias pesadas;
   c) 3% para metais básicos, carvão, rochas ornamentais e restantes produtos mineiros não incluídos nas alíneas anteriores;
   d) 1,5% para areia e pedra.

2. Todos os produtos minerais usados no país para o desenvolvimento da indústria local, gozam de redução em 50% da taxa do imposto sobre a produção mineira.

**ARTIGO 6**
**(Desenvolvimento da indústria local)**

1. A redução da taxa do IPM prevista no n.º 2 do artigo 5, só é aplicável quando a venda se destina à:
   a) Cogeração de energia visando alcançar a segurança energética nacional;
   b) Como matéria - prima para a indústria transformadora;
   c) Outras aplicações no país.

2. O Estado pode requisitar a compra do produto mineiro a preço de mercado para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A redução da taxa do IPM, referida no n.º 1, deve repercutir-se integralmente no preço de venda da concessionária à entidade designada pelos Ministros que superintendem a área dos Recursos Minerais e a área das Finanças, por um lado, e no preço de venda desta, à indústria local, por outro.

4. Para efeitos da redução da taxa do IPM, as quantidades do produto mineiro a que se refere o presente artigo, devem ser entregues à entidade designada pelos Ministros que superintendem a área dos Recursos Minerais e a área das Finanças.

**ARTIGO 7**
**(Liquidação)**

1. A liquidação do IPM é efectuada pelo sujeito passivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção, com base na declaração em modelo oficial, respectivo.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elementos de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei aplicável.

3. O IPM resulta da aplicação da taxa referida no artigo 5 ao valor do produto mineiro, determinado nos termos do artigo 4.

4. A declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:
   a) As quantidades e tipos de produtos mineiros produzidos a partir da área sujeita ao respectivo título mineiro;
   b) Detalhes e modalidades de venda ou outra forma de disposição dos produtos mineiros e quaisquer correcções efectuadas no período em causa;
   c) A quantidade de produtos mineiros armazenados no início e no final de cada mês;
   d) A quantidade das perdas inevitáveis do produto mineiro ocorridas no tratamento mineiro;
   e) O montante do imposto sobre a produção mineira a ser pago nos termos do presente Regulamento; e
   j) Quaisquer outras informações que a administração tributária repute relevantes para a liquidação do imposto.

**ARTIGO 8**
**(Liquidação adicional)**

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.

2. Procede-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:
   a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
   b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
   b) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo, pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da liquidação do imposto, cobrando ou anulando-se, então, as diferenças apuradas.

**ARTIGO 9**
**(Pagamento)**

1. O pagamento do imposto é efectuado pelo sujeito passivo, por meio de guia, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada, nos termos da lei.

2. A guia de pagamento referida no número anterior, deve ser apresentada conjuntamente com a declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 do artigo 7 do presente Regulamento, até ao dia 20 do mês seguinte, ao da produção.

3. Quando se efectue liquidação adicional, o competente pagamento adicional, deve ocorrer no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito.

4. No caso de liquidação e pagamento a mais ou indevido do imposto relativos ao produto mineiro que beneficie da redução da taxa, nos termos do n.º 2 do artigo 12 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, pode proceder-se à compensação ou restituição do valor pago, na parte relativa à quantidade destinada à indústria local, a título do respectivo imposto, nos termos das disposições legais sobre a compensação de dívidas tributárias.

5. A restituição a que se refere o número anterior, só se verifica após compensação obrigatória de dívidas pendentes na administração tributária.

6. Quando ocorram vendas em leilões, o pagamento ou a prestação de caução do imposto, deve ser efectuado no prazo de até 30 dias a contar da data da licitação.

**ARTIGO 10**
**(Pagamento na exportação)**

1. Todo o produto mineiro não tributado que se destine à exportação está sujeito às seguintes condições:
   a) Prévio pagamento do imposto, sendo o valor da produção determinado com base nas disposições do artigo 3, do presente Regulamento; ou
   b) Prévia prestação de caução, equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

## SECÇÃO II
## Imposto sobre a Superfície - ISS

### ARTIGO 11
### (Taxas)

As taxas do ISS são as seguintes:

| Descrição | Taxas |
|---|---|
| a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os mineirais:<br>i. No 1.° e 2.° ano | 17,50 MT/ha |
| ii. No 3.º ano | 43,75 MT/ha |
| iii. No 4.° e 5.° ano | 91,00 MT/ha |
| iv. No 6.° ano | 105,00 MT/ha |
| v. 7.° e 8.° ano | 210,00 MT/ha |
| b) Concessão Mineira:<br>i. Para água mineral . | 85.000,00 M/Título |
| ii. Para os demais recursos minerais:<br>Do 1.° ao 5.° ano . | 30,00MT/ha |
| Do 6.° ano em diante | 60,00 MT/ha |
| c) Certificado Mineiro:<br>i. Do 1.° ao 5.° ano | 17 .500,00 MT/ha |
| ii. Do 6.° em diante | 25.000,00 MT/ha |

### ARTIGO 12
### (Liquidação)

1. A liquidação do ISS é feita pelo sujeito passivo, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de liquidação, com base na declaração em modelo oficial.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elemento de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.

3. O montante do ISS é apurado através da aplicação das taxas previstas no artigo anterior sobre a base tributável determinada nos termos do artigo 19 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

4. A declaração de liquidação deve, entre outros, conter os seguintes elementos:

a) O número de identificação do título mineiro, o tipo de título mineiro, a designação do recurso mineral e o nome do titular;
b) A data da atribuição do título mineiro;
c) O ano civil a que o pagamento se refere;
d) A indicação da base do pagamento, nomeadamente emissão, prorrogação, alteração ou revalidação dentro do prazo de validade do título;
e) A área mantida sob título mineiro, medida em hectares tomando em conta qualquer abandono, alargamento ou outra alteração da área;
j) A taxa aplicável;
g) O valor total do imposto;
h) Quaisquer juros ou multas a pagar, nos termos do artigo seguinte.

5. No caso de a licença deixar de produzir efeitos em relação à totalidade da área a ela sujeita, antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos 30 dias seguintes à data da referida cessação e deve reportar-se à área que, no período em referência, esteve sujeita à licença.

**ARTIGO 13**
**(Liquidação adicional)**



1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional, quando depois de liquidado o imposto se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.

2. Procede-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:
   a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
   c) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
   b) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

**ARTIGO 14**
**(Pagamento)**

1. O titular mineiro deve efectuar o pagamento do imposto liquidado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o prazo de validade do título mineiro, nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação do título.

2. O sujeito passivo procede à entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.

3. Em caso de não pagamento do ISS nos trinta dias antes da data do aniversário da emissão ou prorrogação, começam a correr juros de mora a partir da data do aniversário da emissão ou prorrogação.

4. A falta de pagamento do ISS nos prazos estabelecidos nos números anteriores resulta:
   a) No cancelamento do processo de emissão, prorrogação, e alteração do respectivo título mineiro; ou
   b) Na caducidade do título mineiro, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.

5. A falta de pagamento anual do ISS no prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo determina a revogação do respectivo título, de acordo com as disposições da Lei de Minas.

6. O pagamento do ISS efectuado nos termos dos números anteriores, exclui a obrigatoriedade do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra, relativamente à área de título mineiro, na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com a área do título de uso e aproveitamento da terra.

## SECÇÃO III
## Regras Especificas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

### ARTIGO 15
### (Determinação da matéria colectável)



1. Os sujeitos passivos devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada título mineiro, de forma individualizada, nos termos previstos no artigo 24 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. O lucro tributável das entidades detentoras de direitos mineiros, atribuídos à luz da lei de minas é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada Licença de Prospecção e Pesquisa, Certificado Mineiro e Concessão Mineira.

3. Os custos e proveitos derivados de licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro ou concessão mineira, só podem ser deduzidos ou imputados a essa mesma licença, certificado ou concessão de forma individualizada relativamente a cada ano fiscal.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a cada título deve corresponder:
   a) Um NUIT específico, não sendo permitida a compensação de perdas numa determinada mina ou área coberta por um título mineiro, através de ganhos obtidos noutra área ou título mineiro;
   b) Uma contabilidade organizada de forma independente, respeitante a cada mina ou área coberta por um título mineiro, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais.

### ARTIGO 16
### (Consolidação de operações mineiras)

1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são tratados como um mesmo título mineiro, com carácter autónomo as operações mineiras de prospecção e pesqui-

sa realizadas até à data da atribuição da primeira licença de concessão e a actividade mineira desenvolvida no quadro dessa licença.

2. São tratadas como um título mineiro separado, fazendo parte da concessão mineira seguinte, as operações mineiras de prospecção e pesquisa subsequentes, desenvolvidas fora da área de concessão mineira.

**ARTIGO 17**
**(Determinação dos custos de transporte)**

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27 e do artigo 28, ambos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, o custo de transporte dedutível é o correspondente à tarifa aprovada pelo Ministro que superintende a área de Finanças, paga a uma entidade diferente da que detém o título mineiro, que incorre em custos com a construção e operação de infra-estruturas de transporte para o tratamento do produto mineral, e que respeite o princípio das entidades independentes.

2. Se a entidade que detém o título mineiro for a mesma que constrói e opera as infra-estruturas de transporte, ou efectua o processamento, os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte e ao processamento devem ser contabilizados separadamente da actividade mineira, sendo dedutível a tarifa cobrada ao empreendimento que desenvolve a actividade mineira.



3. Para os efeitos do número anterior, os custos dedutíveis são apenas os efectivamente suportados pela entidade que detêm o título mineiro, que seriam normalmente cobrados a título de tarifa estabelecida pelo Ministro que superintende a área de Finanças, na situação idêntica à prevista no n.º 1 do presente artigo e compreendem somente os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte, excluindo-se deste cômputo, dentre outros, os de processamento.

4. Os custos de transporte dedutíveis, previstos no presente artigo, referem-se exclusivamente aos incorridos no território nacional, relacionados com o tratamento do produto mineiro.

**ARTIGO 18**
**(Encargos gerais incorridos em território moçambicano)**

1. Os encargos suportados por sociedade que desenvolve actividade mineira em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a um determinado título mineiro dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos aos títulos mineiros da mesma sociedade de modo proporcional.

2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1, compreendem:
   a) A amortização de activos usados em benefício dos diferentes títulos mineiros;
   b) Os custos gerais administrativos.

3. A atribuição dos encargos gerais referidos nos números anteriores, é efectuada tendo em conta o valor dos activos de cada título mineiro da mesma sociedade.

**ARTIGO 19**
**(Amortizações)**

A concessionária deve amortizar todos os elementos depreciáveis dos activos tangíveis e intangíveis, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, sem prejuízo do previsto no Código do IR PC e do Regime de Amortizações, na parte aplicável.

**ARTIGO 20**
**(Liquidação e pagamento)**

1. A matéria colectável relativa às operações mineiras realizadas durante o ano fiscal é calculada através da aplicação das respectivas taxas do IRPC e do IRPS, ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 24 a 37 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, e das disposições dos Códigos do IRPC ou IRPS, consoante o caso.

2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados da actividade mineira, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPS ou IRPC.



**ARTIGO 21**
**(Obrigações declarativas da sociedade detentora de um título mineiro)**

1. Cada concessionária detentora de direitos mineiros, residente em território moçambicano, deve manter um registo actualizado dos accionistas que preencham as condições de co-titularidade de direitos mineiros, e notificar a administração tributária de qualquer mudança nessa titularidade, ocorrida dentro ou fora do território moçambicano.

2. Cada concessionária deve ainda, preparar e fornecer à administração tributária, na forma estabelecida no Anexo, informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano, para efeitos de tributação das mais-valias, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

3. A falta de pagamento do imposto devido, pelo não residente, beneficiário das mais-valias, determina a assunção, pela concessionária, de responsabilidade solidária pelo pagamento do mesmo, acrescido de juros compensatórios, nos termos legais.

4. O incumprimento dos deveres referidos nos n.º 1 e 2 do presente artigo, pela concessionária, constitui transgressão tributária punível nos termos da legislação aplicável.

## SECÇÃO IV
## Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro

### ARTIGO 22
### (Determinação da matéria colectável)

1. O apuramento dos ganhos de caixa líquidos acumulados para efeitos do IRRM, efectua-se nos termos do artigo 45 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Para os efeitos das deduções ao rendimento tributável e de fiscalização pelo sector de tutela da actividade mineira e pela administração tributária, previstas na alínea b) do n.º I do artigo 45 da Lei n.º 2812014, de 23 de Setembro, a concessionária deve fornecer à administração tributária, informação relativa aos fluxos de caixa líquidos acumulados, correspondente ao rendimento tributável, nos termos previstos na referida Lei.

3. A informação requerida nos termos do número anterior, deve reportar-se aos sete anos anteriores à atribuição da concessão mineira ou certificado mineiro, conforme o tipo de título mineiro.



### ARTIGO 23
### (Taxa de imposto)

A taxa do IRRM, prevista na Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, é de 20%.

### ARTIGO 24
### (Liquidação e pagamento)

1. O montante do IRRM devido obtém-se pela aplicação da taxa referida no artigo anterior ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados quando este for positivo, apurado nos termos dos artigos 41 a 46 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Os pagamentos por conta, bem como o pagamento a final do IRRM são feitos nos mesmos termos previstos para o IRPS e IRPC, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. No início do ano fiscal, o sujeito passivo, deve preparar a estimativa relativa ao IRRM, a actualizar regularmente, em função dos pagamentos efectuados em vista do imposto devido. 4. A estimativa do IRRM a que se refere o n.º 2 do presente artigo é apresentada pelo sujeito passivo até 31 de Maio do ano fiscal.

5. Os pagamentos por conta são calculados com base na estimativa apresentada.

6. O IRRM é pago em duas prestações, sendo a primeira no mês de Agosto e a segunda no mês de Novembro, cada uma delas correspondendo a 50% da estimativa apresentada, arredondada por excesso.

# CAPÍTULO III
## Benefícios Fiscais Aplicáveis à Actividade Mineira

### ARTIGO 25
### (Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, referidos no artigo 53 da Lei n.º 28/20 14, de 23 de Setembro, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidade e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio, para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.

3. A comunicação da autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor a importar, com isenção, as mercadorias dela constantes.

4. Os procedimentos para o reconhecimento dos benefícios fiscais são estabelecidos em regulamento próprio.



### ARTIGO 26
### (Sanções Impeditivas, Suspensivas ou Extintivas dos Benefícios Fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 54 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:
   a) A falta de entrega nos cofres do estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
   b) A falta de entrega da declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal;
   c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
   d) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior e a prática de um crime fiscal fica sujeita a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei Geral Tributária.

### ARTIGO 27
### (Extinção e suspensão dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva, a inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais, implica a aplicação automática do regime geral de tributação consagrada por Lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantêm-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da notificação pelos serviços competentes das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.



## CAPÍTULO IV
### Disposição Comum

### ARTIGO 28
### (Entidades fiscalizadoras)

O cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento é fiscalizado pela administração tributária, nos termos dos Regulamentos dos Procedimentos de Fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

# Decreto n.º 29/2015 de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar os estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ao regime jurídico das empresas públicas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1**. São aprovados os Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designada abreviadamente por ENH, em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

**Art. 2**. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P, é uma empresa de natureza pública criada pelo Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 3** -

1. A ENH tem como objectivo principal a pesquisa, prospecção, produção e comercialização de petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos no estado físico, em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

2. Compete ainda a ENH o exercício de todas as actividades ligadas directa ou indirectamente ao seu objecto principal.

3. A ENH poderá, ainda, nos termos da legislação aplicável, exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, obtidas as autorizações das tutelas sectorial e financeira.

4. AENH poderá, nos termos da legislação aplicável, associar-se a outras entidades nacionais ou estrangeiras, publicas ou privadas, ainda que com objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social, mediante autorização das tutelas sectorial e financeira.

**Art. 4.** A ENH tem como tutela sectorial o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia e tem como tutela financeira o Ministro que superintende a área da Economia e Finanças.

**Art. 5**. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar o Regulamento Interno da ENH, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

**Art. 6**. São revogados os Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.

**Art. 7**. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.
O Primeiro - Ministro,

*Carlos Agostinho do Rosário.*

# Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas

**Aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto**

# Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas Aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

### Artigo 1
### Conceitos



Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) **Actividade** – qualquer acção, projecto ou empreendimento, de iniciativa pública ou privada relacionada com utilização ou exploração de componentes ambientais, aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares que afecta ou pode afectar o território;

b) **Bens Tangíveis –** são todos os bens mensuráveis, individuais ou colectivos, tais como, colheitas, imóveis e benfeitorias efectuadas na área expropriada;

c) **Bens Intangíveis -** são todos os bens não mensuráveis, individuais ou colectivos, tais como, vias de comunicação, florestas sagradas, locais históricos, sepulturas e acessibilidade aos meios de transporte, serviços básicos, e outros;

d) **Equipamentos Sociais** – todos as infra-estruturas sociais prioritários, de carácter diário.
Fazem parte destes as escolas, creches, unidades sanitárias, praças, mercados, locais para culto e reunião;

e) **Plano de Reassentamento –** ao instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica, estabelecendo a concepção do espaço, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes, infra-estruturas e serviços;

f) **População Afectada** – as pessoas que vivem na área abrangida por uma determinada actividade pública ou privada que seja susceptível de provocar sua deslocação de um ponto a outro do território nacional;

**g) População Directamente Afectada** – as pessoas que tenham perdido totalmente os seus bens, como casas, meios de subsistência e outro tipo de infra-estuturas;

**h) População Indirectamente Afectada** - as pessoas que tenham sofrido interrupção permanente ou temporária de suas actividades produtivas;

**i) População Temporariamente Afectada** – as pessoas que tenham sofrido danos não patrimoniais durante o período de execução das obras;

**j) Reassentamento** – a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida;

**k) Talhão Infra-estruturado** – ao espaço físico delimitado inserido numa zona habitacional, que tenha arruamento, sistema de abastecimento de água canalizada, electricidade e saneamento;

**l) Unidade Habitacional** – ao conjunto de 400 talhões de nível mediano entre o bairro e o quarteirão, aptos para construção ou implantação de residências e infraestruturas afins.



**Artigo 2**
**Objecto**

O presente Regulamento estabelece regras e princípios básicos sobre o processo de reassentamento, resultante de actividades económicas de iniciativa pública ou privada, efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, com vista a promoção da qualidade de vida dos cidadãos e a protecção do ambiente.

**Artigo 3**
**Âmbito**

As disposições do presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional e às pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas no processo de reassentamento.

**Artigo 4**
**Princípios**

O processo de reassentamento resultante das actividades públicas e privadas, obedece aos seguintes princípios:

a) **Princípio de Coesão social** – o reassentamento deve garantir a integração social e restaurar o nível de vida dos afectados, para um nível melhor;

b) **Princípio de Igualdade social** – no processo de reassentamento todos os afectados têm direito a restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida;

c) **Princípio de Benefício Directo** – dar possibilidade aos afectados de se beneficiarem directamente do empreendimento e dos seus impactos sócio-económicos;

d) **Principio de Equidade Social** – na fixação das populações nas novas zonas deve se ter em conta o acesso aos meios de subsistência, serviços sociais e recursos disponíveis;

e) **Princípio de Não Alteração do Nível de Renda** - permitir que os reassentados tenham a possibilidade de restabelecer seu nível anterior de rendimento básico;

f) **Princípio de Participação Pública** – no processo de reassentamento deve-se garantir a auscultação das comunidade locais e outras partes interessadas e afectadas pela actividade;

g) **Princípio de Responsabilização Ambiental** – com a qual quem polui ou de qualquer outra forma degrade o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos dai decorrentes;

h) **Princípio de Responsabilidade Social** – o investidor tem de criar infra-estruturas sociais, que promovam a aprendizagem, lazer, desporto, saúde, cultura e outros projectos de interesse comunitário.



**Artigo 5**
**Objectivo do Reassentamento**

O reassentamento visa impulsionar o desenvolvimento sócio-económico do país e garantir que a população afectada, tenha uma melhor qualidade de vida, equidade social, tendo em conta a sustentabilidade dos aspectos físicos, ambientais, sociais e económicos.

**Artigo 6**
**Composição da Comissão Técnica**

1. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento é composta por representantes dos seguintes sectores:
   a) Dois membros do sector de Ordenamento do Território;
   b) Um membro do sector de Administração Local;
   c) Um membro do sector de Obras Públicas e Habitação;
   d) Um membro do sector de Agricultura;
   d) Um membro da área afim;
   e) Um membro do Governo Provincial;
   f) Um membro do Governo Distrital.

2. Sempre que a natureza do trabalho o justifique, podem ser convidados os representantes de outros sectores, especialistas ou indivíduos de reconhecido mérito, para que participem das sessões.

## Artigo 7
## Funções da Comissão Técnica

1. Como órgão multi-sectorial e de assessoria técnica, são funções da Comissão Técnica:
   a) Acompanhar, supervisar, dar recomendações metodológicas sobre todo o processo de reassentamento;
   b) Emitir parecer técnico dos planos de reassentamento;
   c) Elaborar relatórios de monitoria e avaliação do processo de reassentamento, tendo em conta os planos previamente aprovados;
   d) Propor a notificação do proponente de uma actividade para prestar esclarecimentos sobre o decurso do processo de reassentamento;
   e) Elaborar a proposta do Regulamento Interno da comissão;
   f) Propor normas complementares para a implementação do presente Regulamento.

2. A organização e funcionamento da comissão é regido pelo seu Regulamento Interno, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de Ordenamento do Território.

## Artigo 8
## Outros Intervenientes no Processo de Reassentamento



1. Sem prejuízo da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão, participam no processo de reassentamento os seguintes intervenientes:
   a) Cinco representantes da população afectada;
   b) Um representante da Sociedade Civil;
   c) Três líderes comunitários;
   d) Dois representantes do sector privado.

2. A participação dos intervenientes indicados no número anterior tem em vista a:
   a) Mobilização e sensibilização da população sobre o processo de reassentamento;
   b) Intervenção em todas as fases do processo de reassentamento, incluindo a respectiva fiscalização;
   c) Consciencialização sobre os seus direitos e obrigações resultantes do processo de reassentamento;
   d) Comunicação as autoridades competentes sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades detectadas durante o reassentamento.

## Artigo 9
## Aprovação do Plano de Reassentamento

1. A aprovação dos Planos de Reassentamento é da competência do Governo do Distrito;

2. A aprovação dos planos de reassentamento, é precedida pelo parecer de conformidade emitido pelo sector que superintende a área de Ordenamento do Território, ouvido os sectores de Agricultura, Administração Local, Obras Públicas e Habitação.

**Artigo 10**
**Direitos dos Afectados**

1. São direitos da população directamente afectada:
   a) Ter restabelecido o seu nível de renda, igual ou superior ao anterior;
   b) Ter restaurado seu padrão de vida igual ou superior ao anterior;
   c) Ser transportado com os seus bens para o novo local de residência;
   d) Viver num espaço físico infraestruturado, com equipamentos sociais;
   e) Ter espaço para praticar as suas actividades de subsistência;
   f) Dar opinião em todo o processo de reassentamento.

**Artigo 11**
**Responsabilidade do proponente da actividade**

O proponente da actividade, é responsável por:
   a) Elaborar o plano de reassentamento;
   b) Participar, sempre que convocado, nas reuniões da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão;
   c) Implementar o projecto em conformidade com o plano de reassentamento aprovado, regulamentos específicos e de acordo com as recomendações decorrentes do processo;
   d) Suportar encargos referentes ao processo de elaboração e implementação do Plano de Reassentamento;
   e) Facilitar as acções de monitoria e avaliação do processo de reassentamento pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão.



**Artigo 12**
**Responsabilidades de nível Central e Local**

1. São responsabilidades do sector de Ordenamento do Território, no processo de reassentamento, as seguintes:
   a) Definir orientações, parâmetros e metodologias reguladoras do processo de reassentamento;
   b) Prestar assistência técnica aos órgãos de implementação em matéria de ordenamento do território;
   c) Presidir os trabalhos da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão;
   d) Monitorar os processos de reassentamento e disseminar as boas práticas.

2. São responsabilidades do sector de Administração Local, no processo de reassentamento, as seguintes:
   a) Sensibilizar os órgãos locais na implementação dos programas de reassentamento;
   b) Fiscalizar o processo de implementação dos planos de reassentamento;
   c) Monitorar o cumprimento e a implementação dos planos de reassentamento.

3. São responsabilidades do sector das Obras Públicas e Habitação, no processo de reassentamento, as seguintes:
   a) Orientar e acompanhar a implantação e desenvolvimento das infra-estruturas

designadamente, de acesso, de abastecimento de água, de energia eléctrica, de saneamento, de drenagem, de abertura ou melhoramento das vias de acesso;
b) Orientar e acompanhar a construção de edifícios públicos;
c) Aprovar os padrões de construção da habitação de acordo com o perfil sócio-económico dos afectados;
d) Garantir a observância das normas de construção vigentes no país.

4. São responsabilidades do sector de Agricultura, no processo de reassentamento prestar assistência técnica aos órgãos de implementação em matéria de organização do cadastro.

5. São responsabilidades do Governo Distrital, no processo de reassentamento, as seguintes:
   a) Disponibilizar espaços para o reassentamento das famílias afectadas;
   b) Garantir a regularização da ocupação das parcelas;
   c) Fiscalizar o processo de implementação dos planos de reassentamento;
   d) Disponibilizar espaços para a prática de actividades de subsistência.

**Artigo 13**
**Participação Pública**



1. A participação pública é garantida ao longo de todo o processo de elaboração e implementação dos planos de reassentamento.
2. A participação pública abrange a consulta e a audiência públicas e compreende:
   a) Pedidos de esclarecimento;
   b) Formulação de sugestões e recomendações;
   c) Intervenções em reuniões públicas;

3. A consulta pública é realizada, recorrendo-se a reuniões públicas, segundo a natureza dos assuntos, para análise das dimensões locais das estratégias de desenvolvimento territorial, de coordenação a nível nacional, para compatibilização das estratégias e avaliação da sua adequação à evolução da realidade.

4. As audiências públicas são realizadas com periodicidade definida segundo a natureza de cada processo, devidamente publicitadas através dos principais meios de comunicação social, dirigidas as partes interessadas e afectadas, mediante outros meios de comunicação que se mostrem adequados, para que estas possam exprimir a sua opinião, em relação a quaisquer propostas que tenham sido ou venham a ser tomadas.

5. As conclusões e recomendações das consultas e audiências públicas indicadas no presente artigo, que são incorporadas no plano de reassentamento, assumem a forma de acta.

6. As actas das consultas e audiências públicas são aprovadas pelos órgãos competentes, indicados no artigo 10 do presente Regulamento.

7. O deferimento ou indeferimento das conclusões e recomendações das actas referidas no número anterior, devem ser justificadas, mediante parecer do órgão que superintende a área de Ordenamento do Território, após informe da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão.

**Artigo 14**
**Direito à Informação**

1. As partes interessadas e afectadas têm direito à informação, sobre os conteúdos dos estudos referentes ao processo de reassentamento.

2. De modo a incentivar e a permitir a participação pública, no processo, as entidades responsáveis pela sua elaboração, devem divulgar os principais aspectos do plano em questão, através dos meios de informação adequados a cada contexto e facultar toda a documentação relevante para consulta pelos interessados.

3. Os órgãos de Administração Pública têm o dever de responder aos pedidos de esclarecimento referidos no número anterior, pela forma que lhes for endereçado, bem como de ponderar e tomar posição sobre as observações, sugestões e recomendações apresentadas durante o processo de participação pública, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir da data da solicitação.



4. É obrigatória a divulgação, através de todos os meios que se revelarem necessários os seguintes aspectos:
   a) A decisão de desencadear o processo, identificando os objectivos a prosseguir;
   b) A comunicação de início do processo de reassentamento ao sector de Ordenamento do Território;
   c) A abertura e a duração da fase de consulta pública e respectivas conclusões;
   d) Os mecanismos de execução utilizados.

## CAPÍTULO II
**Procedimentos Para a Elaboração do Plano de Reassentamento**

### SECÇÃO I
**Procedimentos**

**Artigo 15**
**Plano de Reassentamento**

1. A elaboração e aprovação do Plano de Reassentamento precede a emissão da licença ambiental nos termos da legislação ambiental.

2. Para efeitos do presente Regulamento e com as devidas adaptações, o Plano de Reassentamento equipara-se ao Plano de Pormenor definido nos termos da legislação de Ordenamento do Território.

3. O Plano de Reassentamento é parte integrante do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, de acordo com o anexo I do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

**Artigo 16**
**Modelo de Reassentamento**

1. O processo de reassentamento obedece ao seguinte modelo:
   a) Parcela habitacional regularizada e infraestruturada;
   b) Tipologia habitacional com características mínimas de tipo III, com 70 $m^2$ de área;

2. As habitações definidas no número anterior são construídas com recurso a material convencional e de acordo com o projecto aprovado.

3. Em caso de famílias polígamas, cada mulher terá direito a sua própria casa mulher.

4. No processo de construção das habitações deve-se garantir a preservação da vegetação.

5. Nos locais de reassentamento deve-se assegurar a continuidade do exercício de actividades de subsistência, consoante os casos, ou definir programas de geração de renda.

6. O processo de reassentamento é acompanhado pela implantação das vias de acesso, sistema de abastecimento de água, saneamento do meio, electrificação, posto sanitário, escola, centro infantil, mercado, lojas, posto policial, locais de lazer, de pratica de desporto, recreação, de culto e de reunião.

7. Em locais de reassentamento são reservadas áreas para prática de agricultura, pecuária e outras actividades.

**SECÇÃO II**
**Características Ambientais e Critério para Definição do Talhão**

**Artigo 17**
**Características Ambientais**

1. São características ambientais a considerar no local de reassentamento, as seguintes:
   a) Permeabilidade do solo;
   b) Nível freático;
   c) Inclinação do terreno;
   d) Drenagem das águas pluviais;
   e) Fertilidade dos solos.

2. O Reassentamento é proibido em:
   a) Áreas com impactos ambientais significativos, tais como ocorrência de erosão, inundáveis;
   b) Áreas protegidas de acordo com a legislação específica.

**Artigo 18**
**Critérios Para a Definição do Talhão Habitacional na Nova Área**

1. Para a definição do tamanho do talhão habitacional, são considerados os seguintes critérios:
   a) Aptidão para construção, com inclinação não superior a 10%, áreas sem nível freático alto;
   b) Nas zonas urbanas não deve ter uma área não inferior a 800m$^2$ ;
   c) Nas zonas rurais não deve ter uma área inferior a 5.000m$^2$ ;
   d) Acesso frontal à via de acesso;
   e) Ventilação natural;
   f) Acesso à água e outras infra-estruturas;
   g) Acesso aos equipamentos sociais.

2. Em caso de as condições físico-naturais não favoráveis para o estabelecimento de um sistema de abastecimento de água potável, a construção da latrina melhorada deve respeitar a distância mínima de 10 metros a separação da casa.



3. Nas zonas rurais deve-se garantir espaços físicos para a produção de hortícolas e criação de aves e outros animais.

**SECÇÃO III**
**Fases para a elaboração do Plano de Reassentamento**

**Artigo 19**
**Elaboração do Plano de Reassentamento**

Constituem fases para a elaboração do Plano de Reassentamento, as seguintes:
   a) Colecta e análise de dados físicos e sócio-económico;
   b) Preparação do Plano de Reassentamento;
   c) Elaboração do Plano de Acção da implementação do projecto de reassentamento.

**Artigo 20**
**Colecta e Análise de Dados**

1. A colecta de dados, na área do projecto ou empreendimento, inclui os seguintes elementos:
   a) Identificação e delimitação da área de intervenção, considerando sempre que possível as zonas mais próximas da área do projecto ou empreendimento;
   b) Quantificação das famílias afectadas e seu perfil sócio-económico;
   c) Caracterização físico-ambientais;
   d) Ocupação actual;
   e) Identificação das necessidades e preferências da população afectada.

2. Os estudos sócio-económicos a serem efectuados, devem focalizar a:
   a) Situação actual dos afectados;
   b) Organização social e estrutura de liderança da comunidade onde estão inseridos;
   c) Grupos vulneráveis e dependentes;
   d) Característica - padrão das famílias, incluindo uma descrição da organização dos sistemas de produção, do trabalho e informação básica sobre os modos de vida;
   e) Os possíveis impactos sociais da transferência.

3. No âmbito do disposto na alínea d) do número anterior são incluídos, como relevantes:
   a) os níveis de produção e de rendimento obtidos de actividades económicas formais e informais, bem como os padrões de vida, sem prejuízo do estado de saúde da população a deslocar;
   b) a dimensão das perdas esperadas totais ou parciais do activo, a dimensão física ou económica dos afectados;
   c) o levantamento das formas de acesso a terra, habitação, água, estradas, serviços sociais, escolas e saúde;
   d) a quantificação dos membros da famílias e seu grau parentesco;
   e) a relação e o vínculo familiar e/ou social entre eles;
   f) o regime de ocupação do imóvel (proprietário, ocupante, inquilino, cedido);
   g) a verificação do número de famílias sob o mesmo tecto;
   h) o tempo de residência no imóvel;
   i) o número de contribuintes na renda familiar;
   j) o sexo do chefe da família;
   k) a escolaridade dos ocupantes do imóvel, com destaque para os contribuintes na renda familiar;
   l) o número de crianças, idosos e deficientes;
   m) os grupos mais vulneráveis, velhos, famílias chefiadas por mulheres, viúvas, jovens, sejam ouvidos a fim de garantir seus direitos;
   n) o tipo de combustível utilizado para o preparo de alimentos;
   o) a participação da família na organização social da comunidade.



**Artigo 21**
**Elaboração do Plano de Reassentamento**

1. A elaboração do plano de reassentamento obedece aos seguintes elementos:
   a) Análise do perfil sócio-económico das famílias afectadas;
   b) Avaliação e análise dos bens tangíveis e intangíveis;
   c) Definição do grau de afectação – quantitativa e qualitativa;
   d) Definição dos critérios de compensação;
   e) Apresentação de soluções e alternativas técnicas e economicamente viáveis que permitam manter ou melhorar o actual nível de vida das famílias afectadas.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, por famílias afectadas refere-se as famílias do local de partida e do local de reassentamento.

### Artigo 22
### Plano de Acção da Implementação do Projecto de Reassentamento

A elaboração do Plano de Acção deve obedecer aos seguintes itens:

a) Matriz Institucional - deve apresentar os órgãos envolvidos na elaboração e implementação do plano, suas competências e responsabilidades, claramente especificadas e divulgada junto à comunidade;
b) Cronograma – deve apresentar o tempo de realização das tarefas e que servirá como um importante instrumento de controle, monitoria e avaliação do processo de reassentamento;
c) Orçamento - o orçamento deverá contemplar além das despesas referente à construção dos conjuntos habitacionais e das infra-estruturas, o pagamento das compensações e outros encargos inerentes ao processo.

### Artigo 23
### Consulta Pública

1. O processo de elaboração, implementação do plano de reassentamento abrange a realização, de pelo menos, quatro consultas públicas, publicitadas nos principais meios de comunicação social existentes e nos locais de intervenção.



2. A divulgação deste processo, pelos meios que se mostrem adequados para garantir a participação pública, com vista a recolher observações, sugestões ou recomendações em relação à proposta do plano de reassentamento, constitui garantia do direito à informação por parte dos cidadãos, em particular das pessoas afectadas ou interessadas.

3. Para cada consulta pública devem ser exaradas, no prazo de cinco dias úteis, as respectivas actas que devem ser assinadas pelos membros das Comissões Técnicas de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento, representantes dos afectados e dos proponentes e afixadas nos locais de estilo para conhecimento público.

## CAPÍTULO III
## FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E PENALIDADES

### Artigo 24
### Fiscalização

O processo de reassentamento é sujeito a fiscalização exercida pela Inspecção do Ambiente, sem prejuízo das outras inspecções em função da matéria específica.

### Artigo 25
### Infracções

1. A violação das disposições do presente Regulamento, constitui infracção administrativa

2. Ocorre infracção administrativa, punível com pena de multa, sem prejuízo de aplicação de outras sanções prevista na lei geral:
   a) Embaraço ou obstrução à realização da actividade inspectiva – multa no valor compreendido entre 500.000,00 MT a 1.000.000,00 MT;
   b) O Reassentamento sem a devida autorização das autoridades competentes - Multa no valor compreendido entre 2.000.000,00 MT à 5.000.000,00 MT;
   c) O não cumprimento do Plano de Reassentamento aprovado – multa no valor igual a 10% do valor do projecto ou empreendimento.

**Artigo 26**
**(Graduação das multas)**

1. Na aplicação das sanções administrativas concorrem as circunstâncias agravantes e atenuantes da infracção.

2. Constituem circunstâncias agravantes da infracção:
   a) A gravidade da infracção;
   b) A reincidência na prática da infracção, em projectos similares;
   c) Quando o plano de reassentamento não for implementado por culpa exclusiva do infractor.

3. Constituem circunstâncias atenuantes da infracção:
   a) O facto do agente ser infractor primário;
   b) A pronta colaboração com os agentes da autoridade.

4. Caso concorra alguma das circunstâncias acima indicadas, a pena aplicável à infracção é agravada ao dobro, ou atenuada à sua metade.

**Artigo 27**
**Cobrança de multas**

1. O pagamento dos valores das multas é efectuado na respectiva área fiscal mediante a apresentação de guia modelo apropriada.

2. O infractor dispõe de trinta dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação, sob pena de o auto ser remetido ao juízo de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva.

**Artigo 28**
**Actualização e destino dos valores das multas**

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, pelos Ministros que superintendem o sectores de Ordenamento do Território e das Finanças.

2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:
   a) 40% para o Orçamento do Estado;
   b) 60% para o Fundo do Ambiente.

3. O Fundo do Ambiente subsidia as despesas das Comissões Técnicas de Acompanhamento e Supervisão de Reassentamento, até 20% da percentagem definida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.